



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	26
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	28
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	30
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	31
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	31
1ªSECAM - Atas	31
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	53
2ªSECAM - Pautas	53
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	53
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	55
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	56
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
2ªSECAM - Atas	56
2ªSECAM - Acórdãos	56
ATOS DE RELATORIA	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	61
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	68
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	69
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	69
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	69
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	69
Conselheira Substituta MURYEL HEY	69
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	70
CORREGEDORIA-GERAL	70
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	70
OUIDORIA DE CONTAS	70
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
ATOS DIVERSOS	71
Resenhas de Distribuição	71
Editais	72
Despachos	72
Informações	77
Atos de Alerta Municipais	77
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	77
ATOS NORMATIVOS	77
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	77
GP - Despachos	77
GP - Termo de Ajuste de Gestão	79
GP - Portarias	79
LICITAÇÕES E CONTRATOS	79
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	80
Tribunal Pleno	80
Primeira Câmara	80
Segunda Câmara	80
Corregedoria-Geral	80
Ministério Público de Contas	80
Conselheiros – Diretores de Gabinete	80
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	80
Inspetorias de Controle Externo	80
Administrativo	80

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-680580/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCEL BENTO AMARAL, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 693/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de danos ao erário. Retificação do julgado pela regularidade com ressalvas das contas e afastamento das multas impostas aos agentes jurisdicionados. Conhecimento e procedência parcial.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 2681/23 - Tribunal Pleno (peça 208), que, em sede de embargos de declaração (Autos n.º 35.751/23), manteve os termos do Acórdão n.º 2294/22 - Tribunal Pleno (peça 192), proferido no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, a qual foi instaurada para apurar irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, segundo identificadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) durante as atividades de fiscalização da PARANAPREVIDÊNCIA.

Inicialmente, deve-se recordar que a mencionada Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) foi apreciada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária Virtual n.º 17, de 24 de novembro de 2022, oportunidade na qual a relatoria originária do processo passou do então Auditor, agora Conselheiro Substituto, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, em virtude da apresentação de voto divergente vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, que traz:

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

Assim, apresentada a Proposta de Voto (peça 191), do então Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, consignada nestes autos pela Declaração de Voto n.º 1/22 - GCSRVF, apresentou conclusão de que: "Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal: 1) julgue regulares com ressalvas as contas dos senhores FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da entidade (conforme item 3 do voto), PAULO ROBERTO CALDART, Atuarário Pleno (conforme itens 2.2 e 3 do voto), e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuarário Sênior (conforme itens 2.2 e 3 do voto); e 2) julgue regulares as contas dos demais responsáveis." (peça 191, fl. 102). Voto este que foi acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Tendo havido manifestação de Voto Divergente pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentando em conclusão que: "Diante de todo exposto, divergindo respeitosamente da manifestação do Ilustre Relator, voto: a) pela irregularidade das contas tomadas, especificamente em relação aos itens 3.1.1 a 3.3.5, conforme descrito na peça exordial; b) pela determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, para que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando-se a legislação vigente. c) pela imposição integral das multas administrativas contidas na matriz de responsabilização da exordial, a seguir elencadas: ...". Voto o qual foi acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, formando maioria absoluta, deu origem ao promulgado Acórdão nº 2994/22 - STP (peça 192).

Sendo ao final consignada manifestação realizada pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES seguinte: "Destaco, por fim, a manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acompanhou o voto divergente deste Relator, por entender caracterizadas as irregularidades no cálculo atuarial que embasou a edição da Lei nº 19.790/2018, ressalvando, porém, seu entendimento pessoal, quanto à possibilidade de utilização da hipótese de geração futura, nos termos do §3º do art. 24 da Portaria MPS 464, de 19/11/2018, ainda que pendente de regulamentação futura. No caso concreto, contudo, conforme apontado no voto divergente, entendeu configurada sua utilização indevida, diante da superestimativa da projeção de novos entrantes." (peça 192, fl. 142).

Assim, sobre o Processo originário de Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, foi promulgado o mencionado Acórdão nº 2994/22 - STP (peça 192), que além dos elementos acima já consignados impôs responsabilização, com aplicação de multa, aos agentes públicos: ADNILTON JOSÉ CAETANO, Procurador do Estado do Paraná; ARION ROLIM PEREIRA, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 17/5/2017; BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Social da Secretaria de Estado de Administração e Previdência desde 15/1/2019; BRUNO PEROZIN GAROFANI, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 24/2/2016; CELSO BENEDITO DA SILVA, Diretor de Administração da Paranaprevidência desde 11/2/2019; DAVID ALMEIDA SANTOS, Coordenador do Tesouro Estadual no período entre 4/4/2017 e 31/12/2018; DORIVAL FERREIRA DIAS, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019; EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Paranaprevidência no período entre 19/1/2015 e 2/1/2019; ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017; ÉLIO JOÃO VENTURA, Diretor de Previdência da Paranaprevidência desde 11/2/2019; FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Paranaprevidência desde 21/2/2019; FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período entre 13/6/2017 e 31/12/2018; GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência desde 21/2/2019;

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, Diretor Jurídico da Paranaprevidência desde 21/2/2019; JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, Presidente do Conselho de Administração da Paranaprevidência no período entre 8/4/2018 e 4/4/2019; JOSÉ LUIZ BOVO, Secretário de Estado da Fazenda no período entre 27/4/2018 e 31/12/2018; JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017; JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, Diretor de Administração da Paranaprevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019; LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, servidor da Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda; LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017; MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda; MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência no período entre 30/5/2018 e 2/1/2019; NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica do Departamento de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência; PAULO ROBERTO CALDART, Atuarário Pleno da Paranaprevidência; REINHOLD STEPHANES, Secretário de Estado da Administração e Previdência desde 19/1/2019; RUI DA SILVA, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/10/2017; SALVATORE ANTONIO ASTUTI, Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência desde 18/6/2015; SILVIA FÁTIMA SOARES, Assistente Técnica do Núcleo Jurídico da Administração da Casa Civil; VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, Conselheira Efetiva da Paranaprevidência desde 18/10/2017; e WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuarário Sênior da Paranaprevidência.

Sobre este Acórdão n.º 2994/22 - STP foram interpostos Embargos de Declaração, autuados como Processo nº. 35751/23, tendo como embargantes PARANAPREVIDÊNCIA (peça 196) e REINHOLD STEPHANES e BRÁULIO CESCO FLEURY (peça 199).

Os quais alegavam, em síntese e conjuntamente: i) a existência de omissão em razão de necessidade de manifestação específica no Acórdão sobre a Lei Estadual nº 20.635/21; ii) que as disposições da Lei nº. 19.790/18, naquilo em que impacta no presente processo, já não estaria mais em vigor; iii) que teria havido a legitimação da utilização da hipótese de reposição de servidores (geração futura) através da Portaria MF nº. 464/2018 e da Lei Estadual n.º 20.635/21; iv) a existência de omissão em razão da necessária individualização das condutas que pudessem ensejar responsabilização; v) a existência de omissão quanto aos supostos prejuízos causados aos cofres públicos em razão das eventuais irregularidades praticadas; vi) a existência de omissão quanto ao disposto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro; e vii) a existência de omissão quanto à superveniência da Lei Estadual nº 20.635/2021 que permitiria a superação das supostas irregularidades.

Em razão destes foi prolatado o Acórdão n.º 2681/23 - STP (peça 208), que conhecendo dos embargos não lhes deu provimento, fundamentando esta Decisão em razão de compreender: a) que não haveria o que se falar em omissão face ao impedimento de revisão dos fatos com a aplicação de lei que lhes foi superveniente, em preponderância do princípio do tempus regit actum; b) que teria havido efetivo enfrentamento da Portaria MF 464/2018 no que tange à utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; c) que a omissão pela superveniência de Lei restaria superada pelo simples fato de que a Lei n.º 20.635/2021 não possuiria o condão de interferir na forma de concretização dos cálculos alusivos ao exercício de 2018; d) que inexistiu omissão em relação à individualização das condutas pois há remissão expressa ao instrumento de Tomada de Contas; e) que mesmo inexistindo dano ao erário houve verificado no Processo dano ao interesse público; e por fim, f) afastou a alegada omissão quanto ao disposto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Tendo havido assim a interposição dos Recursos de Revista, hora em análise, que após recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo pelo Despacho n.º 1298/23 - GCDA (peça 225) do Conselheiro Relator JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, foram autuados no presente Processo sob nº 680580/23.

Na Petição Intermediária n.º 680580/23 (peças 211 e 212), interposta por MÁRCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE e LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, são apontadas, em síntese, como razões recursais:

I. Inexistência de individualização das condutas dos recorrentes em razão da multa aplicada (alínea "g" do Inciso IV do art. 87 da LCE nº 113/2005) não possuir individualização em nenhum momento ou fundamentação de configuração de erro pessoal deles recorrentes, fazendo apenas imputação de supostas irregularidades cometidas no escopo das avaliações atuariais realizadas pelos responsáveis pela gestão previdenciária estadual;

II. Adequado cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão de cumprimento integral ao seu artigo 15 por atender na medida adotada o disposto dos seus artigos 16 e 17; neste sentido fundamentando especialmente o atendimento à determinação de haver efetiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias na medida que a Secretaria de Estado da Fazenda apontou a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas em 2018, caso a Lei fosse aprovada; que o balanço da análise do resultado primário em 2018 em relação a meta estabelecida refletiu redução de gastos por parte do Estado ainda com a aprovação da Lei nº 19.790/2018;

III. Inexistência de ilegalidade da conduta havendo necessidade de observação aos artigos 22 e 28 da LINDB, fundamentando especialmente na necessidade de consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor bem como na ausência de dolo ou erro grosseiro em sua atuação.

Por fim, requerem que "...seja dado total provimento para reformar o acórdão objurgado no sentido de afastar quaisquer imputações de responsabilidade aos recorrentes por conta das regularidades das contas e, como consequência, afastar quaisquer punições aplicadas, uma vez que os atos praticados se deram em estrito cumprimento da lei aplicável, observadas as circunstâncias práticas contemporâneas à época..." (peça 212, fl. 13).

Na Petição Intermediária n.º 681721/23 (peças 213 e 214), interposta por REINHOLD STEPHANES, BRÁULIO CESCO FLEURY e NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, são apontadas, sinteticamente, como razões recursais:

I. A necessária extinção do processo em razão do não cabimento de Tomada de Contas Extraordinária contra as condutas imputadas aos interessados resultando no necessário reconhecimento de ausência de interesse processual, fundamentando especialmente na ausência de prejuízo ao erário; e na inexistência de correlação da

ação adotada no rol de hipóteses previsto no inciso IV do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. O necessário reconhecimento da impossibilidade de discussão sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 19.791/18 por este Tribunal de Contas, fundamentando especialmente na competência exclusiva do Poder Judiciário na realização do controle desta constitucionalidade;

III. Que a atuação dos agentes no caso em análise não é passível de punição pois foi realizado em estrito cumprimento às determinações normativas vigentes e nos limites da legalidade, fundamentando especialmente na atuação se limitar na análise formal de adequação legal e normativa da Nota Técnica Atuarial e não em seu conteúdo objeto;

IV. A necessidade de revisar as decisões de responsabilização e sanção aos agentes por razões fundamentadas na Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, isto em razão da inconstitucionalidade da norma;

V. Da necessidade de retroação dos efeitos de normatização como causa de afastamento da responsabilidade dos agentes públicos, fundamentando especialmente na Lei Estadual nº. 20.635/2021 e na Portaria nº. 464/2018 do Ministério da Previdência Social que teriam acolhido o histórico financeiro e atuarial como medidas válidas ao tema;

VI. Da inexistência de ilegalidade da conduta havendo necessidade de observação aos artigos 22 e 28 da LINDB, fundamentando especialmente na necessidade de consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor bem como na ausência de dolo ou erro grosseiro em sua atuação;

VII. Inexistência de individualização das condutas com fundamentação de configuração de erro pessoal deles recorrentes, bem como ausência de individualização de pena, havendo aplicação de multa equivalente a todos os agentes sancionados no processo sem qualquer distinção de atuação, fazendo assim apenas imputação de supostas irregularidades cometidas no escopo das avaliações atuariais realizadas pelos responsáveis pela gestão previdenciária estadual.

Por fim, requerem que "...seja dado total provimento para reformar o acórdão objurgado no sentido de afastar quaisquer punições aplicadas, uma vez que os atos praticados se deram em estrito cumprimento da lei aplicável, observadas as circunstâncias práticas contemporâneas à época..." (peça 214, fls.21/22).

Da Petição Intermediária n.º 680393/23 (peças 215 e 216), interposta por FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, no qual é apontada como razão recursal a ausência de ilegalidade na atuação pessoal em função exercida junto ao poder executivo, ações típicas, legítimas e subordinadas à discricionariedade da decisão política, neste sentido, sinteticamente:

I. ausência de nexo de causalidade entre a Lei Estadual nº 19.790/18 e a Informação nº 93/2018 – DSF que opina pela regularidade da proposta de readequação do Plano de Custeio nos termos da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 112/2018;

II. regularidade na extinção da contribuição patronal por se tratar de responsabilidade legal direta, mas também subsidiária complementar, havendo probabilidade de conflito com legislação federal em seu quantum;

III. regularidade no plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria nº 403/2008 do Ministério da Saúde e Previdência em razão de possível invasão de competência;

IV. ausência de competência para definição individual das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/2018;

V. inexistência de exigibilidade legal e inalterabilidade potencial do resultado legislativo decorrente do não encaminhamento à Secretaria de Previdência Social, Conselhos Diretor e de Administração, do Plano de Custeio e da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 112/2018 a qual embasou o Plano de Custeio.

Por fim, requer sobre o recurso "...prover-lhe, julgando regulares as contas do ora recorrente; ou sucessivamente, julgar regular com ressalvas, sem aplicação de penalidade..." (peça 216, fls.17/18).

Da Petição Intermediária n.º 682400/23 (peças 217 e 218 - replicado no Protocolo nº 682418/23 de peças 219 e 220) interposta por PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, ÉLIO JOÃO VENTURA, EDSON WASEM, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CELSO BENEDITO DA SILVA, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR E JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANET, são apontadas, sinteticamente, como razões recursais:

I. A necessidade de reconhecer a nulidade do Acórdão em relação a aplicação das penas por ausência de motivação nas prolatadas Decisões, fundamentando especialmente no art. 93, inciso X da CF/88 e no art. 20 da LINDB;

II. A regularidade técnica da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, fundamentando especialmente no artigo 249 da CF/88, na inconstitucionalidade da Portaria nº. 403/08 – MPS e na permissão contida no §3º do artigo 24 da Portaria 464/18;

III. Que inexiste superestimativa da projeção de novos entrantes em razão de o ingresso ao custeio pelo fundo de previdência possuir como realidade concomitante a redução, e previsível extinção, do fundo financeiro;

IV. Que a utilização das informações constantes do Sistema META4 é a forma técnica adequada para realização da avaliação atuarial, que eventual inadequação extrapola os limites de informação havidos pelo órgão;

V. Que a realização de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais foram introduzidos como comando mandatório exclusivamente a partir da Portaria nº. 4646/18 – MSP, e mesmo nesta com vigência obrigatória a partir do ano de 2019, portanto sendo a exigência indevida;

VI. Que a aprovação e promulgação da Lei Estadual nº 19.790/2018 teria o condão de validar a eficácia do plano de custeio contido dos atos preparatórios, ao passo que houve intervenções preliminares tanto do Ministério Público quanto do próprio Tribunal de Contas, e mesmo após estes houve a decisão política de validação do ato;

VII. A ausência de proporcionalidade nas condenações e inexistência de individualização das condutas, havendo aplicação de sanção pecuniária de forma igual a todos os agentes sem identificação da ação objetiva razão da punição, havendo assim violação ao artigo 51 da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII. Da necessidade de retroação dos efeitos de normatização como causa de afastamento da responsabilidade dos agentes públicos, fundamentando especialmente na Lei Estadual nº. 20.635/2021 e na Portaria nº. 464/2018 do Ministério da Previdência Social que teria absorvido e substituído o plano de custeio

objeto da decisão;

IX. Da ausência de indicação objetiva nos Acórdãos das circunstâncias das ações dos recorrentes, de sugestão da correta medida a ser observada e da ausência de observação da exigência da ponderação das consequências dos efeitos da decisão, na forma do necessário segundo os artigos 20, 21 e 22 da LINDB;

X. Ausência de ilegalidade de conduta em razão da inexistência de dolo ou erro grosseiro, condição necessária a punibilidade segundo artigo 28 da LINDB.

Por fim, requerem sobre o Recurso "...provê-lo para julgar regulares as contas, ou quando muito, regulares com ressalvas... a fim de revisar o acórdão em questão e absolver os recorrentes de quaisquer acusações de responsabilidade relacionadas a irregularidades imputadas..." (peça 218, fls.45).

Por fim a Petição Intermediária n.º 682604/23 (peças 221 e 222), interposta por ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI E VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, na qual, sinteticamente, são apontadas como razões recursais:

I. Que a atuação dos agentes no caso em análise não é passível de punição pois foi realizado em estrito cumprimento às determinações normativas vigentes e nos limites da legalidade, fundamentando especialmente na Lei Estadual nº 19.790/2018;

II. A necessidade de revisar as decisões de responsabilização e sanção aos agentes por razões fundamentadas na Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, em razão da inconstitucionalidade da norma;

III. Que a utilização das informações constantes do sistema eletrônico estadual é a forma técnica adequada para realização da avaliação atuarial, por se encontrar adequadamente atualizada;

IV. Que ao tempo dos atos inexistia comando normativo que obrigasse a realização de testes de aderência para embasar as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais;

V. Da necessidade de retroação dos efeitos de normatização como causa de afastamento da responsabilidade dos agentes públicos, fundamentando especialmente na Portaria nº. 464/2018 do Ministério da Previdência Social e na Lei Estadual nº. 20.635/2021;

VI. Da inexistência de ilegalidade da conduta havendo necessidade de observação aos artigos 22 e 28 da LINDB, fundamentando especialmente na necessidade de consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor bem como na ausência de dolo ou erro grosseiro em sua atuação;

VII. Inexistência de individualização das condutas com fundamentação de configuração de erro pessoal deles recorrentes, bem como desproporcionalidade de pena, havendo aplicação de multa equivalente a todos os agentes sancionados no processo sem qualquer distinção de atuação.

Por fim, requerem que "...seja dado total provimento para reformar o acórdão objurgado no sentido de afastar quaisquer imputações de responsabilidade aos recorrentes por conta da regularidades das contas e, como consequência, afastar quaisquer punições aplicadas, uma vez que os atos praticados se deram em estrito cumprimento da lei aplicável, observadas as circunstâncias práticas contemporâneas à época..." (peça 222, fl.27).

Enfim, distribuídos os Autos a mim por sorteio (peça 228), determinei pelo Despacho nº 1546/23 – GCFSC (peça 229) a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, para tratar quanto ao conteúdo dos impetrados Recursos de Revista supra relacionados.

Assim, a 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se através da Instrução nº 33/23 – 5ICE (peça 230), apontando em síntese que:

i) Que inexistiu divergência no entendimento dos julgadores nos Acórdãos quanto ao cabimento de tomada de contas extraordinária como meio fiscalizatório das condutas apontadas, fundamentando a aplicação concomitante do artigo 157, Inciso IV com o artigo 236, Incisos III e IV todos do Regimento Interno do TCE/PR;

ii) Que inexistiu tentativa de controle de constitucionalidade de lei através do procedimento de fiscalização, o qual se limitou a analisar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos administrativos formulados pela paranaprevidência em conjunto com o Poder Executivo que antecederam a aprovação da Lei;

iii) Que há remissão realizada pelo Acórdão ao instrumento de Tomada de Contas Extraordinária com expressa indicação de acatamento ao contido neste instrumento, especialmente quanto à descrição da irregularidade com a indicação da norma violada, descrição da conduta omissiva ou comissiva do responsável, nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a relação das evidências relativas às irregularidades;

iv) Que não houve subjetividade ou imputação de irregularidade genérica na definição das condutas imputadas e no respectivo estabelecimento do nexo causal, havendo a descrição do cenário violado e a participação dos recorrentes, tendo havido inclusive manifestações prévias do TCE-PR no sentido do contido nos Acórdãos nos Pareceres Prévios n.º 223/2016, n.º 548/2017 e n.º 287/2018, inclusive com a expedição de recomendações e determinações;

v) Que a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 403/2008 – MPS é restrita ao afastamento da aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.171/1998, remetendo ao parâmetro legal em fundamento no artigo 9º da mesma Lei, que influencia diretamente na formatação dos regimes próprios em todas as esferas políticas da federação;

vi) Que o advento da Portaria nº 464/2018 e da Lei Estadual nº 20.635/2021 não retira os efeitos jurídicos dos atos administrativos realizados de forma anterior a suas respectivas promulgações, razão pela qual não deve haver retroação dos efeitos de normatização posterior em benefício dos recorrentes;

vii) Que a extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas reduziu as contribuições vertidas ao Fundo de Previdência desrespeitando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e não atingindo o índice de Cobertura igual ou superior a 1,25, conforme disposto no art. 25, inciso I, da Portaria MPS nº 403/2008;

viii) Que os recorrentes teriam capacidade técnica para verificar que o estabelecimento, aprovação ou homologação, de um Plano de Custeio subsequente à sua implementação tenha como efeito resultados financeiros deficitários com exigência de aportes suplementares cada vez maiores, corromperia a saúde do Fundo de Previdência e estaria em discordância a legislação vigente;

ix) Que a omissão dos recorrentes no encaminhamento da Plano de Custeio da Nota Técnica DPREV/Atuarial n.º 112/2018 à Secretaria de Previdência Social e ao Conselho Diretor e de Administração do PRPREV permanece caracterizada para os devidos fins de responsabilização;

x) Que não havia fundamento legal para incluir a hipótese de geração futura no

resultado atuarial, além de resultar em efeito negativo para o equilíbrio atuarial do Plano de Custeio estabelecido pela Lei Estadual nº 19.790/2018. Inclusive teria restado demonstrado pela equipe técnica que a adoção da prática de incluir a hipótese de geração futura no resultado atuarial pelo Estado do Paraná, no exercício de 2020, se realizou sem o pertinente fundamento legal à época;

xi) Em análise de normativos federais, conclui-se que a prática da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial foi vedada pela Nota Técnica nº 12/2016 CGACI/DRPSP/SPPS/MF, havida durante a vigência da Portaria MPS nº 403/2008, teria permanecido vedada com a publicação da Portaria MF nº 464/2018 e continuou vedada com a publicação da Portaria MTP nº 1.467/2022; inclusive, que a utilização da hipótese de geração futura no resultado atuarial já foi discutida nesta Corte de Contas, determinando-se a sua exclusão nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 287/2018 - STP e 689/2020 - STP;

xii) Que inexistiu entabulação de critérios a serem considerados pelo julgador para a fixação da pena, em concreto, na Lei Orgânica ou no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo competência do julgador a ponderação das circunstâncias apontadas no Processo, os quais foram realizados no ato decisório;

xiii) Que atos de controle são exercícios de fiscalização nos quais a homologação equivale à validação dos procedimentos, razão pela qual os atos administrativos preparatórios do processo legislativo estadual não guardam consonância com as normativas técnicas adequadas, demonstrando inobservância à forma vinculada na legislação;

xiv) Que a atuação da Tomada de Contas se realizou sobre os atos administrativos preparatórios à alteração legislativa e não sobre atos políticos, imputando responsabilidade aos agentes públicos que de alguma forma contribuíram para as irregularidades verificadas, conforme apontado no item "3" do instrumento inicial;

xv) Que o Plano de Custeio ao utilizar de forma indevida a hipótese atuarial de gerações futuras, na consolidação do resultado atuarial, a superestimativa da respectiva projeção de novos entrantes, a não demonstração da adequabilidade da base cadastral e a ausência de testes de aderência, embasou a hipótese utilizada na avaliação atuarial que produziu influxo negativo na construção do modelo de gestão previdenciária;

xvi) Que não estaria demonstrado os efeitos do impacto do plano de custeio nas metas fiscais por não constar nos documentos acostados ao protocolo nº 15.220.090-0 do projeto de lei do Plano de Custeio, a demonstração de que os repasses irão ou não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

xvii) Que para a forma de estimativa da projeção de novos entrantes a expectativa de reposição de servidores não poderia resultar em aumento da massa de segurados ativos, conforme os critérios estabelecidos na norma vigente à época, qual seja a Portaria MPS nº 403/2008, seguindo vedado pela norma atual (Art. 37, §2º, I, Portaria MPT nº 1467/2022), não havendo novidade quanto à proibição constante no texto legal utilizado como critério de auditoria e, portanto, não havendo um erro na aferição dos dados considerados na Nota Técnica nº 114/19;

xviii) Que há necessidade de realizar demonstração da base de dados a ser utilizada no cálculo atuarial com aferição de sua atualização, amplitude e consistência, sem presumir como atualizadas, amplas e consistentes as informações cadastrais originadas dos Poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná. Os quais por convênios firmados, devem disponibilizar à gestora do RPPS as alterações cadastrais e remuneratórias dos servidores; não dispondo o material sobre a realização de testes de consistência e dos respectivos resultados apresentados, não demonstrando uma análise pormenorizada da base cadastral nos termos do art. 13 da Portaria MPS nº 403/2008;

xix) Que os testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais, embora explicitados no Art.17 da Portaria MF nº. 464/2018, já estariam contidas na Portaria MPS nº 403/2008 quando esta estabelece parâmetros mínimos e máximos em relação às hipóteses utilizadas no cálculo atuarial; e mesmo havendo alegação de realização dos mesmos, até o presente momento processual, não teria havido a juntada dos mesmos ao Processo, o que permite concluir pela inexistência destes testes ou de sua realização;

Por fim, requer "... não acolhimento das preliminares levantadas, ... improvemento dos Recursos de Revista para o fim de manter integralmente o v. Acórdão nº 2994/22 - Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão nº 2681/23 - Tribunal Pleno, reconhecendo-se a procedência da Tomada de Contas Extraordinária e a consequente irregularidade(s) das contas dos responsáveis, com aplicação das multas correlatas" (peça 222, fl.69).

Manifestou-se então o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1150/23 - 4PC (peça 231), que em razão de considerar o teor da mencionada Instrução nº 33/23-5ICE suficiente e exauriente em confrontar os argumentos preliminares e de mérito suscitados pelos recorrentes opinou pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos e pela manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 2294/22-STP.

Por interposição de petição extemporânea, houve a juntada da Petição Intermediária n.º 168661/24 (peça 232 e 233), os interessados ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, RUI DA SILVA e SALVATORE ANTONIO ASTUTI, membros do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, trouxeram argumentos quanto ao método de análise de aprovação da Resolução n.º 5/2019 e à ausência de informações necessárias sobre eventuais irregularidades apontadas. Requerendo, por fim, "... a exclusão das penalidades externas pelo Acórdão nº 2994/22 a todos os integrantes do Conselho de Administração da Paranaprevidência, uma vez que os atos praticados se deram em estrito cumprimento da lei..." (peça 233, fl.5).

De mesmo modo, manifestou-se o PARANAPREVIDÊNCIA pela Petição Intermediária n.º 177938/24 (peça 234 e 235), que argumentou pela validade do método atuarial e a aplicação de hipótese de geração futura com expressa referência ao Despacho n.º 27/2024 / ATUAR / CGACI / DRPSP / SRPC - MPS (anexo à peça nas fls. 7 a 18) emitido em 07/03/2024, o qual aponta "que o RPPS do Estado do Paraná, diante da aprovação da modelagem atuarial singular (Parecer SEI nº 20153/2020/ME), está autorizado a utilizar a hipótese atuarial de reposição de servidores (Geração Futura) na consolidação do resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio"; entendimento que também teria sido corroborado pela Coordenaria-Geral de Atuação, Contabilidade e Investimentos.

Por última destas manifestações extemporâneas foi juntada a Petição Intermediária n.º 240184/24 (peça 236 e 237), do interessado LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, também integrante do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, na qual argumentando sobre as "técnicas que orientam as avaliações e reavaliações do Atuarial da Paranaprevidência", que tal forma esvaziaria a conduta

pela qual houve as imputações de responsabilizações aos membros do referido Conselho de Administração, juntando-se aos argumentos já colacionados aos Autos à peça 233. Por fim realizou requerimento do qual viria a declinar em sua manifestação consequente de Petição Intermediária n.º 257303/24 (peça 239 e 240). Em razão destas novas manifestações, pelo Despacho n.º 430/24 - GCFSC (peça 241), reconheci não se tratar de alegações meramente protelatórias por possuírem relevância aos temas discutidos no processo bem como trazem documentos novos à apreciação, assim, recebidas as petições, determinei fosse realizada novas manifestações conclusivas pela 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, para tratar quanto aos apontamentos trazidos.

Em cumprimento, manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo pela Instrução n.º 14/24 - 5ICE (peça 243), opinou "... pelo não acolhimento dos esclarecimentos prestados pelos interessados nas petições intermediárias (peças 233; 235; 237 e 240), e consequentemente, pela manutenção na íntegra do opinativo exarado na Instrução n.º 33/23 - 5ICE (peça 230), pelos seus próprios fundamentos..." (peça 243, fl.9), e acrescenta: "...Aspectos processuais e materiais: preclusão consumativa. Argumento novo. Vedação à complementaridade. Responsabilidade administrativa dos órgãos colegiados (...) Aspectos processuais e materiais: documento novo. Eficácia limitada. Alteração normativa não abarca tal conceito. Não correlação temporal com o critério do Achado de Auditoria. Vedação de Retroação - tempus regit actum..." (peça 243, fl.1).

Sobreveio, ainda, uma nova manifestação extemporânea, realizada pela Petição Intermediária n.º 371548/24 (peça 244 e 245) da parte PARANAPREVIDÊNCIA, apontando seu objetivo qual seria para "... dar ciência da recente Resolução CNRPPS/MPS nº 5, de 23 de abril de 2024, apenas no intuito de reforçar o empenho e sustentação histórica na postura e defesa da premissa pela PARANAPREVIDÊNCIA, elevando em nível nacional a positividade efetiva da premissa tida como controvertida até então; bem como explicita que a experiência paranense de utilização da hipótese de geração futura está sendo considerada bem-sucedida pelo Ministério da Previdência, e servirá de paradigma no tratamento do assunto..." (peça 245, fl.3).

Por questionamento ao recebimento desta nova manifestação realizada pelo Ministério Público de Contas, pelo Despacho n.º 17/24 - 6PC (peça 246), emiti o Despacho n.º 701/24 - GCFSC (peça 247), pelo qual, em razão de reconhecer igualmente não se tratar de alegações meramente protelatórias, recebi o instrumento e remeti novamente às conclusões pela 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Veio então a se manifestar de forma conclusiva a 5ª Inspeção de Controle Externo pela Instrução n.º 17/24 - 5ICE (peça 248), opinando "... pelo não acolhimento dos esclarecimentos prestados pelo interessado na petição intermediária (peças 245), e consequentemente, pela manutenção na íntegra do opinativo exarado nas Instruções desta 5ªICE, n.º 33/23 e n.º 14/24 (peças 230 e 243), pelos seus próprios fundamentos..." (peça 248, fl.5).

Por fim, manifestou-se derradeiramente o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 598/24 - 6PC (peça 249), na forma de "Compulsando-se os autos, e com base na minuciosa análise promovida pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, esta Procuradoria de Contas observa que inexistem elementos hábeis a modificar o entendimento firmado por esta Corte acerca da questão de mérito, razão pela qual ratifica a manifestação ministerial anteriormente exarada no feito pelo não provimento destes Recursos de Revista, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2994/22 (peça 192), mantido pelo Acórdão nº 2681/23 (peça 208), todos do Tribunal Pleno." (peça 249, fl.3).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, verifico estarem atendidos os requisitos necessários ao recebimento dos interpostos Recursos de Revista, posto que presentes os pressupostos admissibilidade, na forma do estabelecido pelo inciso II do art. 65 e art. 73 da Lei Orgânica e Inciso I do art. 473 e art. 484 do Regimento Interno, razão pela qual CONFIRMO O RECEBIMENTO dos mesmos, pelos fundamentos já exarados no Despacho n.º 1298/23 - GCDA de 17/10/2023 proferido pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Pelo que passo a realizar a análise da matéria em discussão, começando pela análise das PRELIMINARES apontadas pelos recorrentes.

a) Quanto ao cabimento de tomada de contas extraordinária como meio fiscalizatório das condutas apontadas.

Questionam as partes quanto ao entendimento de alcance da Tomada de Contas Extraordinária como ferramenta à aferição dos atos apontados como irregulares, apontando que não teria havido ocorrência de dano ao erário ou mesmo do contido no Inciso IV do Artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal. Razão pela qual alegam que esta ferramenta estaria sendo utilizada como meio irregular de impugnação de tema contido em legislação estadual e não como meio fiscalizatório. Conforme constante do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Resolução nº 1 de 24/01/2006 e suas consequentes alterações posteriores, compreende-se como determinada a ordem de instauração de tomada de contas extraordinárias nas condições seguintes:

"Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos

recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas." (grifos nossos)

Verifico que o proponente da mencionada Tomada de Contas Extraordinária é a 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, com sua atuação igualmente tutelada pelo instrumento de Regimento Interno, que traz sobre o tema: "Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições

...
IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

...
§ 5º As tomadas de contas extraordinárias previstas nos termos do inciso IV, relativas ao período fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspeções, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa." (grifos nossos)

Observo que a Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) deu início ao presente processo por realizada por iniciativa da 5ª Inspeção de Controle Externo sob termos de que "Durante os trabalhos ordinários de fiscalização, a equipe signatária constatou que a avaliação atuarial do exercício de 2018, Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 114/1910, elaborada pelo Setor de Atuarial da PARANAPREVIDÊNCIA, apresentou inconformidades com as normas vigentes, especialmente com a Portaria MPS nº 403/08 e com o art. 40 da Constituição Federal..."(peça 3, fl.6).

Assim atendendo aos requisitos regimentais para instauração, a Tomada de Contas Extraordinária foi iniciada porque no curso de fiscalização regular foi constatado a possibilidade de existência de prática irregular que poderia resultar em dano ao erário, razões pelas quais nenhum outro requisito objetivo seria necessário para sua instauração.

Compreendo assim que, à medida que foi dado o comando às Inspeções de Controle Externo deste Tribunal de Contas através do contido no §5º do art.157 supratranscrito, a atuação fiscalizatória da Inspeção de Controle Externo deixou de ser uma permissão e passou a ser uma obrigação, atendendo exatamente ao princípio do poder-dever do Estado.

Aponto ainda ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO Nº 3.136/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA E CONFIRMOU O ACÓRDÃO DE Nº 6.517/2014 DA 2ª CÂMARA DAQUELA CORTE, QUE HAVIA JULGADO IRREGULARES AS CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DECORRENTE DO TERMO DE PARCERIA Nº 03/2010, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E O INSTITUTO CONFIANÇA, CUJO OBJETIVO ERA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA 'ARMAZÉM DA FAMÍLIA' - IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO JUDICIAL SOMENTE ADMITIDA EM CASOS DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE - PRECEDENTES DO STF - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A CORTE DE CONTAS - COMPETÊNCIA DO TCE/PR PARA JULGAR AS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS, INCLUSIVE TERMOS DE PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) - INTELIÊNCIA DOS ARTS. 70 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 74 E 75 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ALÉM DOS ARTS. ART. 4º, INCISO VII, "D", DA LEI FEDERAL Nº 9.790/1999 E ART. 1º DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PR (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2005) - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA DECISÃO DO STF NA ADI Nº 1.923/2015 - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO AO IMPETRANTE EM VÁRIAS OPORTUNIDADES NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PR SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - Unânime - J. 20.11.2017) (grifo nosso)

Fundamentos pelos quais entendo que não assiste razão aos recorrentes, pois tendo sido atendidos os requisitos regimentais, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária foi adequadamente manejada, portanto inexistindo qualquer nulidade de processamento ou impedimento de realização da fiscalização.

b) Quanto à competência do Tribunal de Contas na realização do controle de normas legais e de constitucionalidade na realização da fiscalização.

Os órgãos de controle e fiscalização da atividade pública, no exercício de suas competências, devem ser garantidores do próprio estado democrático de direito, mantendo a regularidade de seus trabalhos.

O Tribunal de Contas do Estado, que possui sua competência trazida no Art.75 de nossa Constituição do Estado do Paraná, é tutelada na forma seguinte:

"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

§ 5º. No caso de aposentadoria, o ato referido no inciso III deste artigo somente produzirá efeito após seu registro pelo Tribunal de Contas, que o apreciará no prazo máximo de sessenta dias.

1 Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

IX - os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal."

O texto da Constituição Estadual é auxiliado pela Lei Complementar Estadual nº.113 de 15/12/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Cabendo destaque ao constante de seu art. 3º, que trata especialmente quanto à jurisdição deste Tribunal de Contas, conforme diz:

"Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

IX – os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal.”

Desta forma, ao observar que a presente Tomada de Contas ocorreu em razão da eventual existência de inconformidades nas Notas Técnicas Atuariais e no Plano de Custo, decorrentes de atos administrativos do PARANÁPREVIDÊNCIA em conjunto com o Poder Executivo, que antecederam a aprovação da Lei Estadual nº 19.790/18.

Concluo que as partes fiscalizadas se encontram no rol de agentes jurisdicionados deste Tribunal e os objetos em análise tratam de temas afetos à gestão fiscal pública, assim considero como inequívoca a competência deste Tribunal em processar a presente demanda.

Quanto à realização de julgamento de constitucionalidade de norma Estadual, entendo que não existiu no processo qualquer análise quanto a eficácia normativa ou sua constitucionalidade em abstrato. Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal - STF já sumulou a possibilidade de o realizar se necessário for, ao afirmar na Súmula 347 que “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

Observo ainda ao contido na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, na qual em seu artigo 18 estabelece, dentre outros, a inserção da administração previdenciária no rol de controle, vejamos:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

Esta competência foi igualmente reconhecida em julgamento recente realizado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que trouxe:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NO SENTIDO DA INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DOS LIMITES IMPOSTOS EM LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE FISCALIZAR A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PRUDENCIAIS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que, por meio do Acórdão nº 539/2018, publicado em 3/12/2018 (Representação de Natureza Interna nº 183482/2018), vedou a concessão e implementação da Revisão Geral Anual dos servidores do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conferidas pela Lei estadual n. 10.572/2017, sob o fundamento de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. No Tribunal a quo denegou-se a segurança. A liminar foi indeferida em decisão monocrática, que foi mantida no julgamento do agravo interno.

Parecer do Ministério público pelo desprovemento do recurso.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - A Corte de origem decidiu que a Lei n. 10.572/2017 (que concedeu a revisão geral anual) foi editada sem atendimento dos requisitos necessários à concessão de revisão geral anual, previstos na Lei estadual n. 8.278/2004 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo, portanto, ilegal. Segundo a Corte de origem, ao prever a concessão de revisão geral anual em percentual superior à inflação (art. 6º), a Lei n. 10.572/2017 autorizou verdadeiro aumento de remuneração, incorrendo em afronta ao art. 3º, I, da Lei estadual n. 8.278/2004.

IV - Relativamente à alegação de violação da Lei estadual n. 10.572/2017, o teor da Súmula n. 266 da Súmula do STF, é no sentido da inviabilidade da impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Neste sentido também a jurisprudência desta Corte: EDcl no RMS n. 60.820/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no RMS n. 60.541/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019.

V - Verifica-se que o Tribunal de Contas agiu em conformidade com sua atribuição outorgada pela Constituição, ao determinar a suspensão do pagamento, na medida em que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com alterações promovidas pela Lei Complementar n. 131/2.009, conferiu a Corte de Contas o dever de fiscalizar e verificar o limite de despesas com pessoal dos poderes e órgãos dos entes federados.

VI - O art. 59, § 2º, da Lei de Responsabilidade fiscal atribui aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo dos Estados a competência de fiscalizar o cumprimento das normas que integram a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante à observância dos limites de despesas com pessoal: “Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...) § 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20”.

VII - O art. 20, cumpre esclarecer, estabelece os percentuais máximos para as despesas com pessoal, considerada receita corrente líquida, nas esferas federal, estadual e municipal.

VIII - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Corte de Contas Estadual deve verificar o cumprimento dos limites previstos na lei de responsabilidade fiscal. Nesse sentido: ACO 2393, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021; ADI 6533, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021.

IX - Assim, verifica-se que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da entidade impetrante, tal como decidiu a Corte de origem.

X - Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 65.887/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.) (grifo nosso)

Considero que no presente processo foi realizada análise específica dos atos praticados pelos agentes públicos, não tendo havido análise quanto à validade ou constitucionalidade da norma resultado dos atos administrativos.

Fundamentos pelos quais entendo que não assiste razão aos recorrentes, pois a atuação deste Tribunal de Contas foi limitada às competências conferidas pela Constituição e Lei Complementar, inexistindo portanto qualquer nulidade de processamento ou impedimento de realização da fiscalização.

c) Quanto ao atendimento à regra constitucional e normativa referente ao dispositivo decisório do Acórdão na aplicação de sanções.

Alegam as partes que não teria havido as descrições das individualizações dos atos punidos e das penas aplicadas, assim desobedecendo os dispositivos legais constantes do Inciso X do art. 93 da CF/88 e art. 20 da LINDB:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: ...

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (...)”

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Apontou a Instrução n.º 33/23 – 5ICE (peça 230), que houve remissão realizada no Acórdão (peça 192) à peça de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3). De forma que sequer verifico a afronta nos argumentos apresentados como fundamentos a esta preliminar.

Observo que na esfera administrativa, a utilização de remissão objetiva aos instrumentos preparatórios ou antecessores são considerados válidos e eficazes para a continuidade do procedimento, na forma da doutrina citada nas razões de fundamentos do ACÓRDÃO 2508/2022 – PLENÁRIO proferido em 16/11/2022 pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, qual seja:

Conforme ensinam Di Pietro e Mazza:

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 219-220 (parênteses nossos):

Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. (...) A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de “consideranda”; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.

- MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019:

Motivo é a situação de fato ou de direito que autoriza a prática do ato. Constitui requisito, em regra, discricionário porque pode abrigo margem de liberdade outorgada por lei ao agente público. Exemplo: a ocorrência da infração é o motivo da multa de trânsito. Não se confunde com motivação, que é a explicação por escrito das razões que levaram à prática do ato. (grifo nosso)

Mesmo posicionamento já adotado no Acórdão n.º 2681/23 – STP (peça 208) promulgado em face dos Embargos de Declaração opostos face à decisão inicial, no qual se consignou: “... esclareço que a individualização das condutas consta de modo clarificante e discriminado na inicial da Tomada de Contas posicionada na peça n.º 03 dos autos...” e “O Acórdão confrontado faz menção expressa e remete suas conclusões à matriz de responsabilização da exordial, o que faz cair por terra a omissão invocada.” (peça 208 fl.9).

Fundamentos pelos quais entendo que não assiste razão aos recorrentes, pois havendo a adequada remissão contida nos Acórdãos ao instrumento exordial de Tomada de Contas Extraordinária estaria satisfeita a correta identificação das condições para a decisão, inexistindo, portanto, qualquer nulidade de processamento ou impedimento de realização da fiscalização.

Assim, superadas as questões preliminares passo à análise das questões de MÉRITO.

d) Não reconhecimento de nulidade à aplicação na pena imposta aos agentes públicos em razão de inexistência de individualização ou proporcionalidade das condutas.

Quanto ao tema de individualização na cominação de pena faço referência à análise contida da preliminar que já foi efetivada, especialmente para apontar quanto à realização de remissão constante do Acórdão n.º 2294/22 - Tribunal Pleno (peça 192), à peça exordial de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3).

Sendo que na Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) houve expressa indicação e descrição da irregularidade com a referência direta à norma violada, descrição da

conduta omissiva ou comissiva do responsável,nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a relação das evidências relativas às irregularidades.

Desta forma entendo como sendo desnecessária maiores análises quanto ao tema. Já quanto à proporcionalidade na cominação de pena entre os sancionados, conforme inclusive trazido pela Instrução n.º 33/24 – 5ICE (peça 230), a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não fixou critérios objetivos para fixação da pena in concreto, cabendo, portanto, aos julgadores a realização de análise e dosimetria.

Para tanto os recorrentes apontaram como requisitos à punição a proporcionalidade das penas com dosimetria personalizada, requisitos constantes do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), com referência nos artigos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

Conforme já apontado, o Acórdão n.º 2994/22 - STP (peça 192, fls. 133 a 142) considerou as condições de individualização de penas e responsabilização de cada agente por meio de identificação, função/cargo público exercido, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), descrição da conduta, previsão normativa da multa, e remissão à Tomada de Contas Extraordinária. Assim entendo estarem satisfeitos os critérios de expressa e específica indicação das sanções impostas para cada um dos agentes.

Já quanto à proporcionalidade das penas em razão de análise entre os atos praticados e a cominação penal, o que se verificou foi a realização da dosimetria proposta pelo relator e arbitrada pelos julgadores, não demonstrando ter havido excessos ou multiplicidades acrescidas, mas condenações pecuniárias de forma pessoal pela inclusão das ações ou inações como sendo irregulares.

Quanto à aplicação de pena administrativa, instruí o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre cumulação e apenamento mínimo na forma seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE. SANÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992, NA REDAÇÃO DA LEI 14.230/2021.

1. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra Severino Dantas Silva. O objeto consiste na condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa prevista na hipótese do artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.499/1999.

2. Inicialmente, quanto ao pedido do recorrente de reconhecimento da prescrição intercorrente a partir dos novos marcos fixados na Lei 14.230/2021, nota-se que, no julgamento do Tema 1.119, o STF assentou a irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021.

3. No primeiro grau a demanda foi julgada procedente. Nessa ocasião, consignou-se (fl. 209, e-STJ): "Neste norte, norte, cabe ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado artigo 12, inciso II da Lei 8.429/92. Em outra via, não se pode desconhecer que as penalidades deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem iniquadas de inconstitucionais".

4. O art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê: "II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se ocorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos".

5. Nesses termos, o Tribunal de origem, ao revisar a condenação baseada no art. 12, II, da Lei 8.429/1992, não poderia ter reduzido aquém do mínimo legal a penalidade imposta, qual seja, três anos, por manifesta ausência de previsão legal.

6. Assim, na decisão agravada ficou disposto: "reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida às fls. 320-321, e-STJ, tornando-a sem efeito, para conhecer o Agravo e dar provimento ao Recurso Especial para restabelecer a dosimetria da sentença de primeiro grau, no que toca à sanção de suspensão dos direitos políticos, fixando-a em 5 (cinco) anos".

7. A Lei 14.230/2021, dispôs nova redação ao art. 12, II, in verbis:

"II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos".

8. Mesmo que no caso se admita, em juízo estritamente hipotético, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, bem se vê que a sentença, ao fixar a sanção de suspensão dos direitos políticos em 5 (cinco) anos, obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, não contraria a nova redação do art. 12, II, da Lei 8.429/1992. 9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.924.736/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 10/1/2024.) (grifo nosso)

Assim, quanto a análise técnica da forma, em razão da expressa indicação e remissão aos dispositivos legais e suas cominações, a Decisão apontou, direta ou através de remissão, a culpabilidade de cada um dos agentes sancionados, em atendimento às circunstâncias e conseqüências dos fatos, bem como em

consideração à capacidade econômica dos agentes, constituiu em face destes multa aplicada nominalmente a cada um.

Fundamentos pelos quais entendo que não assiste razão aos recorrentes, pois, em análise quanto a forma, a condenação realizada se operacionalizou de forma individual e proporcional a cada um dos agentes sancionados.

e) Revisão das decisões de responsabilização e sanção aos agentes por razões fundamentadas na Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social em razão da declaração de inconstitucionalidade desta norma.

Já de forma anterior à promulgação do Acórdão n.º 2994/22 - STP, os recorrentes questionaram o apontamento da Portaria n.º 403/2008 – MPS como fundamento à Tomada de Contas. Isto em razão de que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal teria reconhecido e declarado a inconstitucionalidade do Artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998, que daria fundamento à referida Portaria, qual seja:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.

O argumento foi acatado pelo então Relator original, que consignou em seu voto que "...o Supremo Tribunal Federal não apenas declarou a inconstitucionalidade de artigos da Lei n.º 9.717/1998 como também reconheceu a invalidade dos atos editados para regulamentar as respectivas normas – dentre os quais, a Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social" (peça 191, fl.55).

Todavia, houve compreensão divergente lançada no voto vencedor que afirmou: "Não houve revogação total conforme apregoado pelos responsáveis, tendo os demais dispositivos legais continuado a exercer seu plexo normativo no mundo dos fatos, caso contrário, fatalmente haveria a respectiva modulação temporal prospectiva para permitir a transição para um novo regime jurídico. Assim, a declaração de inconstitucionalidade foi restrita, e não ampla" (peça 192, fl.112).

Entendo que os argumentos constantes da Declaração de Voto – 1/22 – GASRVF (peça 191) seriam os mais adequados de aplicação ao caso, aos quais faço remissão como fundamentos ao presente, e repriso em especial que: "É indiscutível, assim, não ser possível que este Tribunal sancione agentes públicos – seja julgando contas irregulares, seja aplicando multas – pelo suposto descumprimento de norma juridicamente inválida." (peça 191, fls.57).

Há também divergência quanto a retroação dos efeitos da decisão pela inconstitucionalidade da norma, enquanto na Declaração do Voto do Relator originário constou indicação da "incompatibilidade da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social com a ordem constitucional que afasta qualquer possibilidade de aplicação do brocardo 'tempus regit actum' ao caso" (peça 191, fl.58); na Instrução n.º 33/23 da 5ª Inspeção de Controle Externo por sua vez constou que "o Supremo Tribunal Federal valeu-se da técnica decisória intermediária interpretativa, afastando o significado sancionador esculpido no art. 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998. Assim, a declaração de inconstitucionalidade foi restrita, e não ampla, fundamentada na configuração baseada em um federalismo cooperativo." (peça 230, fl.22).

Quanto ao alcance temporal, é inequívoca a compreensão de que a atuação administrativa está limitada à autorização expressa legal, tanto para os atos quanto para ausência destes, todavia, a posterior declaração de inconstitucionalidade do dispositivo no qual se baseia o fundamento, teria como necessária consequência o decaimento das eventuais sanções ainda não transitadas em julgado impostas em razão desta resolução julgada inconstitucional, como é o caso do presente.

Fundamentos pelos quais entendo assistir razão aos recorrentes, pois embora as normas vigentes para o tempo da prática dos atos deve ser a exclusiva a aferir a regularidade ou irregularidade de suas ações, a compreensão mesmo posterior de sua invalidade tem como consequência mínima a nulidade de seus efeitos ainda não pacificados ou não transitado em julgado.

f) Afastamento de aplicação das penas impostas de multa aos agentes públicos face a novação legislativa que teria afastado a punibilidade ao caso.

Alegam os recorrentes a necessidade de corrigir o Acórdão em razão de alteração legislativa que teria afastado a punibilidade dos atos, isto ocorrido em data posterior à promulgação da decisão. Todavia, enquanto possa ser possível reverter eventual manutenção de pena aplicada em razão de alteração legislativa, não é possível retificar um Acórdão por esta razão.

Quanto ao tema, manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo na forma seguinte:

"...não há dúvida de que a solução empregada pelo advento da Portaria n.º 464/2018 e da Lei Estadual n.º 20.635/2021, não retira os efeitos jurídicos nefastos dos atos administrativos exarados sob os parâmetros ilegais já expostos na presente tomada de contas para a formatação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Com isso, não há retroação dos efeitos de normatização posterior em benefício dos recorrentes, para fins de reforma da decisão no presente ponto..." (peça 230, fl.24)

Assim, na mesma forma do item anterior, entendo que, com relação aos atos praticados em si, os mesmos devem ser analisados segundo as normas de seu tempo e local de realização, não sendo possível validar os referidos atos administrativos através de promulgação de legislação posterior ao ato.

Quanto à possibilidade de correção em razão de legislação posterior à Decisão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça na forma seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO SUPERVENIENTE.

ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS AGRAVANTES NA ESFERA PENAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, § 4º, DA LIA, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021. EFICÁCIA SUSPENSÃO PELO STF. ADI N. 7.236/DF. ARTS. 17, CAPUT, §§ 10-C, 10-D, 10-F E 17-C DA LIA (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/2021). APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS IMPUTADOS AOS RÉUS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. CONTRARIEDADE AO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LIA (REDAÇÃO ORIGINAL). OCORRÊNCIA.

1. Como cediço, é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria" (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2017).

2. Tal compreensão remanesce vigente, tendo em vista que o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, segundo o qual "a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)", teve sua eficácia suspensa por liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 27/12/2022, na ADI n. 7.236/DF.

3. Caso concreto em que a absolvição dos agravantes, no bojo da Ação Penal n. 1004659-61.2018.8.26.0533, não se deu por inexistência do fato ou negativa de autoria, mas pela ausência de prova da prática do crime previsto no art. 171 do CPB, motivo pelo qual a aludida sentença absolutória não tem o condão de influenciar o resultado da subjacente ação civil pública.

4. Por ocasião do julgamento do ARE n. 843.989/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão no sentido de que a Lei n. 14.230/2021, ao promover alterações na Lei n. 8.429/1992, tem aplicação retroativa limitada.

5. De acordo com a Teoria dos Atos Processuais Isolados, "a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos" (REsp n. 1.404.796/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 9/4/2014).

6. Em face da natureza processual do art. 17, caput, §§ 10-C, 10-D e 10-F bem como do art. 17-C da LIA (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021), não têm eles aplicação retroativa. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgInt no RE no EDcl no AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.819.704/MG, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/7/2023; AgRg no REsp n. 1.584.433/SP, relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2016.

7. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar" (MS 28.214/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/6/2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no MS n. 28.128/DF, relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/8/2023; MS n. 26.625/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/8/2023; AgRg nos EDcl no RMS n. 46.678/PE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/3/2015.

8. "[É] inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 1.742.892/SP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/6/2023).

9. Hipótese em que a tese de atipicidade dos fatos imputados aos ora agravantes, por ausência de subsunção ao disposto no art. 9º, caput, da LIA, não foi deduzida nas razões do apelo nobre nem no agravo interno, mas em petição posterior, em evidente e indevida inovação de tese recursal.

10. A tese de ofensa ao art. 405 do Código Civil é deduzida a partir de uma premissa fática - inexistência de prejuízo ao erário - diversa daquela adotada no acórdão recorrido, no sentido de que efetivamente a conduta improba em tela importou em prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 7/STJ.

11. "A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp n. 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/2/2016, e AgInt no REsp n. 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2016)" (AgInt no AREsp n. 1.111.038/SP, relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/9/2018). Nesse mesmo sentido:

AgInt no AREsp n. 791.744/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2021).

12. Caso concreto em que exsurge a desproporcionalidade nas sanções aplicadas aos agravantes.

13. Agravo interno provido em parte, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para cancelar algumas das penas impostas aos agravantes.

(AgInt no REsp n. 1.896.757/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (grifo nosso)

Nestes termos, a jurisprudência compreende que em sede de responsabilidade administrativa a alteração legislativa não referenda os atos dispostos como irregulares na lei anterior. Todavia reconhece a impossibilidade de responsabilização dos agentes na hipótese de lei posterior que tenha exonerado a conduta reprovável. Em razão disso, entendo que o julgamento pela irregularidade do procedimento constante do Acórdão n.º 2994/22 – STP não deva ser reformado para efeitos de reconhecimento de comissão de atos irregulares.

Entretanto entendo que as punições devam ser extintas como consequência necessária de seu esvaziamento de ilicitude na hipótese de se fundamentarem em

ações que teriam sido exoneradas de responsabilização pela legislação posterior. Fundamentos pelos quais entendo assistir razão aos recorrentes, pois a extinção de ilicitude de ato dada por norma posterior deve alcançar os atos ainda não revestidos da imutabilidade da coisa julgada.

g) Impossibilidade de reforma da Decisão no sentido de reconhecer que a atuação dos agentes públicos se deu em estrito cumprimento às determinações normativas vigentes e nos limites da legalidade.

Alegam os recorrentes que os atos praticados se deram em estrito cumprimento das determinações legais para suas respectivas funções/cargos e áreas de atuação, que assim inexistiu qualquer forma de exercício de vontade pessoal nos atos praticados, limitados estes à realização pelo enfrentamento dos desafios inerentes à gestão pública.

Inclusive, neste sentido houve manifestação na Declaração do Voto do Relator original, que apresentou:

"E disso decorre o segundo motivo pelo qual, a meu juízo, não seria justa a penalização dos agentes da entidade previdenciária e das secretarias neste ponto específico: sendo sua atuação no caso essencialmente técnica – atribuindo-se todo o efetivo poder decisório aos agentes políticos –, deve-se considerar, para fins de definição de responsabilidades, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

A interpretação do dispositivo é condicionada ao alcance do "dolo ou erro grosseiro" para a concretização da irregularidade, sendo certo que a punição ao agente não poderá ser mais severa do que àqueles que efetivamente tinham o poder de decisão no caso concreto, sob pena de inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (peça 191, fls.100 a 101)

Em oposição se manifestou a Inspeção de Controle Externo, que apontou: "Portanto, plenamente cientes das inconformidades aqui pontuadas e não explicitando nas suas decisões administrativas o necessário enfrentamento da matéria.

Desse dinamismo, nota-se que homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

Lego, os recorrentes, ao homologar a nota técnica em questão de maneira acrítica e sem considerar fatores como: a) utilização da hipótese atuarial de gerações futuras; b) não demonstração da adequabilidade da base cadastral e c) ausência de realização de testes de aderência, concorreram para formar um ato administrativo eivado de ilegalidades que posteriormente retroalimentou o processo legislativo local, quando deveriam ter adotado as medidas cabíveis para o saneamento da situação e/ou explicitado alternativas para tanto.

Portanto, dessa maneira não cabe invocar como escusa a "observância de forma vinculada e adstrita fielmente à legislação local" para fins de reforma da decisão no presente ponto, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas" (peça 230, fl.21)

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União, que no ACÓRDÃO 3294/2014-Plenário, compreendeu em ENUNCIADO que: "O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora."

O mesmo Tribunal de Contas da União, no ACÓRDÃO 505/2021-Plenário, compreendeu em ENUNCIADO que: "A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização."

E em decisão ainda mais recente do mesmo Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 3972/2023 - Segunda Câmara, compreendeu em ENUNCIADO que: "A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999)". Ou seja, é pacífico o entendimento jurisprudencial no Tribunal de Contas da União de que as funções de atuação e fiscalização dos agentes públicos nas múltiplas hierarquias não se limitam ao acompanhamento dos procedimentos administrativos, mas sim devendo agir de fato como ferramenta de coordenação e controle.

Embora a aplicação de pena deva ser considerada em apartado, é inegável que a Tomada de Contas conseguiu realizar demonstração dos nexos causais entre ações e/ou omissões dos agentes no concurso das apontadas irregularidades, assim considerados pela Decisão original.

Fundamentos pelos quais entendo não assistir razão aos recorrentes, pois as ações e/ou omissões dos agentes restaram demonstradas e individualizadas, devendo os gestores atuarem de forma efetivamente fiscalizatória no exercício de suas funções.

h) Reconhecimento da regularidade técnica da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

Na Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) e na Instrução n.º 33/23 – 5ICE (peça 230), foi apontado que teria havido a utilização dos resultados atuariais da geração atual com a futura para consolidar o resultado atuarial obtido da geração atual, que proceder desta forma estaria em desacordo à Portaria MPS n.º 403/08 e com a Nota Técnica n.º 12/2016 CGACI / DRPSP / SPSP / MF.

Quanto ao tema o Acórdão n.º 2994/22 - STP (peça 192) considerou irregular a atuação dos agentes declarando a eficácia da Portaria n.º 403/08 quando da realização dos atos, informando inclusive para esta eficácia que "a decisão da Suprema Corte se limitou a afastar a aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998", (peça 192, fl.58).

Conforme já mencionado no presente, a Declaração de Voto n.º 1/22 – GASRVF (peça 191), por sua vez não entendeu haver irregularidade quanto à utilização da hipótese de geração futura, isto em razão da norma ofendida ter, em seu entendimento, sido revogada de forma integral em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Não sendo possível considerar a irregularidade da ação em razão da ausência de vedação, isto por consequência da ausência de modulação dos efeitos da sentença.

No mesmo sentido pela regularidade da hipótese atuarial é que houve a manifestação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES em destaque: "que acompanhou o voto divergente deste Relator, por entender caracterizadas as irregularidades no

cálculo atuarial que embasou a edição da Lei nº 19.790/2018, ressalvando, porém, seu entendimento pessoal, quanto à possibilidade de utilização da hipótese de geração futura, nos termos do §3º do art. 24 da Portaria MPS 464, de 19/11/2018, ainda que pendente de regulamentação futura. No caso concreto, contudo, conforme apontado no voto divergente, entendeu configurada sua utilização indevida, diante da superestimativa da projeção de novos entrantes” (peça 192, fls. 142) (grifo nosso). Assim, observo ser controversa a compreensão de que a hipótese de consolidação dos resultados atuariais da geração atual com a geração futura estaria vedada. Ao analisar o instrumento normativo da Portaria MF n.º 464/2018[1], quanto ao conteúdo do método atuarial, verifico ter podido haver equívoco na premissa do julgamento quanto à interpretação dada ao §3º do Artigo 24 da Portaria n.º 464/2018 – MF.

Isto porque em sentido contrário ao adotado pelo Acórdão, entendo que a utilização da hipótese atuarial estaria permitida mas estaria igualmente condicionada o seu reflexo no plano de custeio em relação à geração atual e futura à edição de instrução normativa específica pelo órgão previdenciário, conforme vejo:

“Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros: (...)”

§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros.” (grifo nosso)

Para tanto a própria Portaria MF n.º 464/2018 estabeleceria as condições necessárias à emissão da mencionada instrução normativa para tratar quanto ao sistema atuarial, sua metodologia, critérios e sua legitimidade de utilização, conforme diz:

“Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados: I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria. (...)

Art. 61. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.” (grifos nossos)

Assim, ao confrontarmos o contido no §3º do Artigo 24 em conjunto ao que já tratamos quanto aos Artigos 2º e 61 todos da Portaria n.º 464/2018 - MF, compreendo que a utilização do método atuarial de geração futura não é vedada pelas normas existentes, estando apenas condicionada sua utilização à observação de parâmetros pré-determinados.

Assim, verifico ser necessário reformar o acórdão recorrido, uma vez que, conforme contido na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, trata-se de tema de impropriedade de natureza formal, da qual não resultaram danos ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, em razão de depender exclusivamente de validação do método junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), o que inclusive nesta data já veio efetivamente a ocorrer, demonstrando assim a possibilidade de retificação da falha.

Fundamentos pelos quais entendo assistir razão aos recorrentes, pois a compreensão do dispositivo como proibitivo à realização do método atuarial configura equívoco de interpretação da norma.

i) Reconhecimento da inexistência de superestimativa da projeção de novos entrantes.

Apontado na Tomada de Contas Extraordinária e confirmado na Instrução 33/23 – 5ICE, teria havido superestimativa da projeção de novos entrantes com aumento de massa de segurados ativos sem qualquer demonstração de compatibilidade entre a previsão de provimentos e a viabilidade orçamentária e financeira do Estado. Isto porque estaria vedado o aumento da massa de segurados ativos tanto pela Portaria MPS n.º 403/2008 quanto pela Portaria MPT n.º 1467/2022.

Entretanto, restou demonstrado pelo Relatório apresentado pelo então Auditor e hoje Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que inexistiria de fato aumento da massa de segurados ativos, conforme verifica-se em sua Declaração de Voto:

“Trata-se aqui, a meu ver, do ponto mais sensível da discussão proposta pela equipe de fiscalização: em exame da Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019, verifica-se nitidamente que a Paranaprevidência NÃO projetou aumento do número de servidores ativos no período de 2018 a 2048: a entidade estimou, na realidade, uma redução de 2,71% – de 146.475 servidores ativos em 2018 para 142.500 em 2048. Explico.

Conforme descrito na peça inicial, o RPPS paranaense estrutura-se na atualidade em três fundos previdenciários: o Fundo de Previdência, contemplando os segurados civis (e seus dependentes) com ingresso no serviço público estadual após 31/12/2003 e os com idade igual ou superior a 73 anos até 30/6/2015 (ainda que o ingresso do servidor tenha ocorrido antes de 31/12/2003), o Fundo Financeiro, abrangendo os segurados civis (e seus dependentes) que ingressaram no serviço público estadual até 31/12/2003 (excluídos aqueles que contavam com idade igual ou superior a 73 anos até 30/6/2015), e o Fundo Militar, abarcando os segurados militares estaduais e seus dependentes....

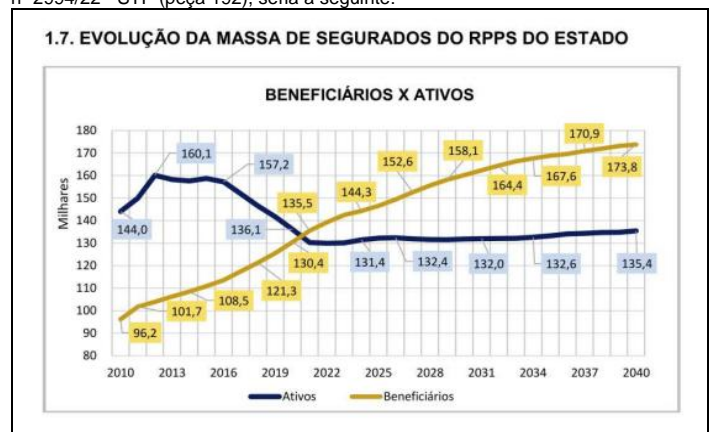
Nesse cenário, não se pode confundir a expansão da quantidade de servidores vinculados ao Fundo de Previdência com o aumento do número total de servidores civis ativos, tendo em vista que o primeiro fato já decorreria da simples reposição dos

servidores vinculados ao Fundo Financeiro.” (peça 191, fls.64 a 65)
 Todavia, sobre o tema restou vencedor o posicionamento do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, que em divergência emitiu opinião de que: “Repare-se que o gráfico 1.7 – Evolução da massa de segurados do RPPS do Estado, cuja fonte é a página 188 da peça 4, utilizado pela Relatoria, evidencia o aumento da massa de segurados ativos...”

Logo, está correta a análise de que há aumento na massa de segurados ativos, conforme demonstrado acima, especificamente em relação aos anos de 2022, 2034, 2040 e 2048. Por conseguinte, há violação do critério legal já citado, há achado de auditoria e o achado, conforme demonstrado, permanece...

Desta forma, as alegações dos responsáveis pela gestão do RPPS estadual não merecem prosperar, e por isso, divirjo do Ilustre Relator, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.” (peça 192, fls.117 a 118)

Observo que a tabela a qual se refere este voto se encontra às folhas 75 do Acórdão nº 2994/22 - STP (peça 192), seria a seguinte:



Por observação desta tabela, entendo que não há aumento efetivo da massa de ativos, corroborando o entendimento apresentado na Declaração de Voto n.º 1/22 – GASRVF (peça 191) supra transcrito.

Embora possa haver de fato projeção de entrantes em consideração a períodos projetados de 2022 a 2040 conforme constante Acórdão, quando observado o início da projeção em 2010 constato que houve de fato uma redução do número de ativos no sistema previdenciário, isto se considerarmos o valor inicial apontado de segurados ativos (144.000) e o valor final (135.400).

Fundamentos pelos quais entendo assistir razão aos recorrentes, uma vez que restou demonstrado não ter havido efetiva superestimativa em razão de a própria projeção considerar uma redução do número de ativos com base no valor inicial maior.

j) Impossibilidade de reforma da Decisão no sentido de reconhecer a adequação da base cadastral na avaliação atuarial.

Conforme apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a base cadastral é composta de servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes, vinculados ao banco de dados através das informações oriundas do sistema META4.

Também, que para o demonstrativo de resultados de avaliação atuarial – DRAA, com data-base 31 de dezembro de 2018, haveria uma defasagem de dez (10) anos em relação ao então último recenseamento previdenciário de segurados ativos.

Que utilizar uma base desatualizada para a realização da avaliação atuarial resultaria na elaboração do Plano de Custeio com desequilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo que esta forma de realização estaria em desacordo ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08 e Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/19.

O Acórdão nº 2994/22 - STP (peça 192) trouxe que: “Como bem delineado na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), a avaliação da qualidade da base cadastral é exigida pela Portaria MPS n.º 403/2008, vigente à época, impactando diretamente na elaboração do Plano de Custeio e no equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 40 da Constituição Federal)” e “Ponto pacífico, portanto, tal qual mencionado pela Relatoria, a desatualização da base cadastral, que remonta, conforme afirmado pelo próprio RPPS estadual, ao ano de 2009, a qual por sua vez, revela fragilidade estruturante na composição dos estudos atuariais.” (peça 192, fl.123).

Por outro lado, os recorrentes informaram que não haveria indicativos de que a base cadastral contivesse falhas ou inconsistências, sendo a atualização dos dados cadastrais exigência a ser atendida pelos respectivos órgãos e entidades de origem. Ainda, que no ano de 2018 o Poder Executivo do Estado do Paraná teria iniciado o recadastramento dos servidores ativos, passando a realizar o recadastramento dos servidores inativos a partir de 2019.

Em análise do objeto de fiscalização, observo se tratar de ausência de informação relevante na elaboração do projeto atuarial que indicasse aos gestores e agentes políticos a segurança de atualidade das informações utilizadas para elaboração dos demais cálculos e projeções.

O que neste caso restou demonstrado foi que a ausência da informação de adequação da base cadastral ofenderia aos dispositivos constantes da Portaria MPS nº 403/08 e Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/19.

Entretanto, entendo que a alimentação do banco de dados da qual derivaria a análise atuarial não depende da atuação apenas dos gestores do fundo de previdência, razão pela qual eventuais responsabilizações quanto ao tema não poderiam ser aplicadas exclusivamente a estes.

Fundamentos pelos quais não assiste razão aos recorrentes, pois houve de fato ausência de indicação efetiva de informação considerada essencial pela norma técnica nos instrumentos apresentados, todavia não verifico possibilidade de responsabilização dos jurisdicionados nesta Tomada de Contas pela mera utilização das ferramentas a eles disponibilizadas.

k) Impossibilidade de reforma da Decisão no sentido de reconhecer a inexigibilidade dos testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais.

Foi julgado que o PARANAPREVIDENCIA teria deixado de comprovar a realização de testes de aderência certificadores de que as hipóteses biométrica, demográfica,

econômica e financeira utilizadas nas avaliações atuariais seriam adequadas às características dos segurados do Regime Próprio.

Neste sentido, apontou o Acórdão nº 2994/22 - STP (peça 192) que: "...não se trata de escolher hipóteses que apenas respeitem os parâmetros mínimos e máximos de prudência, mas sim escolher as hipóteses adequadas à massa abrangida e que obedecem aos parâmetros mínimos e máximos estabelecidos na Portaria MPS n.º 403/2008..." e "...Não se trata de presumir que não houve indicações de que a entidade teria deixado de proceder aos testes de aderência devidos, mas sim de que a entidade não demonstrou ter realizado os testes de aderência devidos..." (destaques originais) (peça 192, fls. 126 a 127).

A 5ª Inspeção de Controle Externo afirmou que a Portaria MPS n.º 403/08 trazia determinação para observação obrigatória quanto a esta realização de testes de aderência, quais seriam:

"Art. 17. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, atendendo-se em sua formulação às seguintes diretrizes:

...
V - conter os resultados dos estudos técnicos de aderência e de acompanhamento, no mínimo, das seguintes hipóteses, observado o disposto no art. 15:..." (grifo nosso)
Sobre o tema, a mesma Inspeção em sua Instrução n.º 33/23 afirmou:

"Na explicação de sua defesa os recorrentes argumentam que a Portaria n.º 403/2008 não exigia a respectiva explicitação da realização de testes de aderência, tendo sua existência normativa surgido como faculdade na redação da Portaria 464/2018.

Destacam ainda que os testes de aderência sempre foram realizados pelo setor técnico da Paranaprevidência.

Porém, os recorrentes afirmam textualmente que "o fato de eles não constarem em documentos específicos para este fim não induz necessariamente a conclusão de que eles não eram realizados", sem, contudo, apresentá-los nesse momento processual." (destaques originais) (peça 230, fl.45)

Assim, independente da realização dos testes de aderência nas hipóteses atuariais, fato é a inexistência do demonstrativo dos respectivos testes de aderência no presente processo.

Fundamentos pelos quais não assiste razão aos recorrentes, pois nem à época da fiscalização houve a apresentação dos demonstrativos de realização dos testes de aderência como também não foram os mesmos apresentados até a presente data.

l) Impossibilidade de reforma da Decisão no sentido de reconhecer a adequação e validade do plano de custeio apresentado nos atos preparatórios à aprovação e promulgação da Lei Estadual nº 19.790/2018.

A Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) apontou que o Plano de Custeio proposto para aprovação possuía irregularidades relativas à: i) extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas; ii) do plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.º 403/08; iii) da insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18; iv) que os aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e v) que não teria havido o encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social.

Quanto a estes o dispositivo do Acórdão n.º 2994/22 - STP (peça 192) determinou: "... à PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, que adotem imediatamente as medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, com base em estudo atuarial que corrija irregularidades demonstradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, observando-se a legislação vigente." (destaques originais) (peça 192, fl.143). Assim consolidando o entendimento de que não houve observação da legislação vigente para elaboração e apresentação do Plano de Custeio.

Em sede recursal, os recorrentes alegaram que a conversão dos instrumentos administrativos em legislação estadual teria validado os mesmos, apontando para tanto os argumentos apresentados na Declaração de Voto n.º 1/22 - GASRVF:

"Dessa maneira, é indiscutível que a senhora Governadora e sua equipe tinham plena ciência da situação e dos problemas do regime previdenciário estadual, considerando as reiteradas comunicações e orientações deste Tribunal de Contas ao longo de vários anos - destacando-se que, embora a senhora Maria Aparecida Borghetti tenha assumido a chefia do Executivo apenas em 6/4/2018, já compunha a gestão, na qualidade de Vice-Governadora, desde 1º/1/2015 -, não sendo legítimo, portanto, justificar que a tomada de decisão da política previdenciária baseouse apenas nos documentos técnico-atuariais da Paranaprevidência.

O mesmo raciocínio se estende ao Poder Legislativo: além de ser o destinatário dos pareceres prévios do Tribunal - não podendo seus integrantes, por consequência, alegar desconhecimento da matéria -, fato é que possui seu corpo técnico próprio, com organização e atuação independentes da estrutura do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta. Especificamente quanto ao plano de custeio em discussão, relembre-se que o projeto de lei foi apreciado por comissões temáticas permanentes da Assembleia Legislativa do Paraná - Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Tributação -, responsáveis por examinar a "constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições" e "os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual" - quesitos, neste caso, aprovados pelas comissões.

Além disso, os senhores parlamentares tiveram acesso à Nota Técnica n.º 01/2018 do Ministério Público do Paraná - pela qual a instituição manifestou-se pela desaprovção do projeto de lei, argumentando que ele "cria maiores (e talvez irreversíveis) danos ao sistema previdenciário estadual" - e à "Análise Preliminar Sobre a Alteração do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná" deste Tribunal - pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo, em primeiro exame do projeto de lei, antecipou várias das supostas irregularidades que, posteriormente, basearam a instauração desta tomada de contas -, optando, ainda assim, pela aprovação da proposição legislativa.

Não faço essa breve retrospectiva para avaliar ou julgar a atuação da senhora Governadora e dos senhores Deputados, mas para deixar claro que a aprovação do plano de custeio foi uma escolha da alta direção políticoconstitucional do Estado do Paraná - que, em seus processos de tomada de decisão, teve à disposição diversos

outros estudos e informações além dos oferecidos pela Paranaprevidência." (destaques originais) (peça 191, fls.99 a 100)

Argumentam os recorrentes no sentido de que a aprovação da Lei poderia até e eventualmente ter sido realizada independente do conteúdo nas notas atuariais e no plano de custeio elaborados, todavia e conforme já tratado no presente, não é a promulgação da Lei que foi objeto da fiscalização deste Tribunal, mas exatamente os atos administrativos preparatórios, como cálculos atuariais e o plano de custeio.

Para isto, conforme reiterado pela Instrução n.º 33/23 - 5ICE, que apresentou (em extratos da peça 230 de fls.19, 28 e 29):

"Em primeiro lugar é preciso destacar o campo de atuação do controle externo analisado na presente Tomada de Contas, a saber: administrativo, o qual não se confunde com a esfera legislativa, como fazem crer os recorrentes em seu arrazoado recursal."

"...os atos administrativos aqui analisados se referem a aprovação da Informação nº 93/2018 - DSF e suas implicações para readequação para o Plano de Custeio, nos termos da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 112/2018, o qual possui as irregularidades descritas nos itens 3.3.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária, as quais não foram elididas"; e

"...os atos administrativos aqui analisados se referem a consideração na elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 112/2018, Proposta de Readequação do Plano de Custeio do Fundo de Previdência, a extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas como fonte de receita do Fundo de Previdência, sem observar os parâmetros exigidos pelo art. 25, inciso I, da Portaria MPS nº 403/2008, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do item 3.3.1 da Tomada de Contas Extraordinária" (destaques originais)

Assim, conforme inclusive já demonstrado e fundamentado no Acórdão atacado aos quais se faz remissão no presente, os procedimentos administrativos preliminares à promulgação da Lei relativos ao Plano de Custeio deixaram de atender às determinações de observação obrigatória em validade na época dos fatos.

Todavia, entendo que a aprovação de Lei e norma posteriores igualmente esvaziaram a possibilidade de responsabilização decorrente do descumprimento destas observações então obrigatórias.

Fundamentos pelos quais não assiste razão aos recorrentes, pois conforme demonstrado não se encontrava regular o Plano de Custeio então apresentado, isto por descumprir as observações obrigatórias impostas ao tempo de sua apresentação. m) Do afastamento da imputação de multa aos agentes jurisdicionados.

Conforme já mencionado no presente, a busca pela inovação para melhor controlar e gerir recursos e obrigações previdenciárias de responsabilidade do Estado do Paraná, ocasionaram irregularidades que foram apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Tomada de Contas Extraordinária (peça 3).

Realizada esta Tomada de Contas Extraordinária no ano de 2019, a quase cinco (05) anos, constato que até a presente data não houve a ocorrência de danos ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, assim e por consequência atestando se tratarem estas irregularidades de impropriedades de natureza formal.

A apesar de compreender que os argumentos apresentados pelos recorrentes não sejam suficientes para afastar na integralidade as irregularidades apontadas na Tomada de Contas, igualmente não entendo ser possível manter as penalidades de multas impostas aos agentes.

Por compreender haver desproporcionalidade na imputação de multas em razão das ações realizadas pelos jurisdicionados, o então Auditor e hoje Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, já havia consignado em sua Declaração de Voto n.º 1/22 - GASRVF que:

"Por consequência, não se responsabilizando os agentes políticos que elaboraram e aprovaram o plano de custeio - que, destaque-se novamente, tinham como subsídio para tomada de decisão outros elementos de informação, fornecidos por outras instituições estaduais (Ministério Público e Tribunal de Contas) -, julgo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não seria razoável ou proporcional punir somente os agentes sem efetivo poder decisório." (destaques originais) (peça 191, fl. 101)

Neste sentido entendo que a penalidade de multa por natureza deve possuir ou um caráter pedagógico ou um caráter penalizador, e a aplicação de multa administrativa somente se trona eficaz quando utilizada para realizar o direcionamento mais adequado de regresso à ordem jurídica vigente.

Em regra geral pode ser simplificada a multa em duas modalidades: i) a multa de caráter de pena, cujo objetivo na esfera administrativa pode ser encarado como o de restituir ao erário dano sofrido ou punir o agente por dano perpetrado; e ii) a multa de caráter coercitivo, a qual busca a ação ou omissão do agente em questão fato-jurídica específica a fim de restabelecer a ordem jurídica.

Entendo também que há na norma constituída que estabelece as sanções uma busca pela eficácia do exercício fiscalizatório, ou seja, a razão por traz da norma é habilitar ao Tribunal de Contas ser eficaz no atendimento à sua função Constitucional, à medida que lhe atribui competência e ferramenta para responsabilização.

Em razão destas compreensões que aponto que toda medida punitiva deve sempre atender aos princípios fundamentais de direito e que nem sempre deve ser realizada através de simples aplicação de multa.

Das medidas possíveis a serem adotadas por este Tribunal, a aplicação de pena de multa é apenas uma possibilidade, devendo inclusive ser vista como forma final para adequar a gestão pública e seus agentes às disposições legais e normativas[2]. O que se verifico é que no presente processo não houve dano, ou seja, considerando o apontado quanto à natureza das multas, teríamos que as multas aplicadas somente poderiam ser de natureza coercitiva, uma vez que não existe dano a ser reparado ou punido.

Entretanto, não havendo ação ou inação a ser realizada pelos agentes neste processo fiscalizados, uma vez que a legislação atuarial e o plano de custeio (objetos da Tomada de Contas Extraordinária) já foram retificadas, esta teria por sua vez esvaziado as razões da medida de multa imposta aos agentes.

Esta regularidade pode ser verificada ao analisarmos a RESOLUÇÃO CNRPPS / MPS N.º 5 de 23/04/2024 (peça 245, fls.4 e 5), em conjunto aos instrumentos de fiscalização e controle permanentes havidos sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, administrado pelo PARANAPREVIDENCIA.

Conforme inclusive apontado pelos recorrentes estes instrumentos são empregados pelo Ministério da Previdência Social e realizados através do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, havido pela Portaria MPS nº 204[3], e pelo Índice de Situação Previdenciária - ISP, havido pela Portaria SPREV/ME nº 14.762[4].

Estes acompanhamentos são relevantes ao argumento de legitimidade do sistema atuarial, principal tema do presente processo, em razão de ser este mesmo órgão fiscalizador também o normatizador dos pressupostos de regularidade na organização e sistemática previdenciária aos Regimes Próprios de Previdência, pois estando no centro da aferição de regularidade o cumprimento das normas estabelecidas pelas Portarias n.ºs 403/2008 e 464/2018, ambas Portarias expedidas pelo atual Ministério da Previdência Social[5].

Assim trago ao presente, com fim de demonstrar a forma que estas duas ferramentas fiscalizatórias utilizadas poderiam impactar na análise objetiva da metodologia atuarial de RPPS empregada, sendo que, para tanto:

Quanto ao CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA, em instrumento denominado Critérios do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP[6], emitido sob coordenação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, então vinculada à Secretaria de Previdência – SPREV e esta então ao Ministério da Economia – ME, são demonstrados os conceitos e condições elementares necessários à obtenção do referido certificado, que no instrumento, em extrato e sob grifos nossos, traz explicação na forma de:

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é um documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), do Ministério da Fazenda (MF), que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o Ente Federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Criado pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e regulamentado inicialmente pela Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, atualmente é regido pela Portaria nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, e tem como objetivo precípuo efetivar o controle das restrições previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 para os regimes próprios de previdência social dos entes públicos que não atenderem aos critérios e exigências da mencionada lei...

O inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.717/1998, atribuiu à União, por intermédio da então Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS que, em decorrência da extinção do Ministério da Previdência Social pela Medida Provisória nº 726/2016 (convertida na Lei nº 13.341/2016), foi incorporada pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério da Fazenda. Essas atividades, conforme estrutura regimental definida pelo Decreto nº 9.003/2017, passaram a ser desenvolvidas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social. ... Para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Ente Federativo possuidor de Regime próprio de previdência deve, primeiramente, encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) a legislação específica que trata de previdência e do regime jurídico dos servidores, inclusive quando alteradas ou revogadas e quando ocorrer extinção do regime próprio, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV). ...

Confira a seguir todos os 35 (trinta e cinco) critérios obrigatórios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP): ...

26º) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento de NTA, DRAA e resultados das análises; ...

Desta forma, constato que a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) possui, dentre outros, a análise da situação atuarial como item analisado e constituinte do rol de variáveis para sua emissão, de modo que a sua realização demonstraria, necessariamente, o reconhecimento de legalidade da metodologia aplicada para a realização dos cálculos previdenciários.

Em análise do relatório eletrônico[7] disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, se constata a emissão de “CRP” ao Estado do Paraná em 06/07/2023 (emissão administrativa), o que faz consonância com a prática atuarial recente, a qual se trata da mesma utilizada quando da realização da TOMADA DE CONTAS.

Desta forma, é possível compreender que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS entende como adequado e legítimo o método atuarial utilizado pelo Governo do Estado do Paraná, através de seu gestor de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ao menos para que lhe seja emitido o correspondente Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto ao ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, a metodologia de aferição do Índice de Situação Previdenciária foi alterado de forma última através da Portaria SPREV/ME nº 14.762 de 19/06/2020, e foi extensivamente apresentado através do Relatório[8] anual com metodologia e principais resultados do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, apurada pela então Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, então vinculada à Secretaria de Previdência – SPREV e esta então ao Ministério da Economia – ME, referente ao ano de 2018 e tendo por base as informações encaminhadas pelos entes federativos por meio do CADPREV e do SICONFI, que no instrumento, em extrato e sob grifos nossos, traz explicação na forma de:

O Indicador de Situação Previdenciária - ISP-RPPS foi instituído pela Portaria MF nº 01, de 03 de janeiro de 2017, que acrescentou o inciso V ao art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, prevendo, entre as competências da Secretaria de Previdência - SPREV relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, a divulgação do indicador de situação previdenciária dos RPPS, bem como de sua composição, metodologia de aferição e periodicidade em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet.

O parágrafo único desse artigo, também incluído pela Portaria MF nº 01, de 2017, prevê que o ISP-RPPS será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, “dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”. ...

A ideia inicial era de divulgação semestral do ISP-RPPS, no entanto, ao final de 2018 foi publicada a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial. Referida norma foi resultante do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SPREV nº 08, de 30 de agosto de 2017... A mais significativa alteração metodológica decorreu da utilização como referência

para o novo ISP-RPPS da estrutura da Capacidade de Pagamento - CAPAG divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, especialmente, não sendo mais apresentada uma pontuação final do indicador, mas uma classificação final por notas “A”, “B”, “C” e “D” que busque indicar a situação previdenciária dos entes federativos por níveis, possibilitando sua utilização também para fins de definição do perfil atuarial.

Outra significativa alteração é que os indicadores que compõem o ISP também foram completamente reformulados e as notas atribuídas a cada indicador, à exceção do Indicador de Melhoria de Gestão que é baseado na obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão - RPPS, levam em consideração os resultados dos RPPS do Grupo (por Porte do RPPS) e do Subgrupo (por estrutura de maturidade da massa), conforme será explicitado neste Relatório.

A reformulação do ISP-RPPS tem por base significativo avanço no que se refere à sua regulação. A Portaria SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020, passou a estabelecer, de forma expressa, a composição e a metodologia de aferição do indicador, garantindo ainda maior transparência e segurança ao indicador. Assim, o presente Relatório de divulgação dos resultados detalha os procedimentos e os resultados obtidos, a partir da metodologia e forma de apuração previstas na referida Portaria. ...

O art. 2º da referida portaria específica as informações utilizadas no cálculo do indicador, provenientes dos demonstrativos encaminhados pelos entes federativos, por meio do CADPREV (Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR) e do SICONFI (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO), até 31 de julho de cada ano, bem como as informações dos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP e dos registros da situação dos critérios do CRP constantes do extrato previdenciário constantes dos CADPREV e das certificações institucionais obtidas no Pró-Gestão RPPS, divulgadas pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do programa no sítio da Secretaria de Previdência na internet. ...

No art. 4º da Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, estão definidos os aspectos objeto de verificação no cálculo do ISP-RPPS: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial. ...

O aspecto referente à situação atuarial está quantificado no Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários, expressão que tem por propósito avaliar a solvência do plano de benefícios. Na forma prevista no art. 10 da Portaria, o indicador é obtido pela razão entre os montantes das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS, considerando-se reservas matemáticas o somatório dos valores, constantes do DRAA do ano de publicação do ISP-RPPS, relativos às provisões dos benefícios a conceder e concedidos e, aplicações financeiras, o montante das aplicações previstas nos arts. 7º, 8º e 9º-A da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, acrescidos do montante das disponibilidades financeiras informados no DAIR do último mês do ano anterior ao de publicação do ISP-RPPS. ...

Importante dispositivo da Portaria é o seu art. 14, que estabelece a atribuição dos perfis de risco atuarial aos RPPS a partir da classificação por ele obtida no ISP-RPPS, dando-se consecução às disposições do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019. ...

Verifico assim que o Índice de Situação Previdenciária possui, dentre outros, a análise da situação atuarial como item analisado e constituinte do rol de variáveis para emissão de parecer e apresentação de resultados. De modo que a classificação em condição positiva representa o reconhecimento de legalidade da metodologia aplicada para a realização dos cálculos previdenciários.

Em comparação, se verificamos os seguintes resultados do Índice de Situação Previdenciária para o Estado do Paraná:

- Relatório 2019 – Referência 2018: Indicador Final “D” (Classificação Atuarial “C”)[9]
- Relatório 2020 – Referência 2019: Indicador Final “C” (Classificação Atuarial “A”)[10]
- Relatório 2021 – Referência 2020: Indicador Final “B” (Classificação Atuarial “A”)[11]
- Relatório 2022 – Referência 2021: Indicador Final “A” (Classificação Atuarial “A”)[12]
- Relatório 2023 – Referência 2022: Indicador Final “A” (Classificação Atuarial “A”)[13]

Desta forma, é possível compreender que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS compreende como adequado e legítimo o método atuarial utilizado pelo Governo do Estado do Paraná, através de seu gestor de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS o PARANAPREVIDENCIA, ao menos para realizar a classificação como positiva no Índice de Situação Previdenciária.

Ainda quanto ao procedimento de validação da metodologia atuarial de RPPS do Estado do Paraná, aponto ao Relatório Atuarial DPREV/ATUARIAL nº 272/2020 de 10/12/2020, que consiste no Estudo Técnico de Proposta de Modelo de Estruturação Atuarial do Estado bem como também do roteiro administrativo da PRPREV entre os fundos previdenciários com base nas contribuições normais do Estado verdadeiras aos fundos foi submetida aos procedimentos estabelecidos nos Artigos 2º, 61 e 77 da mencionada Portaria nº 464/2018.

Desta submissão decorreu a emissão pela Secretaria de Previdência do Parecer SEI nº 20153/2020/ME em 17/12/2020, elaborada pela Coordenação-Geral de Atuarial, Contabilidade e Investimentos, a qual veio a aprovar o modelo atuarial, conforme trazido em extrato na forma de:

3. Em virtude do pleito da revisão do plano de custeio não se constituir em plano de amortização aos moldes dos parâmetros estabelecidos no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, a modelagem proposta pelo RPPS apresentada com base nos termos dos arts. 2º, 61 e 62 indica possível manutenção do processo de capitalização do fundo objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS compatibilizando-a com a capacidade financeira, orçamentária e fiscal do ente, fica aprovada a proposta, sendo esta, condicionada à demonstração anual do processo de capitalização do fundo em documento adicional ao relatório de avaliação atuarial e também em caso de descapitalização do fundo, motivos que ensejarão, obrigatoriamente a submissão de nova proposta e a revisão da norma que a instituiu.

(Parecer SEI nº 20153/2020/ME)

Nota assim que o Parecer da Secretaria de Previdência não apenas validou o modelo Paranaense como constituiu sobre ele, ainda além dos demais instrumentos de controle já existentes e estabelecidos através das ferramentas normativas, a necessidade de “demonstração anual do processo de capitalização do fundo”, ou seja, não apenas o modelo do Estado do Paraná é objeto de fiscalização permanente como ainda possui maior rigor nessa fiscalização. Retomando à análise da aplicação de multas, conforme demonstrado, as

irregularidades apontadas como causa à aplicação de multas não apenas deixaram de gerar dano ao erário como inclusive demonstraram se tratar de erros sanáveis, uma vez que hoje encontram-se efetivamente corrigidos, através das próprias ferramentas da época de julgamento da Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, não havendo ação ou inação a ser realizada pelos agentes fiscalizados, uma vez que já teria havido o esvaziamento as razões de natureza da medida de multa imposta, restaria como única medida eficaz as orientações estabelecidas pelos precedentes do julgado.

Portanto, sendo a aplicação da multa na esfera administrativa deste Tribunal de Contas medida permitida e não medida obrigatória, é possível compreender ser permitido, justo e legal que este Tribunal de Contas compreenda que algumas ações devam ser combatidas através de meios diversos ao da mera aplicação de multas.

Ou seja, é plenamente razoável que haja reprovação de contas públicas sem que para tanto venha a ser determinado recolhimento de sanção pecuniária correlata, desde que ao caso em análise seja este resultado compreendido como proporcional e razoável.

Ainda mais, por entender que o juízo de irregularidade das contas tomadas deve ser afastado, convertendo o julgamento e retificando o Acórdão pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, igualmente devem ser as sanções pecuniárias impostas aos recorrentes também afastadas, porque neste novo entendimento não seriam cabidas estas multas.

Assim, em razão da inexistência de dano aos cofres públicos, entendendo não ser nem razoável e tampouco proporcional a manutenção das multas aplicadas pelo acórdão recorrido, razão pela qual entendo pelo afastamento das sanções, aproveitando desta decisão todos os interessados então penalizados.

Fundamentos pelos quais entendo assistir razão aos recorrentes, uma vez que restou demonstrada a desproporcionalidade da medida de multa em face dos agentes jurisdicionados em conjunto à demonstração de regularidade normativa atingida pelo instituto de previdência.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 2294/22 - Tribunal Pleno (peça 192), mantido pelo Acórdão n.º 2681/23 - Tribunal Pleno (peça 208), em sede de embargos de declaração (Autos n.º 35.751/23), julgando as contas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, como REGULARES COM RESSALVAS quanto à irregularidade do Plano de Custeio com utilização da base cadastral não atualizada, ausência dos testes de aderência e aplicação da hipótese atuarial sem prévia autorização; afastando ainda todas as multas impostas no item III da peça 192 (fls. 143 a 151).

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Nos presentes autos, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, propõe o julgamento pelo parcial provimento dos recursos com a consequente regularidade com ressalvas das contas dos recorrentes e afastamento das multas então impostas, nos termos do voto originário posto para apreciação.

Por oportuno, destaco que tanto as preliminares levantadas, assim como as justificativas apresentadas pelos responsáveis, já devidamente sintetizadas na proposta de voto originária apresentada pelo Ilustre Relator, também integram para todos os efeitos legais a presente proposta divergente, sendo seus argumentos analisados quando da respectiva fixação das premissas teóricas adotadas e da análise meritória, a qual, data maxima venia, diverge substancialmente das conclusões apresentadas pela Relatoria original.

2. PREMISSAS TEÓRICAS ADOTADAS:

2.1 - diferenciação dos campos de atuação das esferas de controle incidentes. tribunal de contas estadual (esfera controladora) e ministério da previdência social (esfera administrativa). não prejudicialidade.

É importante afastar a interpretação de que eventual aferição de conformidade administrativa no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS, seja através da expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ou da adoção de Índice de Situação Previdenciária - ISP, não vincular automaticamente a atuação do controle externo, ante o princípio da independência das instâncias, já que a esfera controladora é substancialmente distinta da esfera administrativa, contendo tal diferença com expressa previsão legal no "caput" do art. 21 da LINDB.

Ignorar os diferentes campos de atuação incidentes levar-se-ia ao tolhimento indevido do sistema de controle externo com enormes prejuízos para as diversas fiscalizações em curso, pois conferir uma automaticidade descontextualizada ao simples fato de o MPS validar aspectos procedimentais, sem adentrar no mérito dos atos administrativos postos na Tomada de Contas Extraordinária, com olhar completamente distinto, resultaria, por via transversa, na subordinação do Tribunal de Contas do estado do Paraná à atividade de controle administrativo exercido pelo Ministério da Previdência Social, e a consequente desnecessidade de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social, estadual e municipais, dentro do sistema fiscalizatório do TCE/PR.

Destacamos que sempre é preciso reafirmar tais diferenças para não se perder de vista as diversas potencialidades orientativas e pedagógicas que emergem de cada contexto, e que estão assentados em premissas e questões únicas de auditoria e de fiscalização.

Dentre os atos aqui analisados, destaca-se, por exemplo, as inconsistências em nota técnica atuarial entre outros temas correlatos. Isso porque a Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/2019 discute a prática de atos ilegais em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção individualizada, e não institucional como no âmbito do MPS.

Neste processo de tomada de contas é possível realizar ampla discussão acerca das responsabilidades dos agentes que participaram da cadeia de aprovação da avaliação atuarial que utilizou a hipótese de gerações futuras, demonstrando o nexo causal entre as suas condutas e as ilegalidades.

Portanto, não se pode, sob o prisma material e processual, vulnerar a amplitude do controle externo ante diferentes enfoques para o aperfeiçoamento da gestão pública estadual.

2.2 - não incidência das disposições da lei de improbidade administrativa (lia) n.º 8.429/92, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 14.230/21 PARA DOSIMETRIA. PREMISSAS TEÓRICAS DISTINTAS. UTILIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PR, REGIMENTO INTERNO E LINDB. suficiência normativa.

Outro ponto que convém frisar é a desnecessidade da utilização de precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ concernentes à aspectos sancionatórios da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92, na redação da Lei n.º 14.230/21) para a escorregadia dosimetria das sanções na esfera de controle externo.

Tal se explica, porque a ilegalidade é um gênero abrangente de diversas figuras, inclusive a improbidade. Mas isso não torna a improbidade em tão somente violação da lei.

A improbidade é uma ilegalidade qualificada por outros aspectos, que lhe conferem uma dimensão de gravidade diferenciada. Implicando, por consequência, em reprovabilidade muito forte e exigindo um sancionamento extremamente severo (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. Comparada e Comentada. Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. 1º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 15).

Nesse sentido, o próprio STJ já tinha assentado o entendimento sobre tal diferenciação, na medida que:

"A ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave (...)" (Resp. 1416313/MT, 1º T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 26.11.2013, DJE de 12.12.2013).

Nesse cenário, os critérios de dosimetria para as sanções previstas na Lei Orgânica c/c o Regimento Interno do TCE/PR (artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) devem se ater ao sistema de sancionamento já estabelecido.

Sendo perfeitamente crível ao julgador, adotar, por exemplo: o grau de culpabilidade; os antecedentes; os motivos; as circunstâncias do cometimento da infração e das suas consequências, bem como das circunstâncias que poderiam ser consideradas agravantes ou atenuantes da sanção. Sem necessidade de recorrer a outro sistema normativo.

Com a edição da Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que promoveu alterações na LINDB, foram incluídos novos critérios para a aplicação de sanções pelas esferas administrativa, controladora e judicial, em função do descumprimento de normas sobre gestão pública.

Com vistas à definição da dosimetria das sanções, seja pela manutenção do quantum já aplicado na decisão recorrida, ou, seja pela sua respectiva diminuição e/ou majoração caberá uma análise mais reflexiva nos próprios tópicos de méritos a serem a seguir analisados, observada a complexidade do tema e suas implicações para a estruturação de uma política previdenciária hígida no âmbito do estado do Paraná.

2.3 - Documento novo. Eficácia limitada. Não correlação temporal com o critério do Achado de Auditoria. Vedação de Retroação - tempus regit actum.

Referindo-se às petições intermediárias do PARANAPREVIDÊNCIA (peças 235 e 245), a entidade fiscalizada aponta o recebimento de documentos novos provenientes do Ministério da Previdência Social - MPS, os quais conteriam manifestações sobre a repercussão dos pontos abordados na presente fiscalização no escopo da presente tomada.

Alega a recorrente, em síntese, que ante o pronunciamento do Ministério da Previdência Social - MPS, certificando que houve autorização para uso de modelo atuarial singular, com reposição de servidores no estado do Paraná (geração futura), há um impacto no resultado da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS paranaense, e que, somado ao fato de haver ocorrido a publicação da Resolução CNRPPS/MPS n.º 5, de 23 de abril de 2024, ter-se-ia a consolidação da experiência paranaense de utilização da hipótese de geração futura como paradigma pelo MPS, constituindo-se, portanto, em documento novo, apto a reverter o entendimento oposto fixado no acórdão recorrido.

Em completa coerência com as Instruções n.º 14/24 (peça 243) e n.º 17/24 (peça 248), ambas da 5ª ICE-TCE/PR, observo que para o correto uso processual do chamado "documento novo" se faz necessário contextualizar o teor e seu alcance na jurisdição de contas, em consonância com a premissa já adotada no tópico 2.1 da presente instrução, isso porque referido despacho e consequentemente da resolução, estabelecem:

"uma nova possível interpretação acerca do tema das gerações futuras e seus respectivos desdobramentos na gestão do RPPS paranaense, não havendo consenso entre os atuários para uma definição segura e transparente" (Instrução n.º 14/24 - 5ª ICE-TCE/PR - peça 243)."

Deste modo, é indispensável que a superveniência de documentos novos tenha eficácia material sobre as evidências então produzidas, bem como sobre o critério temporal utilizado para formação dos Achados de Auditoria descritos na inicial da Tomada de Contas Extraordinária, então instaurada.

Tal interpretação se explica porque o posicionamento do MPS não possui uma eficácia material totalizante sobre os impactos atuariais negativos descritos na Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, visto que ele pontua expressamente em sua conclusão a necessidade de constante acompanhamento e de uma gestão responsiva na temática.

Resta evidente que há uma necessidade de constante acompanhamento, e que uma gestão responsiva na temática é medida que se impõe. Daí se conclui que a efetiva comprovação de sua aderência atuarial dependerá das ponderações futuras e decorrerá do acompanhamento contínuo da execução dos compromissos previdenciários, garantindo-se o equilíbrio financeiro e atuarial.

E sob tal perspectiva, não se pode perder de vista que estruturas analisadas no escopo processual da tomada são regidas pela ordem jurídica vigente à época de sua edição (tempus regit actum).

Logo, um parecer de cunho meramente interpretativo, não vinculativo ao sistema de controle externo e condicionado, não pode ser visto como uma nova "lei" ou nova "norma" apta a retirar os efeitos jurídicos deletérios dos atos administrativos exarados sob parâmetros ilegais já declinados nos itens n.º 3.6; 3.21 e conexos da Instrução n.º 33/23 - 5ªICE.

Com isso, não há retroação dos efeitos de normatização posterior em benefício dos recorrentes para a formação de uma 'justificativa' que albergaria, em tese, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do estado do Paraná.

Nota-se, ainda, que não houve produção de eficácia ex tunc no referido posicionamento ministerial. O Art. 3º da Resolução, deixa claro sua eficácia temporal, a saber: "Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". Desta forma, tal situação revela a necessidade de reiteração da conclusão pela irregularidade das contas exarada no acórdão recorrido.

3. MÉRITO:

3.1. RECURSO Nº 01 - existência de individualização das condutas dos recorrentes e dosimetria:

Não merece guarida a irrisignação dos recorrentes no presente ponto objeto do recurso, uma vez que a decisão recorrida apresentou a respectiva individualização das condutas, seja quando da elaboração da matriz de responsabilidade, seja quando do voto-vencedor recorrido (o qual integrou o voto-vencido da Tomada[14]).

A utilização da fundamentação per relationem observou, ainda que concisamente, acréscimos de fundamentação no voto-vencedor recorrido com a respectiva exposição das premissas fáticas que formaram a convicção vencedora.

Nesse cenário, não houve imputação de irregularidade genérica. As condutas foram perfeitamente individualizadas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados.

A decisão conteve as pertinentes descrições das irregularidades apontadas, com a indicação da norma violada e seus aspectos derivados correlatos, como a descrição da conduta omissiva ou comissiva, nexo de causalidade, e a relação das evidências relativas às irregularidades apontadas.

Razão pela qual, demonstra-se que a irrisignação se dirige aos próprios critérios de dosimetria para as sanções previstas na Lei Orgânica c/c o Regimento Interno do TCE/PR (artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Sob tal perspectiva, vislumbro que a dosimetria inicial se mostra adequada.

Ante o exposto, não há que se declarar nula a punição aos recorrentes no referido ponto, já que a decisão proveu a pertinente individualização das condutas com a respectiva dosimetria, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas administrativas correlatas.

3.2. RECURSO Nº 01 - TRATAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Art.(s) 16 e 17. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

É interessante notar que a tese dos recorrentes em suas defesas, na qualidade de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, de enfatizar a menção à reserva orçamentária necessária para o cumprimento do Plano de Custeio visando o equacionamento do déficit atuarial, com a inclusão nos exercícios seguintes dos valores das contribuições suplementares que seriam provisionados como ponto nodal da defesa, merece temperamentos.

Apesar da Nota Técnica Atuarial nº 112/2018 ter apresentado um estudo destinado a informar cenários ao Governo, para que, no exercício de sua competência legislativa, apresentasse ao Poder Legislativo a proposta de equacionamento de tais atos preparatórios, não observaram as condicionantes legais pertinentes, a saber:

Porém, não se extrai da Informação nº 408/2018, a materialização correta das premissas e metodologias de cálculo nos termos do art. 16, § 2º c/c 17, §1, ou seja, ato devidamente instruído em relação aos impactos orçamentário-financeiro previstos no artigo 16, inciso I, da LRF. Ora, tal informação apenas fez referência ao quadro apresentado pela PRPREV às fls. 13 e 14, na Nota Técnica Atuarial nº 112/2018, que trata tão somente de estimativa atuarial, não se confundindo assim, com a devida demonstração do impacto orçamentário-financeiro no Orçamento do Estado.

Ademais, a referida Nota Técnica indicou os repasses a título de contribuição suplementar até 2092, sendo muito superior ao previsto para equacionamento do déficit atuarial que, conforme art. 18, §1º da Portaria MPS nº 403/2008, é de 35 anos, tema contextualizado na exordial (Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR - peça 230). A disposição legal incidente quando da elaboração do ato aqui analisado (Artigo 19, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008) e suas normas sucessoras (Artigos 48 e 64 da Portaria MF nº 464/2018 e o Art. 53, inciso II da Portaria MTP nº 1467/2022), convergiram para o mesmo sentido.

Não restou verificado, também, no protocolo que trata do plano de custeio, a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira exigida no artigo 19, §2º da Portaria nº 403/2008. A Unidade técnica constatou que:

"(...) o Plano de Custeio aprovado no final de 2018 foi elaborado para vigência no longo prazo. Motivo este mais que suficiente para elaboração adequada de um estudo que evidencie a demonstração de viabilidade orçamentária e financeira para equacionamento do déficit atuarial" (Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR - peça 230).

Ao mesmo tempo, a declaração do ordenador de adequação orçamentária e financeira apresentada não comprovou a adequada compatibilidade da LOA com o PPA e LDO, especialmente quando se trata de Plano de Custeio de grande impacto, de curto e longo prazo, nas finanças do Estado.

Igualmente houve falha grave na formatação do ato administrativo em relação às metas fiscais, que trata o § 2º, do art. 17 da LRF. Isso porque:

"Apesar das alegações dos recorrentes, entende-se que não restou demonstrado os efeitos do impacto do plano de custeio nas metas fiscais. A LRF deixa claro a necessidade de comprovação de que a despesa criada/aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, conforme se verifica em seu art. 17, §2º. Não se constata nos documentos acostados ao protocolo nº 15.220.090-0 do projeto de lei do Plano de Custeio, originário do Poder Executivo, a demonstração de que os repasses irão ou não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias". (Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR - peça 230).

Destaca-se que a Resolução SEFA n.º 1.132, de 28 de julho de 2017, art. 37, inciso X, atribui à Coordenadoria do Orçamento Estadual - COE, vinculada à SEFA, a tarefa de acompanhar e avaliar o orçamento e os equilíbrios financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, ataindo a pertinente responsabilização dos recorrentes.

Ante o exposto, o recurso no presente tópico não merece provimento, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.3. RECURSO Nº 01 - existência de ilegalidade da conduta e A consideração DOS artigos 22 e 28 da LINDB:

À luz das referidas premissas fixadas no tópico antecedente (3.2) da presente proposta de voto-divergente, os atos administrativos preparatórios do processo legislativo estadual não guardavam consonância com as normativas técnicas adequadas. Pontua a unidade técnica que:

"(...) os atos administrativos aqui analisados se referem a ratificação da Informação

nº 408/2018 - Secretaria de Estado da Fazenda atestando a viabilidade do novo plano de amortização, a qual não reuniu elementos suficientes no que corresponde à evidência da capacidade orçamentária e financeira e da afetação nas metas de resultados fiscais" - (Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR - peça 230).

Diante disso, caberia, quando da ratificação da informação aqui questionada, ser efetuada a respectiva fiscalização e controle sobre tudo o quanto foi realizado nos procedimentos até então adotados, os quais foram exarados em desconformidade ao parâmetro legal vigente.

Cumpra aos agentes estatais legalmente designados o dever de fazer com que o contido no art. 37 da Resolução SEFA n.º 1.132, de 28 de julho de 2017, notadamente a disposta no inciso X, fosse observado, a saber: X - acompanhar e avaliar o orçamento e os equilíbrios financeiro e atuarial do Regime Próprio e de Previdência Social; (grifo nosso).

Assim forçoso concluir que a atividade de avaliação e controle do orçamento público do estado do Paraná, e dos aspectos correlatos dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, foram exercidos fora das premissas legais vigentes.

Em relação aos art. 22 e 28 da LINDB, mostra-se que irrisignação se dirige aos próprios critérios de dosimetria para as sanções previstas na Lei Orgânica c/c o Regimento Interno do TCE/PR (artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Não merece guarida também o questionamento dos recorrentes no presente ponto objeto do recurso, uma vez que a decisão recorrida apresentou a respectiva individualização das condutas, seja quando da elaboração da matriz de responsabilidade, seja quando do voto-vencedor recorrido (o qual integrou o voto-vencido da Tomada de Contas[15]).

A utilização da fundamentação per relationem observou, ainda que concisamente, acréscimos de fundamentação no voto-vencedor recorrido com a respectiva exposição das premissas fáticas que formaram a convicção vencedora.

Nesse cenário, não houve imputação de irregularidade genérica. As condutas foram perfeitamente individualizadas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados.

A decisão conteve as pertinentes descrições das irregularidades apontadas, com a indicação da norma violada e seus aspectos derivados correlatos, como a descrição da conduta omissiva ou comissiva, nexo de causalidade, e a relação das evidências relativas a irregularidades apontadas.

Razão pela qual, demonstra-se que a irrisignação se dirige aos próprios critérios de dosimetria para as sanções previstas na Lei Orgânica c/c o Regimento Interno do TCE/PR (artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Sob tal perspectiva, vislumbro que a dosimetria inicial se mostra adequada.

Ante o exposto, não há que se declarar nula a punição aos recorrentes no referido tópico, já que a decisão proveu a pertinente individualização das condutas com a respectiva dosimetria, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas administrativas correlatas.

3.4. RECURSO Nº 02 - HOMOLOGAÇÃO DA NOTA TÉCNICA DPREV/ATUÁRIA Nº 114/2019 - DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE:

Esclareça-se que o campo de atuação do controle externo objeto da Tomada de Contas é o administrativo, o qual não se confunde com a esfera legislativa, como apontam os recorrentes em sua defesa recursal.

De forma simples, são os atos administrativos relacionados à homologação da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/19, referente à data-base 31 de dezembro de 2018, bem como nas Notas Técnicas anteriores que são objeto de julgamento e não a legislação local.

Considerando essas características basilares, não se pode utilizar o argumento de que a legislação local, a saber, a lei ordinária estadual nº 17.435/2012, com as alterações da lei ordinária estadual nº 19.790/2018 tornaria infensa a análise aqui efetuada, uma vez os atos administrativos preparatórios do processo legislativo estadual não guardavam consonância com as normativas técnicas adequadas conforme demonstrado ao longo da instrução processual.

Sob tal perspectiva, considerando o natural fluxo da ação/omissão administrativa no processo legislativo, caberia, quando da homologação aqui questionada, ser efetuada a respectiva fiscalização e controle sobre tudo o quanto foi realizado nos procedimentos até então adotados.

Aponta a Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230) a razão para irregularidade das contas, uma vez que:

"(...) a utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial (por exemplo) vem ocultando, desde o exercício de 2013, o verdadeiro déficit atuarial do Fundo de Previdência, cujo cenário, além de relatado nesta Tomada de Contas Extraordinária, já foi objeto de decisões do Tribunal Pleno desta Corte, em especial nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/2018, n.º 689/2020 e n.º 271/2021, todos já transitados em julgado. Portanto, plenamente cientes das inconformidades aqui pontuadas e não explicitando nas suas decisões administrativas o necessário enfrentamento da matéria.

Desse dinamismo, nota-se que homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização."

Daí se concluir, que os recorrentes, ao homologarem a nota técnica de maneira crítica e sem considerar fatores como: a) utilização da hipótese atuarial de gerações futuras; b) não demonstração da adequabilidade da base cadastral e c) ausência de realização de testes de aderência, concorreram para formar um ato administrativo eivado de ilegalidades que posteriormente retroalimentou o processo legislativo local, quando deveriam ter adotado as medidas cabíveis para o saneamento da situação e/ou explicitado alternativas para tanto.

Em função desses vetores, não cabe invocar como escusa a "observância de forma vinculada e adstrita fielmente à legislação local" para fins de reforma da decisão no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.5. RECURSO Nº 02 - REAL ALCANCE DA DECISÃO NO STF NO ÂMBITO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 830 - LEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO:

Os pressupostos normativos da ação fiscalizatória adotada na presente Tomada de Contas Extraordinária não guardam correlação com os fundamentos decisórios adotados pelo STF no âmbito da Ação Cível Originária nº 830, a qual se limitou tão somente a afastar a aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

É importante afastar o argumento defensivo de que houve vulneração das diretrizes

constitucionais do exercício da competência legislativa concorrente em matéria previdenciária, tendo a União, inclusive, estabelecido normas gerais. Não houve extrapolação normativa.

Da técnica decidida da decisão do Supremo Tribunal Federal, observa-se a adoção da razão decisória intermediária interpretativa, afastando o significado sancionador esculpido no art. 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Sendo tal interpretação inclusive, recentemente, objeto de deliberação, quando do julgamento da Repercussão Geral de n.º 968/16, cuja tese a ser fixada pelo Plenário do STF, abordará tão somente o campo sancionador da competência previdenciária concorrente exercida pela União[17], subsistindo para todos os efeitos legais, as normas estruturantes dos processos de trabalho previdenciários vinculantes para os Estados e Municípios.

Em completa convergência com a Instrução n.º 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230), a análise crítica revela que:

“(…) o parâmetro legal vigente e sua regulamentação com fundamento no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998, reforçou ainda mais as normas substanciais de crivo nacional que influenciam diretamente na formatação dos regimes próprios em todas as esferas políticas da federação. Esse processo, denota que o estado do Paraná não possuía nenhuma norma para disciplinar a elaboração de estudos atuariais e definir as premissas a serem utilizadas, e não adotando a Portaria MF n.º 464/2018, haveria vácuo normativo, o que viola o princípio da legalidade basilar no estado democrático de direito. Eis, portanto, que não era crível permitir que a entidade gestora do RPPS, Serviço Social Autônomo, atuasse por seu livre arbítrio, sem as amarras típicas do regime jurídico-administrativo que envolve a matéria previdenciária estabelecidas de modo geral e obrigatório pela União aos entes federados.”

É de referir que a União desempenha importante papel de atestar o cumprimento, pelo ente federativo, dos padrões mínimos estabelecidos pelas normas gerais, garantindo segurança e solidez aos regimes próprios de previdência social, em âmbito nacional.

Caracterizada, assim, a competência constitucional da União para a elaboração de normas gerais não se deduz qualquer tipo de permissão para que os entes inobservem as normas federais que devem balizar a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Somado a isso, a equipe técnica demonstrou que: “nas Contas do Governador do Estado, exercício de 2020, (...) dos 26 estados da federação e do Distrito Federal, apenas o estado do Paraná adotou a prática de incluir a hipótese de geração futura no resultado atuarial” (Instrução n.º 33/2023) sem o pertinente fundamento legal à época dos fatos.

Ante o exposto, não cabe invocar alcance elástico da exegese normativa fixada na ACO n.º 830 - STF para fins de reforma da decisão no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.6. RECURSO N.º 02 - CORRETA INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS):

A natureza dinâmica do direito administrativo permite transpor com reservas o princípio da retroatividade para as respectivas sanções desse ramo do direito. Desse dinamismo, destaco que não há incidência do princípio da retroatividade da norma mais benéfica para o direito administrativo sancionador de forma ampla, visto que isso implicaria em uma vulneração de outros princípios assegurados na norma constitucional, tais como os da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

É preciso reafirmar que deve se desconsiderar mudanças legislativas posteriores à ocorrência dos fatos que teriam tornado potencialmente legítimas as condutas praticadas pelos recorrentes, como um salvo conduto de ordem absoluta, conforme já ponderou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, referenciada pela unidade técnica na Instrução n.º 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230).

O que revela que a eventual solução adotada por normativos posteriores em sentido contrário (Portaria n.º 464/2018 e da Lei Estadual n.º 20.635/2021), não retiram os efeitos jurídicos nefastos dos atos administrativos exarados sob os parâmetros ilegais já expostos na presente tomada de contas para a formatação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Com isso, não há retroação dos efeitos de normatização posterior em benefício dos recorrentes, para fins de reforma da decisão no presente tópico, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.7. RECURSO N.º 02 - PRESENÇA DE ERRO GROSSEIRO CAPAZ DE ATRAIR A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS RECORRENTES:

É nesse quadrante fático-jurídico delineados nos itens meritórios n.º 3.4; 3.5 e 3.6 da presente proposta de voto-divergente, que se insere a contextualização da ação administrativa como idônea para configuração de erro grosseiro.

É consabido que os recorrentes, enquanto agentes públicos, ao homologarem as notas atuarias questionadas exerceram controle meramente formal ou chancelatório, sem ponderar todo o contexto já explicitado desde o exercício de 2013, para fazer frente ao verdadeiro déficit atuarial do Fundo de Previdência.

Tal característica é relevante no presente contexto uma vez que permitiu que uma série de atos administrativos prévios ao processo legislativo fossem exarados em desconformidade com os parâmetros normativos vigentes.

Os problemas estruturais apontados, como a: a) utilização da hipótese atuarial de gerações futuras; b) não demonstração da adequabilidade da base cadastral e c) ausência de realização de testes de aderência) e o respectivo contexto da política previdenciária do Regime Próprio de Previdência Estadual, revelam que, poder-se-ia aferir de modo concreto a qualidade das informações a serem homologadas e atuar de maneira legítima para subsidiar o processo legislativo.

Em tais condições, como a decisão recorrida proveu a pertinente demonstração da aplicação da LINDB, inclusive em sede de embargos declaratórios (peça 208), não cabe a irrisignação para fins de reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.8. RECURSO N.º 02 - EXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS RECORRENTES E DOSIMETRIA:

Não merece querida a irrisignação dos recorrentes no presente ponto objeto do recurso, uma vez que a decisão recorrida apresentou a respectiva individualização das condutas, seja quando da elaboração da matriz de responsabilidade, seja quando

do voto-vencedor recorrido (o qual integrou o voto-vencido da Tomada de Contas[18]).

A utilização da fundamentação per relationem observou, ainda que concisamente, acréscimos de fundamentação no voto-vencedor recorrido com a respectiva exposição das premissas fáticas que formaram a convicção vencedora.

Nesse cenário, não houve imputação de irregularidade genérica. As condutas foram perfeitamente individualizadas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados.

A decisão conteve as pertinentes descrições das irregularidades apontadas, com a indicação da norma violada e seus aspectos derivados correlatos, como a descrição da conduta omissiva ou comissiva, nexo de causalidade, e a relação das evidências relativas às irregularidades apontadas.

Razão pela qual, demonstra-se que a irrisignação se dirige aos próprios critérios de dosimetria para as sanções previstas na Lei Orgânica c/c o Regimento Interno do TCE/PR (artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Sob tal perspectiva, vislumbro que a dosimetria inicial se mostra adequada.

Ante o exposto, não há que se declarar nula a punição aos recorrentes no referido tópico, já que a decisão proveu a pertinente individualização das condutas com a respectiva dosimetria, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas administrativas correlatas.

3.9. RECURSO N.º 03 - APROVAÇÃO DA INFORMAÇÃO N.º 93/2018 - DSF - IMPACTO NA READEQUAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO:

Esclareça-se que o campo de atuação do controle externo objeto da Tomada de Contas é o administrativo, o qual não se confunde com a esfera legislativa, como apontam os recorrentes em sua defesa recursal.

De forma simples, são os atos administrativos relacionados a aprovação da Informação n.º 93/2018 - DSF e suas implicações para readequação para o Plano de Custeio, nos termos da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL n.º 112/2018, o qual possui as irregularidades descritas nos itens 3.3.1 a 3.3.3 da Tomada de Contas Extraordinária, e que não foram afastadas.

É que esse aspecto é exatamente aquele que a unidade técnica na Instrução n.º 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230) pontua:

“Conforme se observa, também parte da causa de pedir da defesa remonta a controvérsia existente na suposta incompatibilidade do alcance normativo da decisão do STF na ACO n.º 830 e suas implicações na estruturação administrativa previdenciária local, a qual será devidamente analisada no item 3.11 da presente informação. É importante afastar que não houve subjetividade na definição da conduta imputada e do respectivo estabelecimento do nexo causal, o qual foi apresentado. Nos termos justificados nos Itens 3.3.1 a 3.3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária houve a descrição do cenário violado e a participação do recorrente na: a) extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas; b) plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.º 403/2008 e c) insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidos na Lei n.º 19.790/18. Logo, não encontra ressonância fática tal argumentação. Isso porque, conforme já destacado, o TCE-PR já se manifestou nesse mesmo sentido nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/2016, 548/2017 e 287/2018, inclusive com a expedição de recomendações e determinações, tendo os responsáveis ciência inequívoca de que as condutas estariam em desconformidade com o entendimento predominante, descumprindo-se, outrossim, determinações do Tribunal de Contas do Estado.”

Dentro dessa linha de raciocínio, não cabe invocar como escusa a “observância de forma vinculada e adstrita fielmente à legislação local” para fins de reforma da decisão no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.10. RECURSO N.º 03 - EXTINÇÃO INDEVIDA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE INATIVOS E PENSIONISTAS:

Esclareça-se que o campo de atuação do controle externo objeto da Tomada de Contas é o administrativo, o qual não se confunde com a esfera legislativa, como apontam os recorrentes em sua defesa recursal.

De forma simples, são os atos administrativos relacionados a elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL n.º 112/2018, Proposta de Readequação do Plano de Custeio do Fundo de Previdência, a extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas como fonte de receita do Fundo de Previdência, sem observar os parâmetros exigidos pelo art. 25, inciso I, da Portaria MPS n.º 403/2008, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do item 3.3.1 da Tomada de Contas Extraordinária.

Tal situação decorre da extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas reduzindo as contribuições vertidas ao Fundo de Previdência não respeitando, além do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o atingimento do índice de Cobertura igual ou superior a 1,25, conforme disposto no art. 25, inciso I, da Portaria MPS n.º 403/2008.

Não por acaso, a não observância do citado índice prejudica o crescimento do fundo capitalizado. Como relatado na inicial da tomada de contas, o valor de tal índice foi inferior a 1 no período analisado (2014 a 2018), em uma demonstração clara de falta de cobertura do passivo atuarial, que por sua vez degrada a saúde financeira e atuarial do Fundo de Previdência.

Dito em outros termos, o cumprimento desse parâmetro era indispensável para não comprometer o fundo capitalizado, e ainda que o estado do Paraná tenha atuado como uma espécie de segurador universal do fundo, a “discricionariedade da decisão política” só revela a conjectura fática que sempre se faz necessária, a saber: de cobrir o referido o déficit atuarial.

Pontua a unidade técnica na Instrução n.º 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230):

“(…) Desse modo, a cobertura ventilada na peça recursal não pode se operar de qualquer modo, sob pena de induzir o Legislativo a uma percepção errônea da realidade financeira e atuarial do sistema, bem como retroalimentar a cadeia decisória administrativa baseada em premissas pouco transparentes e assertivas que são eventualmente corrigidas à posteriori e não de maneira prévia.

Adicionalmente, a questão revela a importância dessa contribuição para a solvência do Fundo de Previdência, tanto que a Nota Técnica DPREV/ATUARIAL n.º 106/18, afirmou-se que a ausência da contrapartida retiraria um dos pilares fundamentais do Plano de Custeio que deu amparo à migração de massas ocorrida em 2015, por meio da Lei Estadual n.º 18.469/2015.

Em relação ao potencial conflito com a legislação federal ventilado, como parte da causa de pedir da defesa remonta a controvérsia existente na suposta incompatibilidade do alcance normativo da decisão do STF na ACO n.º 830 e suas

implicações na estruturação administrativa previdenciária local, a qual será devidamente analisada no item 3.11 da presente informação. (...).”.

Logo, a decisão não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.11. RECURSO Nº 03 - REAL ALCANCE DA DECISÃO NO STF NO ÂMBITO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 830 - LEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO E SUA CORRELAÇÃO COM O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL COM DURAÇÃO SUPERIOR AO DETERMINADO PELA PORTARIA MPS Nº 403/08:

Os pressupostos normativos da ação fiscalizatória adotada na presente Tomada de Contas Extraordinária não guardam correlação com os fundamentos decisórios adotados pelo STF no âmbito da Ação Cível Originária nº 830, a qual se limitou tão somente a afastar a aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/1998.

É importante afastar o argumento defensivo de que houve vulneração das diretrizes constitucionais do exercício da competência legislativa concorrente em matéria previdenciária, tendo a União, inclusive, estabelecido normas gerais. Não houve extrapolção normativa.

Da ratio decidendi da decisão do Supremo Tribunal Federal, observa-se a adoção da técnica decisória intermediária interpretativa, afastando o significado sancionador esculpido no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Sendo tal interpretação inclusive, recentemente, objeto de deliberação, quando do julgamento da Repercussão Geral de nº 968[19], cuja tese a ser fixada pelo Plenário do STF, abordará tão somente o campo sancionador da competência previdenciária concorrente exercida pela União[20], subsistindo para todos os efeitos legais, as normas estruturantes dos processos de trabalho previdenciários vinculantes para os Estados e Municípios.

Em completa convergência com a Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230), a análise crítica revela que:

“(…) o parâmetro legal vigente e sua regulamentação com fundamento no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998, reforçou ainda mais as normas substanciais de crivo nacional que influenciam diretamente na formatação dos regimes próprios em todas as esferas políticas da federação. Esse processo, denota que o estado do Paraná não possuía nenhuma norma para disciplinar a elaboração de estudos atuariais e definir as premissas a serem utilizadas, e não adotando a Portaria MF nº 464/2018, haveria vácuo normativo, o que viola o princípio da legalidade basilar no estado democrático de direito. Eis, portanto, que não era crível permitir que a entidade gestora do RPPS, Serviço Social Autônomo, atuasse por seu livre arbítrio, sem as amarras típicas do regime jurídico-administrativo que envolve a matéria previdenciária estabelecidas de modo geral e obrigatório pela União aos entes federados.”

É de referir que a União desempenha importante papel de atestar o cumprimento, pelo ente federativo, dos padrões mínimos estabelecidos pelas normas gerais, garantindo segurança e solidez aos regimes próprios de previdência social, em âmbito nacional.

Caracterizada, assim, a competência constitucional da União para a elaboração de normas gerais, não se deduz qualquer tipo de permissão para que os entes inobservem as normas federais que devem balizar a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Somado a isso, a equipe técnica demonstrou que: “nas Contas do Governador do Estado, exercício de 2020, (...) dos 26 estados da federação e do Distrito Federal, apenas o estado do Paraná adotou a prática de incluir a hipótese de geração futura no resultado atuarial” (Instrução nº 33/2023 - peça 230) sem o pertinente fundamento legal à época dos fatos.

Ante o exposto, não cabe invocar alcance elástico da exegese normativa fixada na ACO nº 830 - STF para fins de reforma da decisão no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

Da mesma forma, o Plano de Custeio estabelecido na Lei Estadual nº 19.790/2018 previu o equacionamento do déficit atuarial mediante aportes suplementares do Estado por tempo indefinido - violando o artigo 18, § 1º, da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, que prevê a estipulação de prazo máximo de 35 anos para que os recursos do plano de amortização cubram o déficit.

Em relação a justificativa ventilada, de manter o “plano equilibrado no sentido de não prejudicar a consecução de outras políticas públicas”, tal argumento não se mostra crível pois referido juízo de valor político-decisório é de competência do chefe do Poder Executivo e do Parlamento, cabendo, aos agentes administrativos pautar sua conduta nas normativas vigentes para então subsidiar a formação da vontade e o direcionamento da ação estruturante do Estado nas suas diferentes áreas de atuação.

Assim, ante o exposto, a decisão não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.12. RECURSO Nº 03 - Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/2018. Custeio efetivo. Informação financeira - SUPOSTA ATRIBUIÇÃO DE OUTRA PASTA:

Relata o recorrente que seria atribuição de outra pasta a competência de aferir a suficiência ou não das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/2018.

Na hipótese em análise, ao aprovarem a Informação nº 93/2018 - Departamento de Seguridade Funcional, e considerarem como regular a proposta de readequação do Plano de Custeio (Nota Técnica DPREV/Atuária nº 112/2018), não observaram que as alíquotas dos aportes suplementares fixadas apresentavam inconformidades, quando o podiam fazer, por meio de uma manifestação técnica para considerar que elas não eram suficientes para equacionar o déficit atuarial no prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

Para uma melhor compreensão do tema, a Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230) revela a gravidade da situação, a saber:

“(…) Ao atuar em divergência ao parâmetro vigente para sua conduta, o recorrente detinha meios para contrariar as informações trazidas pelas diversas unidades técnicas envolvidas na formulação da proposta de alteração do Plano de Custeio e apor as respectivas ressalvas e informações na sua decisão.

Como o ato administrativo resultante não se baseou em premissas fáticas adequadas, ao aprovar tal influxo errôneo, permitiu-se que as alíquotas equivocadas

provocassem um déficit orçamentário (desequilíbrio financeiro), reduzindo as reservas capitalizadas, resultando em desproporcionalidade e transferência às futuras gerações o compromisso de realizar o equacionamento do déficit atuarial da geração atual.

Cumprе ressaltar que as alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/2018 iniciam em 0,5% da folha de benefícios do Fundo de Previdência e atingem o patamar de 58% da referida folha.

Ademais da evidente desproporcionalidade de alíquotas, cabe frisar que elas foram estipuladas sem observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente no que se refere ao estudo de viabilidade orçamentária e financeira.

Como efeito imediato da desproporcionalidade de alíquotas, tem-se a diminuição do fluxo de recursos destinados ao Fundo de Previdência que, por si só, impacta negativamente na robustez do fundo e diminui o potencial de capitalização financeiro para fazer frente ao pagamento de aposentadorias e pensões e desonerar o Estado. (...)

A não observância dessas balizas fundamentais para se estabelecer um Plano de Custeio hígido que, subsequente à sua implementação, gerou resultados financeiros deficitários, demandará aportes suplementares cada vez maiores, tal como descrito no cenário fático demonstrado na inicial da Tomada, corrompendo a saúde do Fundo de Previdência estadual.

Logo, a decisão não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.13. RECURSO Nº 03 - Não encaminhamento para aprovação, a Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 112/2018, a qual embasou o novo Plano de Custeio à Secretaria de Previdência Social:

Restou verificado que o recorrente, enquanto um dos responsáveis pela formulação de diretrizes para a política estadual de seguridade funcional, deixou de encaminhar a Nota Técnica DPREV/Atuária nº 112/2018 - que fundamentou o novo plano de custeio - à Secretaria de Previdência Social.

Em tais condições, a presente omissão culminou em violação ao art. 15, inciso I, alínea “d” c/c art. 28, inciso II, do Estatuto da PRPREV - Decreto Estadual nº 9.845/2013.

Tal situação vulnerou o dever de disponibilizar os elementos necessários para a entidade superior. Com isso, resultou em violação ao dever de assegurar que a revisão do Plano de Custeio fosse previamente fiscalizado pelo órgão ministerial, em Brasília - DF, o qual é o responsável por acompanhar, supervisionar e orientar a elaboração das ações de previdência social.

Destaco também que a justificativa apresentada em pretensa interpretação de se pautar no “alcance da extensão do pacto federativo e de que a obrigação financeira a ser implementada era do estado do Paraná”, não guarda consonância com o contexto técnico já refutado nos itens 3.11 e 3.12 da presente proposta de voto-divergente. Não houve motivação idônea para não efetuação da remessa obrigatória.

Dessa maneira a decisão não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.14. RECURSO Nº 03 - Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social:

O recorrente sustenta uma suposta “formalidade exigida por portaria, sem amparo legal, o qual não teria reflexo no conteúdo e prognose da norma paranaense” para justificar sua conduta omissiva, tendo em conta que o cenário controvertido não guarda consonância com o contexto técnico já refutado nos itens 3.11 e 3.12 da presente proposta de voto-divergente.

Transparece no ponto a Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230), a saber: (...) Pois, nos termos da declaração de voto, referente ao “Item 5 da Ata da 8ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, a proposta de alteração do Plano de Custeio, contida na Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 112/1867, não foi encaminhada” para o Conselho pertinente a fim de obter a devida aprovação.

E como durante a tramitação do Projeto do Plano de Custeio na Paranaprevidência, não houve nenhum documento comprovando tal encaminhamento ou justificativa adequada para tanto, a omissão permanece caracterizada para os devidos fins de responsabilização conforme demonstrado na inicial da Tomada.

Ante o exposto, a decisão não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.15. RECURSO Nº 04: utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial:

Os recorrentes apresentam um cenário de que a inclusão da geração futura na política previdenciária seria controvertida, bem como que sua utilização seria permitida tendo em conta às disposições inconstitucionais da Portaria MPS nº 403/2008.

Contudo, não parece razoável uma interpretação que a considere como lícita tal premissa estruturante.

Isso porque não havia fundamento legal para atuação dos gestores previdenciários considerarem a referida inclusão conforme demonstrado ao longo da instrução processual da Tomada, além de resultar em efeito negativo para o equilíbrio atuarial do Plano de Custeio estabelecido pela Lei Estadual nº 19.790/2018.

São perceptíveis os efeitos deletérios do mencionado uso no resultado atuarial, uma vez que:

“(…) vulneram a fidedignidade e assertividade da real situação atuarial da geração atual do sistema previdenciário induzindo-se a mascarar o resultado atuarial mediante um superavit que considera em sua premissa construtiva a necessidade de compensar o déficit da geração atual a qualquer custo fora dos parâmetros vigentes - Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230)”.

Logo, há prejuízo ao correto dimensionamento do resultado atuarial do Fundo de Previdência, resultando em medidas substancialmente errôneas para equacionar o déficit.

No tocante à questão da correlação da correta diretriz fixada quando do julgamento da ACO nº 830 - STF, reitero que a melhor exegese é de que houve tão somente o afastamento do significado sancionador esculpido no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/1998, não havendo revogação dos outros dispositivos, aptos a fundamentar juridicamente a Portaria MPS nº 403/2008.

Prevalece, assim, a proibição da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras

na consolidação do resultado atuarial.

De modo a demonstrar que é ponto pacífico, a não utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, traz-se os respectivos excertos da legislação, referenciados pela unidade técnica na Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230):

"(...) Portaria MPS nº 403/08, art. 11, §6º: Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem. § 6º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelos RPPS apenas para a geração atual.

Portaria MF nº 464/18, art. 37, §3º: Art. 37. Quanto aos benefícios a conceder, a estimativa de compensação previdenciária a receber ou a pagar pelo RPPS deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários, inclusive as comprovações de vínculo apresentadas quando da concessão dos benefícios de aposentadoria, ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS. § 3º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação financeira pelo RPPS somente em relação à geração atual. (...)

Tais excertos denotam o zelo do legislador ao diferenciar e separar os resultados da geração atual e da geração futura no que diz respeito também à compensação financeira entre Regimes.

Portanto, tanto em relação ao resultado atuarial como em relação ao cômputo dos valores a receber em virtude da compensação financeira pelo RPPS, utiliza-se apenas e tão somente a geração atual.

E esse aspecto é exatamente aquele praticado na União, sendo o ente responsável por editar as normas gerais no que diz respeito à Previdência, tendo ela explicitado tal proibição, por exemplo, no Relatório da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS da União), com data focal em 31/12/2021[21].

Sob tal perspectiva, a unidade técnica arremata a presente questão na Instrução nº 33/2023 - 5º ICE/TCE-PR (peça 230):

"(...) Adicionalmente, e como já mencionado no corpo da instrução inicial, a equipe técnica demonstrou que: "nas Contas do Governador do Estado, exercício de 2020, (...) dos 26 estados da federação e do Distrito Federal, apenas o estado do Paraná adotou a prática de incluir a hipótese de geração futura no resultado atuarial", sem o pertinente fundamento legal à época dos fatos.

Por fim, no intuito de aclarar ainda mais o entendimento acerca da proibição da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras no resultado atuarial, esta Corte de Contas, através da fiscalização nº 168/2023, da Coordenadoria de Atos de Gestão - CAGE, identificou que todos os RPPS municipais paranaenses que compuseram a amostra não utilizam a hipótese atuarial de gerações futuras no resultado atuarial. Cita-se como exemplo, os Municípios de Londrina, Paranavaí, Ibaiti, Piraí do Sul e Novo Itacolomi.

Eis, portanto, evidenciado que não há controvérsia em relação à proibição da utilização da geração futura no resultado atuarial, conforme o claro comando estabelecido nas Portarias MPS nº 403/2008, MF nº 464/2018, MTP nº 1.467/2022 e Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF. (...)"

Da mesma forma, destaco que a utilização da hipótese de geração futura no resultado atuarial já foi discutida nesta Corte de Contas, determinando-se a sua exclusão nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 287/2018 - Tribunal Pleno e 689/2020 - Tribunal Pleno, não sendo verificado os fenômenos processuais do distinguishing e overruling. Ante o exposto, a decisão recorrida não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.16. RECURSO Nº 04: superestimativa da projeção de novos entrantes:

Os recorrentes argumentam que a decisão recorrida desprezou "uma dinâmica muito própria da gestão de recursos humanos do Estado e, ainda, o processo contido na lógica da lei previdenciária paranaense, cujo objetivo é obter o integral esvaziamento de servidores ativos vinculados ao fundo financeiro, passando todos eles a integrar o fundo de previdência".

Ocorre que em confrontação aos critérios legais estabelecidos na Portaria MPS nº 403/2008, a expectativa de reposição de servidores não poderia resultar em aumento da massa de segurados ativos e os respectivos critérios deveriam ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial, in casu, o comportamento oposto foi evidenciado, em diversos exercícios financeiros, tais como o de 2022, 2034, 2040 e 2048, por exemplo.

Por isso, não houve um erro na aferição dos dados considerados na Nota Técnica nº 114/19, por parte da equipe técnica na Instrução nº 33/2023 - 5º ICE/TCE-PR (peça 230), pois:

"(...) o aumento da massa de segurados ativos é vedado pela norma vigente à época (Portaria MPS nº 403/2008) e que segue vedado pela norma atual (Art. 37, §2º, I, Portaria MPT nº 1467/2022), não havendo novidade quanto à proibição constante no texto legal utilizado como critério de auditoria.

Deste modo, pode-se afirmar que a evolução da massa de segurados do RPPS do Estado, evidenciou ao longo da instrução processual o respectivo aumento da massa de segurados ativos.

Por fim, contraria os argumentos dos recorrentes o fato de que o quantitativo de novos servidores que ingressam anualmente no Estado não possui semelhança com o estimado pela PRPREV, conforme descrito na Tabela 03: Novos entrantes no Fundo de Previdência de 2013 a 2018 - Previsto versus Ocorrido, que está na Peça 06, fls. 14, 88, 162, 236 e 310 (Processo 712251/19).

Desse dinamismo, a decisão não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.17. RECURSO Nº 04: avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral:

Sobre este tópico, apontam os recorrentes em suas razões recursais que "há presunção de veracidade nos documentos oficiais de que se valeram os atuariários para construir os documentos técnicos de avaliação atuarial, uma vez que produzidos por servidores públicos."

É possível observar que o conceito de presunção de legitimidade dos atos administrativos não significa que eles serão válidos em qualquer circunstância, mas sim que na ausência de provas que comprovem sua invalidade, presume-se a validade do ato administrativo, o que exatamente não é o caso dos autos. Nesse sentido:

(...) uma vez que não houve a indicação, de forma expressa, da avaliação da qualidade da base cadastral utilizada na avaliação atuarial, destacando sua atualização, amplitude e consistência, limitando-se a descrever a recepção dos dados oriundos do sistema META4 sem qualquer juízo de criticidade avaliativa.

O que realmente importa para refutar a presente tese defensiva é que os recorrentes se limitam em apenas afirmar que a base cadastral possui qualidade e consistência dos dados - contudo, não dispõe materialmente sobre a realização de testes de consistência - e dos respectivos resultados apresentados, não demonstrando uma análise pormenorizada da base cadastral nos termos do art. 13 da Portaria MPS nº 403/2008. Nesse sentido uma base de dados atualizada, ampla e íntegra é elemento crucial para a fidedignidade do cálculo atuarial. Se assim não fosse, o legislador não teria se preocupado em inserir o art. 13 na Portaria MPS nº 403/2008 (...).

Mais do que isso, tamanha a importância da base cadastral que, caso esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

Ainda na Portaria MPS nº 403/2008 existem comandos a serem seguidos para os casos em que não há informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria e para a falta de dados cadastrais dos dependentes, situação na qual deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS. Também há comandos para o cálculo da compensação previdenciária a receber pelo RPPS, que deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente. (Instrução nº 33/2023 - 5º ICE/TCE-PR (peça 230).

Entendimento em sentido contrário iria contra a própria natureza da notória influência da base de dados no cálculo atuarial e o destaque dado pelo legislador a esse elemento.

Conforme demonstrado na inicial da Tomada de Contas, o DRAA com data-base 31 de dezembro de 2018, evidencia uma grande defasagem em relação ao último recenseamento previdenciário de segurados ativos, ocorridos apenas no ano de 2009. Assim, há clara evidência da desatualização da base utilizada para a realização da avaliação atuarial.

Nesta seara, mostra-se a proeminência da base de dados a serem utilizadas no cálculo atuarial e a importância de analisá-la e aferir sua atualização, amplitude e consistência, sem presumir como atualizadas, amplas e consistentes as informações cadastrais originadas dos Poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, os quais, por convênios firmados, devem disponibilizar à gestora do RPPS as alterações cadastrais e remuneratórias dos servidores.

Assim sendo, como órgão gestor do RPPS paranaense, a PRPREV deveria analisar os dados que lhe são enviados antes de proceder a qualquer estudo, sob risco de que tal estudo não represente a real situação do RPPS do Paraná.

Uma base cadastral confiável, dada a natureza sensível dos elementos que compõem o cálculo atuarial, é requisito necessário para que as projeções atuariais efetuadas guardem relação com a realidade apresentada pela massa abrangida pelo RPPS estadual.

Logo, a decisão não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.18. RECURSO Nº 04: ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais:

Para sua defesa os recorrentes argumentam que a Portaria nº 403/2008 não exigia a respectiva explicitação da realização de testes de aderência, tendo sua existência normativa surgido como faculdade na redação da Portaria 464/2018.

Destacam ainda que os testes de aderência sempre foram realizados pelo setor técnico da PARANAPREVIDÊNCIA.

Contudo, os recorrentes afirmam textualmente que "o fato de eles não constarem em documentos específicos para este fim não induz necessariamente a conclusão de que eles não eram realizados", sem, contudo, apresentá-los nesse momento processual.

Em função desses vetores, a conclusão natural a se considerar é que de fato, os testes não foram realizados, não havendo comprovação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas pela PRPREV, preconizadas pelos arts. 5º e 6º da Portaria MPS nº 403/2008, não havendo, portanto, que se falar em sua utilização como facultativa.

Tal análise foi substancialmente prejudicada, uma vez que o interesse legal protegido é aferir se as hipóteses utilizadas são as mais adequadas à respectiva massa de segurados.

De maneira diversa do alegado pelos recorrentes, a Portaria MF nº 464/2018 não foi a responsável por introduzir a obrigatoriedade dos testes de aderência, mas sim reforçar a obrigatoriedade que já existia durante a vigência da Portaria MPS nº 403/2008. Pontua de maneira assertiva a unidade técnica:

"(...) A Portaria MPS nº 403/2008 estabelece parâmetros mínimos e máximos em relação às hipóteses utilizadas no cálculo atuarial. Todavia, devem ser realizados estudos que embasem a escolha das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos na referida Portaria.

Dito de maneira mais direta, não se trata de escolher hipóteses que apenas respeitem os parâmetros mínimos e máximos de prudência, mas sim escolher as hipóteses mais adequadas à massa abrangida e que obedeçam aos parâmetros mínimos e máximos estabelecidos na Portaria MPS nº 403/2008. E, como é de se esperar, as hipóteses mais adequadas à massa abrangida são definidas por meio de testes. É a consecução de testes que dirá quais hipóteses devem e quais não devem ser utilizadas.

É importante enfatizar a regra da transparência. Não se trata de presumir que não houve indicações de que a entidade teria deixado de proceder aos testes de aderência devidos, mas sim de que a entidade não demonstrou ter realizado os testes de aderência devidos. Não houve a materialização nas Avaliações Atuariais dos elementos que embasaram a escolha das hipóteses mais adequadas à população abrangida pelo RPPS paranaense. Os testes devem ser demonstrados. É isso o que se depreende da leitura dos arts. 5º e 6º da Portaria MPS nº 403/2008.

A título de exemplo, a inicial demonstrou o impacto da Tábua Biométrica no cálculo

atuarial. O uso de Tábuas Biométricas de mortalidade geral, mortalidade de inválidos e entrada em invalidez, desassociadas da realidade, pode resultar em ganhos ou perdas atuariais cumulativas ao longo do tempo, gerando desequilíbrios estruturais ao plano de benefícios.

Embora a equipe desta Inspeção tenha exemplificado apenas a questão da hipótese biométrica na inicial, o órgão gestor do RPPS paranaense também deve realizar testes que demonstrem a adequabilidade das hipóteses demográficas, econômicas e financeiras, as quais impactam significativamente no cálculo atuarial e materializá-las em suas Avaliações Atuariais.

Essa medida, além de proporcionar transparência em relação às hipóteses atuariais utilizadas, visa tornar o cálculo atuarial mais fidedigno, representando a corrente situação atuarial da previdência estadual e possibilitando uma melhor mensuração dos compromissos atuariais. (...) (Instrução nº 33/2023 - 5º ICE/TCE-PR (peça 230)). É nesse quadrante, que se insere a ausência de dúvida sobre a necessidade de apresentação dos testes realizados para embasar a tomada de decisão sobre as hipóteses do cálculo atuarial.

ressalta-se que o legislador explicitou, ainda de modo mais claro, tal obrigatoriedade quando da edição da Portaria MF 464/2018, em que o art. 17 do citado instrumento deixou indene a obrigatoriedade da realização do Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime.

Logo, a decisão recorrida não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.19. RECURSO Nº 04: IMPUTAÇÃO DE responsabilidade a agentes políticos SOMENTE quando há a prática de atos administrativos de gestão - ESCOPO DA TOMADA DE CONTAS CENTRADO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS PREPARATÓRIOS:

Advogam os recorrentes que a decisão combatida se construiu “no argumento de que não se pode censurar os atos políticos que efetivamente produziram a Lei 19.790/2018, mas apenas os atos preparatórios”, e que tal situação resulta em contradição uma vez que os “atos preparatórios foram censurados e os seus respectivos autores punidos e de outro lado a lei, que naqueles atos preparatórios se baseou, apresenta-se válida e produzindo efeitos e vinculando os administradores públicos.”

E finalizam sua argumentação mencionando que o Tribunal de Contas “enviou missivas aos envolvidos na construção dos atos preparatórios à edição da Lei no 19.790/2018, recomendando alguns aspectos que deveriam ser evitados, ao exemplo da já multicitada hipótese de geração futura” e “que essa mesma postura não foi identificada em relação a uma recomendação dirigida aos parlamentares para que não aprovassem a lei com aquelas prognoses”.

Pois bem.

Alçando aquilo que justifica sua existência, o sistema de controle externo, a cargo dos Tribunais de Contas, não imputa responsabilidade a agentes políticos quando eles não praticam atos de gestão.

Em uma simples leitura, nota-se que o escopo da Tomada de Contas se junciu aos atos administrativos preparatórios, uma vez que o controle meritório do processo legislativo não está sobre a esfera de atuação do TCE/PR, pois tal lógica de atuação se pauta no controle de atos administrativos de gestão, e não no de controles de atos políticos, tais como: a decisão de enviar o projeto de lei pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, e a sua respectiva discussão e votação na Assembleia Legislativa do Paraná - ALEP/PR.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, observa-se que a Instrução nº 33/2023 - 5º ICE/TCE-PR (peça 230), sintetizou de maneira lógica a referida atuação, a saber:

(...) Com isto, a imputação de responsabilidade a agente político só seria possível, razoável e necessária nos casos em que eles tenham contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tinham conhecimento, ou, ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte, o que não se verificou na presente tomada de contas, já que os atos administrativos aqui analisados, como citados pelos próprios recorrentes, são preparatórios e antecedentes ao processo legislativo e consideraram para sua construção premissas em desacordo com as normativas previdenciárias vigentes à época dos fatos.

Em completa coerência então se reveste a decisão recorrida, não imputou responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão, demonstrando, por outro lado, a grave falha no desempenho das atribuições de supervisão hierárquica exercida pelos recorrentes.

Tal lógica decisória é inclusive reconhecida pelos recorrentes ao afirmarem textualmente que: “a gestão previdenciária tratada naquela assentada continha o influxo da Lei 19.790/2018, razão pela qual não haveria qualquer responsabilização que pudesse ser estendida aos recorrentes quando uma das protagonistas na aprovação daquela lei não sofreu qualquer censura”.

Resta evidente que não havia ato de gestão praticado pela então chefe do Poder Executivo a ser examinado, realidade oposta da explicitada nos itens 3.15; 3.16; 3.17 e 3.18 em relação aos recorrentes ao longo da presente instrução processual, atraindo a competência do TCE/PR e a respectiva responsabilização. (...)

Desse modo, a decisão não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.20. RECURSO Nº 04 - EXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS RECORRENTES E DOSIMETRIA:

ão merece guarida a irrisignação dos recorrentes no presente ponto objeto do recurso, uma vez que a decisão recorrida apresentou a respectiva individualização das condutas, seja quando da elaboração da matriz de responsabilidade, seja quando do voto-vencedor recorrido (o qual integrou o voto-vencido da Tomada de Contas[22]).

A utilização da fundamentação per relacionem observou, ainda que concisamente, acréscimos de fundamentação no voto-vencedor recorrido com a respectiva exposição das premissas fáticas que formaram a convicção vencedora.

Nesse cenário, não houve imputação de irregularidade genérica. As condutas foram perfeitamente individualizadas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados.

A decisão conteve as pertinentes descrições das irregularidades apontadas, com a indicação da norma violada e seus aspectos derivados correlatos, como a descrição da conduta omissiva ou comissiva, nexo de causalidade, e a relação das evidências

relativas às irregularidades apontadas.

Razão pela qual, demonstra-se que a irrisignação se dirige aos próprios critérios de dosimetria para as sanções previstas na Lei Orgânica c/c o Regimento Interno do TCE/PR (artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Sob tal perspectiva, vislumbro que a dosimetria inicial se mostra adequada.

Ante o exposto, não há que se declarar nula a punição aos recorrentes no referido ponto, já que a decisão proveu a pertinente individualização das condutas com a respectiva dosimetria, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas administrativas correlatas.

3.21. RECURSO Nº 04: CORRETA INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS):

A natureza dinâmica do direito administrativo permite transpor com reservas o princípio da retroatividade para as respectivas sanções desse ramo do direito.

Desse dinamismo, destaco que não há incidência do princípio da retroatividade da norma mais benéfica para o direito administrativo sancionador de forma ampla, visto que isso implicaria em uma vulneração de outros princípios assegurados na norma constitucional, tais como os da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

É preciso reafirmar que deve se desconsiderar mudanças legislativas posteriores à ocorrência dos fatos que teriam tornado potencialmente legítimas as condutas praticadas pelos recorrentes, como um salvo conduto de ordem absoluta, conforme já ponderou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, referenciada pela unidade técnica na Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230).

O que revela que a eventual solução adotada por normativos posteriores em sentido contrário (Portaria nº 464/2018 e da Lei Estadual nº 20.635/2021), não retiram os efeitos jurídicos nefastos dos atos administrativos exarados sob os parâmetros ilegais já expostos na presente tomada de contas para a formação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Com isso, não há retroação dos efeitos de normatização posterior em benefício dos recorrentes, para fins de reforma da decisão no presente ponto, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.22. RECURSO Nº 04: EFETIVA CONSIDERAÇÃO DOS INFLUXOS DA LINDB. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DO CONSEQUENCIALISMO NO CAMPO ATUARIAL. EXPLICITAÇÃO DOS EFEITOS NA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.

Os recorrentes apresentam suposta “ausência de consideração dos efeitos que o reconhecimento das irregularidades, quando desvinculadas do contexto no qual estão inseridas, viria a causar no sistema de custeio previdenciário paranaense” e suas respectivas nuances.

A esse respeito, os novos preceitos decisórios trazidos pela LINDB junto à esfera controladora, de demonstração do consequencialismo no campo da formação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, foi observado pela unidade técnica ao longo da instrução processual.

A técnica decisória do consequencialismo aplicada na presente auditoria demonstrou, mediante o cotejo dos critérios legais vigentes, que as opções administrativas entabuladas produziram efeitos desestabilizadores na política previdenciária local, propondo de maneira fundamentada e dialógica, a revisão do Plano de Custeio para fazer frente ao desequilíbrio financeiro e atuarial evidenciado na Tomada de Contas Extraordinária.

A partir dessa perspectiva observou-se, do conteúdo semântico dos diversos achados, as respectivas consequências, potenciais ou efetivas, das condutas tomadas pelos agentes públicos, inclusive tendo em consideração o contexto presente à época em que foram tomadas, a fim de avaliar a razoabilidade dos atos praticados, buscado demonstrar as consequências de suas próprias decisões.

Nesse sentido, a Instrução nº 33/2023 - 5º ICE/TCE-PR (peça 230), apontou que:

(...) Observou-se, por exemplo, em cada contexto, como a utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; a superestimativa da respectiva projeção de novos entrantes; a não demonstração da adequabilidade da base cadastral e a ausência de testes de aderência que embasarão às hipóteses utilizadas avaliações atuariais produziram invariavelmente influxo negativo na construção do modelo de gestão previdenciária do estado do Paraná.

Destá feita, verificou-se a prática de ponderação das consequências dos atos administrativos e das decisões tomadas dentro dos respectivos contornos legais estabelecidos no âmbito da competência legislativa concorrente, e as situações imotivadas de atuação evidenciadas ao longo da instrução processual. (...)

É de referir, portanto, que a decisão não merece reforma no presente ponto, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.23. RECURSO Nº 04: PRESENÇA DE ERRO GROSSEIRO CAPAZ DE ATRAIR A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS RECORRENTES:

Os parâmetros e argumentos invocados pelos recorrentes, como aptos a afastar a configuração de erro grosseiro, residem justamente na contextualização dos tópicos meritórios antecedentes, a saber, item 3.15; 3.16; 3.17; 3.18 e 3.19, da presente proposta de voto-divergente, já devidamente analisados.

Referindo ao tema, a Instrução nº 33/2023 - 5º ICE/TCE-PR (peça 230), apontou que: (...)

É certo que os agentes públicos aqui arrolados quer sejam os responsáveis técnicos pela avaliação atuarial, os que elaboraram a Nota Técnica DPREV/Atuária nº 114/2019; os supervisores do processo de elaboração da Nota Técnica DPREV/Atuária nº 114/2019; e os que propuseram ao Conselho de Administração a aprovação da Nota Técnica DPREV/Atuária nº 114/2019, executaram o próprio ato questionado em si ou exerceram controle meramente formal ou chancelatório, sem ponderar todo o contexto já explicitado desde o exercício de 2013, para fazer frente ao verdadeiro déficit atuarial do Fundo de Previdência.

Tal informação é particularmente relevante no presente contexto decisório para confirmar uma série de atos administrativos prévios exarados em desconformidade com os parâmetros normativos vigente e utilizados para fundamentação da presente Tomada.

É consabido que os agentes públicos não precisam dominar todos os assuntos, mas deveriam estar atualizados com os desafios, os problemas estruturais aqui apontados, a saber: a) utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; b) superestimativa da projeção de novos entrantes; c) avaliação atuarial não demonstrou a adequabilidade da base cadastral, bem como constatou-se d) ausência de testes de aderência quem embasassem as

hipóteses utilizadas nas avaliações atuárias e o respectivo contexto da política previdenciária do Regime Próprio de Previdência Estadual. (...)

Nesse contexto, munidos de informações, e baseando suas ações em dados fidedignos, poder-se-ia aferir de modo concreto o exercício de um controle efetivo sobre a qualidade das informações a serem aprovadas e atuar de maneira legítima para subsidiar o processo legislativo.

À luz das referidas premissas, como a decisão proveu a pertinente demonstração de aplicação da LINDB, inclusive em sede de aclaratórios (peça 208), não cabe a irresignação para fins de reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.24. RECURSO Nº 05: APROVAÇÃO da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária N.º 114/2019), conforme Resolução N.º 005/2019 - Conselho de Administração - da auSÊNCIA de fiscalização e controle:

Esclareça-se que o campo de atuação do controle externo, objeto da Tomada de Contas, é o administrativo, o qual não se confunde com a esfera legislativa, como apontam os recorrentes em sua defesa recursal.

De forma simples, os atos administrativos relacionados e aqui analisados se referem àqueles que aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), conforme Resolução n.º 005/2019 - Conselho de Administração.

Logo, não se pode utilizar o argumento de que a legislação local, a saber, a lei ordinária estadual n.º 17.435/2012, com as alterações da lei ordinária estadual n.º 19.790/2018, tornaria infensa a análise aqui efetuada, uma vez os atos administrativos preparatórios do processo legislativo estadual não guardavam consonância com as normativas técnicas adequadas, conforme demonstrado ao longo da instrução processual.

Em pontos precedentes similares, foi considerado o natural influxo da ação/omissão administrativa no processo legislativo, quando da aprovação aqui questionada; a respectiva fiscalização e o controle sobre tudo o quanto foi realizado nos procedimentos até então adotados.

A análise crítica da utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial (por exemplo) deveria ser melhor ponderada, isso porque ela, vem ocultando, desde o exercício de 2013, o verdadeiro déficit atuarial do Fundo de Previdência, cujo cenário, além de relatado nesta Tomada de Contas Extraordinária, já foi objeto de decisões do Tribunal Pleno desta Corte, em especial nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/2018 - TP, n.º 689/2020 - TP e n.º 271/2021 - TP, todos já transitados em julgado.

Logo, os recorrentes estavam plenamente cientes das inconformidades aqui pontuadas e não explicitaram nas suas decisões administrativas o necessário enfrentamento da matéria.

Outro ponto que convém frisar, é que ao ato de homologação dos procedimentos até então adotados, não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

Noutro giro, através das peças 233, 237 e 240 (petição intermediárias de parte dos integrantes do conselho de administração), trouxeram esclarecimentos pontuais e complementares aos elementos de informação aportados aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, argumentando que:

(...) não houve a exposição circunstanciada aos Conselheiros sobre as tecnicidades que orientam as avaliações e reavaliações do Plano Atuarial pelo respectivo Atuário do PARANAPREVIDÊNCIA e aspectos conexos, bem como que essa temática só veio ao conhecimento do Conselho de Administração em reunião do dia 25 de fevereiro de 2023, que visava aprovar premissas e parâmetros para a Avaliação Atuarial do Exercício 2022 (...).

Ocorre que eventuais limitações técnicas, para conformação jurídica da responsabilidade administrativa dos órgãos colegiados, deveriam ser expressamente consignadas, de modo fundamentado, numa eventual posição individual divergente. E não havendo sido documentado, nas manifestações processuais deliberativas, opinião diversa, presume-se a construção conjunta da decisão colegiada.

Assim, forçoso concluir que a homologação não se trata de mera ratificação de atos administrativos anteriores, mas de oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos. As autoridades homologadoras, ao anuírem aos pareceres e/ou manifestações, também se responsabilizam, visto que a elas cabem arguir eventuais falhas na condução do procedimento.

Em suma, os recorrentes, ao aprovarem a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), conforme Resolução n.º 005/2019 - Conselho de Administração, de maneira acrítica e sem considerar fatores como: a) avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral; b) ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuárias; e c) utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, concorreram para formatar um ato administrativo eivado de ilegalidades que posteriormente retroalimentou o processo legislativo local, quando deveriam ter adotado as medidas cabíveis para o saneamento da situação e/ou explicitado alternativas para tanto.

Dessa maneira não cabe invocar como escusa a "observância de forma vinculada e adstrita fielmente à legislação local" para fins de reforma da decisão no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.25. RECURSO Nº 05: REAL ALCANCE DA DECISÃO NO STF NO ÂMBITO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 830 - LEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO E SUA CORRELAÇÃO COM O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL COM DURAÇÃO SUPERIOR AO DETERMINADO PELA PORTARIA MPS Nº 403/2008:

Os pressupostos normativos da ação fiscalizatória adotada na presente Tomada de Contas Extraordinária não guardam correlação com os fundamentos decisórios adotados pelo STF no âmbito da Ação Cível Originária n.º 830, a qual se limitou tão somente a afastar a aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

É importante afastar o argumento defensivo de que houve vulneração das diretrizes constitucionais do exercício da competência legislativa concorrente em matéria previdenciária, tendo a União, inclusive, estabelecido normas gerais. Não houve extrapolação normativa.

Da ratio decidendi da decisão do Supremo Tribunal Federal, observa-se a adoção da

técnica decisória intermediária interpretativa, afastando o significado sancionador esculpido no art. 7º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Sendo tal interpretação inclusive, recentemente, objeto de deliberação, quando do julgamento da Repercussão Geral de n.º 968[23], cuja tese a ser fixada pelo Plenário do STF, abordará tão somente o campo sancionador da competência previdenciária concorrente exercida pela União[24], subsistindo para todos os efeitos legais, as normas estruturantes dos processos de trabalho previdenciários vinculantes para os Estados e Municípios.

Em completa convergência com a Instrução n.º 33/2023 - 5ª ICE-TCE/PR (peça 230), a análise crítica revela que:

"(...) o parâmetro legal vigente e sua regulamentação com fundamento no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998, reforçou ainda mais as normas substanciais de crivo nacional que influenciam diretamente na formação dos regimes próprios em todas as esferas políticas da federação. Esse processo, denota que o estado do Paraná não possuía nenhuma norma para disciplinar a elaboração de estudos atuariais e definir as premissas a serem utilizadas, e não adotando a Portaria MF n.º 464/2018, haveria vácuo normativo, o que viola o princípio da legalidade basilar no estado democrático de direito. Eis, portanto, que não era crível permitir que a entidade gestora do RPPS, Serviço Social Autônomo, atuasse por seu livre arbítrio, sem as amarras típicas do regime jurídico-administrativo que envolve a matéria previdenciária estabelecidas de modo geral e obrigatório pela União aos entes federados."

É de referir que a União desempenha importante papel de atestar o cumprimento, pelo ente federativo, dos padrões mínimos estabelecidos pelas normas gerais, garantindo segurança e solidez aos regimes próprios de previdência social, em âmbito nacional.

Caracterizada, assim, a competência constitucional da União para a elaboração de normas gerais não se deduz qualquer tipo de permissão para que os entes inobservem as normas federais que devem balizar a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Somado a isso, a equipe técnica demonstrou que: "nas Contas do Governador do Estado, exercício de 2020, (...) dos 26 estados da federação e do Distrito Federal, apenas o estado do Paraná adotou a prática de incluir a hipótese de geração futura no resultado atuarial" (Instrução n.º 33/2023 - peça 230) sem o pertinente fundamento legal à época dos fatos.

Ante o exposto, não cabe invocar alcance elástico da exegese normativa fixada na ACO n.º 830 - STF para fins de reforma da decisão no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

Da mesma forma, o Plano de Custeio estabelecido na Lei Estadual n.º 19.790/2018 previu o equacionamento do déficit atuarial mediante aportes suplementares do Estado por tempo indefinido - violando o artigo 18, § 1º, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social, que prevê a estipulação de prazo máximo de 35 anos para que os recursos do plano de amortização cubram o déficit.

Em relação a justificativa ventilada de manter o "plano equilibrado no sentido de não prejudicar a consecução de outras políticas públicas", tal argumento não se mostra crível pois referido juízo de valor político-decisório é de competência do chefe do Poder Executivo e do Parlamento, cabendo, aos agentes administrativos pautar sua conduta nas normativas vigentes para então subsidiar a formação da vontade e o direcionamento da ação estruturante do Estado nas suas diferentes áreas de atuação.

Ante o exposto, dessa maneira a decisão não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.26. RECURSO Nº 05: avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral:

Sobre esse tópico, apontam os recorrentes em suas razões recursais que "há presunção de veracidade nos documentos oficiais de que se valeram os atuários para construir os documentos técnicos de avaliação atuarial, uma vez que produzidos por servidores públicos."

É possível observar que o conceito de presunção de legitimidade dos atos administrativos não significa que eles serão válidos em qualquer circunstância, mas sim que na ausência de provas que comprovem sua invalidade, presume-se a validade do ato administrativo, o que exatamente não é o caso dos autos. Nesse sentido:

(...) uma vez que não houve a indicação, de forma expressa, da avaliação da qualidade da base cadastral utilizada na avaliação atuarial, destacando sua atualização, amplitude e consistência, limitando-se a descrever a recepção dos dados oriundos do sistema META4 sem qualquer juízo de criticidade avaliativa.

O que realmente importa para refutar a presente tese defensiva é que os recorrentes se limitam em apenas afirmar que a base cadastral possui qualidade e consistência dos dados - contudo, não dispõe materialmente sobre a realização de testes de consistência - e dos respectivos resultados apresentados, não demonstrando uma análise pormenorizada da base cadastral nos termos do art. 13 da Portaria MPS n.º 403/2008. Nesse sentido uma base de dados atualizada, ampla e íntegra é elemento crucial para a fidedignidade do cálculo atuarial. Se assim não fosse, o legislador não teria se preocupado em inserir o art. 13 na Portaria MPS n.º 403/2008 (...).

Mais do que isso, tamanha a importância da base cadastral que, caso esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

Ainda na Portaria MPS n.º 403/2008 existem comandos a serem seguidos para os casos em que não há informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria e para a falta de dados cadastrais dos dependentes, situação na qual deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS. Também há comandos para o cálculo da compensação previdenciária a receber pelo RPPS, que deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente. (Instrução n.º 33/2023 - 5ª ICE/TCE-PR (peça 230).

Entendimento em sentido contrário iria contra a própria natureza da notória influência da base de dados no cálculo atuarial e o destaque dado pelo legislador a esse elemento.

Conforme demonstrado na inicial da Tomada de Contas, o DRAA com data-base 31 de dezembro de 2018, evidencia uma grande defasagem em relação ao último

recenseamento previdenciário de segurados ativos, ocorridos apenas no ano de 2009. Assim, há clara evidência da desatualização da base utilizada para a realização da avaliação atuarial.

Nesta seara, mostra-se a proeminência da base de dados a ser utilizadas no cálculo atuarial e a importância de analisá-la e aferir sua atualização, amplitude e consistência, sem presumir como atualizadas, amplas e consistentes as informações cadastrais originadas dos Poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, os quais, por convênios firmados, devem disponibilizar à gestora do RPPS as alterações cadastrais e remuneratórias dos servidores.

Assim sendo, como órgão gestor do RPPS paranaense, a PRPREV deveria analisar os dados que lhe são enviados antes de proceder a qualquer estudo, sob risco de que tal estudo não represente a real situação do RPPS do Paraná.

Uma base cadastral confiável, dada a natureza sensível dos elementos que compõem o cálculo atuarial, é requisito necessário para que as projeções atuariais efetuadas guardem relação com a realidade apresentada pela massa abrangida pelo RPPS estadual.

Logo, a decisão não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.27. RECURSO Nº 05: AUSÊNCIA DE TESTES DE ADERÊNCIA QUE EMBASAM AS HIPÓTESES UTILIZADAS NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS:

Para sua defesa os recorrentes argumentam que a Portaria nº 403/2008 não exigia a respectiva explicitação da realização de testes de aderência, tendo sua existência normativa surgido como faculdade na redação da Portaria 464/2018.

Destacam ainda que os testes de aderência sempre foram realizados pelo setor técnico da PARANAPREVIDÊNCIA.

Contudo, os recorrentes afirmam textualmente que “o fato de eles não constarem em documentos específicos para este fim não induz necessariamente a conclusão de que eles não eram realizados”, sem, contudo, apresentá-los nesse momento processual.

Em função desses vetores, a conclusão natural a se considerar é que de fato, os testes não foram realizados, não havendo comprovação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas pela PRPREV, preconizadas pelos arts. 5º e 6º da Portaria MPS nº 403/2008, não havendo, portanto, que se falar em sua utilização como facultativa.

Tal análise foi substancialmente prejudicada, uma vez que o interesse legal protegido é aferir se as hipóteses utilizadas são as mais adequadas à respectiva massa de segurados.

De maneira diversa do alegado pelos recorrentes, a Portaria MF nº 464/2018 não foi a responsável por introduzir a obrigatoriedade dos testes de aderência, mas sim reforçar a obrigatoriedade que já existia durante a vigência da Portaria MPS nº 403/2008. Pontua de maneira assertiva a unidade técnica:

(...) A Portaria MPS nº 403/2008 estabelece parâmetros mínimos e máximos em relação às hipóteses utilizadas no cálculo atuarial. Todavia, devem ser realizados estudos que embasem a escolha das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos na referida Portaria.

Dito de maneira mais direta, não se trata de escolher hipóteses que apenas respeitem os parâmetros mínimos e máximos de prudência, mas sim escolher as hipóteses mais adequadas à massa abrangida e que obedecem aos parâmetros mínimos e máximos estabelecidos na Portaria MPS nº 403/2008. E, como é de se esperar, as hipóteses mais adequadas à massa abrangida são definidas por meio de testes. É a consecução de testes que dirá quais hipóteses devem e quais não devem ser utilizadas.

É importante enfatizar a regra da transparência. Não se trata de presumir que não houve indicações de que a entidade teria deixado de proceder aos testes de aderência devidos, mas sim de que a entidade não demonstrou ter realizado os testes de aderência devidos. Não houve a materialização nas Avaliações Atuariais dos elementos que embasaram a escolha das hipóteses mais adequadas à população abrangida pelo RPPS paranaense. Os testes devem ser demonstrados. É isso o que se depreende da leitura dos arts. 5º e 6º da Portaria MPS nº 403/2008.

A título de exemplo, a inicial demonstrou o impacto da Tábua Biométrica no cálculo atuarial. O uso de Tábuas Biométricas de mortalidade geral, mortalidade de inválidos e entrada em invalidez, desassociadas da realidade, pode resultar em ganhos ou perdas atuariais cumulativas ao longo do tempo, gerando desequilíbrios estruturais ao plano de benefícios.

Embora a equipe desta Inspeção tenha exemplificado apenas a questão da hipótese biométrica na inicial, o órgão gestor do RPPS paranaense também deve realizar testes que demonstrem a adequabilidade das hipóteses demográficas, econômicas e financeiras, as quais impactam significativamente no cálculo atuarial e materializam-se em suas Avaliações Atuariais.

Essa medida, além de proporcionar transparência em relação às hipóteses atuariais utilizadas, visa tornar o cálculo atuarial mais fidedigno, representando a corrente situação atuarial da previdência estadual e possibilitando uma melhor mensuração dos compromissos atuariais. (...) (Instrução nº 33/2023 - 5º ICE/TCE-PR (peça 230). É nesse quadrante, que se insere a ausência de dúvida sobre a necessidade de apresentação dos testes realizados para embasar a tomada de decisão sobre as hipóteses do cálculo atuarial.

Ressalta-se que o legislador explicitou, ainda de modo mais claro, tal obrigatoriedade quando da edição da Portaria MF 464/2018, em que o art. 17 do citado instrumento deixou indene a obrigatoriedade da realização do Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime.

Logo, a decisão recorrida não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.28. RECURSO Nº 05: CORRETA INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS):

A natureza dinâmica do direito administrativo permite transpor com reservas o princípio da retroatividade para as respectivas sanções desse ramo do direito.

Desse dinamismo, destaco que não há incidência do princípio da retroatividade da norma mais benéfica para o direito administrativo sancionador de forma ampla, visto

que isso implicaria em uma vulneração de outros princípios assegurados na norma constitucional, tais como os da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

É preciso reafirmar que deve se desconsiderar mudanças legislativas posteriores à ocorrência dos fatos que teriam tornado potencialmente legítimas as condutas praticadas pelos recorrentes, como um salvo conduto de ordem absoluta, conforme já ponderou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, referenciada pela unidade técnica na Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230).

O que revela que a eventual solução adotada por normativos posteriores em sentido contrário (Portaria nº 464/2018 e da Lei Estadual nº 20.635/2021), não retiram os efeitos jurídicos nefastos dos atos administrativos exarados sob os parâmetros ilegais já expostos na presente tomada de contas para a formatação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Com isso, não há retroação dos efeitos de normatização posterior em benefício dos recorrentes, para fins de reforma da decisão no presente ponto, mantendo o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.29. RECURSO Nº 05: PRESENÇA DE ERRO GROSSEIRO CAPAZ DE ATRAIR A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS RECORRENTES:

Os parâmetros defensivos invocados pelos recorrentes como aptos a afastar a configuração de erro grosseiro, residem justamente na contextualização dos tópicos meritórios antecedentes, a saber, item 3.24; 3.25; e 3.27, da presente proposta de voto-divergente, já devidamente refutados.

Referindo ao tema, a Instrução nº 33/2023 - 5º ICE/TCE-PR (peça 230) apontou que: É certo que os agentes públicos aqui arrolados aprovaram a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), conforme Resolução n.º 005/2019 – Conselho de Administração exercendo controle meramente formal ou chancelatório, sem ponderar todo o contexto já explicitado desde o exercício de 2013, para fazer frente ao verdadeiro déficit atuarial do Fundo de Previdência.

Tal informação é particularmente relevante no presente contexto decisório para confirmar uma série de atos administrativos prévios exarados em desconformidade com os parâmetros normativos vigente e utilizados para fundamentação da presente Tomada.

É consabido que os agentes públicos não precisam dominar todos os assuntos, mas deveriam estar atualizados com os desafios, os problemas estruturais aqui apontados, a saber: a) avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral e b) ausência de testes de aderência quem embasaram as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais e o respectivo contexto da política previdenciária do Regime Próprio de Previdência Estadual.

Nesse contexto, munidos de informações, e baseando suas ações em dados fidedignos, poder-se-ia aferir de modo concreto o exercício de um controle efetivo sobre a qualidade das informações a serem aprovadas e atuar de maneira legítima para subsidiar o processo legislativo.

À luz das referidas premissas, como a decisão proveu a pertinente demonstração da aplicação da LINDB, inclusive em sede de aclaratórios (peça 208), não cabe a irrisignação para fins de reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

3.30. RECURSO Nº 05 - EXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS RECORRENTES E DOSIMETRIA:

Não merece guarida a irrisignação dos recorrentes no presente ponto objeto do recurso, uma vez que a decisão recorrida apresentou a respectiva individualização das condutas, seja quando da elaboração da matriz de responsabilidade, seja quando do voto-vencedor recorrido (o qual integrou o voto-vencido da Tomada de Contas[25]).

A utilização da fundamentação per relationem observou, ainda que concisamente, acréscimos de fundamentação no voto-vencedor com a respectiva exposição das premissas fáticas que formaram a convicção vencedora.

Nesse cenário, não houve imputação de irregularidade genérica. As condutas foram perfeitamente individualizadas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados.

A decisão conteve as pertinentes descrições das irregularidades apontadas, com a indicação da norma violada e seus aspectos derivados correlatos, como a descrição da conduta omissiva ou comissiva, nexo de causalidade, e a relação das evidências relativas a irregularidades apontadas.

Desse modo, não há que se falar em falta de individualização das condutas.

Em que pese o acima expandido, revisando minha posição anterior quanto à dosimetria, entendo por razoável o afastamento das multas atribuídas aos membros do Conselho Administrativo do ente previdenciário, pelas razões que passo a expor. Consoante acima já referenciado, por meio da Lei nº 13.655/2018, foram incluídos dispositivos na LINDB, os quais alentam uma maior busca pela segurança jurídica e eficiência na aplicação do Direito Público. Nesse sentido, para a presente caso se mostram relevantes as orientações contidas, principalmente, na cabeça e no parágrafo primeiro do seu artigo 22, a saber:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

Com a injunção de tal regramento, necessariamente, há que se levar em consideração o que a lei qualifica como “obstáculos”, “dificuldades reais do gestor” e “circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”. Ou seja, o ambiente fático e jurídico que serviu de substrato para a tomada de decisão, que se reputa irregular. Ao que parece, a análise desses aspectos, relativamente aos recorrentes, tem o condão de afastar a imposição das sanções pecuniárias.

No caso, os recorrentes, na condição de membros do Conselho de Administração da Paranaprevidência, tiveram sua responsabilidade reconhecida, tendo em vista a aprovação da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná relativa a 2018 (Nota Técnica DPREV/Atuária n.º 114/2019), conforme Resolução n.º 005/2019. Ainda que subsista a reprovariabilidade da conduta, nos termos acima delineados, o cenário em que foi deliberada decisão tida por irregular, esmaece a necessidade de responsabilidade, eis que, como ressoa das razões

recursais dos interessados, existia: "(i) controvérsia perante o STF sobre a extrapolação das normas produzidas pela União; (ii) judicialização do CRP e renovação pelo Ministério sem qualquer apontamento contemporâneo a ensejar o entendimento ou necessidade de revisão de legislação ou atos de gestão, resultando na circunstância de consolidação dos atos; (iii) existência de lei local tratando do tema; (iv) material de cunho técnico produzido por profissional habilitado, a saber atuário; (v) momento histórico de mais uma reforma da previdência (a sexta); (vi) revisão de entendimento e revogação da Portaria que embasa a Tomada de Contas; (vi) obtenção do CRP administrativo e execução da reforma previdenciária estadual" (peça 222, fls. 20-21). No caso, especificamente com relação a alguns pontos levantados no recurso, embora a conformidade administrativa junto ao MPS, com a expedição do CRP e adoção de ISP, não vincule a instância controladora, há aqui que se pontuar que a inexistência de impropriedade na esfera administrativa, junto ao referido ministério, não pode ser considerado elemento em desfavor dos interessados, pelo contrário, criou-se, ainda que equivocado, a aparência de licitude à conduta. Outra condicionante que adquire significativo relevo reside na lavratura do relatório atuarial por profissional habilitado, o qual serviu como subsídio para a aprovação da nota técnica. Embora isso não tenha o condão de afastar a impropriedade, a existência de um documento técnico, firmado por profissional qualificado na área, insere-se como circunstância prática a condicionar a conduta do gestor, na medida em que a aprovação, ainda que se tenha por indevida, teve por base um assessoramento técnico, que não pode ser menosprezado e que deve ser sopesado no concernente ao saneamento dos recorrentes.

Diante disso, há que se dar provimento parcial ao recurso para o afastamento da responsabilidade.

3.31. RECURSO Nº 05: manifestação de MEMBRO DESTA TRIBUNAL. Duas Controvérsias: Utilização da Geração futura e Estimativa:

Conforme demonstrado exaustivamente no tópico 3.15 da presente proposta de voto-divergente, não há que se falar em utilização da hipótese atuarial de gerações futuras no resultado atuarial.

A unidade técnica pontuou de maneira cabal, mediante a Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230), que:

"(...) a própria União não utiliza a hipótese atuarial de gerações futuras no resultado atuarial e justifico a não utilização no Relatório da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS da União), com data focal em 31/12/2021, ou seja, sob a égide da Portaria MF nº 464/2018, da seguinte forma: "25. Em atendimento ao previsto no § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018 e na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPSPS/MF, considerou-se, primeiramente, para a avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021, o conceito de grupo fechado, ou seja, sem a reposição de servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, dado que ainda não foi publicada Instrução Normativa da Secretaria de Previdência, que definirá os parâmetros a serem considerados hipótese de reposição de servidores."

Assim, forçoso concluir que não há que se falar em autorização legal ou prática reiterada na utilização da referida hipótese no resultado atuarial em qualquer dimensão.

Ante o exposto, a decisão recorrida não merece reforma no presente tópico, mantendo-se o posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação das multas administrativas correlatas.

4. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, apresento a proposta de voto-divergente, nos seguintes termos:

a) não acolhimento das preliminares levantadas, nos termos da fundamentação do voto originário;

b) provimento dos Recursos de Revista interpostos por MÁRCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE e LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA (peça 212), REINHOLD STEPHANES, BRÁULIO CESCO FLEURY e NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA (peça 214), FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 216), PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, ÉLIO JOÃO VENTURA, EDSON WASEM, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CELSO BENEDITO DA SILVA, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET (peça 218 e 220), para o fim de manter integralmente o v. Acórdão nº 2994/22 - Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão nº 2681/23 - Tribunal Pleno, reconhecendo-se a procedência da Tomada de Contas Extraordinária e a consequente irregularidade(s) das contas dos responsáveis, com aplicação das multas correlatas, e

c) provimento parcial do recurso interposto por ARION ROLIM PEREIRA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI e VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO (peça 222), para afastar as multas impostas, nos termos da fundamentação. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 2294/22 - Tribunal Pleno (peça 192), mantido pelo Acórdão nº 2681/23 - Tribunal Pleno (peça 208), em sede de embargos de declaração (Autos nº 35.751/23), julgando as contas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, como REGULARES COM RESSALVAS quanto à irregularidade do Plano de Custeio com utilização da base cadastral não atualizada, ausência dos testes de aderência e aplicação da hipótese atuarial sem prévia autorização; afastando ainda todas as multas impostas no item III da peça 192 (fls. 143 a 151);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III - determinar, depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentaram voto pelo provimento parcial e improvemento dos recursos, respectivamente.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Portaria 464/2018 de 19/11/2018 do Ministério da Fazenda: Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

2. Sendo tal posicionamento desenvolvido através de doutrina em artigo publicado pela Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública sob o tema de "A FUNÇÃO DE CONTROLAR DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA", de 2017

3. Portaria nº 204 de 10/07/2008 do Ministério da Previdência Social: Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências

4. Portaria nº 14.702 de 19/07/2020 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia: Estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação.

5. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias>

6. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/16245/1/CRP_Modulo_1.pdf

7. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/certificado-de-regularidade-previdenciaria-crp>

8. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf>

9. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf>, pág.49

10. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/arquivos/2020/indicador-de-situacao-previdenciaria-isp-2020-v1-03-10-2020-10h30.pdf>, pág.49

11. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP2021RelatorioIndicadordeSituaPrevidenciaria20211209.pdf>, pág.47

12. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022RelatRio_Indicador_de_Situaao_Previdenciaria.pdf, pág.47

13. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/ISP_2023_Relatorio_ndice_de_Situaao_Previdenciaria.pdf, pág.49

14. Preâmbulo da proposta de voto-vencedora (peça 192): "(...) destaco que tanto as preliminares levantadas, assim como as justificativas apresentadas pelos responsáveis, já devidamente sintetizadas na proposta de voto originária apresentada pelo Ilustre Relator, também integram para todos os efeitos legais a presente proposta divergente."

15. Preâmbulo da proposta de voto-vencedora (peça 192): "(...) destaco que tanto as preliminares levantadas, assim como as justificativas apresentadas pelos responsáveis, já devidamente sintetizadas na proposta de voto originária apresentada pelo Ilustre Relator, também integram para todos os efeitos legais a presente proposta divergente."

16. Repercussão Geral nº 968 - Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001 pelos demais entes federados.

17. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO. NORMAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIA MPS 204/2008 E ALTERAÇÕES. 1. A controvérsia em tela consiste na constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. 2. A questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, ainda que de natureza sancionatória, no que diz respeito ao descumprimento das normas da Lei 9.717/1998 pelos demais entes federados, possui repercussão geral. 3. Preliminar de repercussão geral reconhecida.

18. Preâmbulo da proposta de voto-vencedora (peça 192): "(...) destaco que tanto as preliminares levantadas, assim como as justificativas apresentadas pelos responsáveis, já devidamente sintetizadas na proposta de voto originária apresentada pelo Ilustre Relator, também integram para todos os efeitos legais a presente proposta divergente."

19. Repercussão Geral nº 968 - Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001 pelos demais entes federados.

20. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO. NORMAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIA MPS 204/2008 E ALTERAÇÕES. 1. A controvérsia em tela consiste na constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. 2. A questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, ainda que de natureza sancionatória, no que diz respeito ao descumprimento das normas da Lei 9.717/1998 pelos demais entes federados, possui repercussão geral. 3. Preliminar de repercussão geral reconhecida.

21. A União expõe claramente que a prática da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial foi vedada pela Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPSPS/MF, ano de 2016 (durante a vigência da Portaria MPS nº 403/2008), permaneceu vedada com a publicação da Portaria MF nº 464/2018 e segue vedada com a publicação da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Instrução nº 33/2023 - 5º ICE-TCE/PR (peça 230).

22. Preâmbulo da proposta de voto-vencedora (peça 192): "(...) destaco que tanto as preliminares levantadas, assim como as justificativas apresentadas pelos responsáveis, já devidamente sintetizadas na proposta de voto originária apresentada pelo Ilustre Relator, também integram para todos os efeitos legais a presente proposta divergente."

23. Repercussão Geral nº 968 - Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001 pelos demais entes federados.

24. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO. NORMAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIA MPS 204/2008 E ALTERAÇÕES. 1. A controvérsia em tela consiste na constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. 2. A questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, ainda que de natureza sancionatória, no que diz respeito ao descumprimento das normas da Lei 9.717/1998 pelos demais entes federados, possui repercussão geral. 3. Preliminar de repercussão geral reconhecida.

25. Preâmbulo da proposta de voto-vencedora (peça 192): "(...) destaco que tanto as preliminares levantadas, assim como as justificativas apresentadas pelos responsáveis, já devidamente

sintetizadas na proposta de voto originária apresentada pelo Ilustre Relator, também integram para todos os efeitos legais a presente proposta divergente."

PROCESSO Nº:-493619/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 698/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Terra Rica. Pregão Eletrônico nº 63/2024. Suposta irregularidade no critério de julgamento adotado. Limitação à competitividade. Não configurado. Benefícios eventuais regulamentados por Lei Municipal. Ausência de irregularidade/ilegalidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelos Representantes Verocheque Refeições LTDA (Processo autuado sob o n.º 49361-9/24) e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA (Processo autuado sob o n.º 49665-0/24, em apenso), em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, com critério de julgamento "maior percentual de desconto global (menor taxa cobrada da rede credenciada)", do Município de Terra Rica, que tem por objeto "a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para atender a demanda do auxílio de benefícios eventuais regulamentados pelo artigo 20 da Lei Municipal nº 083/2009, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

As Representantes alegaram, em síntese, que o critério de julgamento adotado, qual seja, o maior percentual de desconto global (menor taxa cobrada da rede credenciada), corresponde a uma interferência indevida da Administração Pública na relação comercial privada, além de ser subjetivo e injustificado.

Destacaram que o critério de julgamento utilizado no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, aparentemente, limita a competitividade e interfere nas negociações presentes e futuras entre as licitantes e os estabelecimentos credenciados.

E, em decorrência do exposto, requereram a suspensão do certame em apreço até o julgamento final das presentes Representações.

Pelo Despacho n.º 1000/24 – GCFSC (peça 9), preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, determinei a intimação do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal e do Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, para que apresentassem manifestação preliminar quanto às alegações constantes nestas Representações, juntando aos autos toda a documentação que entendessem pertinente a fim de esclarecer o apontamento de suposta irregularidade ora tratado.

Devidamente cientificados, os interessados Município de Terra Rica, por meio de seu representante legal Júlio Cesar da Silva Leite e o pregoeiro municipal Júlio Cesar Germano Júnior, apresentaram resposta prévia de forma conjunta, às peças 13/24. Destacaram que o objetivo pretendido com o presente processo licitatório é a continuidade da prestação do auxílio "cesta-básica", que compõe o rol de benefícios assistenciais eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Terra Rica, que desde então tem atendido a diversas famílias terra-riquenses, que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional, sendo o auxílio de grande importância para os assistidos (peça 14, fl. 3).

Quanto ao "Critério de Julgamento", a municipalidade esclareceu que a adoção do critério está justificada por benefícios logísticos e econômicos da administração pública, que visa solucionar desafios como preços defasados, produtos de baixa qualidade, e falta de autonomia dos assistidos na escolha de produtos. Ainda, esclareceu que o Estudo Técnico Preliminar (peça 19, fls. 49/56) fundamenta a escolha do cartão magnético para maior eficiência e autonomia dos assistidos.

Salientou que, para formular o Edital do certame, pesquisou editais semelhantes de outros Municípios que adotaram critérios similares e que o critério adotado visa evitar taxas negativas que desvirtuariam o propósito do programa social.

Para tanto, utilizou-se da jurisprudência deste Tribunal (Prejulgado n.º 89789/23, Acórdão n.º 1053/24 – Tribunal Pleno) e julgados do Tribunal de Contas da União (Processo n.º 020.468/2022-9, Acórdão n.º 2312/22 – Plenário) que fundamentam a legalidade do critério de julgamento adotado pela municipalidade, definido de forma objetiva no Termo de Referência (peça 19, fls. 31/48), com taxa máxima de 2,77% e vedação de taxas negativas.

Esclareceu que o procedimento licitatório atraiu 7 (sete) empresas, demonstrando a competitividade e que o critério de julgamento utilizado, promove expansão da rede de fornecedores.

Por fim, requereu a improcedência das Representações e o arquivamento dos processos, argumentando ausência de irregularidade ou ilegalidade no Edital.

Pelo Despacho n.º 1039/24 – GCFSC (peça 26), recebi as Representações da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, principalmente, quanto ao critério de julgamento adotado no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, do Município de Terra Rica.

Quanto ao pedido cautelar requerido pelas Representantes, entendi pelo seu indeferimento, isso porque, como bem apontando pelo Município Representado, o objeto do processo licitatório visa a continuidade da prestação do auxílio "cesta-básica" da Secretaria Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal n.º 083/2009 e a substituição do modelo atual por cartões magnéticos visa resolver problemas de logística, armazenamento e controle de qualidade dos produtos, além de conceder maior autonomia aos assistidos pelo Ente. Ou seja, a manutenção do processo licitatório não causa prejuízos iminentes, pelo contrário, beneficia a Administração Pública e os cidadãos assistidos.

Ademais, conforme esclarecido pelo Ente o procedimento licitatório atraiu a participação de 7 (sete) empresas, demonstrando que o critério de julgamento não restringe a competitividade, de maneira oposta, incentiva a expansão da rede de fornecedores.

Por fim, determinei a autuação e citação dos interessados, oportunizando o contraditório e ampla defesa, para que juntassem aos autos os documentos que

entendessem relevantes para o deslinde do feito, principalmente, quanto ao critério de julgamento adotado no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, do Município de Terra Rica.

O Município de Terra Rica (peças 31/33), representado por Júlio Cesar da Silva Leite e o pregoeiro Júlio Cesar Germano Júnior, em sua defesa reiteraram todos os esclarecimentos apresentados em sua manifestação preliminar (peças 13/24) e acostaram a Ata do Pregão Eletrônico atualizada (peça 37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5782/24 – CGM (peça 36), opinou pela improcedência da presente Representação por entender que: (i) as justificativas do Município são plausíveis quanto à vedação das taxas negativas e à taxa de administração máxima de 2,77% sobre os estabelecimentos credenciados; (ii) o critério de julgamento adotado não restringiu a competitividade, o que pode se observar pela vasta quantidade de empresas participante do certame; e (iii) a taxa máxima fixada é razoável e adequada ao mercado, garantindo a eficiência da contratação e o interesse público.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1296/24 – 3PC (peça 37), corroborou com o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação, validando a legalidade do critério de julgamento adotado pelo Município de Terra Rica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos a ele acostados, corroboro com o opinativo técnico e parecer ministerial, entendendo pelo conhecimento do presente feito e, no mérito, pela sua improcedência. Explico.

Destaco que a presente Representação da Lei de Licitações foi proposta pela empresa Verocheque Refeições Ltda. (autos n.º 49361-9/24) e pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (autos n.º 49665-0/24, em apenso), face ao Pregão Eletrônico n.º 63/2024 realizado pelo Município de Terra Rica, que objetivou a contratação de empresa para administração e fornecimento de cartões magnéticos destinados a atender benefícios assistenciais regulados pela Lei Municipal n.º 83/2009[1].

A Representante sustentou que o critério de maior percentual de desconto global aplicado no certame restringe a competitividade, interferindo na relação comercial entre as empresas participantes e os estabelecimentos credenciados.

A análise dos autos revela os seguintes pontos relevantes:

(i) Critério de Julgamento:

Conforme se depreende dos autos o Edital do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024 adotou o critério de maior percentual de desconto sobre a taxa de administração cobrada dos estabelecimentos credenciados (máximo de 2,77%). Vejamos (peça 19, fl. 44):

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**, conforme discriminação abaixo:

Serviço						
Nome	Quantidade	Preço máximo	Descrição Complementar	Unidade de medida	Taxa de administração o fixa	Taxa cobrada do estabelecimento credenciado (valor máximo)
Prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de benefício eventual	1,00	180.000,00	Prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de benefício eventual	de GB	0%	2,77 %

Ressalto que a justificativa apresentada pela municipalidade (peça 14) quanto ao critério de julgamento, foi a fim de evitar insegurança jurídica devido à vedação de taxas negativas, conforme discussões no Prejulgado nº 34[2], deste Tribunal, que não se aplica diretamente aos benefícios assistenciais.

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36, fl. 4): "este Tribunal de Contas possui entendimento exarado por meio do Prejulgado n.º 34 (Acórdão n.º 1053/24, de 25/04/2024), no sentido da vedação de taxas negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres para órgãos e entidades cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista. Quanto aos demais entes da Administração Pública que concedem auxílio-alimentação com base em previsão estatutária, é admitida a taxa de administração negativa nas respectivas licitações".

Contudo, o presente procedimento licitatório não se refere a benefícios assistenciais, portanto, não amparado pelo Prejulgado mencionado. A situação do caso em tela se amolda a hipótese do art. 3º, da Lei n.º 14.442/22[3] e demanda estudo específico:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

- I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
- III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

O Município destacou em sua defesa que estava sob Representação anterior nesse

Tribunal (autos n.º 74978/23) relacionada à ilegalidade de taxas negativas, o que motivou a exclusão desse critério e, após decisões mais recentes desta Corte, como o Acórdão n.º 2113/24 – Tribunal Pleno (autos n.º 3493/24), a adoção de taxas negativas em benefícios assistenciais passou a ser admitida, mas, ressaltado que a referida decisão ocorreu após o certame. Veja-se trecho destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36, fl. 6, grifado no original):

“Como exposto pelo ente municipal, depreende-se do edital que o objeto da licitação em questão corresponde à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disponibilização de cestas básicas, na forma de créditos em cartão magnético ou eletrônico, a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, tratando-se, portanto, de benefício de natureza assistencial.

Dessa forma, não incide no presente caso a vedação constante do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022, aplicável apenas, conforme interpretação literal do dispositivo, à contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação a empregados, ou seja, a prestadores de serviço submetidos ao regime celetista, no âmbito das relações de trabalho.

Acerca do tema, vale mencionar que, recentemente, este Tribunal de Contas instaurou o Incidente de Prejudicado autuado sob n.º 89789/23, a fim de “deliberar sobre a aplicabilidade ou não da restrição contida no art. 3º, I, da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública”, tendo sido fixado o seguinte entendimento, nos termos do Acórdão n.º 1053/24 – Tribunal Pleno, de minha relatoria.

(...)

No referido acórdão, inclusive, restou expressamente consignado, em sede de preliminar, que a discussão envolvia a possibilidade ou não de adoção de taxa de administração negativa em processos licitatórios para o fornecimento de auxílio-alimentação a servidores e empregados públicos, de modo que a decisão não abarcaria a questão referente à “adoção de taxas negativas em certames relativos a objetos distintos (tais como a concessão de benefícios de assistência social)”, justamente porque tal situação não se amoldaria à hipótese do art. 3º da Lei n.º 14.442/22.

(...)

Nesse quadro, não incidindo as referidas proibições legais na situação ora em debate, não vislumbro irregularidade na aceitação da taxa negativa, na forma prevista no edital. Diversamente do que argumenta a Representante, a possibilidade de adoção de taxas negativas não enseja violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, mas, ao contrário, amplia a competitividade e contribui para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.”

Ou seja, por mais que o Município de Terra Rica vedou a apresentação de taxa negativa no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/24, a vedação de taxas negativas encontra respaldo no Prejudicado n.º 34.

Ademais, como bem esclarecido pela municipalidade (peça 14, fl. 3), o objetivo pretendido com a licitação seria a continuidade da prestação do auxílio cesta-básica, que compõe o rol de benefícios assistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, criados pela Lei Municipal n.º 83/2009 e que tem atendido famílias do Município que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Portanto, entendo pela improcedência desta Representação quanto a este item.

(ii) Competitividade:

Da análise da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 63/2024 (peça 33), é possível constatar que houve a participação de 7 (sete) empresas no certame, comprovando ausência de restrição à competitividade:

PROPOSTAS INICIAIS DOS LICITANTES					
Seq.	Data/Hora	Licitante	Valor	Status	
1	15/07/2024 10:25:41	Licitante 02	6,01	C	
2	15/07/2024 11:01:27	Licitante 03	2,77	C	
3	15/07/2024 13:38:42	Licitante 01	1,00	C	
4	15/07/2024 14:46:14	Licitante 04	0,01	C	
5	15/07/2024 16:59:11	Licitante 06	2,77	C	
6	15/07/2024 16:59:21	Licitante 07	2,77	C	
7	15/07/2024 17:20:54	Licitante 05	2,77	C	

(C) Propostas Classificadas (D) Propostas Desclassificadas (R) Propostas Reclássificadas

Ou seja, no certame em apreço verifica-se a participação de vasta quantidade de empresas garantindo e incentivando a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública e confirma a argumentação municipal de que não houve restrição à competitividade.

O Município justificou que o critério adotado foi mais adequado ao interesse público, trazendo soluções logísticas e econômicas, esclarecimento ao qual me filio e comprovei aos autos.

A participação de 7 (sete) licitantes no certame comprova que não houve restrição à concorrência, atendendo aos princípios da isonomia e da ampla competição previstos na Lei de Licitações n.º 14.133/21[4], de modo que entendo pela improcedência desta Representação quanto a este item.

(iii) Justificativa Técnica:

A fim de esclarecer a porcentagem da taxa máxima de administração estabelecida em Edital, o Município apresentou Estudo Técnico Preliminar (peça 32), além de ter disponibilizado o link[5] de acesso e demonstrou a adequação da taxa máxima de 2,77% à prática de mercado, com base em cotações de outros Municípios:

IV - série de preços coletados:	
Instituição	Percentual de desconto (%)
Município de Bom Jesus do Oeste, SC – Poder Legislativo	3,5%
Município Dionísio Cerqueira, SC	2,30%
Município de Guarantinópolis, SC	3,5%
Percentual utilizado para abertura do processo licitatório	2,77 %

• DAS TAXAS:

- a) O maior percentual de desconto incidirá sobre a “TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE OS ESTABELECIDAMENTOS CREDENCIADOS”;
- b) A taxa de administração a ser cobrada do CONTRATANTE (Administração Pública), será **fixa em 0% (zero por cento)**;
- c) A taxa máxima a ser cobrada dos estabelecimentos será de **2,77 % (dois virgula setenta e sete por cento)**;
- d) Não serão admitidas taxas “negativas”;
- e) Quando da contratação, a CONTRATANTE deverá apresentar junto a relação de estabelecimentos credenciados, comprovação da adoção da taxa de administração aos estabelecimentos credenciados, equivalente ao valor de sua proposta, sob pena de não ser efetivada a contratação.

Ou seja, o Ente apresentou justificativas e estudos quanto ao critério adotado e argumentou que a taxa máxima favorece a viabilidade da licitação, pois evita onerosidade excessiva aos estabelecimentos credenciados e mantém o equilíbrio econômico.

Ademais, tenho pra mim que o critério adotado garante a melhor solução ao interesse público, pois evita onerosidade excessiva aos estabelecimentos credenciados e viabiliza a operação eficiente do programa assistencial.

Portanto, tendo o Ente esclarecido e justificado o critério adotado para fixar a porcentagem da taxa máxima de administração, entendo pela improcedência desta Representação quanto a este item.

Diante dos fatos, não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abuso na condução do certame licitatório. O procedimento obedeceu aos princípios constitucionais e legais, especialmente os da legalidade, competitividade, economicidade e interesse público.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, formalizada por Verocheque Refeições LTDA e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, do Município de Terra Rica, diante da ausência de irregularidade/ilegalidade, ou abuso na condução do certame.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, formalizada por Verocheque Refeições LTDA e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA., em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2024, do Município de Terra Rica, diante da ausência de irregularidade/ilegalidade, ou abuso na condução do certame;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º O artigo 20 da Lei Municipal nº 083/2009, que trata dos Benefícios Eventuais de Assistência Social do Município de Terra Rica/PR, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput poderá ser concedido por meio de fornecimento direto de bens de consumo ou por meio de “Cartão cesta básica”, para aquisição dos referidos bens de consumo diretamente pelo beneficiário, em rede credenciada, observando o disposto do art. 21, II desta Lei.

2. Acórdão n.º 1053/24 – Tribunal Pleno, de 25/04/2024.

3. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

4. <https://www.migalhas.com.br/depeso/390696/a-importancia-do-principio-da-isonomia-nalicitacoes-publicas>. Acesso em 18.dez.24.

5. https://errrecap.r EQUIPLANO.COM.BR:7496/TRANSPARENCIA/LICITACOES/VERLICITACAO?FORMULARIO.CODENIDADE=496&FORMULARIO_EXERCICIO=2024&FORMULARIO_CODLICITACAO=63&FORMULARIO_CODTIGOL_CITACAO=6.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-131449/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-ANGELO CELSO ZAMPIERI (FALECIDO(A) EM 2021), MANOEL ABRENTANS NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 726/25 - TRIBUNAL PLENO

Fase de execução. Prestação de contas municipal. Município de Iguaçu. Exercício de 2008. Aplicação de sanções administrativas pecuniárias. Falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Conversão das multas em dívida patrimonial. Jurisprudência. (...) o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado referente à aludida multa (v.g.: Acórdão 599/2015-TCU-Plenário).” (Acórdão 3.461/2017 — TCU). V.g.: Acórdão 8.371/2024 — 2ª Câmara, Acórdão 2.447/2024 — Plenário. Resolução nº 235/2010, TCU. TCE/RJ. Súmula 07. “O falecimento do responsável antes do trânsito em julgado do processo administrativo no Tribunal de Contas extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa. Ocorrendo o falecimento após o trânsito em julgado, a multa converte-se em dívida, alcançando os bens da herança ou, caso

realizada a partilha, dos herdeiros, na proporção que na herança lhes coube, conforme interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XLV, da CRFB/88 e artigo 1.792 do Código Civil." Entendimento que encontra guarida no direito ambiental. Parecer PGE/RS. TJ/MT. Ausência de previsão legal no TCE/PR para o cancelamento de sanção em virtude de falecimento superveniente ao trânsito em julgado. Transmissão da dívida ao espólio e aos herdeiros, no limite da herança, na inteligência dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil e art. 796 do Código de Processo Civil. Prosseguimento da Execução. Envio de ofício à PGE/PR, para ciência e eventuais providências.

RELATÓRIO

Trata-se da fase de execução do Acórdão de Parecer Prévio nº 339/14 — 1ª Câmara (peça processual nº 055), que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Celso Zampieri, relativas ao Município de Iguaraçu, exercício financeiro de 2008, e aplicou-lhe 03 (três) multas administrativas.

Por meio da Informação nº 946/25 (peça processual nº 092), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou o falecimento do Sr. Ângelo Celso Zampieri, em 2021, conforme comprovante obtido no sítio eletrônico da Receita Federal, e sugeriu a deliberação sobre a baixa das multas aplicadas, tendo em vista a existência de jurisprudência desta Corte acerca do caráter personalíssimo dessa espécie de sanção.

Instada a manifestar-se (Despacho nº 111/25 — peça processual nº 093), a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 154/25 — peça processual nº 094), não se opôs à baixa das multas aplicadas, destacando que o falecimento do sancionado leva à extinção da obrigação do pagamento, em razão de seu caráter personalíssimo.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Respeitosamente, divirjo das manifestações da unidade técnica e da representante do Parquet especializado.

Os julgados a que fez menção a unidade técnica referem-se ao remansoso entendimento de que se extingue a punibilidade do gestor falecido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o que não é o caso dos autos.

Na espécie, o gestor faleceu em 2021 (fl. 004 da Informação nº 946/25 — peça processual nº 092), enquanto o Acórdão de Parecer Prévio nº 339/14 — 1ª Câmara (peça processual nº 055) transitou em julgado em 02/09/2014 (certidão de trânsito em julgado nº 2.066/14 — 1ª Câmara, peça processual nº 058).

Nessa hipótese, ao contrário do preconizado nos opinativos, é pacífico o entendimento de que as sanções aplicadas se converteram em dívida patrimonial do apenado, transferindo-se para os herdeiros, até o limite da herança, conforme disposto nos artigos 1.792[2] e 1.997, caput[3], do Código Civil.

O Tribunal de Contas da União já assentou essa posição, de maneira peremptória, em diversos julgados daquela Corte, descortinando didaticamente os possíveis efeitos do falecimento do responsável em cada ocasião.

Eis excerto do Acórdão nº 8.371/2024 — 2ª Câmara:

"5. No caso de falecimento do responsável e no que concerne à multa aplicada, pode ocorrer uma das seguintes situações: a) o TCU pode tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada, caso o falecimento do responsável ocorra antes do trânsito em julgado; b) o Tribunal pode promover a revisão de ofício do acórdão condenatório, para afastar a multa aplicada, caso o óbito do responsável ocorra após a sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; c) o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado da deliberação. Essa é a inteligência do Acórdão 3461/2017-TCU-Segunda Câmara."

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 8.371/2024, relator ministro Aroldo Cedraz, julgado em 03/12/2024)

No citadão Acórdão nº 3.461/2017 — 2ª Câmara, o relator, Exmº Sr. Ministro André de Carvalho, encampou a fundamentação do representante do Ministério Público de Contas e manteve os efeitos da multa aplicada a gestor falecido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, citando diversos precedentes daquela Corte. Relevante a transcrição de alguns trechos:

"O Ministério Público de Contas, em discordância com o ponto tratado pela unidade técnica, entende impertinente a exclusão da multa aplicada ao responsável cujo falecimento está comprovado nos autos (peça 79, p. 4). Vigora no campo sancionatório o princípio da responsabilidade pessoal, prevalecendo o caráter personalíssimo da sanção. A matriz constitucional do tema encontra-se na CF/1988, art. 5º, XLV, especialmente voltado às sanções privativas de liberdade e restritivas de direito. Entretanto, há peculiaridade na sanção imposta pelo TCU, visto que, uma vez estabelecida a questão neste âmbito administrativo, reveste-se de natureza patrimonial (CF/1988, art. 71). Assim, ocorrendo a morte do apenado após tal estabilização, como se deu no presente caso, a dívida resultante da conversão deve ser suportada pelo patrimônio eventualmente transferido aos sucessores. A solução é amplamente respaldada por precedentes deste TCU, dentre os quais colhem-se os seguintes (enunciados elaborados pela Diretoria de Jurisprudência/TCU): Havendo o falecimento do responsável, somente a multa já convertida em dívida patrimonial em decorrência do trânsito em julgado do acórdão gerador da sanção é que pode subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores, no limite do patrimônio transferido. (Acórdão 599/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO). [Destacou-se].

"Falecendo o responsável em data anterior à prolação da decisão condenatória, cabe revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta, uma vez que não cabe a aplicação de sanção a responsável falecido, em face da sua natureza personalíssima". (Acórdão 3500/2016-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER). [Destacou-se].

O óbito de responsável ocorrido após sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é motivo para a revisão de ofício do acórdão, com a finalidade de afastar a multa aplicada, mantendo-se, porém, incólume o débito imputado. (Acórdão 1800/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. VITAL DO RÉGO). [Destacou-se].

O falecimento do responsável, se ocorrido antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, extingue a punibilidade do agente, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada". (Acórdão 3429/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER). [Destacou-se].

A multa só se consolida como dívida patrimonial, transferível aos sucessores do responsável, depois de transitado em julgado o acórdão condenatório; se o falecimento do responsável ocorrer antes desse momento, o TCU poderá, de ofício, tornar sem efeito a pena aplicada.

(Acórdão 1021/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO). [Destacou-se].

Nesse quadro, considerando a estabilização da decisão condenatória ainda em 2014 (item 9.5 do Acórdão 5786/2014-TCU-Segunda Câmara), quando a multa se consolidou como dívida patrimonial, e o falecimento do responsável em momento posterior (2016), não se afasta a exigibilidade do correspondente valor pecuniário, devendo ser reparado pelo patrimônio transferido, cuja cobrança deverá ser dirigida a quem detenha sua administração e/ou domínio (Código Civil, arts. 942, 1.791, 1792, 1.797 e 1.997).

(...)

VOTO:

(...)

7. O Parquet especial enfrentou, contudo, o mérito do aludido pleito e divergiu da proposta da unidade técnica, pugnando pela não exclusão da multa aplicada ao responsável (falecido). E, por esse prisma, o MPTCU destacou que, tendo ocorrido a morte do responsável após o trânsito em julgado no presente feito, a referida multa já teria se convertido em dívida de valor, devendo a obrigação de reparar a dívida ser estendida aos sucessores, nos termos do art. 5º, XLV, da CF88.

8. Peça licença para discordar da unidade técnica e, desse modo, incorporar o parecer do MPTCU a estas razões de decidir.

9. Bem se sabe que no campo do Direito Sancionador aplica-se o princípio da não transcendência da pena ou da responsabilidade pessoal, em vez da mera responsabilidade patrimonial, prevalecendo o caráter personalíssimo da sanção, nos termos do art. 5º, XLV, da CF88.

10. Ocorre, no entanto, que, com a estabilização da decisão condenatória ainda em 2014 (item 9.5 do Acórdão 5786/2014-TCU-Segunda Câmara), quando a multa já se consolidou como dívida de valor patrimonial, e o posterior falecimento do responsável em 2016, a dívida deve ser estendida aos sucessores, em consonância até mesmo com os arts. 942, 1.791, 1.792, 1.797 e 1.997 do Código Civil.

11. Por essa linha, o falecimento do responsável não deve afetar o direito dos seus credores, aí incluída a União no presente caso concreto, devendo a dívida ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, já que, nesse caso, deve-se aplicar o princípio da responsabilidade patrimonial, e não da responsabilidade pessoal.

(...)

14. Em linhas gerais, no que concerne à multa já aplicada, pode ocorrer uma das seguintes situações:

a) o TCU pode tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada, caso o falecimento do responsável ocorra antes do trânsito em julgado (v. g.: Acórdão 3500/2016-TCU-Primeira Câmara, Acórdão 3429/2015-TCU-Segunda Câmara, e Acórdão 1021/2011-TCU-Plenário);

b) o Tribunal pode promover a revisão de ofício do acórdão condenatório, para afastar a multa aplicada, caso o óbito do responsável ocorra após a sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (v.g.: Acórdão 1800/2015-TCU-Plenário);

c) o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado referente à aludida multa (v.g.: Acórdão 599/2015-TCU-Plenário).

15. No presente caso concreto, o item 9.5 do Acórdão 5786/2014-TCU-Segunda Câmara imputou a referida multa em desfavor do Sr. Raimundo Nonato da Silva e esse item não foi objeto de impugnação recursal, de sorte que a dívida de valor se estabilizou com o escoamento dos prazos recursais após a devida notificação do então responsável, em 5/11/2014 (Peça nº 47).

16. Por esse ângulo, o MPTCU anotou que: "havendo bens a inventariar, conforme consta da certidão de óbito (Peça nº 79, fl. 4), e, enquanto não sobrevier impugnação recursal ou decisão judicial capazes de afastar ou suspender os efeitos do título executivo formado com o acórdão do TCU que constituiu o falecido responsável em débito com a União, há possibilidade jurídica para a sua cobrança (Acórdão 5.786/2014, item 9.3 mantido em grau recursal pelo Acórdão 6874/2016-TCU-Segunda Câmara do TCU)".

(...)

18. De igual modo, no mérito, mostra-se adequada a proposta do MPTCU no sentido de manter os efeitos da multa e do débito imputados ao então responsável por meio dos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 5786/2014-TCU-Segunda Câmara (confirmado pelo Acórdão 6874/2016-TCU-Segunda Câmara), nos termos do art. 5º, XLV, da CF88, dos arts. 942, 1.791, 1792, 1.797 do Código Civil e do art. 796 do CPC." (Grifos no original).

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 3.461/2017, relator ministro André de Carvalho, julgado em 25/04/2017).

A fim de demonstrar a solidez do entendimento do Tribunal de Contas União, relevante destacar o recentíssimo Acórdão nº 2.447/2024 — Plenário, de 13/11/2024, que, repetindo a argumentação já exaustivamente adotada naquele Tribunal, adotou o voto do relator, nesse sentido:

"24. Assim, endosso a conclusão da AudRecursos que realizou aprofundado exame da legislação e da jurisprudência do TCU sobre a matéria para concluir que, no presente caso, deve ser mantida a condenação em débito e multa. A propósito, resgato breve excerto conclusivo da proficiente análise técnica da matéria:

" (...) 24.20. Conclui-se, então, que o responsável faleceu depois do trânsito em julgado da deliberação condenatória, de modo que não se enquadra na hipótese jurisprudencial e normativa que faculta a revisão da multa que lhe foi aplicada.

24.21. O falecimento do responsável, portanto, à luz das normas aplicáveis e do entendimento jurisprudencial desta Corte, por ter ocorrido depois do trânsito em julgado do Acórdão 8802/2019-TCU-Primeira Câmara, não teve qualquer efeito sobre a condenação em débito e multa aplicados por essa deliberação, de modo que tais valores continuam a constituir dívidas patrimoniais transferíveis a seus sucessores, até o limite da herança." (Grifos no original).

(TCU, Plenário, Acórdão nº 2.447/2024, relator ministro Augusto Nardes, julgado em 13/11/2024).

Esse entendimento da Corte de Contas da União já é histórico, e certamente deriva da Resolução nº 235/2010, que incluiu na Resolução nº 178/2005 o § 1º do art. 3, nos seguintes termos:

"§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)"

Da leitura do Acórdão nº 2.399/2010 — Plenário, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Múcio Monteiro, é possível inferir que a fundamentação para a expedição da resolução utilizou como paradigma, além do entendimento firmado pelo Acórdão nº 2.372/2006 — Plenário, a redação do art. 51 do Código Penal[4] — que considera a multa dívida de valor, de modo a tornar evidente que seja utilizada a mesma interpretação na seara administrativa sancionatória.

A título exemplificativo, a propósito, praticamente pelos mesmos argumentos ora delineados, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro editou, em 06 de novembro de 2019, diante da repetição de decisões plenárias com o mesmo objeto, a Súmula nº 007[5], com o seguinte enunciado:

“O falecimento do responsável antes do trânsito em julgado do processo administrativo no Tribunal de Contas extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa. Ocorrendo o falecimento após o trânsito em julgado, a multa converte-se em dívida, alcançando os bens da herança ou, caso realizada a partilha, dos herdeiros, na proporção que na herança lhes coube, conforme interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XLV, da CRFB/88 e artigo 1.792 do Código Civil.”

Ainda à guisa de argumentação, pontua-se a existência de idêntico entendimento na aplicação de multas administrativas ambientais. Veja-se, por exemplo, a fundamentação muito bem lançada pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer nº 18.929/21[6], em resposta a consulta realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura daquele ente federativo.

“EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DE INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS. ART. 5º, INCISO XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS.

1) De acordo com o Princípio da Responsabilidade Pessoal, ou Intranscendência da Pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, somente o condenado pode ser submetido à sanção aplicada pelo Estado.

2) Este princípio é aplicável às infrações administrativas, de modo que, quando o Poder Público impõe uma pena administrativa, o cumprimento de tal sanção não pode ultrapassar a pessoa do condenado, em respeito ao referido princípio constitucional.

3) A multa ambiental, por ser uma penalidade administrativa, somente pode ser aplicada ao autor da infração, em razão do caráter pessoal.

4) Considerando o caráter personalíssimo da multa administrativa ambiental, caso o óbito do infrator tenha ocorrido durante o trâmite do processo administrativo, situação caracterizada nos autos, extingue-se a pretensão punitiva do Estado, pois a sanção pecuniária sequer foi definitivamente confirmada.

5) Caso o falecimento aconteça após o trânsito em julgado do processo administrativo, o Poder Público pode exigir a multa ambiental do espólio ou dos herdeiros, até os limites do montante herdado. (Sem grifo no original).

(...)

3. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS QUANDO O ÓBITO OCORRE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

(...)

De outra sorte, situação diversa ocorre quando o óbito do infrator ocorre após o julgamento definitivo do processo administrativo, ocasião em que já foi confirmada a sanção de multa.

Nesse caso, se está diante de obrigação de pagar quantia, que pode — em circunstâncias específicas — ser exigida dos herdeiros. De acordo com a lógica do direito sucessório, é possível exigir a multa dos herdeiros e sucessores do infrator, quando ocorrer o falecimento do autuado após o julgamento definitivo do processo administrativo, sem que isso implique violação ao princípio da intranscendência da pena ou responsabilidade pessoal (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), desde que a sanção pecuniária esteja restrita “às forças da herança”.

Nessa lógica, transcreve-se trecho da manifestação do Coordenador Setorial da PGE junto à SEMAI, Dr. Juliano Heinen (fls. 90-91), verbis:

(...)

No aspecto destacado nesta manifestação, portanto, a doutrina é bastante divergente. Annelise Monteiro Steigleider afirma que: “Ademais, as penalidades pecuniárias transmitem-se aos herdeiros ou sucessores. O mesmo ocorre com as penalidades reais, que recaem sobre objeto, coisa, instrumento ou fruto do ilícito administrativo, podendo ser transferidas aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei. São exemplos de penalidades reais a interdição de estabelecimento comercial, a apreensão e perda de bens e a demolição de obras”. Ainda no tema, deve ser considerado que existem penas que atingem a pessoa do infrator (advertência, proibição de contratar com o poder público etc.). Nesta situação, é curial que não existe a possibilidade de transmissibilidade. E existem sanções que admitem a transmissão aos herdeiros ou sucessores, sem que, com isso, viole-se o disposto no mencionado art. 5º, inciso XLV, da CF/88. É o caso da pena pecuniária, porque estará restrita às “forças da herança”, ou seja, aos bens deixados pelo infrator falecido. Logo, neste sentir, não haverá transmissibilidade ao patrimônio de terceiros, porque a obrigação de pagamento fica no limite do patrimônio do próprio acusado - Grifou-se. Na linha da doutrina apontada, novamente cita-se excerto do artigo intitulado “A transmissibilidade das sanções em caso de morte do autuado no curso do processo administrativo para apuração das infrações ambientais”, firmado pelo Procurador Federal Vilberto da Cunha Peixoto Júnior, que dita:

(...) Tendo em vista que as sanções impostas com supedâneo no Decreto nº 6.514/2008, não ultrapassam a pessoa do agente infrator em razão do aludido princípio constitucional da intranscendência, tal garantia assume especial relevo, vez que alcança não apenas as sanções criminais, mas também o direito administrativo punitivo.

A morte do autuado, devidamente comprovada, antes da decisão administrativa transitada em julgado, extingue a pretensão punitiva da Administração no tocante à conduta descrita no auto de infração, hipótese em que se deve extinguir e arquivar o processo. Neste caso, a sanção não passa do falecido para os herdeiros.

(...)

Já na hipótese de falecimento do autuado após o trânsito em julgado administrativo, restará encerrado o processo administrativo e formalmente imposta a penalidade, restando apenas sua execução. Após a ciência da decisão irrecorrível, a sanção administrativa mostra-se executável, passando a integrar o patrimônio passivo do infrator. Assim, no caso em que a situação do infrator restou consolidada, inalterável com a prolação da última decisão irrecorrível pela Administração no processo, após a regular notificação do autuado, o patrimônio do infrator morto passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada de seus herdeiros ou do espólio. O Código Civil dispõe sobre o assunto, ao preconizar que os herdeiros do falecido paguem a dívida

deixada, no limite da herança que a cada qual fora destinada: “Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.” (VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JÚNIOR. A transmissibilidade das sanções em caso de morte do autuado no curso do processo administrativo para apuração das infrações ambientais Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 jun 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39007/a-transmissibilidade-das-sancoes-em-caso-de-morte-do-autuado-no-curso-do-processo-administrativo-para-apuracao-das-infracoes-ambientais>. Acesso em: 12 agosto 2021) - Grifou-se (...)

Na perspectiva de tal posicionamento, uma vez julgado o auto de infração e formalmente imposta a multa, inicia-se a execução desta. Ocorre que, com a morte do autuado nessa ocasião, o patrimônio do infrator passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio, até os limites da herança.

Em tal situação, constata-se que não haveria propriamente a transmissibilidade da sanção aos herdeiros, e sim dos efeitos pecuniários da condenação, cabendo aos herdeiros responder pelos valores devidos pelo de cujus dentro das forças da herança. Esta situação não caracterizaria ofensa à responsabilidade pessoal da pena, considerando que o patrimônio que arcará com a obrigação é o do infrator, e não o patrimônio pessoal dos herdeiros.

Por este motivo, caso o óbito do infrator ocorra depois do trânsito em julgado do processo administrativo, o Poder Público pode exigir a multa ambiental do espólio ou dos herdeiros, até os limites do montante herdado.”

No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL – MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (...) FALECIMENTO DO INFRATOR – LEGITIMIDADE DA MEEIRA DO DE ‘CUJUS’, TAMBÉM NOMEADA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO – DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO ANTERIOR AO FALECIMENTO DO INFRATOR – RECURSO PROVIDO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) A notificação administrativa referente ao processo ambiental aperseioa-se com a entrega da carta no endereço do autuado, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros, conforme aviso de recebimento assinado. A multa decorrente de danos ambientais possui natureza não tributária, razão pela qual as regras atinentes à prescrição seguem as normas do Decreto nº 20.910/32, mas o cômputo inicial se dá com o encerramento do processo administrativo (Súmula 467). O falecimento do infrator não é causa de extinção da multa aplicada, podendo ser transmitida aos herdeiros do de cujus, quando a decisão transitada em julgado for anterior ao óbito, incorporando-se ao patrimônio passivo do infrator.” (Sem grifos no original).

(TJ/MT, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, autos nº 0000216-72.2013.8.11.0082, relator desembargador José Zuquim Nogueira, julgado em 18/08/2015, publicado no DJe em 31/08/2015).

Afora todas as fontes jurisprudenciais e doutrinárias, é de crucial importância ressaltar que sequer esta Corte admite em suas normativas o proposto cancelamento de sanção em virtude de falecimento do responsável após o trânsito em julgado, com a consequente “exclusão do competente registro”, na medida em que as hipóteses taxativas do art. 512 do Regimento Interno[7] restringem-se, além do recolhimento integral e adimplemento de obrigações — que são pressupostos para a baixa de responsabilidade (art. 514, caput, do Regimento Interno[8]) —, à superveniência de decisão em pedido de rescisão e ao proferimento de ordem judicial, o que não se vislumbra na espécie.

Destarte, considerando que o falecimento do responsável se deu após o trânsito em julgado da decisão condenatória, é imperativo reconhecer que a sanção pecuniária passou a compor a sua dívida patrimonial, de modo a transferir-se ao espólio ou aos herdeiros, nos termos dos artigos 1.792 e 1.997, caput, do Código Civil, e do art. 796 do Código de Processo Civil[9], bem como da estabelecida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sem que haja, sob nenhuma perspectiva, infração ao princípio da intranscendência das penas, deveria, diante da inexistência nos autos de qualquer fato impeditivo, ter continuidade a presente execução.

Como se trata de orientação jurisprudencial, despida de força legal, não se torna plausível determinação à PGE para proceder nesse sentido. Porém, cabe recomendar que seja dada a devida atenção ao conteúdo dessa jurisprudência, ficando a cargo da PGE a decisão acerca do procedimento a ser adotado.

Do exposto, proponho que este Colegiado:

1) determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que dê continuidade à execução das multas impostas ao Sr. Ângelo Celso Zampieri, bem como informe nos autos a real situação da execução, considerando que as últimas notícias nesse sentido datam de 14/07/2020 (Informação nº 3.679/20 — CMEX, peça processual nº 091);

2) com fulcro no art. 244, inciso I e parágrafos 1º e 4º, do Regimento Interno[10], recomende à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da presente decisão, que a execução fiscal em face do espólio ou dos herdeiros do Sr. Ângelo Celso Zampieri observe a jurisprudência colacionada nesta proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que dê continuidade à execução das multas impostas ao Sr. Ângelo Celso Zampieri, bem como informe nos autos a real situação da execução, considerando que as últimas notícias nesse sentido datam de 14/07/2020 (Informação nº 3.679/20 — CMEX, peça processual nº 091);

II - recomendar, com fulcro no art. 244, inciso I e parágrafos 1º e 4º, do Regimento Interno[11], o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da presente decisão, que a execução fiscal em face do espólio ou dos herdeiros do Sr. Ângelo Celso Zampieri observe a jurisprudência colacionada nesta proposta de decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

3. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

4. Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

5. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nº 225, de 28 de novembro de 2019.

6. Disponível em: <http://sid.pge.rs.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&in=default.htm&vid=W:OM>. Acesso em: 18 mar. 2025.

7. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o recolhimento integral;

II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;

III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;

IV - por ordem judicial.

8. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

9. Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

10. Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução n.º 122/2024)

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

11. Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução n.º 122/2024)

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

PROCESSO Nº:-200298/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 785/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento administrativo. Conselheiro.

Indenização de férias não usufruídas. Exercício de 2025. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo de Membro do Tribunal por meio do qual o Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com embasamento na absoluta necessidade de serviço, pugna pela indenização das férias ainda não usufruídas, alusivas ao exercício de 2025, no total de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por meio da Informação n.º 167/2025 (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas testificou que: (i) "no que se refere às férias citadas informa-se que o douto Conselheiro não solicitou fruição nem indenização das férias referentes ao exercício de 2025, cujo período aquisitivo é de 14/06/2024 a 13/06/2025, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias"; (ii) "constam pendentes 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo de 2025 (período aquisitivo 14/06/2024 a 13/06/2025)"; e (iii) "em relação ao cálculo do montante, aplicando as disposições da Resolução n.º 49/2014, obteve-se o montante de R\$ 137.156,15 (cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos), correspondente ao requerimento de 45 dias de indenização de férias do exercício de 2025" (fls. 1).

Diante disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 74/2025, peça 7) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 74/25-PGC, peça n. 8) esboçaram opinativos favoráveis ao pleito em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito em análise tem por fundamento o disposto no artigo 1º da Resolução n.º 49/2014-TCE/PR, que assegura aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

Destarte, atendidos os requisitos contantes do artigo 1º da Resolução n.º 49/2014-

TCE/PR, verifico que se encontram preenchidos os elementos necessários para a sua aprovação e, por conseguinte, mostra-se viabilizada a conversão em pecúnia de 45 (quarenta) dias de férias não usufruídas e dois abonos de férias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta C. Corte de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 45 (quarenta) dias não usufruídas das férias relativas ao exercício de 2025 e dois abonos de férias, no valor de R\$ 137.156,15 (cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos), ao Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 45 (quarenta) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2025 e dois abonos de férias, no valor de R\$ 137.156,15 (cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos), ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2025 – Sessão Ordinária nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-698691/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, RICARDO GONCALVES, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 786/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Alto Paraíso. Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-alimentação e vale-natalino. Possibilidade de taxa negativa para oferta de vale-alimentação para servidores estatutários e temporários sujeitos a regime especial de contratação. Inteligência do Prejulgado n.º 34. Improcedência. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 38/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, para a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-alimentação e vale-natalino eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais e no Natal.

A exordial destaca apenas uma única impropriedade consistente na aceitação de taxa administrativa negativa, conforme o Item 4.2 do termo de referência do instrumento convocatório, o que violaria os princípios da isonomia, da livre concorrência e legalidade, esse dada a vedação de concessão de deságio ou desconto, constante no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442, de 02/09/2022.

Por meio do Despacho n.º 1348/2023 (peça 9), o feito foi recebido, indeferida a medida cautelar e determinado o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no Incidente de Prejulgado n.º 89789/23, cujo bojo tratava da discussão exata do presente feito.

Em vista do trânsito em julgado do referido prejulgado, os autos retornaram à tramitação, oportunidade em que a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4615/2024, peça 15) sugeriu a "citação do Município de Santo Antônio do Paraíso para o exercício de contraditório, devendo este informar se há empregados públicos no quadro de pessoal submetidos ao regime celetista" (fls. 3), o que restou acatado (Despacho n.º 1143, peça 16).

Devidamente citada, a municipalidade apresentou resposta (peça 28), afirmando que:

(i) por meio da Lei Municipal n.º 8.745/1993, regulamentou-se a contratação de servidores temporários para o atendimento de necessidade temporária do excepcional interesse público; (ii) a Lei Municipal n.º 1637/2022 que instituiu o vale-alimentação aos referidos servidores ante ao regime especial semelhante ao dos estatutários; (iii) a Administração realiza o certame de forma conjunta, para a concessão de vale para os dois tipos de servidores, não obstante, é mister destacar que se trata de matéria sensível, eis que, resta consolidado por este próprio Tribunal de Contas a possibilidade das taxas zero ou negativas; (iv) no que se refere ao argumento de que o estabelecimento de taxa negativa seria vedado pelo Decreto n.º 10.854/2021, bem como pela Medida Provisória n.º 1.108/2022 – atualmente convertida na Lei n.º 14.442/2022 –, cumpre registrar que as referidas normas têm aplicabilidade restrita às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), hipótese que não se aplica aos entes da Administração Pública direta e indireta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 679/2025, peça 34) e o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 211/2025, peça 35) opinaram pela improcedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos quanto à improcedência da representação, com os quais não se pode deixar de concordar.

A controvérsia dos autos se restringe à possibilidade, definida no instrumento convocatório do certame vergastado, de oferta de taxa administrativa negativa para licitações para a seleção de serviços de administração de vale-alimentação.

Quando da admissibilidade (Despacho n.º 1348, peça 9), já deixei assentado que:

"(...) esta Corte de Contas tem entendimento até então consolidado quanto à

possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto licitado, por entender que tal prática não caracteriza, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços possuem outras fontes de renda. (...)

Por certo que esse entendimento foi firmado anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, recentemente convertida na Lei n.º 14.442, de 02/09/2022, de onde consta vedação expressa (artigo 3º, inciso I) à exigência de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos para a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação quando o empregador for filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Justamente em razão desse novo cenário jurídico foi instaurado por este Tribunal incidente de prejulgado com o intuito de sedimentar o entendimento sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/2022 no âmbito da Administração Pública, o qual está tramitando sob o protocolo n.º 89789/23. No referido protocolado, ainda pendente de decisão final, os opinativos que instruem o feito são díspares quanto à aceitação ou não de taxa negativa. No caso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação n.º 17/2023, peça 7 dos referidos autos) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1268/2023, peça 8 do citado feito) possuem manifestações harmônicas no sentido da impossibilidade de utilização de taxa negativa, diversamente do consignado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 325/2023 (peça 10 do referido expediente) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 222/2023, peça 11 dos citados autos) (fls. 1-2).

Para purgar as dúvidas quanto à aceitabilidade de taxas administrativas negativas em face do advento da Lei n.º 14.442/2022, foi instalado neste Tribunal incidente de prejulgado, tendo sido, em seu âmbito, exarado o Acórdão n.º 1053, 2024, do Tribunal Pleno, que recebeu o número de Prejulgado n.º 34, lavrado nos seguintes termos:

"I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto" (grifou-se).

Destarte, nos termos do referido prejulgado, a proibição de taxas negativas encontra eco apenas naqueles casos em que o ente licitante detém em seus quadros empregados públicos, sob a batuta do regime celetista. O que não é o caso dos autos, tendo em vista que a oferta de vale-alimentação alcançará os servidores estatutários e os temporários, sujeitos a regime especial de contratação previsto em lei municipal. Assim, improcedente a representação, como explicitado pela unidade técnica:

"Considerando que o certame contempla servidores estatutários e empregados temporários submetidos a legislação própria e estatuto especial, não se verifica a presença de empregados regidos pela CLT no quadro funcional abrangido. Assim, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela improcedência da Representação, uma vez que a restrição prevista no Prejulgado n.º 34 não se aplica ao caso concreto" (peça 34, fls. 5).

Essa é também a orientação do órgão ministerial:

"Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que assiste razão ao órgão instrutivo.

A cobrança taxa de administração negativa, em relação à gestão do benefício alimentício concedido a servidores celetistas, somente não pode ser admitida após a promulgação da Lei n.º 14.442/22, conforme interpretado por esta Corte em seu Prejulgado 34.

Desta feita, como o Edital de Pregão Eletrônico n.º 38/2023 contempla tão somente a contratação do vale-alimentação em prol de servidores estatutários e empregados temporários submetidos a regime jurídico específico, não regulamentado pelos dispositivos da CLT, não merece prosperar a arguição de ilicitude sustentada na exordial.

Posto isso, este representante do Parquet se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações" (peça 35, fls. 3).

Pela acima exposto, impõe-se a improcedência da representação.

III. VOTO

Destarte, com fundamento nos opinativos que instruem o presente expediente, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2025 – Sessão Ordinária nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 14 DE ABRIL DE 2025 ATÉ 16 DE ABRIL DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583464/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 592267/17 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 465710/14 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 771984/23
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 46044/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: ALESSANDRO MENDES, ALINE LOPES, AMANDA DA SILVA BUENO, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA LINZMEIER DALA ROSA, ANA JULIA MEIRA, ANA PAULA DE MEIRA, ANDERSON DOS SANTOS, CARLA APARECIDA BUENO, CAROLINE FRYDER AMERICANO, CERLI ANTUNES DA ROSA, DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEGO DE JESUS SANTA CLARA, DINALCI ARANTE WALIGURA, EDERSON CARLOS DUTRA, EDILAINE ANTUNES, EDILAINE BRUGGE, ELENI APARECIDA MACHADO, EVERTON DE OLIVEIRA MOREIRA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, GENIEIDE VICENTIN, GESSICA TAINARA STOKLOSA GONCALVES, GIOVANA DE ALCANTARA SEREIA, GUILHERME CHEREPA, GUSTAVO DOS SANTOS BORGES, JANEIDE DE FATIMA MEDENSKI, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO ELINTON DUTRA, JOCIMARA DOCHEVAT LEAL, LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA, LEONARDO AUGUSTO VIEIRA FRANCO DE GODOY, LUANA CRISTINA VALIGURA, Lucimara da Silva, MARIANGELA DOS SANTOS, MARILDA SLITASKI MACHADO, MARIZA THOMAZ, MAYCON LOPES SIMIONI, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAMELA NATAN BRESCIANI, PAMELLA SABRINA FEITOZA, PATRICIA LANDES DE MATOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, RAFAELA FATIMA DOS SANTOS, RAQUEL DE ANDRADE DUTRA, RENATA MARIA ANTUNES, ROBERVANE GREIGUE DOS SANTOS, ROMARIO LUAN AMREIN RIBAS, ROSALVO DE RAMOS, ROSALVO SEBASTIÃO FREITAS, ROSE MARIA SCHRIBENIG DOS SANTOS, ROSELI CORDEIRO DE LIMA, ROSENILDA DE LIMA PLEP, ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA, ROSIMARA PRAXEDES, SUSANA DOS SANTOS SILVA, TAIS LIMA PENGGA, TANIA NUNES, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO, VALERIA DOS SANTOS SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, VANILDA GOMES, VILSON BRASIL NASCIMENTO

Processo: 627336/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADALGIZA QUEIROZ MACHADO, Adriane Jochem, ALCIANE LORENA VIEIRA MACCARI RIOS, AMANDA ALVES DA ROSA, AMANDA CRISTINA VELHO, ANA CAROLINA ANDRADE SIMOES, ANA CAROLINE SISTI LIPPERT, ANA CLAUDIA LEONARDI, ANA HELENA DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA FORLIN, ANA PAULA PRADO KRONBAUER, ANA PAULA PREZZI, ANDREIA CRISTINA OZORIO, ANDREIA SIQUEIRA LOPES BEATO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA BUSATTO SOUZA NUNES, BEATRIZ BALAN, BRUNA MARIA MOREIRA PILATTI, CAMILA ALVES, CAMILA DE BORTOLI, CARLA DANIELE MARCELLO, CARLA JULIANA NICOLAI, CASSIANE FERREIRA FARIAS, CLERIDIANE PIROLA, DANIELE CRISTINA CAMARGO, DENIZE APARECIDA RUZZA, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, EDIVANIA BELTRAME PAGNONCELLI, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELIANE LUCIMAR PEREIRA, ELISIANI MARIA CAMBOIN, ELOISA EDINA SLONGO, ERMINIA APARECIDA BIN VIDOR, EVELYN REGINA BATISTA, FABIANA DE SOUZA, FABIANA MARMENTINI FARIAS FERREIRA, FABIOLA DLUGOSS, FELIPI JOSE ARAUJO DE LIMA, FERNANDA LEILA GAMBETA, FRANCIELI KONZEN HUBER, GABRIELA RAMOS ANTUNES, GENECI MARIA TISSIANI, GEOVANA SCHMITT SILVEIRA, GERI NATALINO DUTRA, GISLAINE DOS SANTOS, GRAZIELLA HAUBERT, HELIA CRISTINA CARDOSO, JAQUELINE KOSLINSKI MARTINELLO, JOSEANE FERREIRA NOLL, JULIANE ANTUNES DA SILVA, KATHIELY TELES DE MATTOS, KEYLA JULIANA PRZYSBECZ, LARISSA APARECIDA GANDOLFI BRUGALLI, LEONETE DE GODOY, LEUNICE LEAL ALBANI, LUANA APARECIDA ANDRADE, LUCIMARA QUADROS DOS SANTOS, MAIARA MACHADO SCHEIDT DA SILVA, MARCIA DE FATIMA CARVALHO, MARCIELI DUARTE, MARGARETE DE PAULA, MARIA EDUARDA SILVA FOLLMANN, MARIANY PITORV, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, POLYANA CRISTINA SANTANA, RENATA TAINA TITTON DOS PASSOS, ROBSON CANTU, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSEMARY SALGADO PALAORO, ROSINETE SENA DE SOUZA, SABRINA SERPA, SILVANA INES MULLER, SILVIA CRISTINA CAMARGO BLANCK, SIMONE ELIS MACHADO, SOLANGE APARECIDA DALAPICOLA, TALYTA APARECIDA RAFAELI, VALNIR SANTINA MARCONDES, VANIA ANTUNES CORDEIRO PIASSA

Processo: 357053/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALESSANDRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, ANDREIA DA SILVA LO, ANTONIA ANTUNES DE LARA, CARINA CABRAL DA SILVA, CARLA WALESKA SIMIONI CAIO FALCAO, DEBORA MARCELY GROBS, DIANDRA PATRICIA MOMOLI DA SILVA, EDINEIA PEREIRA DA SILVA NEGRETI, ELIANE MAIA GONCALVES, GABRIELY SABRINA KORB, GISELE DE PAULA NEVES, IVONE REGINA DA SILVA, JOSE EDUARDO FLORINDO MARTINS, JULIE FERNANDES, LETICIA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS, LUCIANA INACIO DE OLIVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIARA LUIZA CORNELIUS, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA VIDAL, MARINARA PENS TEIXEIRA, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA APARECIDA DE SOUZA, MONICA JOANA GALANTE, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ODETE VIEIRA DIAS PAIS, OSMAR SIQUEIRA PARDINHO, RENATA ROSELI BEILKE, SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA, selma queiros barbosa, SIMONE APARECIDA SANTOS ALVES, SONIA FIGUEIRA RODRIGUES, SUELI PEREIRA DE JESUS, TAINARA TATIANE NUNES MACHADO, WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 164260/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 201387/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 177296/24
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 192449/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES, MARILIA SAMBINI SILVA)
Interessado: JOSÉ BASSI NETO (Procurador(es): MARILIA SAMBINI SILVA), MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES, MARILIA SAMBINI SILVA)

Processo: 196290/24
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 197742/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

Processo: 123188/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 143618/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 688541/21
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 837470/23 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGNONCELLI, ANDRE FAGGION, ANNE SARA RABELO CARDOSO, ANTONY FERNANDES MEDEIROS, ARIADENE FRACARO, ARISSON TYSON MACHADO BUNA, ARLITA TURSKI VITORIO, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA FANTINEL, BRUNA GABRIELA BERTONCELLO, CAMILA TROMBETTA, CAMILLE ROHLSER EVANGELISTA, CARLOS HENRIQUE ZENI, CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES, CRISTINA SALETE DE CEZARO, DAIANE GALVAO DIAS, DAIANI ELIZA BARONIO, DANIELA AMBROSIO, DANIELA SAUTHIER, DEBORA MARIA BIESEK, DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE, DIRCEIA BORGES RICARDO, EDUARDO DE OLIVEIRA KRUGER, EDUARDO SALAZAR DE SOUZA, ELAINE CARLA DALA COSTA, ELIANE ANDREIA FERMIANI, ELIANE MARCIA ORLICZEK, ELISANGELA TOQUETTO LUNELLI, ELOUISA BRINGHENTTI, EVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, Fabiana Francielle Culau Leite, FERNANDA CRISTINA SEGALIN, FERNANDA DANIELI WASTCHUK, FRANCIELI ANTONIOLLI SIQUEIRA, FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER, FRANCO FABIANO FALCAO PENTEADO, GERI NATALINO DUTRA, GISELI KEHRVALD, HELADIO ALVES DE OLIVEIRA, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, INDIANARA FERRARI, ISABEL OBERDERFER CONSOLI, IVETE DE ALMEIDA, IVETE PRESTES HORTIZ, JACKSON RIVALDO FABIAN, JAQUELINE PINHO, JEAN MARCEL PRESTES, JOAO PAULO ALVES ANTUNES, JOAO PAULO DE

BORTOLLI, JOAO VICENTE BECKER, JOATAN VENZO GONCALVES, JOCILEI GONZAGA, JOICE BETTIATO, JONARA COCO, JORGE ALBERTO AURELIO BORGES, JOSEFA APARECIDA DA COSTA, JOSEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA MOURA, JULIANA KUNEN, JULIANE CICHELERO, JULIANE DE FATIMA CLAUDINO, KARINE KRINDGES, KRIZIA LACERDA TONACO NORONHA, LARISSA VIAPIANA, LAYLA EVELYN MARTINS DA SILVA, LEILA PAGONCELLI GALIOTTO, LETICIA DONADUZZI, Luciane Vedovatto Lorensset, LYSLEI FERNANDA KULL DA SILVA QUIXABEIRA, MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO, MARCELINO COCENSKI, MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA, MARCIELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA SARDINHA DE QUEIROZ, MARIA RITA BORDIN, MARIELE GUIMARAES ESCHEMBAK, MARINA FERNANDES, MARINES MACEDO NUNDICKER, MARISTELA LIMA DOS SANTOS, MARISTELA MACIEL, MARLI CIQUELERO, MATHEUS ANDREI PINHEIRO, MAURO GOMES DA ROCHA, MAYARA DE JESUS ALVES PERIN, MICHELLE FRANCINE DE OLIVEIRA HARING, MILENE SAMARIS WALKER, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NATHAN JOSE PACHECO SANTOS, PAMELA CASTOLDI, PAMELA CRISTINA CADENE, PAULO EREMITA DE CARVALHO NETO, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, PRECILA ABREU DE ARAUJO, RAFAEL DOS REIS, RAFAEL LOPES AUGUSTO, RAPHAEL CARVALHO DE LIMA, ROBSON CANTU, RONALDO MINIUK, ROSANA JAQUELINE PINHEIRO, ROSANE PEDROSO, ROSELI FATIMA ABATI GOMERCINDO, ROSYMERE VILARINO, RUDINEI DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, TADEU HENRIQUE MARTICH, TAYNARA ALINE DE MELO, THAIS LOVE, THALINY DE FREITAS VALERIO, TIBERIO LOPES, VANESSA ALVES TONETE OLIVEIRA, VANESSA MARIA ZUCCO, VANESSA MOREIRA CASSIANO, VIVIANE MARTINELLO, VOLMIR DO PILAR, WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO, WILLIAN ANDRE BERTO, WILSON FELICIO PINHO, WINICIUS ANTONIO PRODORUTTI, YAN PLAKITKA LAVEZZO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 148393/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, JOEL COUTINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133086/24

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: FRANCO MARIA ALVES CABRAL, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 170658/24

Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 213896/24

Entidade: MUNICIPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: CELSO MAGGIONI, MUNICIPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 216054/24

Entidade: MUNICIPIO DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICIPIO DE TAMBOARA

Processo: 194750/21 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE PEABIRU

Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICIPIO DE PEABIRU

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 659258/13

Entidade: MUNICIPIO DE PALMAS

Interessado: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, gilberto José Lago de Almeida (Procurador(es): FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA), HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO), JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEN, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS)

Processo: 724032/21

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSLIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEE GASTAO & SAÚDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

Processo: 391417/22

Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDSON ZOREK (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, FABIANA BATISTA GONCALVES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, GUILHERME MALUCCELLI), EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCY BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, WINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL

Processo: 46185/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 51979/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 762792/24 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025

Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ANDERSON PFENG, BACHIR ABBAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16

Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICIPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO

GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 214208/22

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ABRÃO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETO, GISELE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, REGINA MAURA DINIZ, RICARDO DITZEL DELLE DONNE, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 197943/23 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ALINE FRANIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONÇA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 820709/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 94056/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HÉLIO YUDI FUGOU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176060/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 193592/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON (Procurador(es): ÁRISTON CARLOS GHIDIN, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA, HIRAN DE MELO SANTOS), EDERSON LUIZ LOVATO, LUCIANO BEDIN SACAUTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 212504/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: GABRIEL DA SILVA CADINI, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 214132/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 206636/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 216925/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126114/05

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 777990/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

Processo: 189389/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA MONTEIRO TOMASIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 409092/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 968185/14 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BAGELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 212504/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: GABRIEL DA SILVA CADINI, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 756690/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADIR ZANELLA DE OLIVEIRA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 506306/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 361510/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER, DANIELA CESCHINI DE SOUZA QUEIROS, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDVANI CAROLINE DE MORAIS, HORACIO TORCANO JUNIOR, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, KARINA NOGUEIRA DIAS, LAÍS MIRIANY ERNESTO, LUZIA SALETE BOMBARDA, MARIANA PETRI DUARTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SIDNEIA SOARES BILELA, TALITA RIBEIRO BRUMATTI

Processo: 407820/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, REGIANE DO PERPETUO MACIEL DE BARROS

Processo: 351144/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS

Processo: 810211/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADEMAR JANCZYN, ADRIANA ATAMANCZUK, ADRIANA DE SAMPAIO, ADRIANA SENETRA, ADRIANE KUASOSKI, ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ADRIANI RENARDIN, ADRIELI APARECIDA DA SILVA, ALANA ELIZABET IACIUK, ALESSANDRA GRECHINSKI, ALEXANDRE KUSMA, ALINE LUBCZYK, ALINE MARIA NAHM, AMANDA DO CARMO, AMANDA VOICHIK, AMELIA SMEK DOS SANTOS, ANA ADRIANA PODGURSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CLAUDIA VERETA, ANA FLAVIA GONCALVES, ANA FLAVIA STEK, ANA KUCHRA, ANA LUCIELE KINACH, ANA PAULA CAMARA, ANATOLIA LIS, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDRE IACIUK, ANGELICA DE SOUZA, ANGELITA DA SILVA PEREIRA, BEATRIZ ULIAK MACIEL, BRUNA BORGES, BRUNA MARQUES, BRUNA THALITA DE OLIVEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA, CAMILA NEVES, CARINE BOROCZ ROCHA, CARLOS RODRIGO KLOSOWSKI, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CHEILA APARECIDA EURICH, CLARICE KAPUSCINSKI, CLAUDIA BRAUNA, CLENILCE OPUCHKEVITCH, CLEONILSO LUIZ BOBATO, CLEUCIANE GRENZOSKI, CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA, CRISIELI KLUSKOVSKI COSTA ROSA, CRISTIANA MARIA LARA, CRISTIANE VIANA, CRISTIANE ZAHADAK, DAIANE FLORINDO, DANIEL RIBAS, DANIELE LECHINSKI, DANIELE ZAKALUK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DELIS RENARDIN, DENILLY TATIANY BINI, DENISE VOSNIAK, DIANA JESSICA KOSECHEN KCHEV, DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO, DIOGO ELIAS TORRES, DIRCELIA KUCHLA MIKS, DIRLENE BOHACZUK, DOLOCEIA DAIANE POCHAPSKI, DOROTEIA KUTNEJ, EDIMAR BATISTEL, EDINA JOELMA PONTAROLO, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SUELI CAMARGO ERDMANN, ELICEIA DA SILVA, ELIS ANDREIA FALES, ELISABETE DE LARA KOZESCHEN, ELISIANE MARIA CHARNEI, ELLEN LARISSA PAULUK FAUSTO, ESTEFANI PONTAROLLO, EVANDRO GUILOSKI, EVERSON JOSE SCHLIAN, EZEQUIEL PETRIW, FABIANA KOLENECZ, FABIANA PRUSNAL DOS SANTOS, FABIANO CHARACHOVSKI, FABIO JOSE FABRO DA SILVA, FATIMA JOSIANE LITVIN, FAVIANE ALVES, FELIPE KOTULA, FLAVIA RODAKEVICZ, FRANCIELE BUGDANOVICZ, FRANCIELE MARTINS PAIVA, FRANCIELI LUBINA, GENESIO KRAICZ, GESSICA FERNANDA ALEIXO, GILBERTO PEREYMA, GILCIMAR KADLUBISKI, GIOVANNA MENEGHINI, GRACIELE LIPSUCH, GUSTAVO DE PAULO RAMOS, HELICA CORDEIRO DE LIMA, IASMIM SANTOS GONCALVES, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, ILUANA PENTEADO, IRENE DOS SANTOS ANJOS, IVAN MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, IVONETE VINCHUAR CZAIVKOVSKI, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JANINHA BIS, JAQUELINE RISNEI, JAQUELINE SIDOR, JEFERSON PAULO DRANSKI, JESSICA ANTONELI, JHON LENON MARCONDES, JOANA ELVIRA DENCZUK, JOANA MAZUR, JOANA PAULA BAHRI, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO SERGIO HUDYMA, JOCIMARA PERETIATKO, JOELMA SLUZOVSKI, JOSANA BENATO, JOSE CARLOS KOLITSKI, JOSE ELISEU BATISTA, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSEANE DA LUZ GAMALHER, JOSIANE DE OLIVEIRA SAPLAK, JOSINEI JALA, JOSIELI DA SILVA FRANCO, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, KAIO LINHARES, KARINA BAKOVICZ, KARINA CARDOSO MARTINS DE ARRUDA, KARINA FERNANDA TERNOVSKI, KARINE PASTUCHENCO, KELLEN SANTOS DE SOUZA, KELLYN MARIA NEBESNIK, KEZIA FERNANDES, LARISSA DZIUBATE NASCIMENTO, LARISSA OLIVEIRA PINTO, LEANDRO DOS SANTOS ERMELINO, Leandro Onesko, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LEONI BAHRI, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LETICIA NEVES, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ZAIONZ SLOMINSKI, LIDIANE KOZAK, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, LORENA

FALBOT, LUAN GOMES DE CAMARGO, LUANA MARQUIEVIZ, LUANA PAULA MLOT GALDINO, LUCIANA KRUPA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANE KICZEVI HORBUZCZ, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LUCIANO MARTZINEK, LUCIMARI BURNATH, LUCINEIA BAHRI, LUCINEIA BAHRI SMIL, LUCINEIA MARIA HUDYMA DAL PISOL, LUIZ FERNANDO VOGIVODA, MAGDA LARISSA PERETIATKO, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA MALKUT, MARCIA VOSNIAK TUROSKI, MARCIA WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIELI CORDIAKI, MARCIO CHODOBA, MARCIO UCHAK, MARCOS TARCISIO GROSKO, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE LETENSKI, MARGARETE ONESKO, MARIA ANDREA BELTRAO, MARIA CLAUDIA BOBEK, MARIA MARTA ZUBEK, MARIA PROSKORYNIAK, MARIA TRINDADE PEIXOTO DE CRISTO, MARIANA CRISTINE DA SILVA, MARIANA FALCAO, MARIELE TOMACHESKI MOLETA, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MARINA BUDNIK, MARINA DACIUK, MARINA HRYCZYNA, MARLENE STROCHINSKI, MARYA CHRYSTINA SZELIGA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MATILDE GELINSKI, MELECIO BORUCH, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MICHELE KOVALCZUK, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, Milena Zakalugem, MILENE LARESSA DOBUCHAK, MILLENE KAPUCHCZINKI, MONICA SALACHE, MONICA SETNY, MONIQUE SERVAT, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NAIR FELEMA, NEIDE KUCHLA, NEILA PAULA KOHUT, NICEIA TERESINHA DEGAN, OCIONE HAIDAMACHA, OSNEI STADLER, Osni Labiak, Osvaldo Okipny, PAOLA HEIL PLEM, PATRICIA APARECIDA PERETIATKO BODNAR, PATRICIA TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE KRAUCZUK, PEDRO ALANN FURMANN, PEDRO CARLOS BOARON JUNIOR, PEDRO DE CRISTO JUNIOR, PEDRO EDER BATISTEL, PEDRO GERALDO GROKOSKI, POLIANA ALZIRA NORONHA MOREIRA DOS SANTOS, RAQUEL DENCUK PEDROSO, REGINA ANTUNES DOS SANTOS JONSON, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, RENILDA SCHIRLO, RODRIGO STOCKI, RONALDO ROGENBAUER, RONALDO VOLANIUK, ROSA MARIA AZEVEDO LOPES, ROSANE APARECIDA CAMARGO, ROSANE PECHEFIST SALACHE, ROSELI CONRADO DE QUADROS, ROSIELI DO NASCIMENTO, ROSILENE BASSI VIVIURKA, SANDRA FAJARDO PONTAROLLO, SANDRA KOTULA, SANDRA MARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SAULO RICARDO CORREA BAHLS, SCHEILA RODRIGUES DE ABREU, SELMA APARECIDA SANTOS, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVIA SOPCZAK, SIMONE STRECHAR, SOLANGE KUCHLA BELEDELI, SOLANGE MARIA KOVALIV CHRISTO, SOLANGE MOURO KRIK, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN CARLA DALPIAZ, SUELI JENDRUCZAK LABIAK, SUZANA ZENZELHUK, TAIANE MARIA SARACHMAN BOBALO, TAINARA PANTAROLO DALZOTO, TAINARA SLOCZUK, TAIRINE DOS SANTOS, TALITA CRISTINA NOVACOSKI, TALITA KINAL, TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, TATIANA APARECIDA MACHADO, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TATIANE IWANCIW, TATIANE MACHUGA, TEOFILO NATANAEL KOHUT, TEREZINHA ZENZELHUK, THAYS RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS LEANDRO KORELO, TIAGO CRISTIANO DOS SANTOS, TULIO PESSO VILELA, VALDIVINO KANARSKI PEREIRA DE LIMA, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VANDERLEIA NOVOSSAD, VANESSA GABRIELI BEIMS, VANESSA KOTULA, VANESSA MAKHONN COSTA ROSA, VERONICA SCHMULEK, WELTON AURELIO OLIVEIRA DE ANHAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217794/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONCALVES

Processo: 260240/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 866569/19 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168530/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 288560/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 331007/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 468458/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 442731/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO PEREIRA DAMACENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 42477/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALESSANDRA FABRI ROGENBAUER, ALISSON RIBEIRO DE LIMA, AMANDA KOSTECKI DE ABREU, ANDRESSA TERNOSKI DA SILVA, CLAUDIO NOVOSAD, CLENILCE OPUCHKEVITCH, DANIELE TERNOSKI DA SILVA, DEBORA PENTEADO MAZEPA ANTONIO, EDIMARA MENDES TEIXEIRA, ELISANDRA POLOVEI PENTEADO, EMANUELY OKARENSKI, GLAUCIA IACIUK, GUSTAVO PREISNER VAUREK, IGOR VINICIUS IENSEN, IZABEL BERGER, JESSICA MAIARA SASS, JHONATAN WILHAN FERREIRA, JOARES PEREIRA DE JESUS, JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSEFA JARMOLINSKI MACHADO, KAMILA DA ROCHA MOREIRA, LUCAS BARBOSA DA SILVA, LUCAS TERNOVSKI, LUCIANE LUZETZKI KOCOUSKI, MARCIA APARECIDA MARTINS CAMARA, MARCIA JAQUELINE JONSON, MARIA GORETTI BRECAILO, MARIA MARGARETE POCZENEK, MARILZA DE FATIMA RUBILOVSKI DOS SANTOS, MARTA PASKO CZAIKOVSKI, MATILDE IANCZYN, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, PAULO KACHUTSKI FILHO, PEDRO MIGUEL RAIMUNDO DE AQUINO, RAFAELA POTEREIKO, ROBSON ALESSANDRO ANTONIO DA LUZ, SILVIA NOVOSAD, VANESSA POCZNEK, VERA LUCIA KORDIAK DA ROSA

Processo: 439843/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALESSANDRA MARCELLY ESSER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA DE OLIVEIRA, DAIANE GONÇALVES, ERIKA CRISTIANE SILVA, IRACEMA MOKRESKI SAGAN, JANETE PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MARIA DE FATIMA RECH, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROSANE MARCIA DE OLIVEIRA, SANDRA FERREIRA NOGOCEKI, SUSANA TREU, TAUILLO TEZELLI, VANESSA FERREIRA PONTES SANTOS



1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-848224/14
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRÍCIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KOEHRER, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE CIELNOL DE SELLOS KNOERR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 752/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Representação convertida em tomada de contas extraordinária. Relatório de inspeção. Câmara municipal. Pagamentos e transferências bancárias indevidas. Contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado 6. Caracterização das ilegalidades. Restituição de valores. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se tomada de contas extraordinária versando sobre irregularidades noticiadas pelo então presidente da Câmara Municipal de Palmeira, sr. Fabiano Bishop Cassanta, e pela então controladora interna, sra. Carla Beatriz Turmina (peças 2 e 3), atribuídas à então servidora municipal Giseli Gremski Vida, assim sintetizadas pelo segmento técnico deste Tribunal:

1. fraude na folha de pagamento com aumento de 100% de seu salário, sem qualquer base legal;
2. desvio de verbas públicas para sua conta pessoal e para conta de terceiros;
3. fraude no ponto eletrônico, com aumento do crédito de horas no banco de horas. (Instrução 3239/2014-DCM, peça 18)

O feito também abrange os achados de fiscalização indicados no relatório de inspeção que compõe os autos 398005/15, em apenso:

1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO [compreende o primeiro ponto da representação original, segundo a Instrução 2566/16-DCM (peça 72)]
2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013 [compreende o segundo e o terceiro pontos da representação original, segundo a Instrução 2566/16-DCM (peça 72)]
3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014) [compreende o segundo ponto da representação original, segundo a Instrução 2566/16-DCM (peça 72)]
4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)
5. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO Nº 06 (TCE-PR)
6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO (Relatório de inspeção à peça 6 do apenso)

Assim, o expediente, inicialmente recebido como representação (Despacho 1558/14-GCG, peça 6), foi convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho 225/16-GCG, peça 59).

As respostas apresentadas pelos interessados estão assim descritas pela unidade técnica:

O primeiro a exercer o contraditório e a ampla defesa foi o Presidente da Câmara Municipal (gestão atual), DOMINGOS EVERALDO KUHN, por intermédio das peças 93 a 100 e 102, cujas razões estão a seguir sintetizadas:

- a) imputa todas as irregularidades praticadas à ex-contadora, Srª GISELE GREMSKI VIDA, afirmando que os gestores e a controladora interna tomaram todas as providências para corrigir as irregularidades, inclusive com a instauração de sindicância e processo administrativo que culminou na exoneração da servidora, além de terem representado a esta Corte de Conta e noticiadas as práticas desviantes ao Ministério Público Estadual para que propusesse a ação penal e a ação civil pública;
- b) alega que em nenhum momento os gestores ou a controladora interna agiram com dolo, má-fé e que somente a ex-servidora agiu com animus delicti, conforme por ela mesmo confessado em interrogatório pelo magistrado singular (fls. 2, peça 94);
- c) responde inicialmente ao ACHADO DE AUDITORIA nº 04 ('responsáveis por diferenças em contas bancárias a apurar' entre 2012 a 2014 – conta do realizável nº 113410103) informando que o saldo atual dessa conta é de R\$ 269.175,35 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e que a esse valor deve ser acrescido o montante de R\$ 5.186,40 (pagamento nº 84/2014 – lançamento 17/2015);
- d) aduz que foram detectadas aplicações financeiras não contabilizadas que contribuíram para a ocultação dos desvios de valores das contas correntes (fls. 4, peça 94);
- e) assinala que a eliminação de documentos pela servidora deixaram sem vestígios elementos de prova para compor o valor acumulado da conta 113410103;
- f) observa que os valores dos desvios apurados pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas difere do valor registrado no realizável da Câmara Municipal (conta supra), pois nos valores apurados pelo Tribunal de Contas teriam sido incluídos os valores recebidos indevidamente a título remuneratória pela ex-servidora (fls. 4, peça 94);
- g) pontua que há ainda registros em restos a pagar (não liquidados), que carecem ser baixados após orientação desta Corte de Contas (fls. 5, peça 94);
- h) finaliza afirmando não houve omissão dos gestores e que estes foram

enganados e ludibriados pela contadora, que falsificou e ocultou documentos e operações para lesar o erário (fls. 5, peça 94);

i) sobre os valores pagos indevidamente à contadora (ex-servidora), objeto do ACHADO DE AUDITORIA nº 01, observa que os gestores não tinham como ter conhecimento das transferências indevidas realizadas a título de remuneração, pois ela alterava os números e apresentava os valores que deveriam ser os corretos, observando que a contadora confessou em juízo que os alterou por conta própria, inclusive utilizando de falsidade ideológica e documental, aduzido que a servidora se utilizou da falta de servidores e da impossibilidade da Câmara Municipal realizar segregação e funções e impedir que os desvios ocorressem, problema este que teria sido corrigido por meio da Resolução nº 104/2014 e que não haveria fundamento para a imputação de responsabilidade aos gestores ou declará-los inidôneos ou incluir seus nomes no rol de gestores com contas irregulares (fls. 6-7, peça 94);

j) sobre o ACHADO DE AUDITORIA nº 03 – transferência de valores indevidos à contadora (ex-servidora) sem a respectiva contraprestação de serviços em 2012 e 2013 no montante de R\$ 90.406,80, informa que a contadora apresentava justificativa para todas as transferências como se representassem pagamentos por bens e serviços adquiridos pela Câmara Municipal, sustentando que não devem os gestores ser responsabilizados, pois não teriam sido omissos e não podem ser responsabilizados ou sofrer as consequências acessórias (fls. 9, peça 94);

k) quanto à irregularidade objeto do ACHADO DE AUDITORIA nº 03 – pagamento de despesas indevidas em benefício da ex-servidora (contadora) no montante de R\$ 13.728,00, alega que ao conferir os documentos não tinha como saber que se tratavam de serviços particulares porque não aparecia o nome do beneficiário no documento e a Câmara Municipal havia adquirido mobiliário e outros serviços naquela época, sustentando assim que a responsabilidade deve ser imputada exclusivamente à ex-servidora (fls. 10, peça 94);

l) atinente ao ACHADO DE AUDITORIA nº 05 – pagamento de serviços de consultoria em desacordo com o PREJULGADO nº 06/2008, no montante de R\$ 100.406,62, ressalta que a contratação tinha por objeto a assistência contábil, a pedido da contadora e não para atividades rotineiras, mas que se a contratada fazia serviços rotineiros, o fazia sem o conhecimento e autorização dos gestores e que o contrato com a referida empresa foi encerrado pelo atual Presidente, pedindo assim seja imputada responsabilidade exclusivamente à ex-servidora (fls. 11-12, peça 94);

m) por fim, em relação ao ACHADO DE AUDITORIA nº 06 – destruição/incineração de documentos contábeis e falta de digitalização, alega que é de responsabilidade exclusiva da contadora;

n) requereu a exclusão dos 05 (cinco) gestores (FABIANO BISHOP CASSANTA, IVANO CHEROBIM, MAX VIDA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO WIECZOREK e DOMINGOS EVERALDO KUHN, do polo passivo do procedimento administrativo (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA) e exclusão das multas e sanções a eles aplicadas nos vários achados de auditoria porque não teriam agido comissiva ou omissivamente pela ocorrência dos desvios, fraudes e crimes ou que sejam reduzidas as multas ao mínimo legal (fls. 15, peça 94);

o) à peça 95, apresenta o depoimento da ex-servidora (contadora) junto à Vara Criminal da Comarca onde apresenta ter assumido a responsabilidade pelos desvios dos recursos públicos;

p) Peça 96: cópia do Balanço Patrimonial na data base de 31/12/2015, em que se observa nas notas explicativas a realização de ajustes em algumas rubricas contábeis;

q) Peça 97: razão da conta “responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar” em 31/12/2013, no montante de R\$ 60.986,78;

r) Peça 98: montante de restos a pagar em 31/12/2014 – R\$ 175.466,23;

s) Peça 99: Resolução nº 86/2012: alteração legislativa que teria permitido a servidora a majorar ilegalmente seus vencimentos, assinada pelo Presidente, Sr. MAX VIDA SANTOS e IVANO CHEROBIM em 30/03/2012;

t) Peça 100: Resolução nº 100/14 – Dispõe sobre a estrutura administrativa e plano de cargos e salários dos servidores do Legislativo Municipal.

[...]

As peças 112-115, o Presidente, Sr. DOMINGOS EVERALDO KUHN, junta os comprovantes de exoneração da contadora (Portaria nº 437/2014), por violar o art. 199, inciso V e art. 215, incisos I, VI e VII, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Palmeira (Lei Municipal nº 1.700/94) e convocação do contador aprovado no concurso de 2014.

Conforme acima destacado, os ex-Presidentes, FABIANO B. CASSANTA, MAX V. SANTOS, MÁRIO A. WIECZOREK e IVANO CHEROBIM, fora do prazo legal, exerceram o contraditório e a ampla defesa, por intermédio da peça 118, nos seguintes termos:

a) que a contadora GISELE GREMSKI VIDA, a partir de 2012, por conhecer as senhas de acesso aos sistemas bancários começou a desviar e se apropriar de recursos públicos (fls. 2, peça 118);

b) alega que esta maquiava as contas da Câmara Municipal utilizando a rubrica ‘saldos a apurar’, além de destruir documentos que poderiam servir para comprovar suas fraudes;

c) que a servidora começou a apresentar atestados médicos e, diante de cobrança do Presidente, Sr. Fabiano, para que voltasse às suas atividades, pediu exoneração;

d) que após a exoneração da servidora e indícios de desvios, determinou o Presidente Fabiano a abertura de Sindicância e Processo Administrativo onde fora apurada sua responsabilidade pelos desvios e exoneração a bem do serviço público: Portaria nº 437/2014, além e representar perante o Tribunal de Contas e oficial o Ministério Público Estadual (fls. 3, peça 118);

e) que o Ministério Público Estadual denunciou exclusivamente a ex-servidora, não encontrando indícios de crime em relação aos gestores e ex-gestores da Câmara Municipal, razão pela qual também não teria cabimento responsabilizá-los na seara administrativa, ante a inexistência de delito praticada por eles;

f) pontua que os imputados são pessoas sérias, íntegras, sem formação contábil e que jamais souberam ou se beneficiaram da conduta ilícita da contadora e jamais teriam agido com culpa no trato do dinheiro público e seriam vítimas da conduta dela (fls. 4, peça 118);

g) refutou a imputação de responsabilidade a eles (gestores) em relação aos achados 01 a 03 porque ela, além de contadora, era a Diretora Financeira, responsável pelos pagamentos da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e gestão das finanças municipais, ordenando pagamentos indevidos em benefício próprio (fls. 6, peça 118);

h) na perspectiva dos imputados, não é possível atribuir corresponsabilidade aos

gestores (ex-Presidentes do Legislativo Municipal) por supostamente negligenciar as funções regimentais de ordenadores de despesas e agir de forma culposa (fls. 6, peça 118);

i) elenca as responsabilidades do Departamento Financeiro e seu Diretor e do Contador e Tesoureiro, elencadas nos art. 21, 23 e 24, da Resolução nº 73/09, destacando as atividades que teriam sido praticadas pela Contadora e Diretora Financeira (emissão de ordens de pagamento, com autorização do Presidente da Câmara Municipal, processamento dos controles dos saldos bancários, exame dos documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Câmara Municipal e dezenas de atividades de responsabilidade do Contador e Tesoureiro (fls. 7-9, peça 118);

j) observa que os desvios se deram justamente em razão da cumulação de funções (art. 23 e 24, da referida Resolução) e que, mesmo várias das responsabilidades exigem a participação conjunta do Presidente, ela o fazia de forma isolada (fls. 9, peça 118);

k) com espeque no art. 80, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67, adentra teoria da bipartição de responsabilidade do ordenador de despesas (primário e secundário/derivado), onde o primeiro é aquela a quem a Lei regularmente atribui responsabilidade (art. 80, caput e § 1º, do referido Decreto e o 2º (secundário), aquele que exerce função delegada pelo 1º, mas também aquele que exorbita as ordens recebidas;

l) pontua que, nos termos da Resolução nº 73/09, tanto o Presidente quanto o Diretor Financeiros são ordenadores de despesas primários e são unidades autônomas de responsabilização e que a responsabilidade de um não implica a do outro;

m) acresce que com o acúmulo das funções, a Contadora teria assumido a característica de ordenadora de despesa secundária ao exorbitar suas funções, desfalmando o patrimônio público;

n) assim, ao ver dos imputados (fls. 11-12, peça 118), somente a contadora seria responsabilizada pelos desvios e malversação de recursos públicos praticada (art. 80, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67) e teriam eles cumprido suas responsabilidades ao tomarem conhecimento dos fatos, nos termos preditados pelos art. 220, 223, 227 e 229, da Lei Municipal nº 1.700/94 e art. 38, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal (promoção da responsabilidade administrativa, cível e criminal praticada pelos servidores);

o) adentra ao conceito de negligência de KELSEN e posições do Judiciário e das Cortes de Contas que não exigiriam diligência acima da média (homem médio) dos gestores públicos na fiscalização/responsabilidade dos atos de seus subordinados;

p) ressalta que os edis são pessoas do povo, dos quais não se pode esperar e punir por condutas que vão além do que prevê a Lei e a razoabilidade (fls. 16, peça 118);

q) observa que a segregação de funções não constitui elemento suficiente para evitar/impedir os desvios de recursos públicos, como ocorreu na Administração Pública Federal e que tal segregação é utilizada inclusive para dificultar a rastreabilidade dos recursos públicos desviados mediante a criação de uma complexa estrutura de instâncias decisórias (fls. 16, peça 118);

r) adentra o exame do Achado de Auditoria nº 04 (manobras contábeis para ocultação de crimes, com respectivo registro das diferenças em ‘responsáveis por diferenças em contas correntes bancárias a apurar’, do ativo realizável), pontuando que era a Contadora/Diretora Financeira, acumulando esses cargos que realizava essas operações/registros e causava as fraudes/desvios e que os gestores não tinham conhecimento desses fatos;

s) assinala que a punição dos gestores em relação ao Achado nº 04 representaria bis in idem (punição dúplice), pois as inconsistências nas informações derivaram dos crimes por ela praticados nos Achados 01 a 03, pois o maquiamento da documentação contábil se originou dos desvios de recursos públicos praticados (fls. 18, peça 118);

t) com relação ao Achado de Auditoria nº 06, aponta que a não digitalização dos documentos financeiros (empenho, liquidação, pagamentos, notas fiscais, etc.), por parte da Contadora/Diretora constituiu desesperada tentativa de eliminar provas de seus crimes, pontuando que o Presidente, Sr. Fabiano Cassanta não tinha conhecimento da incineração/destruição ou o dever de impedir o ato criminoso, invocando novamente o art. 80, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67;

u) com relação ao Achado de Auditoria nº 05 (contratação de serviços de consultoria junto à empresa C. RODRIGUES FRANCO ASSESSORIA, em desconformidade com o Prejulgado 06/2008), afirma que a contratação teve firme e sólida motivação (fls. 21, peça 118);

v) afirma que logo que o Tribunal de Contas editou o Prejulgado 06/2008, nomeou Comissão para realizar concurso público e contratar Contador, mas que o concurso demorava a ter desfecho, ordenando a realização de licitação para contratar os serviços contábeis até a última do concurso público, o que veio a ocorrer em 02/08/2010, onde a Contadora Gisele se sagrou classificada, mas resolveram manter o contrato com a empresa de ASSESSORIA, pois carecia dos serviços e a empresa era eficiente;

w) destaca que objetivou garantir temporariamente a continuidade dos serviços contábeis no período de transição dos contadores (do Sr. Eraldo para a Srª Gisele) e que os Presidentes subsequentes mantiveram a contratação porque a empresa presta serviços ‘altamente especializados’ (sic) que sequer o antigo contador possuía (fls. 22, peça 118);

x) acresce que os serviços prestados pela empresa são suplementares aos serviços do contador, conforme Cláusula 1ª, do Contrato e que a contratação foi temporária (fls. 24, peça 118);

y) por fim, pedem o reconhecimento/declaração de suas respectivas irresponsabilidades, porque jamais teriam acobertado ou compactuado com os ilícitos praticados e que não houve negligência, dolo, má fé ou benefícios, pedindo ainda que sejam expedidas recomendações para que instituem mecanismos de controle interno e não contratem serviços de contabilidade fora dos parâmetros decididos pelo Tribunal de Contas do Paraná;

z) as peças processuais nº 120, 122 e 124 replicam os fundamentos articulados na peça 118. (Instrução 701/18-COFIM, peça 134)

[...] O Sr. Eteri Visnierski alegou que foi designado para assumir a controladoria interna do Município, não tendo ligação com a controladoria interna da Câmara Municipal de Palmeira.

[...]

As Sras. Carla e Roseli alegaram que a segregação [entre as controladorias internas dos Poderes Executivo e Legislativo] foi solicitada (peça 176), porém, a resposta da

Presidência da Câmara foi desfavorável.

[...]

Os representados afirmaram que adotaram medidas para apurar os desvios cometidos pela Sra. Giseli Gremski Vida, anexando comprovante de instauração de sindicância (peça 178). [...] (Instrução 4720/21-CGM, peça 183)

À peça 189, os Srs. Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos, ex-presidentes da Câmara, informaram o trânsito em julgado da ação 0002103-87.2014.8.16.0124, em 11 de fevereiro de 2020, na qual o Juízo entendeu comprovada a prática pela Sra. Gisele Gremski Vida por 85 vezes da conduta prevista no artigo 312 do Código Penal: Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Porém, informaram que, também, foi comprovado o desequilíbrio psíquico da ex-servidora, o que culminou no entendimento pelo Juízo de que a denunciada não possuía condições de compreender o caráter ilícito do fato. Informaram os representados:

A acintosa reiteração da conduta delitiva, perpetrada por GISELI GREMSKI VIDA no contumaz desvio de recursos e bens integrantes do patrimônio da Câmara Municipal de Palmeira denotaram seu desequilíbrio psíquico, atestado por laudo pericial produzido nos autos da ação penal (anexo) que efetivamente comprovou sua absoluta incapacidade de compreender o caráter ilícito das condutas que cometera. Diante desta constatação, mediante a prova robusta de que GISELI GREMSKI VIDA apropriou-se de bens e de vultosos recursos integrantes do patrimônio da Câmara Municipal de Palmeira, embora incapaz de compreender o caráter ilícito do fato, o MM. Juízo da Vara Criminal de Palmeira concluiu no dispositivo sentencial que “em relação a todos os delitos imputados com fundamento no art. 26, caput” do Código Penal Brasileiro, combinado com os artigos 386, inciso V e 411 do Código de Processo Penal, ABSOLVO a denunciada Gisele Gremski Vida e em decorrência da comprovação de sua inimputabilidade, aplico a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado, devendo a primeira perícia ser realizada no decurso dos dois primeiros anos de internamento, sem prejuízo da medida ser reavaliada pelo Juiz da Vara de Execução Penal, no decurso do internamento.”

GISELI GREMSKI VIDA interpôs recurso em que sequer atacou a prática dos vários delitos que culminaram em sua condenação, tanto que o relatório do acórdão expressamente consigna que “A insurgência recursal cinge-se a uma análise da idoneidade da medida de segurança de internação imposta à apelante Gisele Gremski Vida”

O recurso foi improvido em acórdão (anexo) relatado pelo Desembargador Laertes Ferreira Gomes, concluindo que “diante da conduta delitiva perpetrada pela apelante, afigura-se escorreita a imposição da medida de segurança de internação, nos moldes apregoados pelo artigo 97 do diploma penal.”

O acórdão transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2020.

Aduziram os representados:

Consolidou-se portanto decisão judicial que declarou o nexo causal dos pagamentos indevidos, realização de despesas impróprias, acréscimos (ilícitos) de vencimentos à então servidora GISELI GREMSKI VIDA, praticados por ela mesma em seu favor, em nítido desvio de recursos públicos.

Fica claro, nessa medida, que esta conclusão, já endossada em decisão judicial transitada em julgado, afasta o nexo causal da conduta que até este momento fora em parte atribuída aos ora Requerentes.

MÁRIO ANTONIO WIECZOREK e MAX VIDA SANTOS, tal qual se infere da decisão judicial transitada em julgado, jamais promoveram o pagamento de valores indevidos à então servidora GISELE GREMSKI VIDA, não lhe transferiram valores, não realizaram o pagamento de despesas impróprias, não pagaram indevidamente serviços de consultoria e tampouco destruíram documentos contábeis.

Nenhuma dessas condutas liga-se a MÁRIO ANTONIO WIECZOREK ou a MAX VIDA SANTOS.

Não há nexo causal.

(...)

Frise-se que no caso em foco a decisão judicial transitada em julgado e agora comunicada nestes autos de Tomada de Contas Especial não apenas declara a falta de prova do nexo causal entre o dano e a conduta de MÁRIO ANTONIO WIECZOREK e MAX VIDA SANTOS, mas efetivamente atesta sua inexistência, e o faz de forma definitiva.

A decisão judicial vai além e efetivamente nega a existência do nexo causal. (Instrução 1172/22-CGM, peça 202)

Expedidos os atos de citação e de intimação da sra. Giseli Gremski Vida, esta não se manifestou (conforme certidões de decurso de prazo às peças 42, 132 e 181).

Analizadas as respostas, a unidade técnica, após a emissão das Instruções 3239/14-DCM, 2811/15-DCM, 2566/16-DCM, 701/18-COFIM, 3982/19-CGM e 4720/21-CGM (peças 18, 45, 72, 134, 141, 183), manifestou-se na Instrução 1172/22-CGM (peça 202), opinando pela procedência da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis, nos seguintes termos:

I. Sanções ao Sr. Max Vida Santos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2016 a 21/05/2012; CPF 035.887.099-24

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

II. Sanções ao Sr. Mário Antonio Wieczorek, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 22/05/2012 a 31/12/2012, CPF nº 409.810.299-49.

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c

bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

III. Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014, CPF nº CPF 029.655.819-28

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

IV. Sanções ao Sr. Ivano Cherobim, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2009 a 31/12/2010, CPF 426.975.909-78.

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005. (Grifos no original.)

Conforme relatado no Despacho 501/22-GCILB (peça 206), por meio da petição à peça 204 os srs. Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos manifestam discordâncias quanto às conclusões externadas pela unidade técnica na Instrução 1172/22-CGM (peça 202).

O Ministério Público, que se pronunciara por meio dos Pareceres 14438/15, 288/18, 502/19, 933/21 e 309/22 (peças 47, 136, 142, 184 e 205), expediu o Parecer 384/22 (peça 208), pela a procedência da tomada de contas e propondo que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação das sanções indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Por meio do Despacho 772/23 (peça 209), encaminhei os autos à CGM para que esclarecesse (a) se a irregularidade apontada no quarto achado de inspeção é autônoma em relação às demais ou se consiste na contabilização de pagamentos e de transferências, apontados como ilegais, já abordados nos achados de fiscalização n.º 1, 2 e 3; e (b) se o valor de R\$ 263.987,95 (R\$ 60.986,78 + R\$ 203.001,17), indicado na Instrução 4720/21-CGM como dano ao erário decorrente do quarto achado de inspeção, é independente daqueles especificados nos achados de fiscalização n.º 1, 2 e 3 ou se já está abrangido por esses últimos.

A unidade técnica sustentou, em sua nova manifestação, que “as causas dos Achados nº 1, 2, 3, e 4 são muito parecidas e/ou idênticas em alguns casos, bem como os critérios demonstrados [...]. Todavia, observa-se que os fatos não são os mesmos” (peça 211, p. 17). Ratifico, ademais, a proposta de aplicação de multas administrativas como formulada na instrução precedente.

O Ministério Público de Contas (peça 213) informou já ter emitido parecer conclusivo e encaminhou os autos a este relator.

Em derradeiro despacho (peça 214), encaminhei os autos à CGM para instrução do feito especificamente a propósito da prescrição, em razão da superveniência da revisão do Prejulgado 26 (Acórdão 1919/23-TP).

A CGM opinou “pelo reconhecimento da prescrição - tanto sancionatória quanto ressarcitória - em relação aos interessados: ETURI WISINIESKI, ROSELI MADALENA FERNANDES e IVANO CHEROBIM”, reiterando, no mais, “o teor dos opinativos expressos nas Instruções nº 1172/22 - CGM (peça nº 202) e nº 5491/23 - CGM (peça nº 211)” (Instrução 2628/24, peça 216).

O Ministério Público de Contas acompanhou os opinativos técnicos, manifestando-se “pela procedência do expediente, julgando-se irregulares as contas extraordinariamente tomadas, em virtude das falhas inicialmente descritas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 aos Srs. Max Vida Santos e Mário Antônio Wieczorek, cinco vezes, com relação aos Achados n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05, e ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, com relação ao Achado n.º 05, nos termos deste Parecer e da proposta de encaminhamento constante da Instrução n.º 2628/24 - CGM (peça nº 216)” (Parecer 673/24, peça 218). Por fim, de modo espontâneo, Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos insurgiram-se contra a proposta da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à aplicação sanções aos petionários (peça 220).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto, a presente tomada de contas extraordinária versa sobre os seguintes achados de inspeção:

1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO

2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013

3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)

4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)

5. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO Nº 06 (TCE-PR)

6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO (Relatório de inspeção à peça 6 do apenso)

A caracterização e a comprovação de cada uma dessas irregularidades foram detalhadamente realizadas pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) no relatório de inspeção à peça 6 dos autos 398005/15, em apenso.

De modo geral, o núcleo das defesas apresentadas nos autos consiste na alegação de que a responsabilidade pelas ilegalidades é exclusiva da sra. Gisele Gremski Vida. Segundo a petição dos srs. Fabiano B. Cassanta, Max V. Santos, Mário A. Wieczorek e Ivano Cherobim (peça 118), aquela agente exercia o cargo de contadora da Câmara Municipal e, também, o de diretora financeira do órgão, concentrando uma série de atribuições e de atos relacionados à “gestão financeira do órgão: aprovação de pagamentos, controle das informações contábeis e, principalmente, acesso e gestão da conta bancária” (peça 118, p. 2).

A mesma peça de defesa acrescenta que “Para o exercício de suas funções, a servidora era detentora das senhas de acesso à conta bancárias online, das senhas para pagamentos e operações com uso de cartão magnético, bem como de todas as demais informações bancárias necessárias à movimentação das contas e à gestão financeira global do ente” (peça 118, p. 2).

No mesmo sentido, a Câmara Municipal de Palmeira sustenta que a sra. Gisele agiu com dolo, tanto para se beneficiar de pagamentos ilegais quanto para ocultá-los dos demais agentes públicos da Câmara, inclusive mediante fraude (conforme petição à

peça 94).

Especificamente em relação ao achado de fiscalização n.º 5, PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º 06 (TCE-PR), as defesas constantes dos autos apresentam razões que buscam, em alguma medida, contestar o mérito do apontamento, sustentando que a contratação foi legítima e que não infringiu o aludido prejudgado. Na Instrução 701/18-COFIM (peça 134) – a primeira que adentrou o mérito do processo – a unidade técnica manifestou-se, basicamente, ratificando o relatório de inspeção (peça 6 do apenso). As medidas sugeridas variaram de acordo com a responsabilidade atribuída a cada agente (a contadora da Câmara Municipal[1] e cinco presidentes do órgão ao tempo dos fatos[2]), conforme a matriz de responsabilização constante do referido relatório de fiscalização, cuja síntese consta de sua página 79 e seguintes. Consideradas em seu conjunto, elas compreenderam a restituição de valores ao erário, multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade (para fins de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público), inclusão na lista de agentes com contas irregulares, além do encaminhamento dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná e ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira), bem como uma série de recomendações ao órgão fiscalizado. Na Instrução 3982/19-CGM (peça 141), o segmento técnico ratificou sua manifestação anterior e acrescentou, como responsáveis pelas irregularidades, os agentes que exerceram o controle interno da Câmara Municipal de Palmeira ao tempo dos fatos.[3] conforme propusera o Ministério Público de Contas no Parecer 288/18 (peça 136).

Após o exercício do contraditório pelos referidos controladores internos, a unidade técnica considerou-os, de fato, responsáveis pelos achados de fiscalização em tela (Instrução 4720/21, peça 183). Todavia, registrou a prescrição da pretensão sancionatória relativamente quanto a dois deles,[4] que atuaram até fevereiro de 2014, sendo de novembro de 2019 o despacho que ordenou as suas citações.[5] Assim, propôs a aplicação de multa administrativa unicamente à última controladora em exercício ao tempo dos fatos. Estendeu, ainda, esse opinativo de aplicação de multa administrativa aos demais agentes indicados nas instruções anteriores como responsáveis pelas irregularidades constatadas. Ampliou, também, o rol de responsabilizados pela restituição de valores. Consolidou nos seguintes termos as sanções que propôs:

b) Seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja aprovado na íntegra o Relatório de Inspeção nº 398005/15, e aplicadas as seguintes sanções, às quais deverão ser acrescidos a correção monetária e os juros legais:

i. Sanções à Sra. Giseli Gremski Vida, Contadora e Diretora Financeira da Câmara Municipal de Palmeira, CPF nº 023.721.739-28:

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida: Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 15.244,89 (2012), R\$ 33.104,71 (2013) e R\$ 50.939,35 (2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40 e R\$ 89.176,40, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 90.498,39 (2014) e R\$ 13.728,00 (2013 e 2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ R\$ 60.986,78, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

ii. Sanções ao Sr. Max Vida Santos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2016 a 21/05/2012; CPF 035.887.099-24

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 15.244,89, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ R\$ 60.986,78, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 30.137,81, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

iii. Sanções ao Sr. Mário Antonio Wieczorek, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 22/05/2012 a 31/12/2012, CPF nº 409.810.299-49.

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 15.244,89, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40 e R\$ 89.176,40, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ R\$ 60.986,78, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 13.102,48, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

iv. Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014, CPF nº 029.655.819-28

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 33.104,71 e R\$ 50.939,35, devidamente atualizados., devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40 e R\$ 89.176,40, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 90.498,39 e R\$ 13.728,00, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 203.001,17, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 35.179,93, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 6 – Destruição de documentos contábeis e não digitalização.

v. Sanções ao Sr. Ivano Cherobim, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2009 a 31/12/2010, CPF 426.975.909-78.

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 16.800,00, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

vi. Sanções ao Sr. Domingos Everaldo Kuhn, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2015 a 31/12/2016, CPF 320.207.329-04

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 5.186,40, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

vii. Sanções à Sra. Carla Beatriz Turmina, Controladora Interna, de 01/03/2014 a 27/07/2016, CPF nº 029.704.919-40.

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 6 – Destruição de documentos contábeis e não digitalização.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

ii. Seja emitida Declaração de Inidoneidade, inabilitando para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, os Srs. Gisele Gremski Vida, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek, Fabiano Bishop Cassanta, Ivano Cherobim e Domingos Everaldo Kuhn. (Instrução 4720/21, peça 183, grifos no original)

A Instrução 1172/22-CGM (peça 202), por sua vez, embora tenha reiterado a conclusão quanto à ocorrência das irregularidades e às respectivas responsabilizações – exceto do sr. Fabiano Bishop Cassanta e da sra. Carla Beatriz Turmina, agentes que a CGM considera não serem merecedores de qualquer sanção –, alterou significativamente o opinativo acerca das medidas cabíveis, reduzindo-as unicamente à multa administrativa, inaugurando assim a linha de entendimento mantida nas instruções subsequentes (n.º 5491/23, peça 11, e 2628/24, peça 216).

Pois bem. Em síntese, os achados de inspeção de n.º 1 a 3[6] se referem a pagamentos indevidos efetuados pela contadora e diretora financeira da Câmara Municipal de Palmeira, ocasionando dano ao erário.

O achado de n.º 4,[7] conforme relata a unidade técnica no relatório de inspeção (e também a defesa Câmara Municipal à peça 94), versa sobre o fato de que, a partir de março de 2013, valores correspondentes a despesas irregulares foram registrados “na conta 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR” (peça 6 do apenso, p. 55).

O achado 6,[8] por sua vez, diz respeito à eliminação de documentos por ordem da agente que efetuou os aludidos pagamentos indevidos.

Por fim, o achado de fiscalização n.º 5 trata, do modo como consta do relatório de inspeção, de irregularidade autônoma, referente à contratação de empresa para a prestação de serviços de contabilidade, segundo informações constantes do SIM-AM.

Assim, a unidade técnica agrupou sua análise referente aos achados de fiscalização 1 a 4 e 6, expondo-a nos seguintes termos (peça 202):

Consultou-se o processo 0002103-87.2014.8.16.0124 no PROJUDI, no qual o Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR denunciou a Sra. Giseli Gremski Vida pelos desvios efetuados enquanto contadora e Diretora Financeira da Câmara de Palmeira. Acusou o MPE/PR a ex-servidora de, aproveitando-se da confiança nela depositada, forjar o preenchimento das folhas salariais, efetuar transferências desvinculadas da prestação de serviços e usar os recursos do legislativo para pagar serviços particulares.

Na acusação, os ex-gestores do legislativo foram arrolados como testemunhas pelo MP/PR.

Consta da sentença que a ré confessou os fatos:

Ao ser interrogada, a ré Giseli Gremski Vida, confessou os fatos. afirmou que era servidora da Câmara Municipal de Palmeira, exercendo o cargo de contadora, cumulada com o cargo em comissão de diretora financeira. Aproveitando-se dessa condição, alterou os valores de seus salários, lançando-os sempre em valor maior. afirmou que através de uma resolução foi mudada a letra das funções de cargo superior e diante disso começou e efetuou o pagamento de seu salário em dobro, acreditando que tinha direito. Relatou que essa referida resolução não fazia menção a salários. Com relação ao número de horas excedentes registrados em seu ponto, relatou que o sistema havia sido instalado recentemente e usavam o seu cadastro como teste, sempre que precisavam aprender um novo movimento naquele sistema, faziam sob seu nome. Não comentou com nenhum dos vereadores que estava efetuando o pagamento em dobro de seu salário, cujos valores constavam em seu contracheque. Porém, destacou que ninguém examinava os contracheques. (grifos nossos)

Da sentença, tem-se o seguinte relato das testemunhas:

A procuradora da Câmara Municipal de Palmeira, Anna Carolina Amorim da Costa, ouvida em juízo, declarou que por volta do mês de 2014 foi chamada pelo Presidente da Câmara, Fabiano Bishop Cassanta, que lhe apresentou uns extratos bancários, dos quais identificaram que o salário da ré estava sendo efetuado em valor muito superior ao devido. Tais documentos foram encaminhados a controladoria que determinou a instauração de sindicância. Os presidentes nunca acompanharam os pagamentos de salário dos servidores, sendo apresentado apenas uma planilha ao presidente. A ré justificou o aumento na resolução que estabeleceu letras nos cargos, ou seja, igualou as letras dos cargos de nível superior, porém, tal resolução não fazia referência a qualquer salário. Esclareceu que seu cargo era de 20 horas e o cargo da ré de 40 horas, porém, teve sua carga horária dobrada, com devida atualização de valores do seu salário, quando então, em meados de 2012, a ré pugnou pela equiparação dos salários de contadora com a da procuradora. Tal pedido foi rejeitado pelos vereadores. Novamente apresentado o pedido de aumento de salário pela ré em 2014, também foi rejeitado. afirmou que nas planilhas apresentadas pela ré, o valor de salário dela não apresentava alteração, porém, os extratos obtidos através da Caixa Econômica Federal (mov.113.4), confirmaram um aumento significativo no salário da ré. Ainda, relatou que foi observado que em dezembro de 2013, no sistema de banco de horas daquele órgão, a ré possuía 4 (quatro) horas extras de crédito, porém, em janeiro o crédito aumentou 101 (cento e uma) horas extras, o que seria impossível ter trabalhado.

(...)

Por sua vez, a testemunha Max Vida Santos, quando ouvido em juízo, afirmou que foi presidente da Câmara durante o ano de 2011 inteiro e em 2012, até meados de maio, quando saiu daquele órgão. Durante a sua gestão, a ré já atuava como contadora e por ele foi nomeada como Diretora Financeira. A elevação irregular do salário da ré foi efetuada no mês de abril de 2012, sem qualquer deliberação da Câmara. afirmou que originalmente sua jornada era de 40 horas semanais. Na sua

época a movimentação financeira ocorria através de cheques, posteriormente mediante transferência, por senhas, mas não sabe quantas senhas eram e ele tinha disponibilizado a sua senha para a ré, pois tinha plena confiança nela, uma vez que ela sempre prestou contas com transparência. O sistema financeiro da Câmara era operado exclusivamente por ela, porém, sempre permitiu que ele tivesse acesso as movimentações. Como presidente não tinha conhecimento dos salários dos servidores e não se recorda se eram lhe apresentados valores individualizados. Transferiu a presidência para o vereador Mario Antonio Wieczorek, sem que tivesse sido realizado uma contabilidade quando deixou o cargo.

O presidente da Câmara Antonio Wieczorek, que exerceu o cargo de junho a dezembro de 2012), quando ouvido em juízo confirmou que a ré era contadora durante a sua gestão e diretora financeira, tendo responsabilidade plena e exclusiva pelas movimentações financeiras, as quais se davam através de transferências bancárias mediante uso de senhas que ela tinha irrestrito acesso. Não se recorda se havia uma segunda senha, porém, se esqueceu, a ré era detentora de ambas. Quando assumiu o cargo de presidente da Câmara, foi até o banco, acompanhado da ré, para modificar a titularidade das contas e receber uma nova senha, a qual já imediatamente repassou à ré. Na sua gestão, a ré sempre prestou contas verbalmente, sem apresentar documentos, por isso, não sabia o valor exato dos salários dos servidores. Se recorda que um aumento salarial foi pleiteado pela ré, porém, negado. Quando deixou o cargo de presidente da Câmara, novo aumento salarial foi pleiteado pela ré, porém, novamente negado por deliberação de todos os vereadores.

A testemunha Ivano Cherobim, também ouvida em juízo, também confirmou que a ré tinha irrestrito acesso e responsabilidade sobre as movimentações financeiras da Câmara Municipal desse Município. afirmou que a ré foi nomeada durante os últimos cinco meses de seu mandato, como contadora e não tinha cargo em comissão. Na época os pagamentos se realizavam por cheques assinados por ele, presidente, e pela contadora. Os cheques vinham acompanhados com comprovantes e eram arquivadas cópias. Os pagamentos de salários também eram feitos com cheques. Nunca foram apresentados valores individualizados dos salários dos servidores para ele. Posteriormente as movimentações passaram a ser mediante transferências e a contadora era detentora da senha e nunca viu se os presidentes necessitavam digitar alguma senha. O aumento do salário da ré nunca foi autorizado pelos vereadores. (...)

Com relação a essas transferências, Fabiano Bishop Cassanta, afirmou que quando presidente da Câmara, constatou as transferências irregulares através de extratos requeridos a instituição bancária, que demonstravam várias transferências para contas particulares da ré. Além disso, afirmou foi adquirida uma câmera fotográfica, cuja compra foi autorizada pelo órgão, porém, a nota fiscal apresentou valor superior e ao averiguar, constatou-se que junto a câmera, foi comprado um flash e uma lente, usadas particularmente pela ré. Além disso, encontrou um empenho de R\$ 3000,00 para pagamento de despesas da câmara em nome da servidora da Câmara Angela, o qual ela sacou e entregou para a ré, cuja justificativa apresentada por ela foi que os valores eram para pagamento de pequenas despesas. afirmou que as movimentações financeiras do órgão eram efetuadas exclusivamente pela ré, mediante inserção de duas senhas, uma dela, e outra que deveria estar com o presidente, porém, como era de costume, disponibilizou sua senha para ela. Todos os presidentes sempre disponibilizaram a senha para a ré. Quando verificou essas irregularidades, encerrou a sua assinatura eletrônica que estava com a ré, bloqueou a senha e passou a fazer os movimentos junto com ela. Então, requereu extrato das contas bancárias às instituições financeiras e percebeu diversos depósitos para contas particulares da ré, a partir de outubro de 2013. afirmou que a ré tentou justificar que, como por lei a Câmara não pode usufruir de juros, ela efetuava os saques para posterior devolução, mas nenhuma devolução foi efetuada.

Do depoimento da testemunha Max Vida Santos é possível extrair que durante a sua gestão como presidente, janeiro de 2011 a maio de 2012, a ré atuava como contadora e foi nomeada ao cargo em comissão de diretora financeira, por isso, detinha pleno controle das movimentações financeiras da Câmara Municipal.

Por sua vez, Mario Antonio Wieczorek, presidente da Câmara de junho a dezembro de 2012, afirmou que a movimentação financeira necessitava da inserção de senhas, das quais a ré era detentora. Quando assumiu a gestão, foi até o estabelecimento comercial trocar a titularidade das contas bancárias da câmara e gravar uma nova senha, tais procedimentos foram acompanhados pela ré e ela de imediato tomou conhecimento da senha. A prestação de contas pela ré era feita verbalmente, sem apresentar documentos. Após sua gestão, quando o presidente era Fabiano Bishop Cassanta, em meados de 2014, foi realizada uma reunião na qual veio a público os desvios que a ré realizava. Durante a sua gestão, não teve conhecimento de nenhum ilícito. Confirmou ainda que haviam equipamentos de fotografia adquiridos pela Câmara, em posse da ré, os quais foram devolvidos após a instauração de sindicância, pelo marido da ré.

Ainda, foi ouvida a testemunha Ivano Cherobim, o qual informou que foi presidente no começo da carreira da ré e não houveram irregularidades nesta época. Quando presidente, os pagamentos se realizavam por cheques assinados por ele e pela contadora, dos quais eram arquivadas cópias, junto com documentos comprobatórios da despesa. Porém, afirmou que a movimentação financeira daquele órgão era exclusiva da servidora. Posteriormente as movimentações passaram a ser mediante transferências e a contadora era detentora da senha e nunca viu se os presidentes necessitavam digitar alguma senha.

Nota-se que, de fato, na sentença, que transitou em julgado em 14/02/2020, foi reconhecido que a Sra. Gisele Gremski Vida foi a única responsável pelos crimes cometidos, ausentes indícios da participação de outro agente nos desvios de recursos da Câmara Municipal de Palmeira. Entendeu o Juízo:

Assim, de todo o conjunto probatório se extrai que a única responsável pela inserção de dados no sistema financeiro da Câmara, inclusive salários, bem como, pelos seus pagamentos, era a ré, uma vez que além de contadora daquele órgão, detinha cargo em comissão de diretora financeira, dos quais se utilizou para efetuar aumento salarial indevido, por deliberação própria, obtendo uma vantagem indevida de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notadamente, a ré detinha as senhas bancárias e sabia que não havia um controle rígido por parte dos Presidentes ou dos próprios vereadores, sendo certo que praticara dolosamente todos os fatos narrados na denúncia.

(...)

Ademais, ficou claro que tais fatos foram praticados pelo menos 85 (oitenta e cinco) vezes, o que se depreende dos extratos bancários da câmara que comprovaram

transferências para suas contas pessoais, configurando a forma continuada do crime. Portanto, as provas são contundentes em demonstrar a prática, por parte da ré, do crime de peculato, previsto no art. 312 do CP.

Por oportuno, observe que restou amplamente comprovado que a ré reiterou a conduta prevista no art. 312 por 85 vezes e por 30 vezes a conduta tipificada no art. 313-A, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva, visto que prática delitiva se sucedeu entre o mês de março de 2012 a abril de 2014.

Todavia, também, decidiu o Juízo pela inimputabilidade da ré e pela aplicação de medida segurança, isto é, uma absolvição imprópria.

Ressalte-se que nos autos consta Laudo Psiquiátrico (mov. 156.2), elaborado junto ao incidente de insanidade mental instaurado no decorrer do processo, que com concluiu de modo fundamentado que ela era, ao tempo dos fatos aqui analisados, inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Constata-se cabalmente, portanto, a inimputabilidade da ré, bem assim todos os pressupostos e requisitos para a aplicação da Medida de Segurança de internamento, operando-se portanto, a Absolvição Imprópria.

Destaco que ambos os crimes praticados pela réu são punidos com reclusão de sorte que a medida de segurança deverá se iniciar em regime de internamento.

Diante do exposto, em relação a todos os delitos imputados com fundamento no art. 26 "caput" do Código Penal Brasileiro, combinado com os artigos 386, inciso V e 411 do Código de Processo Penal, ABSOLVO a denunciada Gisele Gremski Vida e em decorrência da comprovação de sua inimputabilidade, aplico a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado, devendo a primeira perícia ser realizada no decurso dos dois primeiros anos de internamento, sem prejuízo da medida ser reavaliada pelo Juiz da Vara de Execução Penal, no decurso do internamento.

A sentença, conforme já apontado, transitou em julgado em 14/02/2020. A expedição de guia de internação definitiva ocorreu em 06/05/2020.

Nos autos dos processos, houve a apreensão de bens da ex-servidora (movimentações 138/151 do PROJUDI) e o bloqueio dos valores existentes nas contas de sua titularidade.

Arquivos	151	07/08/2016 16:24:41	JUNTA DE DOCUMENTOS APRENSÃO	Neli Mari Calari Correa Analista Judiciária
151.1	Arquivo: Auto de Exibição e Apreensão	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	Auto de Exib e Apreensao gisele camo e moto.pdf	Segredo
Arquivos	150	07/08/2016 16:51:15	JUNTA DE DOCUMENTOS APRENSÃO	Neli Mari Calari Correa Analista Judiciária
150.1	Arquivo: Termo de Restituição	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	Decisoa restitucioes.pdf	Segredo
Arquivos	149	07/08/2016 16:45:01	JUNTA DE DOCUMENTOS APRENSÃO	Neli Mari Calari Correa Analista Judiciária
149.1	Arquivo: Auto de Exibição e Apreensão	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	Auto de Exib e Apreensao gisele computador.pdf	Segredo
Arquivos	148	07/08/2016 16:39:13	JUNTA DE DOCUMENTOS APRENSÃO	Neli Mari Calari Correa Analista Judiciária
148.1	Arquivo: Decisão Conversão de Prisão em Flagrante em Preventiva	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	Decisoa BloqueioPreventiva gisele.pdf	Segredo
148.2	Arquivo: Auto de Exibição e Apreensão	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	Auto de Exib e Apreensao carterles gisele.pdf	Segredo
148.3	Arquivo: Comprovante Apreensão CNU	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	SNBA CNU autos 210387.2014.pdf	Segredo
Arquivos	147	10/03/2016 09:13:44	ATO ORDINATORIO PRATICADO	
146	30/11/2015 18:05:52	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA - Adrogado: HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO habilitado até 11/03/2016 (1 dia) CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS	valor em moeda nacional recebido em cartório em 10.09.2014 (Caixa Ec Federal)	
145	30/11/2015 17:56:47	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS	02 aparelhos computadores (Notebook, cor preta ASUS X450C e Semp Toshiba, na cor preta).	
144	30/11/2015 17:55:01	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS	01 recibo nº 0153325, valor R\$ 4.000,00, expedido por Bangui Veículos, fav. Gisele G.Vida; 02 Pen driver, um azul capacidade 4GB e 01 na cor preta...	
143	30/11/2015 17:53:51	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS	01 comprovante de saque junto a CEF, agência 1525 (Curitiba), no valor de R\$ 1.500,00; 01 via de contrato preliminar de compra e venda de veículo...	
142	30/11/2015 17:53:00	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS	02 envelopes Itaiciard; 01 envelope unicard; 01 envelope banco Itaú; 02 envelopes da CEF; 01 envelope do Banco do Brasil, todos endereçados a Gisele...	
141	30/11/2015 17:52:06	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS	04 cartões de crédito (VISA 430321117166228 - Bandeira Hering - Loango; MASTERCARD 5464792011829587 - Banco do Brasil; MASTRO MASTER CARD 53247300...	
140	30/11/2015 17:51:05	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS	Itaú; MASTERCARD 5448910299509208 - Banco Itaiciard; VISA 4007700438019358 CEF; VISA 4108639602105358 SANTANDER; VISA PLATINUM 4590800162740592 Itaun...	
139	30/11/2015 17:49:29	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS	01 motocicleta HONDA NXR 125 BROS, placas AWW 9733, cor preta, chassi 9C2J2320DR006522.	
138	30/11/2015 17:47:49	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS	01 automóvel RENAULT DUSTER, placas AVG 5909, cor prata chassi 93YHSR6P5SD2369 com chave de ignição e CRV e CRV.	

Após o trânsito em julgado, instado a se manifestar, o MP/PR defendeu que, em relação ao dinheiro, a absolvição imprópria não deve autorizar a restituição, uma vez comprovado que, independentemente da condição pessoal da promovida, se trata de produto de crime. Defendeu:

Em relação ao dinheiro, contudo, entende-se que a absolvição imprópria não deve autorizar a restituição, notadamente porque comprovado que, independentemente da condição pessoal da promovida, se trata de produto de crime. Esta certeza decorre, inclusive, da condenação por improbidade administrativa dos autos nº 0000520-33.2015.8.16.0124, no valor de R\$ 282.051,87 (duzentos e oitenta e dois mil e oitenta e sete centavos). Assim sendo, o Ministério Público requer que o montante apreendido seja transferido para aos autos de Ação Civil Pública, notadamente para que a restituição ocorra apenas quando reparado o dano causado por suas condutas. A petição do MP/PR foi acolhida pela Juíza e o montante apreendido transferido para os autos da Ação Civil Pública.

Consultou-se, então, os autos da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa 0000520-33.2015.8.16.0124 movida pelo MP/PR contra a Sra. Gisele Gremski Vida pelo atos tratados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Nestes autos, além dos bens já apreendidos nos autos da ação anteriormente analisada, notou-se que houve a determinação de sequestro do imóvel de propriedade da ex-servidora. Destacou o MP:

Como se sabe as jurisdições civil e criminal são independentes, na medida em que geram efeitos distintos, provenientes de sanções de diversa natureza.

As sanções criminais não se confundem com as sanções políticas, administrativas e civis preconizadas na Lei de Improbidade Administrativa. Aliás essa independência entre os dois tipos de processos é expressamente ressaltada pelo artigo 12 da Lei 8.429/92.

(...)
 A par disso, mostra-se tanto menos devida a suspensão da ação civil na medida em que se observa que a contestante não nega a prática dos fatos, ou mesmo a existência deles. Antes, pelo contrário, confirma o alegado na inicial e confessa que

agira na forma como lá foi narrado. Nesse caso não resta ao processo penal prestar qualquer contribuição ao procedimento cível.

(...)
 Calha consignar, nesse momento, que ainda que se verificasse, por hipótese, a insanidade da requerida, isso não impediria a aplicação de várias das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Sim porque, o erário municipal não poderá remanesecer a descoberto, ainda que se comprove ter ela perpetrado os atos em questão sem capacidade de entender-lhes a ilicitude ou de proceder de acordo com tal entendimento. Se ela dispõe de patrimônio, e dispõe, ele deve ser utilizado para ressarcir o prejuízo do Município, independentemente da capacidade mental da ré.

Até porque, se assim não for, estar-se-á compactuando com um enriquecimento sem causa da requerida. Sim, porque ela retirou ilegalmente patrimônio do Município de Palmeira e adicionou-o ao seu patrimônio pessoal, sem qualquer contrapartida. Seria verdadeiro absurdo que, mesmo tendo feito isso insana, continue a usufruir desse patrimônio.

A ação de improbidade foi julgada procedente, em 08/07/2019: Diante do enquadramento da conduta da ré ao artigo 9º da Lei 8.429/92, tem-se que as sanções a serem aplicadas são aquelas previstas no artigo 12, I, da referida Lei. Assim, resta condenada a ré ao ressarcimento integral do dano, no importe de R\$ 152.089,20 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e nove reais e vinte centavos), a ser devidamente atualizado quando do seu pagamento.

A perda da função pública não pode mais ser imposta em razão de já ter acontecido no âmbito administrativo. Não obstante, deve ser declarada a referida perda a fim de evitar que eventual reversão dessa decisão administrativa de demissão por eventual falha processual justifique a recondução da ré ao cargo.

Quanto à suspensão dos direitos políticos, considerando a gravidade da conduta e o montante do prejuízo causado ao erário, aplico tal sanção pelo prazo de 8 (oito) anos, período que considero adequado e razoável à reprovação da conduta. A fim de inibir a prática de novas condutas ímprobos, fixo a multa civil, a ser paga pela ré, em valor equivalente à metade do dano ao erário, ou seja, em R\$ 76.044,00 (setenta e seis mil, e quarenta e quatro reais), a ser devidamente corrigido.

Por fim, impõe-se a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. A proibição atinge as três esferas administrativas, ou seja, federal, estadual e municipal, sendo que na esfera estadual é referente ao Estado do Paraná e, na esfera municipal, referente ao Município de Palmeira/PR.

Por fim, uma vez constatada em cognição exauriente a prática de ato de improbidade por parte da ré e, diante da necessidade de ressarcimento do dano e de pagamento de multa civil, deve ser mantida a decretação de indisponibilidade dos veículos Renault/DUSTER, placa AVG5909 e motocicleta HONDA/NXR 125 BROS ES, placa AWW9733, bem assim do bem imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, matrícula imobiliária nº 11.413.

(...)
 No que tange ao quantum a ser indenizado pela ré, tem-se que deve significar quantia que repare o abalo moral da coletividade, não importando em enriquecimento sem causa, além de representar valor que vise a inibir o cometimento de atos semelhantes pelos agentes públicos.

Assim, ante a reprovabilidade da conduta da requerida e a prevenção de novas ocorrências, tem-se como razoável arbitrar o valor a ser indenizado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização, deverá ser revertido à Câmara Municipal de Palmeira/PR.

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com o que RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré Gisele Gremski Vida às seguintes sanções do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, e no art. 10, I e II, IX, da aludida Lei:

A ex-servidora recorreu. Em sede de apelação cível, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 19 de março de 2021, deu parcial provimento ao apelo, para afastar as penas de improbidade, mas manter a condenação de ressarcimento ao erário. Sobre as penas de improbidade, tal foi a argumentação do TJ/PR para afastar a imputação:

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável, tomar-se uma pela outra, visto que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, uma ilegalidade qualificada pelo intuito doloso do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia e dolo.

(...)
 Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos artigos 9º e 11, da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

De fato, o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

(...)
 O laudo psiquiátrico apresentado definiu que a Ré possui grave patologia mental, "transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos" (CID F31.2), alterações de pensamento, delírios de grandeza, humor em mania, ansiedade em nível elevado, irritabilidade exagerada; enfim, diversos sintomas que indicaram a incapacidade de entender o caráter criminoso dos fatos ou se determinar de acordo com tal entendimento (mov. 68.2).

(...)
 Acresça-se que foi expedido mandado de internação da Ré em hospital de custódia (mov. 200 dos autos de Ação Penal 1º 0002103- 87.2014.8.16.0124).

Dessa forma, no caso em que se analisa, não faz parte dos objetivos da Lei de Improbidade a penalização de indivíduo que não possui consciência do ilícito.

O que se justifica, portanto, é apenas o ressarcimento ao erário, afastadas as demais penalidades, inclusive como requereu o Ministério Público nesta instância (mov. 17 destes autos recursais).

A decisão transitou em julgado em 02 de junho de 2021. Na última movimentação, os autos foram remetidos para o contador judicial da comarca de Palmeira, em 30/11/2021.

Concluiu-se, portanto, que todas as medidas para a punição da ex-servidora, tanto no âmbito penal quanto para o ressarcimento ao erário, já foram tomadas pelo Ministério Público Estadual, que ingressou com ação penal e ação de improbidade administrativa contra a Sra. Gisele Gremski Vida. Houve apreensão de bens e de contas bancárias da representação, razão pela qual não seria eficiente a determinação de novas medidas no sentido de ressarcir o erário por esta Corte de Contas.

Também, considerando que a inimizabilidade desta foi demonstrada por laudo psiquiátrico, nos autos penais, e, consoante o afastamento das penas de improbidade pelo TJ/PR, opina-se, também, pelo afastamento de qualquer sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005 à servidora Gisele Gremski Vida.

Quanto aos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Palmeira, entende-se que a argumentação destes pelo afastamento da condenação solidária pelo ressarcimento de valores deve ser acolhida. No que pese a independência de instâncias, é importante destacar que há vinculação ao trânsito em julgado da ação penal, refletindo a decisão do Judiciário na esfera desta Corte de Contas.

Consta da sentença da ação penal que a Sra. Gisele Gremski Vida foi a única responsável pelos crimes cometidos, ausentes indícios da participação de outro agente nos desvios de recursos da Câmara Municipal de Palmeira. Sendo assim, a CGM opina pelo afastamento da determinação solidária ao ressarcimento em face dos ex-gestores, por entender que a condenação destes à restituição contrariaria a decisão judicial.

Ademais, por intermédio da ação de improbidade, o Ministério Público Estadual adotou tomadas as medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário, tornando inócuas novas movimentações neste sentido no âmbito desta Corte de Contas.

Todavia, se desproporcional a determinação de restituição de ressarcimento, esta Auditora entende que as condutas omissivas dos representados, se não determinantes, contribuíram para facilitar os crimes cometidos pela ex-servidora. Como os próprios admitiram no âmbito da ação penal, houve falhas de gestão, que, nos termos apontados pela inspeção, constituem negligência do exercício das funções de Presidente.

Observa-se o depoimento do Sr. Max Vida Santos:

Na sua época a movimentação financeira ocorria através de cheques, posteriormente mediante transferência, por senhas, mas não sabe quantas senhas eram e ele tinha disponibilizado a sua senha para a ré, pois tinha plena confiança nela, uma vez que ela sempre prestou contas com transparência.

(...)

Como presidente não tinha conhecimento dos salários dos servidores e não se recorda se eram lhe apresentados valores individualizados.

Inicialmente, destaca-se que a prática de emprestar a senha para qualquer pessoa, no que pese ser comum em diversos órgãos públicos, é reprovável, configura falha de segurança e sujeita o agente que emprestou à eventual responsabilização por atos praticados com o uso deste elemento.

Isso posto, é clara a negligência do Sr. Max Vida Santos que, enquanto presidente, declarou nem mesmo saber qual era o salário dos servidores da Câmara. Ainda, o Sr. Max afirmou que a servidora prestava as contas com transparência. Não é possível adentrar no elemento subjetivo quanto à efetiva crença do ex-gestor nesta afirmação, porém, é claro dos elementos dos autos que não era este o caso.

Houve, portanto, negligência do ex-gestor em elementos básicos, tal como um mínimo acompanhamento das movimentações financeiras ou a instituição de algum controle que permitisse a verificação das reiteradas irregularidades cometidas pela contadora. De forma não recomendada, as movimentações financeiras da folha de pagamentos da Câmara eram centradas nas mãos de uma única pessoa, o que possibilitou a perpetuação das ilegalidades.

De forma semelhante, declarou o Sr. Antonio Wieczorzek:

O presidente da Câmara Antonio Wieczorzek, que exerceu o cargo de junho a dezembro de 2012), quando ouvido em juízo confirmou que a ré era contadora durante a sua gestão e diretora financeira, tendo responsabilidade plena e exclusiva pelas movimentações financeiras, as quais se davam através de transferências bancárias mediante uso de senhas que ela tinha irrestrito acesso. Quando assumiu o cargo de presidente da Câmara, foi até o banco, acompanhado da ré, para modificar a titularidade das contas e receber uma nova senha, a qual já imediatamente repassou à ré. Na sua gestão, a ré sempre prestou contas verbalmente, sem apresentar documentos, por isso, não sabia o valor exato dos salários dos servidores quanto ao Sr. Ivano Cherobim, este declarou ao Juízo:

A testemunha Ivano Cherobim, também ouvida em juízo, também confirmou que a ré tinha irrestrito acesso e responsabilidade sobre as movimentações financeiras da Câmara Municipal desse Município. afirmou que a ré foi nomeada durante os últimos cinco meses de seu mandato, como contadora e não tinha cargo em comissão. Na época os pagamentos se realizavam por cheques assinados por ele, presidente, e pela contadora. Os cheques vinham acompanhados com comprovantes e eram arquivadas cópias. Os pagamentos de salários também eram feitos com cheques. Nunca foram apresentados valores individualizados dos salários dos servidores para ele. Posteriormente as movimentações passaram a ser mediante transferências e a contadora era detentora da senha e nunca viu os presidentes necessitarem digitar alguma senha. O aumento do salário da ré nunca foi autorizado pelos vereadores.

Por sua vez, consta do Relatório de Inspeção:

Subjetivamente, a causa dessa inconformidade deve-se atribuir à contadora Sra. GISELE GREMSKI VIDA, que efetuava pagamentos indevidos e ilegítimos a si própria a título de salário, aproveitando-se de ato normativo ilegal (portaria) que elevou a remuneração da procuradora da Câmara Municipal e da falta de segregação das funções dentro do Poder Legislativo, avocando todas as atividades referentes às despesas e contabilizações das mesmas.

Não é possível aceitar a alegação de que nada poderia ter sido feito para constatar as relevantes discrepâncias nas contas do ente legislativo, logo no início destas, o que teria evitado o dano ao erário na proporção que ocorreu. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que o presidente que sucedeu os Srs. Ivano, Max e Antonio

notou que algo estava errado e adotou providências preventivas.

Não há razão pela qual os demais gestores, se tivessem cumprido suas funções com o zelo devido, não poderiam ter notado as mesmas irregularidades. Inclusive, foi o Sr. Fabiano, juntamente com a controladora interna Carla Beatriz Turmina, que encaminhou representação para esta Corte de Contas, a qual, posteriormente, foi convertida na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Observa-se o depoimento do Sr. Fabiano B. Cassanta:

Com relação a essas transferências, Fabiano Bishop Cassanta, afirmou que quando presidente da Câmara, constatou as transferências irregulares através de extratos requeridos a instituição bancária, que demonstravam várias transferências para contas particulares da ré.

(...)

Afirmou que as movimentações financeiras do órgão eram efetuadas exclusivamente pela ré, mediante inserção de duas senhas, uma dela, e outra que deveria estar com o presidente, porém, como era de costume, disponibilizou sua senha para ela. Todos os presidentes sempre disponibilizaram a senha para a ré. Quando verificou essas irregularidades, encerrou a sua assinatura eletrônica que estava com a ré, bloqueou a senha e passou a fazer os movimentos junto com ela. Então, requereu extrato das contas bancárias às instituições financeiras e percebeu diversos depósitos para contas particulares da ré, a partir de outubro de 2013. afirmou que a ré tentou justificar que, como por lei a Câmara não pode usufruir de juros, ela efetuava os saques para posterior devolução, mas nenhuma devolução foi efetuada.

Pelo exposto, a CGM mantém o entendimento pela aplicação de multa administrativa aos então presidentes da Câmara Municipal de Palmeira pelos Achados do Relatório de Inspeção n.º 398005/15, afastando apenas a multa ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, uma vez que, dos gestores, ele foi o único que comprovou a adoção de medidas no sentido de encerrar as irregularidades cometidas pela contadora.

No mesmo sentido, retifica-se o posicionamento anterior e propõe-se, também, o afastamento da sanção administrativa à Sra. Carla Beatriz Turmina, nos termos já propostos, também, pelo MPC na Instrução de peça 184. (Peça 202, p. 18 a 33, grifos no original.)

Em síntese, portanto, a unidade sustenta que: no processo criminal, a sra. Giseli Gremski Vida confessou a prática dos ilícitos; os presidentes da Câmara não foram denunciados e depuseram como testemunhas, indicando a sra. Giseli como responsável pelos aludidos atos; a contadora foi a única pessoa reconhecida em sentença como autora das condutas tipificadas como peculato e inserção de dados falsos em sistemas de informação; o Poder Judiciário reconheceu, também, no âmbito criminal, a inimizabilidade da agente, aplicando-lhe medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado; no âmbito civil, a sra. Gisele foi condenada ao ressarcimento integral do dano ao erário, em decisão judicial, tendo havido inclusive a "apreensão de bens da ex-servidora [...]" e o bloqueio dos valores existentes nas contas de sua titularidade", além de "determinação de sequestro do imóvel de propriedade da ex-servidora". De acordo com a unidade, as sentenças referidas transitaram em julgado. Fundamentalmente por esses motivos, a CGM opinou conclusivamente no sentido de que seja afastada a aplicação de medidas ressarcitórias ou sancionatórias à sra. Giseli Gremski Vida, assim como de todas as medidas, propostas nas instruções anteriores, relativamente aos demais agentes por elas responsabilizados pelos achados de fiscalização 1 a 4 e 6, com exceção da multa administrativa aos gestores da Câmara Municipal cuja atuação negligente possibilitou ou facilitou as práticas ilícitas da contadora.

Acolho parcialmente esse opinativo técnico, deixando de segui-lo no que diz respeito à proposta de afastamento de determinação de ressarcimento pela sra. Giseli (achados 1 a 4) e de responsabilização de Fabiano Bishop Cassanta (achados 1 a 4).

Inicialmente enfocando os achados de fiscalização n.º 1 a 3,[9] entendo que, com efeito, a caracterização das irregularidades está demonstrada e é incontroversa, como se extrai tanto da representação que deu origem ao presente feito quanto das defesas. Vale lembrar, nesse sentido, que a tomada de contas extraordinária teve origem em representação oriunda da própria Câmara Municipal, após sindicância por ela realizada.

O dever da sra. Giseli de restituição de valores efetivamente se configura, na medida em que efetuou os pagamentos e transferências indevidos, em seu benefício, conforme amplamente demonstrado no relatório de inspeção (autos em apenso), não contraditado pela interessada, que não apresentou resposta nos autos.

Consoante observa a unidade técnica em sua instrução conclusiva, o Poder Judiciário decidiu que a inimizabilidade reconhecida no âmbito criminal impede a aplicação de sanções à sra. Giseli, mas não afasta o seu dever de reparação do dano, conforme acórdão assim ementado:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SERVIDORA COM TRANSTORNO BIPOLAR E GRAVE DOENÇA MENTAL. LAUDO PSQUIÁTRICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSQUIÁTRICO. RÉ INIMPUTÁVEL. RESSARCIMENTO DEVIDO. PENAS DE IMPROBIDADE AFASTADAS.

a) A Servidora, na posição de Contadora concursada da Câmara Municipal e, posteriormente como Diretora Financeira da Casa, realizou diversos depósitos irregulares em sua conta corrente, além de aumentos unilaterais de sua remuneração, bem como a apropriação de um objeto público.

b) Os fatos foram comprovados por meio de prova testemunhal, documentos (extratos de movimentação bancária) e depoimento da própria Ré, confirmando as ocorrências, em razão de sua doença psiquiátrica.

c) Ausente qualquer indicação concreta de irregularidade no cálculo apresentado, inclusive porque comprovado por meio dos saques, não há como se afastar o dever de ressarcimento ao erário no valor apontado.

d) Entretanto, é caso de se analisar as demais penalidades aplicadas à Servidora, uma vez que foi diagnosticada com doença psiquiátrica e considerada inimputável em Ação Penal.

e) O laudo psiquiátrico apresentado definiu que Ré possui grave patologia mental, "transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos" (CID F31.2), alterações de pensamento, delírios de grandeza, humor em mania, ansiedade em nível elevado; inimizabilidade exagerada; enfim, diversos sintomas que indicaram a incapacidade de entender o caráter criminoso dos fatos ou se determinar de acordo com tal entendimento.

f) Portanto, é caso de se considerar a condição psiquiátrica da Ré e afastar as penas

de improbidade, inclusive a pedido do Ministério Público, na primeira e segunda instâncias, diante da ausência de discernimento para entender o caráter ilícito da conduta.

2) APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000520-33.2015.8.16.0124 - Palmeira - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 22.03.2021)

Assim, embora as informações prestadas pela unidade técnica sejam no sentido de que houve "apreensão de bens da ex-servidora [...]". Giseli Gremski Vida, "e o bloqueio dos valores existentes nas contas de sua titularidade", além de "determinação de sequestro do imóvel de propriedade da ex-servidora", decorrentes de decisão judicial, não se tem nos autos notícia de efetiva reparação do dano ao erário. Dessa forma, entendo ser o caso de se determinar a restituição de valores pela sra. Giseli – o que, evidentemente, não autoriza o excesso de execução ou a cumulação indevida de execuções, cabendo aos interessados a oportuna comprovação de valores eventualmente já restituídos, na forma do artigo 498, inciso I,[10] e 501, caput, do Regimento Interno.[11]

Como referido, o núcleo das defesas dos gestores da Casa Legislativa, por sua vez, é de culpa exclusiva da contadora e diretora financeira pela irregularidade. Contudo, essa tese não se sustenta.

Segundo o relato dos fatos contidos na representação inaugural (peça 2), a descoberta das irregularidades se iniciou quando, em agosto de 2014, o então presidente da Câmara, Fabiano Bishop Cassanta, "solicitou um relatório da folha de pagamento dos servidores e agentes políticos da Câmara, para que ele pudesse dar prosseguimento e efetuar os pagamentos salariais na ausência da Representada [(Giseli)]" (peça 2, p. 3).

Portanto, a detecção de irregularidades, conforme se extrai da própria petição da representação, não resultou de um controle administrativo devidamente estabelecido que existisse sobre a atuação da diretora financeira da Câmara, mas sim porque, após seu afastamento, surgiu a inafastável necessidade de que outro agente desse sequência ao pagamento da folha de pessoal – e, portanto, de que procedesse à verificação de informações inerente à tarefa, o que anteriormente não era feito, senão pela própria Giseli.

O relatório de inspeção elaborado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 6 do apenso), por sua vez, afirma que "A falta de segregação das funções dentro da Câmara de Palmeira possibilitou que a encarregada pelos lançamentos realizados nas fichas financeiras e os pagamentos fosse a própria servidora Giseli Gremski Vida, beneficiária direta de pagamentos ilegais" (p. 13).

O mesmo relatório sustenta que "As causas objetivas das irregularidades e desvios de recursos apontados são a falta de segregação de funções e a consequente centralização e execução de todas as etapas da despesa por um único servidor – Contadora, mas também a negligência das funções do ordenador de despesas" (p. 20).

Assim, a DCM verifica "corresponsabilidade dos ordenadores de despesas, [...], que sendo negligentes no desempenho de suas funções regimentais, permitiram os desvios de recursos públicos" (p. 21), incorrendo na falha de "permitir, facilitar ou concorrer para o enriquecimento ilícito" (p. 22).

Dessa forma, o segmento técnico imputa aos presidentes da Câmara Municipal a conduta de "Permitir o pagamento de valores indevidos à servidora Giseli Gremski Vida, negligenciando em seus deveres como gestor e ordenador de despesas" (p. 25).

Ainda segundo o relatório de inspeção, "em sua quase totalidade, as fases da despesa eram realizadas pela própria contadora da Câmara, Sra. Giseli Gremski Vida, procedimento este que fere o princípio da segregação de funções indo de encontro ao normativo da Lei 4.320/64, art. 58, 62 e 63" (p. 39).

De acordo com a unidade, "a falta de segregação das funções – centralizando quase todas as fases de despesa na pessoa da contadora - privilegiou e possibilitou a execução de despesas ilegítimas e irregulares, que constituem atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/924, art. 10, inciso XI, art. 11, inciso I e art. 12, incisos II e III, e, Lei Orgânica do TCE-PR (nº 113/2005, § 1º, art. 89, incisos I e II)" (p. 40).

Na mesma linha, o relatório de fiscalização aponta que "O desvio dos recursos públicos é explícito, causado principalmente pela falta de segregação das funções relativas aos processos das despesas (ordenação, empenho, liquidação, pagamento e contabilização) e a pungente negligência por parte dos gestores, devendo as partes interessadas comprovar a ausência de culpa e o envolvimento nas irregularidades" (p. 41).

A DCM também enfatiza que o presidente da Câmara é o "ordenador de despesa e detentor de senha para autorizar transferências e pagamentos do ente" e "permitiu que se efetivassem os desvios de recursos que causaram prejuízos à Administração Pública" (p. 42).

Diante de tais constatações, o segmento técnico inclusive recomendou a "Readequação do quadro de servidores da Câmara com a devida segregação das funções de empenho, liquidação e pagamento (tesouraria) das despesas e a adequada gestão das contas bancárias e receitas da Câmara Municipal" (p. 46).

As peças de defesa, por sua vez, não descaracterizam a culpa dos diferentes presidentes da Câmara Municipal ao tempo dos fatos. Isso porque elas não demonstram a existência de qualquer forma de controle adequado que fosse exercido sobre a atividade da sra. Giseli Gremski Vida enquanto contadora e diretora financeira da Câmara Municipal.

Assim, não é possível acolher os argumentos de que os presidentes da Câmara exerceram adequadamente suas competências, inexistindo condições de que tivessem ciência das irregularidades em razão de fraudes que a sra. Giseli praticava para essa finalidade.

Pelo contrário, o que se extrai da leitura das petições dos próprios gestores da Câmara é que havia indicativos das irregularidades, que poderiam ser percebidos por uma atividade ordinária de controle, como:

- a) a contabilização do montante das despesas irregulares como "Responsáveis por diferenças em C/C bancária a apurar" (peça 94, p. 4);
- b) o pagamento de remuneração à sra. Giseli correspondente a cargo classificado, no plano de cargos e salários, em símbolo (letra) diverso do devido (peça 94, p. 6);
- c) a realização de transferências bancárias diretamente para a conta pessoal da sra. Giseli (peça 94, p. 9);
- d) a realização de depósitos bancários para beneficiários que não estavam sequer identificados pelo nome (peça 94, p. 9 e 10);
- e) retiradas bancárias sem qualquer procedimento correspondente ou lastro

documental (peça 118, p. 17);

f) fraude no registro de ponto e no banco de horas.

Ademais, os ilícitos foram praticados diversas vezes. O Poder Judiciário, no âmbito criminal, concluiu que "a ré reiterou a conduta prevista no art. 312 por 85 vezes e por 30 vezes a conduta tipificada no art. 313-A" do Código Penal (peça 191, p. 10).

Assim, não está demonstrado que se fazia necessária uma excepcional diligência para que um controle concomitante sobre os atos em tela identificasse indícios de irregularidades e possibilitasse sua consequente apuração. O ponto fundamental é, justamente, que esse controle não era efetuado de maneira apropriada – ou seja, adequada à finalidade de aferir a correção dos atos praticados.

A ausência de controle adequado sobre as atividades da contadora e diretora financeira fica evidenciada, por exemplo, na transcrição de seu interrogatório judicial (peça 95, p. 11):

[...]

P:[12] É? E os teus contracheques, como é que você os emitia? No valor original ou no valor já com o aumento de salário?

G: No valor original.

P: No valor ori...

G: Não, no valor, junto com o aumento...

P: Junto com o aumento...

G: ...no valor que eu, que eu recebia realmente, de fato.

P: Uhum. Esses contracheques eles eram, é, alguém mais os examinava?

G: Não.

P: Não?

G: Não.

P: Toda a movimentação da Câmara, financeira, era feito só por você?

G: Sim.

No mesmo sentido, confira-se o que constou da sentença proferida na esfera criminal, a respeito dos depoimentos das testemunhas (peça 191):

A procuradora da Câmara Municipal de Palmeira, Anna Carolina Amorim da Costa, ouvida em juízo, declarou que [...] Os presidentes nunca acompanharam os pagamentos de salário dos servidores, sendo apresentado apenas uma planilha ao presidente.

[...]

Por sua vez, a testemunha Max Vida Santos, quando ouvido em juízo, afirmou que [...] Na sua época a movimentação financeira ocorria através de cheques, posteriormente mediante transferência, por senhas, mas não sabe quantas senhas eram e ele tinha disponibilizado a sua senha para a ré, pois tinha plena confiança nela, uma vez que ela sempre prestou contas com transparência. O sistema financeiro da Câmara era operado exclusivamente por ela, porém, sempre permitiu que ele tivesse acesso as movimentações. Como presidente não tinha conhecimento dos salários dos servidores e não se recorda se eram lhe apresentados valores individualizados. Transferiu a presidência para o vereador Mario Antonio Wieczorek, sem que tivesse sido realizado uma contabilidade quando deixou o cargo.

O presidente da Câmara Antonio Wieczorek, que exerceu o cargo de junho a dezembro de 2012), quando ouvido em juízo confirmou que a ré era contadora durante a sua gestão e diretora financeira, tendo responsabilidade plena e exclusiva pelas movimentações financeiras, as quais se davam através de transferências bancárias mediante uso de senhas que ela tinha restrito acesso. Não se recorda se havia uma segunda senha, porém, se esquece, a ré era detentora de ambas. Quando assumiu o cargo de presidente da Câmara, foi até o banco, acompanhado da ré, para modificar a titularidade das contas e receber uma nova senha, a qual já imediatamente repassou à ré. Na sua gestão, a ré sempre prestou contas verbalmente, sem apresentar documentos, por isso, não sabia o valor exato dos salários dos servidores. [...]

A testemunha Ivano Cherobim, também ouvida em juízo, também confirmou que a ré tinha irrestrito acesso e responsabilidade sobre as movimentações financeiras da Câmara Municipal desse Município. [...] Na época os pagamentos se realizavam por cheques assinados por ele, presidente, e pela contadora. Os cheques vinham acompanhados com comprovantes e eram arquivadas cópias. Os pagamentos de salários também eram feitos com cheques. Nunca foram apresentados valores individualizados dos salários dos servidores para ele. Posteriormente as movimentações passaram a ser mediante transferências e a contadora era detentora da senha e nunca viu se os presidentes necessitavam digitar alguma senha.

Diante desse cenário que se apresentava no caso concreto, entendo que não são aptas a afastar a responsabilidade dos presidentes da Câmara as circunstâncias listadas na petição de Fabiano Bishop Cassanta e Ivano Cherobim (peça 198), a saber, "i) Nível de desenvolvimento humano e socioeconômico do Município de Palmeira, que, à época, contava com aproximadamente 30.000 habitantes; ii) Estrutura da Câmara Municipal de Palmeira, que conta com apenas 9 (nove) vereadores; iii) Escassez de recursos financeiros e humanos na estrutura do Legislativo Municipal, dada a realidade acima" (peça 198, p. 4).[13]

Segundo a defesa de Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118), "diversas das obrigações de GISELI deveriam ser realizadas por ela conjuntamente com o Presidente, ou ao menos com seu aval" (peça 118, p. 9). Essa afirmação já evidencia que as irregularidades estão diretamente relacionadas à prática de atos de competência do gestor da Câmara.

Por outro lado, a mesma peça de defesa sustenta que a própria Giseli era a responsável pelo exercício da função de controle e que este falhou por sua culpa. Diversamente, entendo que, sendo a contadora e diretora financeira praticante, direta, dos atos em tela, ela não poderia ser tida como controladora desses mesmos atos. Não por acaso, operações bancárias eram realizadas com o uso de duas senhas, uma da contadora e outra do presidente da Câmara – mecanismo que, na prática, foi deturpado pelo compartilhamento da chave de acesso e pela ausência de verificação, pelos gestores, sobre os atos que eram praticados em seu nome.

Havia ao tempo dos fatos, portanto, uma clara falha na estruturação administrativa da Câmara Municipal e no aspecto operacional da atividade contábil e financeira, que resultou, na prática, na ausência de qualquer controle adequado sobre os atos da contadora e diretora financeira daquela Casa Legislativa.

De acordo com a defesa à peça 118, a falha deve-se à "falta de previsão, na legislação municipal, de cargos suficientes para exercer a função de controle", associada ao porte do Município de Palmeira e à sua "escassez de recursos" e "graves limitações de pessoal" (p. 17). Esses argumentos, entretanto, não afastam a responsabilidade dos gestores da Câmara, que eram ordenadores das despesas e responsáveis pela prestação de contas do Poder Legislativo, tendo o dever de

conferir, especialmente na ausência de outros controles instituídos, as informações básicas sobre os pagamentos efetuados, como aquelas que acima enumerei e das quais cito, exemplificativamente, o nome do beneficiário do pagamento, que se mostra um dado elementar.

A mesma defesa, à peça 118, qualifica como óbvio o fato de que os valores contabilmente registrados como “diferenças a apurar” (tratados no achado n.º 4) “são resultantes dos crimes praticados por GISELI” (p. 17). Sobre isso, entendo oportuno lembrar que os valores daquela maneira registrados integram inclusive as prestações de contas anuais das Câmaras Municipais, encaminhadas a este Tribunal pelos respectivos gestores das contas. Portanto, esses agentes tinham o dever de conhecer tal informação. No caso da Câmara de Palmeira, a conta contábil em questão efetivamente apresentou valores registrados, de acordo com a prestação de contas anual referente ao exercício de 2013 (conforme autos 281872/14) e seguintes. A defesa de Eturi Visnieski (peça 151) corrobora o entendimento acerca da responsabilidade dos gestores da Câmara Municipal. Confira-se:

Exercendo o cargo de Contadora e também Diretora Financeira da Câmara, GISELE era a encarregada de efetuar os pagamentos dos servidores do Legislativo, sem qualquer ingerência do Controle Interno do Executivo.

Como acumulava cargos, a funcionária juntamente com o Presidente, eram os responsáveis pela folha de pagamento dos servidores do Poder Legislativo.

Por omissão ou negligência do Gestor, a Servidora mencionada ordenava os pagamentos indevidos, a título remuneratório a si própria, atuando de forma individual e sem respaldo legal, no período em que se pretende imputar responsabilidade ao Controlador Geral do Município, no ano de 2012, lembrando que o Controlador foi exonerado, a pedido, no dia 16/11/2012.

[...]
Se negligência houve foi por parte da Câmara Municipal de Palmeira e do Gestor, no ano de 2012, por não fiscalizar a folha de pagamento dos servidores e disponibilizar a senha para a ex-servidora e também por não implantar Sistema próprio de Controle Interno.

[...]
Apesar de todo o aparato para o funcionamento transparente daquela Casa de Leis, responsável pela fiscalização dos atos e recursos do Município, por ato de negligência dos Gestores e da Empresa contratada, permitiram que a ex-servidora efetuasse pagamentos sem lastro com recursos da Câmara, ocasionando dessa forma descompasso nas informações contábeis.

[...]
Se a situação irregular da empresa perdurou por longos anos, os responsáveis foram os Gestores do Legislativo, por descumprimento de mandamento legal de instituir controle interno naquele Poder, bem como pela prorrogação do contrato com a empresa “C. Rodrigues Franco Assessoria”, além do prazo estipulado – enquanto não for preenchido o cargo de Contador daquela Casa de Leis. (Peça 151, p. 6 a 9) Essas alegações são reproduzidas na defesa da sra. Carla Beatriz Turmina (peça 175). Ainda, segundo ela,

[...] os desvios que ocorriam no âmbito da Câmara Municipal poderiam ter sido identificados pelos ordenadores da despesa e gestores que deveriam acompanhar os procedimentos até mesmo pela facilidade operacional, uma vez que, exerciam suas funções na própria repartição. (Peça 175, p. 10)

Tais colocações de Eturi Visnieski e de Carla Beatriz Turmina foram repisadas pela defesa da sra. Roseli Madalena Fernandes (peça 180).

Fabiano Bishop Cassanta e Ivano Cherobim sustentam, à peça 198 dos autos, que havia órgão de controle interno atuante na Câmara Municipal, o que, em seu entendimento, afasta a responsabilidade dos presidentes da Casa Legislativa.

Contudo, a existência de um órgão específico de controle interno não desincumbe os agentes públicos do adequado exercício dos deveres inerentes aos seus respectivos cargos, tampouco do “dever-poder genérico de controle interno” que “alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados”, conforme leciona Marçal Justen Filho.[14]

As irregularidades em questão foram praticadas mediante a realização também de atos que eram de competência dos presidentes da Câmara, como reconhecido na defesa de Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wiczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118, p. 9). Assim, incorreram, no mínimo, duplamente em erro grosseiro, visto que não se certificaram de que os pagamentos – por eles realizados no exercício de suas próprias competências – eram devidos e não exerceram qualquer controle adequado sobre a atividade da contadora e diretora financeira, sua subordinada. Também não buscaram saber se os atos praticados pela aludida agente eram, de fato, objeto de apreciação pelo órgão específico de controle interno do Município.

As circunstâncias práticas do caso concreto, referidas pela LINDB devem ser consideradas em sua inteireza, segundo o princípio da verdade material, e não apenas na parte em que aparentem justificar uma eventual falha do gestor. Na situação vertente, havia ao menos dois fatos significativos que deveriam ter sido considerados pelos presidentes da Câmara: a sra. Giseli concentrava muitas atribuições diretamente relacionadas ao dispêndio dos recursos da Casa Legislativa – algumas das quais deveriam ser desempenhadas em conjunto com o presidente da Câmara – e o órgão específico de controle interno era incapaz de exercer uma adequada verificação sobre os atos em questão.

Acrescente-se que, segundo a defesa de Eturi Visnieski (peça 151), as atribuições da Controladoria Geral do Município se estendiam sobre os Poderes Executivo e Legislativo (conforme artigo 20-A da Lei Municipal 2985/2009) e “somente a partir de 27/07/2016, com a Lei 4.167/16, a Câmara Municipal de Palmeira, implantou o cargo de Controle Interno” (p. 4) – ou seja, já posteriormente aos fatos versados neste feito. Conforme demonstrado pela defesa da sra. Carla Beatriz Turmina (peça 175 e seguintes), a sra. Roseli Madalena Fernandes, no exercício da controladoria, provocou em outubro de 2013 (quando as irregularidades estavam em curso) o então presidente da Câmara, sr. Fabiano Bishop Cassanta, a fim de que o controle interno do Poder Legislativo fosse exercido por agente não incumbido, cumulativamente, da função de controle do Executivo. Entretanto, o pedido não foi acolhido pelo gestor.

Ainda de acordo com a sra. Carla, o controlador em exercício atuava individualmente e não contava com “qualquer tipo de auxílio, tanto de pessoal quanto operacional, mesmo estando à frente de copiosa demanda” (peça 175, p. 3).

Assim, diferentemente do ordenador da despesa, que tem o dever de verificar informações básicas que indiquem a regularidade dos pagamentos que efetua, o controlador do Município não era diretamente incumbido de atos constituintes das

etapas da despesa pública e atuava com base em amostragem.

Essas circunstâncias práticas do exercício do controle interno não foram abordadas por Fabiano Bishop Cassanta e Ivano Cherobim, signatários da petição à peça 198 dos autos, que, pelo contrário, pressupõem a existência de um controle interno adequado, ao tempo dos fatos, “tanto no Município quanto no Legislativo” (peça 198, p. 4), situação que não corresponde às informações existentes nos autos.

A petição dos srs. Fabiano Bishop Cassanta e Ivano Cherobim (peça 198) argumenta, também, que uma empresa contratada prestava serviços de contabilidade à Câmara, apontando este como mais um fator a indicar a ausência de responsabilidade dos gestores do órgão pelos desmandos ocorridos.

Não há nos autos, contudo, nenhuma evidência de que, por obrigação contratual, tal empresa tenha exercido ou devesse exercer alguma forma de controle sobre os atos praticados pela sra. Giseli. O eventual auxílio ao esclarecimento dos fatos, posteriormente à percepção de indícios de irregularidades pelo presidente da Câmara que representou a este Tribunal, não confere à empresa o status de controladora dos atos da contadora e diretora financeira, assim como não permite inferir que o escritório de contabilidade pudesse ou devesse agir em substituição ao gestor da Câmara, isentando-o de sua omissão.

Outro ponto suscitado na petição dos srs. Fabiano Bishop Cassanta e Ivano Cherobim (peça 198) é a existência de processo penal que, segundo alegam, reconheceu, relativamente a eles, a negativa de autoria dos crimes imputados à sra. Giseli.

Entretanto, a responsabilização dos presidentes da Câmara municipal nesta tomada de contas extraordinária não se dá pela prática de crime de peculato ou de inserção de dados falsos em sistemas de informação – tampouco por eventual ato de improbidade administrativa, matéria também objeto de processo judicial próprio.

Conforme se extrai do relatório de inspeção, a responsabilização dos agentes que exerceram a presidência da Câmara ao tempo dos fatos decorre de falha no exercício de suas atribuições, tanto de ordenador da despesa quanto de gestor da Casa Legislativa.

Com efeito, condutas omissivas dos referidos agentes resultaram, primeiramente, na falta de segregação de funções na Câmara Municipal e, consequentemente, na realização, concentradamente e exclusivamente pela contadora e diretora financeira, de uma série de atos da despesa pública, desvirtuando o procedimento legalmente estabelecido, em razão da eliminação das sucessivas verificações que deveriam ocorrer de modo autônomo nas fases de ordenação, empenho, liquidação, pagamento e contabilização da despesa. Essa centralização era tal que o diretor executivo da Câmara Municipal à época dos fatos afirmou ao Ministério Público Estadual que “quando Giseli começou a apresentar diversos atestados médicos, a Administração ficava como que ‘refém’ de Giseli, porque não havia outras pessoas que soubessem operacionalizar o sistema financeiro” (peça 28 do apenso, p. 57).

Em segundo lugar, os agentes compartilharam suas senhas, de autorização de transferências e pagamentos da Câmara, com a sra. Giseli, sem que a utilização da senha do gestor fosse checada por ele ou por pessoa por ele incumbida dessa tarefa. Em terceiro lugar, os gestores em tela ordenaram ou permitiram (inclusive pelo mencionado compartilhamento de senha) pagamentos que não tinham base em documentos processados pelos serviços de contabilidade (conforme item “e” de listagem anteriormente apresentada) ou que continham indícios de irregularidades passíveis de detecção mediante análise documental (vide itens “b”, “c” e “d”, acima). Ademais, havia inclusive o registro, em conta contábil específica, de valores correspondentes aos pagamentos indevidos (conforme item “a”, acima), além da fraude no registro de ponto e no banco de horas (item “f”, acima).

Em suas declarações prestadas ao Ministério Público Estadual, os agentes ouvidos relataram as seguintes práticas (peça 38[15]), evidenciando as condutas dos gestores:

• Ivano Cherobim (p. 46-47):

Na época do declarante as movimentações financeiras destas contas eram feitas mediante cheques assinados pelo contador e pelo presidente da Câmara. Isso inclusive referente a pagamento de salários. Havia um cheque para cada salário mensal de servidor. O controle da movimentação por parte do presidente da Câmara Municipal de Vereadores se dava não só através do acompanhamento dos cheques emitidos, mas também através de relatórios periódicos que eram fornecidos pela contadora. A periodicidade destes relatórios não era necessariamente mensal, mas o declarante procurava manter essa frequência. Na que respeita aos gastos com salários esse relatório trazia uma informação global do montante total gasto com salários na Câmara Municipal de Vereadores. Em função disso só era possível saber se o salário de cada servidor estava correto em função do cheque que o declarante assinava junto com o contador ou contadora do qual tinha o hábito de manter uma cópia para seus arquivos pessoais por cautela.

[...]

Embora já não fosse mais presidente da Câmara Municipal de Vereadores recorda-se quando a movimentação financeira passou a se dar mediante a utilização de senha eletrônica e não mais com cheques. A contadora/ diretora financeiro dispunha destas senhas. Pelo que se recorda havia uma única senha que era utilizada pela contadora para os pagamentos da câmara.

• Max Vida Santos (p. 49):

movimentação financeira das contas da Câmara Municipal de Vereadores se deu por duas formas distintas ao longo da gestão do declarante. Inicialmente ela se dava através de cheques, assinados pelo presidente e pela contadora, e, posteriormente, mediante transferências bancárias feitas pelo internet de dentro da Câmara Municipal de Vereadores. Mais ou menos no início do segundo semestre de 2011, recorda-se que foi até Ponta Grossa junto com a Giseli numa entidade que até onde se lembra era uma associação onde cadastrou uma senha para permitir as movimentações financeiras da Câmara Municipal de Vereadores. Recorda-se que na sua gestão havia uma conta na Caixa Econômica e uma outra no Banco do Brasil e não sabe dizer se a senha cadastrada em Ponta Grossa servia para movimentar as duas contas. No dia o dia da administração da Câmara Municipal de Vereadores a movimentação financeira era feita exclusivamente por Giseli que digitava a senha referida, não havendo acompanhamento do declarante, pois havia um sentimento de confiança em relação a Giseli. A fiscalização que o declarante exercia sobre estas movimentações se dava por análises dos extratos das contas bancárias e quando das assinaturas das notas de empenho. Em relação ao pagamento dos salários dos funcionários quando este pagamento era feito por cheques era possível o acompanhamento, de perto porque o declarante os assinava junto com a contadora. Na época das transferências eletrônicas, entretanto, embora tivesse uma ideia do salário dos servidores não tinha como acompanhar se o depósito feito na conta de cada um correspondia aos vencimentos regulares porque isso era feito pela própria Giseli, havia uma confiança em relação a ela, pois sempre demonstrou competência e seriedade.

[...]

Volto à questão da senha eletrônica, acrescento que as providências que adotou em Ponta Grossa para o cadastro desta senha até onde soube se destinavam à criação de um único código eletrônico, que era do conhecimento da declarante e de Giseli sendo por ela utilizado por confiança. Apenas agora nesta semana, em função da repercussão das falas, conversando com outros servidores da Câmara Municipal de Vereadores, é que tomou conhecimento que existiam duas senhas.

• Mario Antonio Wieczorek (p. 51):

A movimentação financeira das contas da Câmara Municipal de Vereadores era totalmente eletrônica. Giseli fazia as movimentações de salário de funcionários, vereadores e as contas da Casa Legislativa. Tais movimentações eram feitas pela internet. Relata que não se lembra ao certo, mas lhe parece que havia duas senhas, uma para movimentação, a qual era de responsabilidade da contadora, e outra para validação, a qual era do presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Relata que as duas ficavam a cargo da contadora, de modo que o presidente não digitava sua senha para validar a movimentação já que havia confiança em relação a Giseli e o presidente da casa tinha várias outras atribuições.

Cabia a Giseli com exclusividade dar os comandos para efetivar os créditos salariais dos servidores e vereadores. A fiscalização destas atividades por parte do presidente da Câmara Municipal de Vereadores na gestão do declarante se dava através da conferência dos holerites, mas não havia uma confrontação deles com o extrato bancário. Consultado sobre um possível aumento que Giseli havia aplicado em benefício próprio em abril de 2012 ele não ter conhecimento dele, o qual dependia de uma resolução. Nos holerites examinados pelo declarante os valores recebidos por Giseli eram normais.

Pelo que percebeu o declarante, na gestão do atual presidente, a sistemática de movimentação financeira da conta da Câmara manteve-se inalterada no sentido de ser feita com exclusividade por Giseli, sem que isso tomasse parte a presidente atual, Fabiano.

• Fabiano Bishop Cassanta (p. 53-54):

Para a movimentação destas duas contas há a necessidade de duas senhas para ambas as contas é Giseli tem conhecimento delas, utilizando-as sem acompanhamento do declarante, como já vinha acontecendo com as gestões anteriores. Cada novo presidente fazia um novo certificado digital em Ponta Grossa, na Junta Comercial. O acompanhamento da atividade de Giseli era muito embasado no sentimento de confiança porque ela era servidora concursada ocupante de cargo em comissão. Já tendo atuado ao longo de várias gestões de presidentes anteriores que atuavam de forma lúdica ao do declarante. Ela trabalhava junto com duas pessoas que podem esclarecer a rotina de trabalho, sendo elas: Ângela de Paula e Jaqueline Santana. Não havia uma apresentação periódica por parte de Giseli de um relatório financeiro da Câmara ao declarante, que se conformava em questioná-la verbalmente sobre a situação financeira da casa, obtendo dela sempre resposta de que tudo estava em ordem. Além disso, acreditava nela, porque não havia reclamação de fornecedores por pagamentos atrasados ou coisa parecida.

Não sabe esclarecer como ninguém percebeu este aumento indevido de salário que Giseli aplicou em benefício próprio, mas este aumento vinha especificado no contracheque dela. A partir do momento em que o declarante mudou a senha bancária, uma vez que Giseli não mais podia fazer depósitos nas contas dela, utilizando a conta movimento 30-1 da Câmara Municipal de Vereadores ela passou a inserir na folha de pagamento outros créditos indevidos em seu salário, além daquele já implementado em abril de 2012. Aponha como demonstração destes acréscimos: o extrato de fl. 26 onde em 15 de julho Giseli se creditara a quantia de R\$ 15.634,49, através de uma folha complementar. Prática semelhante o declarante aponta as fls. 27; 28; 29; 30, todas verificáveis a partir do momento em que, em abril de 2014, tirou a senha do banco para movimentação financeira. Acrescenta que também em relação ao servidor Edson houve transferência de valores no padrão acima informado para pagamento de empenhos prévios. Todos estes transferências se deram através da conta 30-1 em cujos extratos pode ser confirmado que os valores eram baixos, não semelhantes às transferências observáveis para as contas de Giseli.

• Angela de Paula (assessora parlamentar; p. 55-56):

O declarante nunca viu Giseli chamando o presidente da Câmara Municipal de Vereadores para validar qualquer transação em seu computador. À época em que foi trabalhar na Câmara, o presidente da casa era Mario Wieczorek e, atualmente, o presidente é Fabiano Cassanta, e nunca viu ambos sendo chamados por Giseli para qualquer validação de movimentação. A declarante sabia, através da própria Giseli, que a contadora possuía as senhas dos presidentes para realizar as movimentações financeiras. Estas movimentações financeiras tinham respeito a pagamento de fornecedores, despesas em geral e salários. A declarante não tinha acesso à folha de pagamento, que era tratada com exclusividade por Giseli.

• Anna Carolina Amorim da Costa (procuradora jurídica; p. 58-60):

Informa que nunca viu Giseli chamando algum das várias presidentes ao longo destes anos para a sala dela, a fim de junto com a mesma digitar senhas eletrônicas para validar transações financeiras.

Confira-se, também, o que constou de declarações prestadas à comissão de processo administrativo disciplinar (peça 24):

• Ivano Cherobim (p. 53-54):

3. Era também de suas atribuições a operação do sistema da folha de pagamentos dos servidores e vereadores do Poder Legislativo na época de sua gestão? Como funcionava?

Feita a pergunta o depoente respondeu que a folha de pagamento era de responsabilidade do servidor Eraldo Albuquerque, depois passando a ser atribuição da contadora Giseli.

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Poder Legislativo

Informou que apenas assinava a documentação necessária e cheques de pagamento, quando apresentados pelo servidor responsável.

4. O Sr. era a responsável por creditar, juntamente com o contador da Câmara, os vencimentos dos servidores e vereadores em suas respectivas contas salário, por meio da conta da Câmara Municipal? Como funcionava o procedimento?

Disse o depoente que não havia o crédito em contas salário, tendo em vista que à época todos os pagamentos eram feitos por meio de cheques, que eram todos confeccionados pelo servidor responsável, que os traziam para que o Presidente os assinasse.

[...]

6. Sabe dizer quem era responsável pelas movimentações bancárias da Câmara?
Respondeu que isso sempre foi de responsabilidade do setor de contabilidade, sendo que acompanhava os gastos por meio de relatórios solicitados ao referido setor.

• Max Vida Santos (p. 47-49):

4. O Sr. era a responsável por creditar, juntamente com a contadora da Câmara, os vencimentos dos servidores e vereadores em suas respectivas contas salário, por meio da conta da Câmara Municipal? Como funcionava o procedimento?

Disse o depoente apenas tinha conhecimento dos pagamentos que eram feitos, através dos empenhos que assinava.

Também, que havia a utilização de senha, que autorizava a realização das transferências, mas que não sabe como funcionava a operação desta.

5. Sabe dizer quantas senhas eram necessárias e quem fazia uso delas para realizar as movimentações?

Disse que na época pensava se tratar de apenas uma senha (a do presidente), que era usada pela contadora Giseli. Porém hoje, diante dos acontecimentos, acabou por saber que se tratava de duas senhas.

9. Por qual motivo era confiada a senha do Presidente para uso da servidora? Como era feito o acompanhamento deste uso concedido?

O depoente respondeu que, em primeiro lugar, foi a confiança, tendo em vista que quando contadora veio a trabalhar na câmara era considerada como de grande importância, devido a seu conhecimento técnico, que se demonstrava ser bastante aprofundado. Sendo que a considerava uma funcionária de boa índole e boa-fé.

Bem como, pelo fato de que a disponibilidade do Presidente na sede do Poder Legislativo, quando da necessidade de efetuar as movimentações, era reduzida, devido a motivos pessoais, profissionais e políticos relacionados ao cargo.

Quanto ao uso da senha disse que a servidora tinha total liberdade, mas que em referência à movimentação das contas constantemente conferia os extratos.

• Mário Antonio Wieczorek (p. 50-52):

4. O Sr. era a responsável por creditar, juntamente com a contadora da Câmara, os vencimentos dos servidores e vereadores em suas respectivas contas salário, por meio da conta da Câmara Municipal? Como funcionava o procedimento?

Disse o depoente que não, que isso já era atribuição da contadora e que em nenhum momento teria se envolvido na prática desse trabalho.

Disse saber que a contadora formulava os holerites e que a partir disso fazia as transferências para as contas dos servidores e vereadores.

5. Sabe dizer quantas senhas eram necessárias e quem fazia uso delas para realizar as movimentações?

Disse não ter certeza absoluta, mas pensa que seria uma ou duas senhas, que ficavam em poder da contadora Giseli, que fazia uso delas.

6. Quando do início de sua gestão que tipo de orientação Vossa Senhoria recebeu a respeito do uso das senhas e por quem?

O depoente disse que no início de sua gestão foram até o Banco para alterar o nome do Presidente. Que o funcionário informou que haveria a utilização de senhas a qual no mesmo momento foi repassado a contadora, tendo em vista que era praxe dos Presidentes da Câmara repassarem a ela.

7. Quem tinha acesso a esse sistema e às senhas?
Respondeu que, a Contadora Giseli tinha acesso, somente ela.

8. Sabe dizer se foi constatado por Vossa Senhoria alguma irregularidade no período de sua gestão em referência às movimentações bancárias das contas da Câmara Municipal?

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Poder Legislativo

Disse o depoente que em momento algum, até porque não havia o hábito de conferir extratos e muito menos alguma desconfiança da Contadora.

9. Por qual motivo era confiada a senha do Presidente para uso da servidora? Como era feito o acompanhamento deste uso concedido?

O depoente respondeu que, na verdade era uma situação que se repetia com cada Presidente de passar a senha a Contadora, visto que toda movimentação ficava por conta dela. Ela sempre apresentava que a situação estava tudo certo, porém era sempre verbal não através de documentos.

Por fim o depoente fez a seguinte consideração: De que somente assumiu a Presidência da Câmara em virtude da saída do Presidente à época; bem como pelo grau maior de confiabilidade que viu nos servidores, em especial da servidora Giseli pois a mesma já havia trabalhado na Contadoria do Município, era servidora efetiva, considerando ainda que a Câmara contava com uma Procuradora e outros bons funcionários para o bom andamento da Câmara. Esclarecendo ainda que após saber dos acontecimentos da gestão atual, ele solicitou a Caixa Econômica extratos do período de sua gestão.

Em quarto lugar, e na mesma esteira, os agentes não demonstraram que eles – pessoalmente, ou qualquer outro servidor da Câmara por eles designado – exercessem, efetivamente, qualquer controle apropriado sobre as atividades desempenhadas pela contadora e diretora financeira, mesmo diante de todas as circunstâncias anteriores e sabedores do fato de que o Poder Legislativo não apresentava em sua estrutura um órgão específico de controle interno – função que era exercida em circunstâncias já examinadas, que tornavam, no mínimo, bastante improvável uma atuação eficaz do controlador geral sobre os atos em questão. Nota-se, portanto, que as irregularidades apuradas nesta tomada de contas não resultaram de alguma falha pontual dos gestores – além, evidentemente, de decorrerem também das condutas praticadas pela sra. Giseli. Vários fatores, relacionados ao exercício de suas atribuições tanto como ordenadores da despesa quanto como presidentes da Câmara – conforme artigo 29, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município; [16] artigos 23, inciso IV, [17] 24, incisos XII, XIV, XV, XVII, XX, XXIII, [18] 34 e 51 da Resolução 073/09 [19] da Câmara Municipal; [20] e artigos 60 a 65 da Lei 4.320/1964 [21] – contribuíram para que tais irregularidades se configurassem.

A sra. Giseli relata, no depoimento prestado em processo administrativo disciplinar, atos de responsabilidade dos gestores que eram necessários para a realização dos pagamentos e das transferências (peça 28, p. 85 a 88, grifos nossos):

1. Era de suas atribuições a operação do sistema da folha de pagamentos dos servidores e vereadores do Poder Legislativo? Como funcionava?

Feita a pergunta a depoente confirmou que Sim. E que a folha era feita por um sistema locado, sendo que, depois do fechamento os valores estes eram repassados para um outro sistema e enviado para o banco, isso por meio da assinatura digital da servidora operante, juntamente com a assinatura digital do Presidente da Câmara.

Indagada, alegou que o uso das assinaturas não era realizado ao mesmo tempo, podendo ser utilizadas em momentos distintos, sendo que uma assinatura pré-autorizava e a outra confirmava a transação.

2. A Sra era a responsável por creditar os vencimentos dos servidores e vereadores em suas respectivas contas salário, por meio da conta da Câmara Municipal? como funcionava?



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Poder Legislativo

Na maioria das vezes esse crédito era realizado através do sistema, porém, havia casos eventuais (queda do sistema por exemplo) em que este era realizado por meio de outro sistema, que também necessitava da assinatura digital da servidora depoente e do Presidente da Câmara.

Indagada sobre o funcionamento do sistema, disse que até o momento de emissão da listagem bancária em que constavam as operações a serem realizadas, tudo era de responsabilidade exclusiva da depoente, porém, a partir do momento da autorização e efetivação das operações, a responsabilidade era de duas pessoas, sendo uma a depoente a outra o Presidente da Câmara.

6. A senhora era responsável pelo pagamento de credores (fornecedores e prestadores de serviço) da Câmara do Município de Palmeira, por meio transferência de valores das contas da Câmara Municipal?

Respondeu a depoente que, tanto ela, quanto o Presidente da Câmara eram responsáveis por esses pagamentos e transferências. Respondendo ainda, que as assinaturas para a efetivação das transferências sempre eram múltiplas, sendo que isso é previsto por resolução ou regimento.

8. Há motivo que justifique a existência de transferência de valores da conta da Câmara Municipal para as contas das referidas pessoas (pergunta 07), conforme documentação fornecida pela Caixa Econômica e Banco do Brasil?

Em referência à: Luciana Carboni Pianowski; Laudinor de Paula Novaki e Odair Marques Júnior, foram transferidos valores como forma de compensação, tendo em vista que algumas outras contas da Câmara eram pagas pela



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Poder Legislativo

própria depoente com recursos próprios, a exemplo de equipamentos eletrônicos que ficavam em sua sala e em outros ambientes da câmara, serviços de internet e aquisição de combustível.

Tais transferências eram feitas como forma de compensação de tais valores pagos, com a anuência do Presidente da Câmara, que conforme anteriormente citado era o corresponsável por toda e qualquer transferência efetivada.

Não há nos autos a comprovação de que eventuais expedientes utilizados pela servidora impossibilitassem a detecção das irregularidades por meio de uma verificação ordinária dos atos praticados.

No relatório de inspeção, a DCM, versando sobre o achado de fiscalização n.º 4 – SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014), relatou que a servidora efetuou registros contábeis incorretos e "tal manobra contábil, além de deixar de evidenciar o saldo correto das contas correntes, infringindo os princípios da Contabilidade, mascarou desvios de valores no Banco pelos responsáveis" (peça 6 do apenso, p. 54).

A Câmara Municipal de Palmeira reiterou esse fato, suscitado pela equipe técnica do Tribunal, e afirmou que "os lançamentos nas contas correntes da Câmara eram muitas vezes realizados com esse intuito, ou seja, lançados 'pelo total', sem que fosse feito o desmembramento do lançamento, detalhando os fatos financeiros envolvidos" (peça 94, p. 4).

Ocorre que, conforme relata a unidade técnica no relatório de inspeção (e também a própria defesa referida, da Câmara), a partir de março de 2013 valores correspondentes a despesas irregulares foram registrados "na conta 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR" (peça 6 do apenso, p. 55), que passou a apresentar montante crescente, fato que, na linha do que já expus, deveria ter sido observado e apurado pela gestão da Câmara.

A eliminação de documentos pela sra. Giseli, por sua vez, ocorreu apenas em maio de 2014, ou seja, mais de dois anos após o início da prática das irregularidades posteriormente identificadas. Ou seja, não se trata de um artifício utilizado ao tempo dos fatos, que impedisse a verificação de seus atos.

Quanto ao achado de fiscalização n.º 1 (VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO), consta da petição da Câmara Municipal (peça 94) que a contadora "quando apresentava os documentos de folha salário aos Gestores, alterava os números e mostrava documentos com os valores que deveriam ser os corretos" (p. 6).

Entretanto, a mesma petição assevera que a percepção dos valores indevidos foi viabilizada pela Resolução 86/2012 da Câmara Municipal, que "teve a sua aprovação solicitada pela própria Contadora" e que "nessa oportunidade a servidora atribuiu para o respectivo cargo a mesma letra do cargo da Procuradora da Casa" (peça 94, p. 6), passando a receber remuneração equivalente, portanto. Dessa forma, a irregularidade ficou estampada na resolução, que consta da peça 99 destes autos e que, com efeito, lista tanto o cargo procurador quanto o de contador no mesmo nível "D". Tratava-se de falha que poderia ser identificada por um controle ordinário sobre o ato, portanto.

Ainda sobre esse ponto, vale reiterar que, embora Mario Antonio Wieczorek tenha afirmado ao Ministério Público Estadual que "Nos holerites examinados pelo declarante os valores recebidos por Giseli eram normais" (peça 38, p. 51), a sra. Giseli, como já descrevi, relatou em seu interrogatório judicial que estavam incluídos nos contracheques os acréscimos, reputados indevidos, que ela percebia. No mesmo sentido, Fabiano Bishop Cassanta declarou à Promotoria de Justiça que "Não sabe esclarecer como ninguém percebeu este aumento indevido de salário que Giseli aplicara em benefício próprio, mas este aumento vinha especificado no contracheque

dela” (peça 38, p. 54).

Relativamente ao achado de inspeção n.º 2 (VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013), a Câmara Municipal alega que “a servidora apresentava uma justificativa para todas as transferências efetuadas, como se fossem liquidações inerentes aos serviços do cotidiano da Câmara Municipal (ex: pagamento de fornecedores, de prestadores de serviços, dentre outros)” (peça 94, p. 9). Ao mesmo tempo, contudo, afirma que nos extratos “não há identificação dos beneficiários dos depósitos pelo nome, consta apenas o CPF ou CNPJ, a data e o valor transferido” (peça 94, p. 9), sendo que o pagamento sem identificação suficiente do credor, como exposto anteriormente, revela-se uma falha que deveria ser observada pelo ordenador da despesa. Vários pagamentos indevidos eram realizados inclusive dentro de um mesmo dia. Exemplificativamente, mais de R\$ 8 mil foram transferidos para a sra. Giseli em duas transações em 12/08/2013; mais de R\$ 12 mil em três transferências em 11/10/2013; mais de R\$ 13 mil em três transações em 14/11/2013; e mais de R\$ 14 mil em três transferências em 03/12/2013 (conforme relatório de inspeção à peça 6, p. 26, do apenso).

O mesmo raciocínio se estende ao achado de fiscalização n.º 3 – PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014) –, já que também quanto a esse ponto a Câmara afirmou inexistir identificação nominal na documentação correspondente à despesa (peça 94, p. 10). A não verificação dessa informação permitia que os pagamentos – os quais eram de responsabilidade também do presidente da Câmara, como demonstrado – fossem feitos a pessoas que não eram credoras do órgão. Referindo-se ao achado n.º 3, a petição dos srs. Fabiano B. Cassanta, Max V. Santos, Mário A. Wieczorek e Ivano Cherobim (peça 118) busca demonstrar que a sra. Giseli se valia de “técnicas contábeis impossíveis de serem percebidas por um leigo” (p. 10), embasando-se na afirmação, contida no relatório de inspeção da DCM, de que as despesas com produtos ou serviços que a beneficiavam eram “empenhadas, liquidadas e pagas contabilmente” (peça 6 do apenso, p. 39).

A leitura das notas de liquidação de empenho listadas pela unidade técnica no quadro à página 41 do relatório de inspeção evidencia que o sentido da aludida afirmação da DCM é o de que essas notas continham o nome de credores da Câmara, mas que os valores liquidados não lhes eram destinados, já que os pagamentos eram feitos para fornecedores de bens e serviços particulares à sra. Giseli. E, como acrescenta a unidade, o processamento dessas despesas era realizado sempre “sem lastro documental e do pagamento”. Por vezes, o valor era “creditado através de DOC para conta/corrente da própria contadora” ou “para conta/corrente de pessoa física (não identificável através do relatório do banco) diversa do fornecedor” (peça 6 do apenso, p. 41).

Logo, a afirmação de que as despesas eram “empenhadas, liquidadas e pagas contabilmente” não implica impossibilidade de detectar irregularidades. Ela significa que essas etapas das despesas eram formalizadas com o uso de informações que não continham substrato fático verdadeiro, o que não era notado porque, como exposto, ninguém exercia essa verificação, permitindo que a contadora e diretora financeira efetuasse pagamentos arbitrariamente.

Assim, as defesas não demonstram que a contadora e diretora financeira adotava expedientes que impedissem a detecção das irregularidades por formas ordinárias de verificação, revisão ou controle.

Pelo contrário, havia por parte dos gestores, no mínimo, uma confiança absoluta nos atos praticados pela contadora e diretora financeira, incompatível com as atribuições de presidente da Câmara Municipal e com a condição de superioridade hierárquica que lhe é inerente. Confira-se, nesse sentido, o que constou das declarações dos gestores à Promotoria de Justiça:

• Max Vida Santos (p. 49):

No dia 01 de maio da administração da Câmara Municipal de Vereadores, a movimentação financeira era feita exclusivamente por Giseli que digitava a senha referida, não havendo acompanhamento do declarante, pois havia um sentimento de confiança em relação a Giseli. A fiscalização que o declarante executava sobre estas movimentações se dava por análise dos extratos das contas bancárias e quando das assinaturas das notas de empenho. Em relação ao pagamento dos salários dos funcionários quando este pagamento era feito por cheques era possível o acompanhamento, de perto porque a declarante as assinava junto com a contadora. Na época das transferências eletrônicas entretanto, embora tivesse uma ideia do salário das servidoras não tinha como acompanhar se a depósito feito na conta de cada um correspondia aos vencimentos porque isso era feito pela própria Giseli, havia uma confiança em relação a ela, pois sempre demonstrou competência e seriedade.

• Mario Antonio Wieczorek (p. 51):

Relata que não se lembra ao certo, mas lhe parece que haviam duas senhas, uma para movimentação, a qual era de responsabilidade da contadora, e outra para validação, a qual era do presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Relata que as duas ficavam a cargo da contadora, de modo que o presidente não digitava sua senha para validar a movimentação já que havia confiança em relação a Giseli e o presidente da casa tinha várias outras atribuições.

• Fabiano Bishop Cassanta (p. 53):

O acompanhamento da atividade de Giseli era muito embasado no sentimento de confiança porque ela era servidora concursada ocupante de cargo em comissão, já tendo atuado ao longo de várias gestões de presidentes anteriores que atuavam de forma idônea ao da declarante.

Nesse aspecto, a situação é análoga àquela apreciada pelo Tribunal no Acórdão 1596/21-TP.[22] razão pela qual se mostram aqui aplicáveis os fundamentos então expendidos:

Nesse sentido, a alegação da defesa no sentido de que havia uma plena confiança nos atos praticados pelo fiscal da obra, pelo coordenador de Fiscalização e pelo diretor de Engenharia, Projetos e Obras, bem como a presunção de sua legitimidade, desconsidera uma circunstância fundamental do caso concreto, qual seja a de que, na qualidade de superintendente, era superior hierárquico de tais agentes e, por isso, titular do dever de controle sobre seus atos.

Nos termos do Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas (Acórdão 3595/17 do Tribunal Pleno[23]), “Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores”. Consoante expõe Marçal Justen Filho,[24]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo,

verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos. [...]

Assim se passa nos casos em que exista um vínculo hierárquico de subordinação. A autoridade administrativa superior é investida na competência para revisão dos atos administrativos dos órgãos hierarquicamente inferiores. Essa competência costuma ser denominada poder de autotutela, o qual se pode exteriorizar inclusive para fins de desfazimento de atos.

O reconhecimento do poder hierárquico e do dever de controle evidentemente não leva à conclusão de que o superintendente deveria acompanhar a obra in loco e minuciosamente, tomando para si as atribuições do engenheiro fiscal. Mas, certamente, a de que o agente deveria ter instituído mecanismos apropriados para que efetivamente exercesse um adequado controle sobre as atividades dos subordinados, condizente com as competências da superintendência que chefiava. A defesa não evidencia de que modo esse controle era exercido, concretamente. A confiança absoluta é incompatível com o cumprimento do dever de controle. Tendo embasado exclusivamente nela a sua decisão de chancelar as medições das obras, o agente agiu ou com culpa, por não ter instituído qualquer mecanismo para o cumprimento adequado do seu dever de controle sobre os atos dos seus subordinados ou com dolo, se assumiu o risco de anuir com as medições incorretas, e em qualquer dos casos a sua responsabilidade se configura. Quando, a partir de março de 2015, teve, segundo a defesa, ciência das irregularidades e passou a adotar providências, mais de um ano havia se passado desde a prática do primeiro dos atos em que concordou com a regularidade dos procedimentos e atestou a ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos referentes ao contrato em questão, de acordo com a cronologia apresentada pela inspetoria.

Além disso, a competência decisória inerente aos cargos de direção e chefia, a que alude o Prejulgado 25, acima mencionado, impede que os atos praticados no seu exercício sejam considerados meras formalidades burocráticas, desprovidas de conteúdo e de finalidade relevantes. Se, como quer a defesa, decorre da divisão de competências – e mesmo da procedimentalização da atividade administrativa – a conclusão de que os atos posteriores de um processo administrativo observam os anteriores, “Caso contrário, sequer seria necessário a designação de um fiscal do contrato, pois a presença do Superintendente da SUDE/gestor do contrato supriria todas as funções necessárias a plena execução do contrato – o que de modo algum poderia ser verdade” (peça 69, p. 22), também é verdade que o ato do superintendente seria desnecessário se estivesse integralmente absorvido ou determinado pelos anteriores.

Nesse contexto, o fato, destacado pela defesa de Mário Antonio Wieczorek e de Max Vida Santos (peça 188), de a sentença no âmbito criminal ter afirmado que “a única responsável pela inserção de dados no sistema financeiro da Câmara, inclusive salários, bem como, pelos seus pagamentos, era a ré” (peça 191, p. 7) impõe a conclusão de que somente ela – e não os presidentes da Câmara – é a autora dos crimes de peculato e inserção de dados falsos em sistemas de informação, mas não exime a responsabilidade administrativa dos gestores, por atos seus (e não de Giseli), que não foram objeto de julgamento no processo penal.

Outro argumento – este constante da petição apresentada por Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118) – suscitado em defesa dos gestores da Câmara é o de que “O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbita das ordens recebidas”, nos termos do artigo 80, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967.

A interpretação sistemática da norma demanda que não apenas esta regra atinente à responsabilização dos agentes públicos seja considerada, mas também as demais aplicáveis, a exemplo dos artigos 14[25] e 16, § 1º,[26] 86,[27] 89, caput,[28] da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ou seja, inexistirá responsabilidade do ordenador da despesa quando este não tiver contribuído para a ocorrência da irregularidade, não sendo esse o caso dos autos, conforme já explicitado.

A defesa de Mário Antonio Wieczorek e de Max Vida Santos (peça 188) alega, ainda, a ocorrência de prescrição, dado que os atos danosos ao erário se deram entre 2012 e 2014. Considerando que a determinação de citação dos referidos agentes se deu em 15/06/2016 (peça 73), não procede o argumento, à luz do contido no Prejulgado 26 desta Corte.

Diante do exposto, entendendo que a responsabilização dos gestores implica, com efeito, a aplicação de multas administrativas correspondentes aos achados de fiscalização n.º 1, 2 e 3, bem como a inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Ressalte-se que Ivano Cherobim, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, ordenador de despesas e gestor no período 01/01/2009 a 31/12/2010, não deverá ser sancionado, em razão da prescrição, já que a determinação de sua citação, segundo informa a CGM, se deu em 2016 (Instrução 2628/24-CGM, peça 216).

Deixo de acolher o opinativo contido na Instrução 1172/22-CGM (peça 202) quanto ao afastamento da responsabilidade de Fabiano Bishop Cassanta. A unidade argumenta que “ele foi o único que comprovou a adoção de medidas no sentido de encerrar as irregularidades cometidas pela contadora”, o que, entretanto, não afasta as contribuições que também ele teve para a caracterização das irregularidades, como já examinado.

Não acolho, também, o argumento das petições de Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos (peças 204 e 220), de que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por estarem os gestores sendo responsabilizados por omissões. Conforme depoimento do sr. Max ao Ministério Público Estadual, ele assinou cheques, cadastrou senhas para movimentações financeiras (e, portanto, era responsável pelo seu uso adequado) e assinou empenhos (peça 38, p. 49). Já no depoimento do sr. Mário, ele relata saber que a sua senha bancária de verificação era usada por Giseli, ou seja, que os atos administrativos eram realizados em seu nome, mediante a prática de atos materiais pela contadora. Ainda que se interpretasse de modo bastante limitado o dispositivo legal em questão (como quer a defesa), fato é que os interessados praticaram inclusive atos comissivos que contribuíram para a ocorrência das irregularidades, os quais não deixam dúvida quanto ao cabimento da penalização em tela.

Esclareço, quanto à especificação das sanções contidas na parte dispositiva do presente voto, que, diversamente do contido no Parecer 673/24 do Ministério Público (peça 218), minha compreensão sobre o opinativo técnico conclusivo é o de que ele deliberadamente propôs a penalização em razão do achado de fiscalização n.º 3 direcionada apenas a Fabiano Bishop Cassanta, e não aos demais presidentes da Câmara, como constou, inclusive, do relatório de inspeção originário.

Assim como os achados de fiscalização anteriores, o de n.º 4, SALDOS EM CONTA

113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014), também é incontroverso. O que é discutido pelos interessados é a responsabilidade pela irregularidade. Novamente, os sucessivos presidentes da Câmara a imputam à contadora e diretora financeira. Os controladores internos, por sua vez, adicionam à sra. Giseli os gestores ao tempo dos fatos como responsáveis.

Conforme exposto na apreciação dos achados de fiscalização n.º 1, 2 e 3, os valores registrados na conta contábil em questão integram a prestação de contas de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo municipal, que tem, portanto, o dever de conhecer essa informação, registrada na contabilidade no exercício de 2013.

Por outro lado, a petição apresentada por Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118) alega que "a punição dos agentes em relação ao Achado 04 [SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)] constituiria evidente bis in idem, já que as inconsistências das informações da documentação contábil apresentada derivam dos crimes praticados por GISELI, conforme relatados nos Achados 01, 02 e 03" (peça 118, p. 18).

Essa tese defensiva ensejou o envio dos autos por este relator à Coordenadoria de Gestão Municipal, para apreciação em específico.

A unidade técnica, após detalhado reexame dos autos (Instrução 5491/23-CGM, peça 211), concluiu que os fatos versados no quarto achado de fiscalização são distintos em relação àqueles abrangidos pelos demais achados.

Nesse sentido, como bem elucida o Ministério Público de Contas (Parecer 673/24, peça 218, grifos no original),

No mais, concernente à suposta ocorrência de bis in idem no que diz respeito às penalidades propostas no Achado 04 com relação às irregularidades elencadas nos Achados 01, 02 e 03, entende este Parquet que assiste razão à Unidade Técnica, uma vez que as impropriedades descritas nos Achados acima, em que pese estejam conectadas, não são as mesmas.

Nessa perspectiva, tem-se que o Achado 04 se refere à existência de saldos e diferenças em conta corrente bancária, sendo que os analistas identificaram registros contábeis que diferiam dos lançamentos efetuados em conta corrente, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014. As causas apontadas para essas irregularidades foram as seguintes:

CAUSA: As causas objetivas das irregularidades e desvios de recursos apontados são a falta de segregação de funções e a consequente centralização e execução de todas as etapas da despesa por um único servidor – Contadora, mas também a negligência das funções dos ordenadores de despesas. Subjetivamente, a causa dessa inconformidade deve-se atribuir à contadora Sra. GISELI GREMSKI VIDA, que efetuava retiradas bancárias sem algum lastro documental ou processo legal gerando diferenças que foram registradas com Diferenças a Apurar (Ativo Realizável), além de executar e avocar a centralização de todo os procedimentos da despesa e, da corresponsabilidade dos ordenadores de despesas, Sr. MAX VIDA SANTOS, Sr. MÁRIO ANTONIO WIECZOREK e Sr. FABIANO BISHOP CASSANTA, que sendo negligentes no desempenho de suas funções regimentais, permitiram os desvios de recursos públicos[29].

Já os Achados n.º 01, 02 e 03 se remetem ao pagamento de despesas indevidas com recursos da Câmara em benefício da Sra. Giseli Gremski Vida, bem como a valores pagos indevidamente à servidora a título de salário ou sem a devida contraprestação de serviços.

Sendo assim, enquanto as causas dos Achados de n.º 01 a 03 se relacionam à realização de transferências indevidas, propriamente ditas, o Achado n.º 04 se refere à ausência de controle das retiradas bancárias dos recursos da Câmara, que geraram uma contabilização de valores que não correspondia à realidade, de modo que as informações disponibilizadas pela Contabilidade do ente no SIM-AM não eram dotadas de fidedignidade e possibilitaram o mascaramento do desvio de valores pelos responsáveis. Neste sentido, vide, por exemplo, o contido no Relatório de Inspeção dos autos n.º 398005/15 (peça n.º 06, fl. 50):

Consultando-se os registros contábeis no Razão14 do Poder Legislativo de Palmeira (Anexo 10, fl. 129), referida conta corrente (Banco do Brasil, Ag. 0957-1, n.º 20.680-6) não recebeu os registros adequados, nem quanto às datas, e tampouco quanto aos valores relativos aos rendimentos da aplicação (R\$ 21.956,96). Os únicos lançamentos verificados são:

[...]

Todo o saldo da conta corrente em questão foi transferido via TED (no dia 15/08/2012) – R\$ 458.085,07 para a conta de poupança n.º 130-8, Ag. 0397, da Caixa Econômica Federal, como se verifica abaixo (fl. 138, Anexo 08):

Referidos Achados, portanto, inobstante possuam correlação, configuram irregularidades diversas, que devem ser penalizadas de forma individualizada.

Assim, não se sustenta a alegação de bis in idem.

As causas do achado indicadas no relatório de inspeção, reafirmadas na Instrução 5491/23 (peça 211), são as seguintes:

As causas objetivas das irregularidades e desvios de recursos apontados são a falta de segregação de funções e a consequente centralização e execução de todas as etapas da despesa por um único servidor – Contadora, mas também a negligência das funções dos ordenadores de despesas.

Subjetivamente, a causa dessa inconformidade deve-se atribuir à contadora Sra. GISELI GREMSKI VIDA, que efetuava retiradas bancárias sem algum lastro documental ou processo legal gerando diferenças que foram registradas com Diferenças a Apurar (Ativo Realizável), além de executar e avocar a centralização de todo os procedimentos da despesa e, da corresponsabilidade dos ordenadores de despesas, Sr. MAX VIDA SANTOS, Sr. MÁRIO ANTONIO WIECZOREK e Sr. FABIANO BISHOP CASSANTA, que sendo negligentes no desempenho de suas funções regimentais, permitiram os desvios de recursos públicos.

A responsabilidade dos presidentes da Câmara pela falta de segregação de funções e pelas falhas no exercício da função de ordenador de despesa foi evidenciada anteriormente neste voto.

Também o achado 4, portanto, motiva a aplicação, aos referidos agentes, sanções de multa administrativa, bem como a inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Ademais, impõe-se o dever de reparação ao erário por Giseli Gremski Vida, conforme embasamento exposto a propósito dos achados 1 a 3, diante da conduta de "Permitir e efetuar retiradas bancárias das contas correntes da Câmara, sem qualquer lastro documental ou processo legal de despesa, gerando diferenças registradas

contabilmente na Conta do Ativo Realizável – Diferenças a Apurar, valendo-se da função que exercia, causando prejuízo ao Erário", como demonstrado no relatório de inspeção (peça 6 dos autos 398005/15).

Acrescento que, entre os valores a serem ressarcidos, se encontra inclusive aquele de R\$ 203.001,17, evidenciado no relatório de inspeção à peça 6 dos autos 398005/15, em apenso, p. 49 a 64.

O achado n.º 5 consiste no PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º 06 (TCE-PR).

Segundo o relatório de inspeção elaborado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 6 do apenso),

Durante os trabalhos de fiscalização a equipe detectou a contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil e administrativa nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, prestados pela empresa C. RODRIGUES FRANCO ASSESSORIA, [...] que tem como responsável e executor dos serviços na Câmara de Palmeira, o Sr. Claudionor Rodrigues Franco, servidor efetivo do Município de Rio Branco do Ivaí, desde 2004, como Técnico em Planejamento [...].

Ainda de acordo com a unidade técnica,

Os analistas identificaram, durante as entrevistas aos servidores da Câmara Municipal de Palmeira, que referida empresa – por meio do Sr. Claudionor Rodrigues Franco – executava rotinas contábeis de fechamento e o envio dos dados através do SIM-AM, atividades pertinentes e rotineiras de qualquer ente, mesmo havendo uma contadora efetiva responsável, gerando custos desnecessários ao Poder Legislativo. As defesas da Câmara Municipal e de Domingos Everaldo Kuhn (peças 94 e 102) afirmam que a contratação se deu a pedido da contadora e que se destinava ao assessoramento nas demandas de alta complexidade. Assim como em relação aos achados anteriores, asseveram que "os Gestores não tinham meios de saber que a empresa contratada estava efetuando serviços rotineiros (os quais deveriam ser realizados pela própria servidora da Casa)". Acrescentam que assim que houve o conhecimento dos fatos articulados pela servidora em questão, foram tomadas as devidas providências para encerramento do contrato com a empresa, mantendo-o somente pelo tempo necessário para auxiliar a Câmara de Palmeira enquanto o órgão encontrava-se sem Contador, devido à exoneração da servidora Giseli.

A petição de Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118) sustenta que a contratação teve motivação legítima, que assim descreve:

À época, o funcionário que respondia pela contabilidade da Câmara era o servidor Eraldo Luis Albuquerque, que estava prestes a se aposentar. Inclusive, o próprio Eraldo assumia que não tinha os conhecimentos necessários para atender a todas as necessidades impostas pela modernidade da contabilidade pública, inclusive aquelas impostas pelo TCE, sendo que sempre necessitou apoio de uma assessoria externa.

Ciente do Prejulgado n. 6 deste E. TCE-PR, no dia 14/05/2009, através da Resolução nº 012/09, o Sr. Ivano Cherobim nomeou uma comissão para dar início à realização de Concurso Público para contratação de um Contador ocupante de cargo efetivo.

Considerando que o concurso público em questão demorava-se além do previsto, e considerando que o servidor Eraldo demandava por apoio externo, no dia 17/02/2010 Ivano autorizou a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para prestar a assessoria que a Câmara necessitava, até a efetivação do concurso público. Assim, e paralelamente, deu-se início ao processo que culminou na contratação da empresa C. Rodrigues Franco Assessoria.

Referida contratação foi fundamental para a Câmara, que necessitava de serviços de assessoria para dar suporte ao contador ERALDO, bem como, por um certo período após a realização do concurso público em andamento, para auxiliar a pessoa que seria efetivada para o cargo, que iniciaria sem experiência alguma.

Finalmente, em 02/08/2010, foi assinada a Portaria nº 311, nomeando a pessoa aprovada no concurso para o cargo de provimento efetivo de contador (exatamente GISELI, que infelizmente veio a corromper-se no exercício de sua função).

Ocorre que os trabalhos da empresa contratada eram de tamanha proficiência e performance que os presidentes subsequentes da Câmara, apercebendo-se do bom andamento dos serviços e da conveniência de sua manutenção em proveito da Câmara, optaram por manter os contratos em vigência.

A mesma defesa assim relata o objeto do contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA pela CONTRATADA, C. RODRIGUES FRANCO ASSESSORIA, **Contratação de empresa especializada em assessoria de Prestação de Serviços em Contabilidade Pública e de Assessoria Administrativa, Gerencial e Financeira em Gestão Pública Municipal, sendo: Contabilidade Pública; Administração Orçamentária, Financeira e Patrimonial; Assessoria na elaboração de conclusão de licitações e contratos; Assessoria em Prestação de Contas; Assistência na alimentação e fechamento dos programas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SIM AM, SIM-AP PCA), SISTN, conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação.**

Assim, sustenta que se trata de serviço de assessoria contábil em questões complexas, razão pela qual não se aplicam à contratação as regras previstas no Prejulgado 6 deste Tribunal para a consultoria, atividade diversa.

Apreciadas as razões apresentadas pela unidade técnica e pelas defesas, concluo que a irregularidade aventada caracterizou-se.

Nota-se que os interessados não apresentaram comprovação de que a contratada executasse apenas eventuais atividades de grande complexidade, e não aquelas rotineiras da Administração, como constatou a DCM na fiscalização in loco.

As razões de direito aduzidas pela defesa, por sua vez, são inconciliáveis entre si e não merecem acolhimento. Ora se afirma que os serviços prestados pela contratada eram de alta complexidade – fato que não apenas não restou comprovado nos autos como conduziria ao seu enquadramento como consultoria, nos termos do Prejulgado 6. Ao mesmo tempo, sustenta-se que não se trata de consultoria, mas de assessoria, de modo que não seria exigível a comprovação da alta complexidade para considerar o contrato lícito.

O fato é que os serviços prestados eram ordinários, como constatou a fiscalização in loco, o que já elimina a possibilidade de que sejam considerados regular prestação de consultoria, na forma do Prejulgado 6.

De outro lado, também não podem ser reputados como assessoria contábil legítima, na medida em que a contratação não preencheu todos os requisitos para tanto, também especificados no aludido prejulgado, notadamente:

1) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

[...]

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Logo, a contratação se mostra irregular – por infração ao artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal[30] e ao artigo 39 da Constituição Estadual[31] (vigente ao tempo dos fatos).

O contrato teve prazo original de vigência de um ano, tendo sido assinado em 26/02/2010. Foi sucessivamente prorrogado por quatro vezes, em 2011, 2012, 2013 e 2014, vigorando, assim, até 28/02/2015 (vide peça 31 do apenso). Os pagamentos detectados pela unidade técnica ocorreram no período de 2010 a 2015 – o primeiro empenho listado no relatório de inspeção é de 11/03/2010 e o último é de 26/03/2015 (peça 16 do apenso).

Portanto, a contratação compreende as gestões dos cinco presidentes da Câmara que integram o presente feito. E, como enfatiza o Prejulgado 6, anterior à pactuação em tela, o gestor é responsável pela fiscalização do contrato em caso de terceirização das atividades contábeis.

Uma circunstância a ser apreciada de modo específico é a existência de um período de transição entre contadores da Câmara. Segundo consta dos autos 473773/10, o então contador Eraldo Luiz Albuquerque requereu sua aposentadoria voluntária em 12/05/2010, sendo ela concedida em 24/06/2010. A nomeação de sua sucessora, a sra. Giseli Gremski Vida, deu-se 02/08/2010. Portanto, nesse intervalo específico, a prestação dos serviços contábeis por terceiro se mostra, a meu ver, justificada. Também é plausível, parece-me, a manutenção do contrato durante um período de adaptação da nova contadora ao cargo. Nesse contexto, entendo que a contratação, especificamente em sua vigência original, de um ano (de fevereiro de 2010 até fevereiro de 2011, portanto), não mereceria censura por parte deste Tribunal.

Ocorre que o contrato vigorou por cinco anos, como exposto. Não há, portanto, como justificar, pelo argumento da transição de contadores, ventilado na petição à peça 118, que Max Vida Santos, presidente da Câmara a partir de 01/01/2011, e os gestores que o sucederam tenham prorrogado a avença.

Nada obstante, a defesa de Domingos Everaldo Kuhn (peça 102) aponta um segundo momento de transição entre contadores, alegando que o contrato em tela foi mantido para suprir a necessidade havida entre o fim do exercício das atribuições por Giseli Gremski Vida (exonerada do cargo de diretora Financeira em 27/08/2014 e demitida do cargo de contadora em 01/12/2014[32]) e a sua assunção pelo contador que a sucedeu, sr. Alexandre Klosowki, a partir de 01/04/2015.

Com efeito, entendo que assiste razão ao sr. Domingos quanto à ausência de responsabilidade sua pela contratação indevida, bem como pela sua manutenção. Como exposto, o contrato vigia desde 2010 – e indevidamente desde fevereiro de 2011. Domingos Everaldo Kuhn, por sua vez, assumiu a presidência da Câmara em 01/01/2015, quando a avença seguia em vigor e Giseli não mais exercia o cargo de contadora. Entendo que não seria razoável exigir que, à época, o gestor adotasse outra conduta, que não a manutenção do contrato para a prestação dos serviços contábeis até que entrasse em exercício o novo contador.

Por fim, o argumento contido na defesa à peça 118, no sentido de que a contratada se mostrou eficiente, sendo o contrato mantido por essa razão, não pode ser acolhido, na medida em que se desvincula da justificativa original da contratação e, cessada a necessidade temporária decorrente da transição de contadores, a questão recai uma vez mais na inobservância do Prejulgado 6 desta Corte.

O achado 5, portanto, motiva a aplicação, aos gestores responsáveis pela pactuação e manutenção da avença, de sanções de multa administrativa, bem como a inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Como relatado, o sexto achado de fiscalização diz respeito à eliminação de documentos por ordem da agente que efetuou os pagamentos indevidos tratados nos três primeiros achados de inspeção, sra. Giseli Gremski Vida.

Segundo narra a Diretoria de Contas Municipais no relatório de inspeção, não foram encontrados durante a fiscalização in loco documentos referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento de despesas da Câmara, dos exercícios de 2013 e 2014, assim como as correspondentes notas fiscais.

Ainda de acordo com a unidade técnica, a sra. Ângela de Paula, servidora da Câmara que trabalhava juntamente com a sra. Giseli, firmou a seguinte declaração (peça 6 do apenso, p. 73):

[...] por ordem expressa da contadora GISELI GREMSKI VIDA, presenciei e auxiliei na incineração de diversos papéis referentes aos processos de despesas da Câmara Municipal de Palmeira (em maio de 2014), juntamente com a servidora FLAVIANA ZARPELON ALMEIDA DE SOUZA.

A destruição de documentos é um fato incontroverso nos autos e as defesas apresentadas sustentam a responsabilidade exclusiva de Giseli pela irregularidade praticada.

Com efeito, inexistente, mesmo no relatório de inspeção, a menção a qualquer conduta específica dos presidentes da Câmara que tivesse contribuído para o ocorrido, embora conste que “Os gestores e os servidores são responsáveis pela guarda adequada dos acervos documentais e arquivísticos da Administração Pública” (peça 6 do apenso, p. 73) e o segmento técnico tenha opinado pela responsabilização de Fabiano Bishop Cassanta.

Acrescente-se que citação das sras. Ângela e Flaviana nunca foi proposta nestes autos.

Nesse contexto, apenas a autoria da conduta pela sra. Giseli, declarada inimputável pelo Poder Judiciário, evidencia-se, de modo que deixo de aplicar sanções em razão do achado 6.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[33] e 16, inciso III, alínea “b”, “d” e “f”.[34] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização:

1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO;

2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013;

3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)

4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)

5. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO Nº 06 (TCE-PR)

6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO

II. Pela determinação de restituição ao tesouro do Município de Palmeira, pela sra. Gisele Gremski Vida, dos seguintes valores, indicados na Instrução n.º 4720/21-CGM (peça 183), devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:[35]

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida: Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 15.244,89 (2012), R\$ 33.104,71 (2013) e R\$ 50.939,35 (2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual n.º 113/2005; [...]

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40 e R\$ 89.176,40, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual n.º 113/2005; [...]

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 90.498,39 (2014) e R\$ 13.728,00 (2013 e 2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual n.º 113/2005; [...]

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de [...] R\$ 60.986,78, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual n.º 113/2005; [...]

III. Pela determinação de restituição ao tesouro do Município de Palmeira, pela sra. Gisele Gremski Vida, do valor de R\$ 203.001,17 (evidenciado no relatório de inspeção à peça 6 dos autos 398005/15, em apenso, p. 49 a 64, relativamente ao achado 4), devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:[36]

IV. Pela aplicação das seguintes multas administrativas, propostas na Instrução n.º 1172/22-CGM (peça 202):

I. Sanções ao Sr. Max Vida Santos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2016 a 21/05/2012 [...]

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

II. Sanções ao Sr. Mário Antonio Wieczorek, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 22/05/2012 a 31/12/2012 [...]

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

V. Pela aplicação das seguintes multas administrativas, propostas na Instrução n.º 4720/21-CGM (peça 183):

i. Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014, [...]

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida: [...]

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

VI. Pela inclusão dos nomes dos srs. Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[37]

VII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [38] e 16, inciso III, alínea "b", "d" e "f", [39] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização:

1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO;
2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013;
3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)
4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)
5. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º 06 (TCE-PR)
6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO

II- determinar restituição ao tesouro do Município de Palmeira, pela sra. Gisele Gremski Vida, dos seguintes valores, indicados na Instrução n.º 4720/21-CGM (peça 183), devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:[40]

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida: Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 15.244,89 (2012), R\$ 33.104,71 (2013) e R\$ 50.939,35 (2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40 e R\$ 89.176,40, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Gisele Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 90.498,39 (2014) e R\$ 13.728,00 (2013 e 2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de [...] R\$ 60.986,78, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

III- determinar restituição ao tesouro do Município de Palmeira, pela sra. Gisele Gremski Vida, do valor de R\$ 203.001,17 (evidenciado no relatório de inspeção à peça 6 dos autos 398005/15, em apenso, p. 49 a 64, relativamente ao achado 4), devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:[41]

IV- aplicar as seguintes multas administrativas, propostas na Instrução n.º 1172/22-CGM (peça 202):

a) Sanções ao Sr. Max Vida Santos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2016 a 21/05/2012 [...]

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) Sanções ao Sr. Mário Antonio Wieczorek, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 22/05/2012 a 31/12/2012 [...]

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

c) Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014 [...]

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

V- aplicar as seguintes multas administrativas, propostas na Instrução n.º 4720/21-CGM (peça 183):

a) Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014, [...]

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

[...] Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

[...] Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Gisele Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

[...] Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

[...] Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

VI- incluir os nomes dos srs. Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta na lista dos responsáveis com contos irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005:[42] e

VII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Gisele Gremski Vida.
2. Ivano Cherobim (2009-2010), Max Vida Santos (2011-2012), Mário Antonio Wieczorek (2012), Fabiano Bishop Cassanta (2013-2014) e Domingos Everaldo Kuhn (2015-2016).

3. Eteri Wisniewski (2010-2012), Roseli Madalena Fernandes (2012-2014) e Carla Beatriz Turmina (2014-2016).

4. Eteri Wisniewski e Roseli Madalena Fernandes.
5. Posteriormente, a unidade técnica ratificou seu entendimento quanto à prescrição relativamente Eteri Wisniewski e Roseli Madalena Fernandes e estendeu-lhe, ainda, a Ivano Cherobim, presidente da Câmara Municipal de Palmeira no período de 01/01/2009 a 31/12/2010 (Instrução 2628/24-CGM, peça 216).

6. "1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO
2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013
3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)"

7. "4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)"

8. "6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO"

9. 1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO
2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013
3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)

10. Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:
I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

11. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

12. P = Procurador; G = Gisele.
13. Outras duas circunstâncias indicadas na mesma petição serão analisadas adiante ("iv) Existência de órgão de controladoria interna, tanto no Município quanto no Legislativo; v) Existência de empresa terceirizada de contabilidade, responsável pela prática de atos relacionados à gestão financeira da Câmara".)

14. Curso de Direito Administrativo. 14ª edição. 2023. Capítulo 18: O controle de atividade administrativa. 7.1: A competência genérica do controle interno.
15. Para facilitação da leitura, foram rasurados (em preto), nas imagens aqui apresentadas, os trechos imediatamente anteriores e posteriores aos excertos em destaque. Os depoimentos, na íntegra, se encontram nas peças e páginas indicadas.

16. Art. 29 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições.
[...]
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
17. Art. 23 – Ao Diretor de Finanças compete:
[...]
IV – emitir ordens de pagamento com autorização do Presidente da Câmara Municipal;

18. Art. 24 – Compete ao Contador e Tesoureiro:
[...]
XII – emitir notas de empenho de despesas autorizadas pelo Presidente;

[...]
XIV – levantar balancetes mensais e balanços anuais, encaminhando-os à aprovação do Presidente e à Mesa da Câmara, respectivamente;
XV – prestar, mensalmente ao presidente da Câmara Municipal, a tomada de contas da tesouraria e a verificação dos valores existentes;

[...]
XVII – assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Executivo para subscrição pelo Presidente;
[...]
XX – movimentar, guardar, entregar, pagar ou restituir os valores pertencentes à Câmara Municipal, ou sob sua guarda, mediante a documentação comprobatória e com a autorização do Presidente;

[...]
XXIII – efetuar todos os pagamentos mediante cheques nominais, assinando-os juntamente com o Presidente;
19. Ementa: Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

20. Conforme peça 7 dos autos em apenso, p. 63 e seguintes.
21. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

22. Tomada de Contas Extraordinária 854575/18. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgamento em 08/07/2021. Decisão mantida pelo Acórdão 3409/21-TP, em recurso de revista. Trânsito em julgado ocorrido em 14/02/22.

23. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 10/08/2017.

24. Curso de Direito Administrativo, versão digital, 2018, Capítulo 17: O controle da atividade administrativa.

25. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

26. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

27. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

28. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

29. Autos n.º 39800-5/15 de Relatório de Inspeção, peça n.º 06, fls. 49.

30. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

31. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

32. Conforme Portaria 437/2014, à peça 7 dos autos em apenso, p. 62.

33. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

34. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

35. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

36. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

37. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

38. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

39. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

40. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

41. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

42. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº:-41685/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 766/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n. 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação promovido pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL que visa examinar a legalidade da aposentadoria do servidor PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro do MUNICIPIO DE CASCAVEL, aposentado por idade e tempo de contribuição pelo Decreto n. 15.214/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 20/11/2019 (peça 10), com base no art. 6º da EC n. 47/2005, Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).

Ao analisar os autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 7.930/24 (peça 14), constatou uma irregularidade relacionada à existência de incorporação de verbas transitórias sem a devida proporcionalização.

A unidade apontou que consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos de vantagem denominada "Média de Gratificações Transitórias", composta pela média das verbas transitórias percebidas pelo servidor.

Elucidou que a incorporação aos proventos está prevista na Lei Ordinária n. 5.773/2011, que foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade n. 47.720/17, do qual se extrai o Acórdão n. 3.555/2018 do Tribunal Pleno desta Corte, retificado pelos Acórdãos n. 3.267/19 e n. 2.174/21.

Informou, ainda, que:

[...] o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foi considerado inconstitucional, por violação ao princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, não prevendo a proporcionalização do valor obtido. No incidente também foi avaliada como inadequada a limitação temporal para cômputo acerca da percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a partir de julho/1994.

A unidade instrutiva alertou que, em relação à modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão n. 3.555/18 – STP teve eficácia ex nunc, de modo a atingir os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, em 29/11/2018, e que, no caso sob análise, o servidor teve o direito ao benefício adquirido posteriormente à publicação do Acórdão, quando implementou a idade e o tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Além disso, a CAGE compreende que se aplicaria a tese fixada no referido Acórdão e não caberia a modulação de efeitos definida, sendo necessária a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis. Por fim, opinou pela realização de diligência na origem.

Em sua manifestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel colacionou documentação para comprovar que foi sanado o apontamento inicial (peças 18-25).

Na Instrução n. 11.298/24 (peça 26), a CAGE atestou que, no novo demonstrativo (peça 25), passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando a compatibilidade com o princípio contributivo.

Além disso, apontou que foi editado novo ato concessório (peça 23), o qual fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado, de modo que o valor do benefício passou de R\$ 1.891,85 para R\$ 1.832,49.

Desse modo, estaria superado o apontamento sobre a necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Contudo, ao apreciar as vantagens transitórias incluídas nos proventos, a unidade técnica identificou que a denominada "Média de Férias" teria sido indevidamente considerada.

Ponderou que tal verba se trata de vantagem que, conforme cadastro realizado pelo município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pelas Leis Ordinárias n. 3.800/2004 e 5.773/2011, creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo deve ser realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Destacou o teor do art. 2º da Lei Ordinária n. 5.773/2011, de que a vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo incorporar-se aos proventos de inativação, bem como do Acórdão n. 3.155/14 – STP – Prejulgado n. 7 desta Corte, que dispõe que:

[...] os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.

Nesse sentido, consignou que o cálculo dos proventos seria contrário tanto à legislação local quanto à jurisprudência deste Tribunal.

Destacou, ainda, que, nos processos em que se verifica a inclusão da vantagem "Média por Férias", a respectiva entidade previdenciária tem apresentado manifestações idênticas em protocolos diversos, nas quais confirma que tal verba possui amparo no art. 15 da Lei Municipal n. 3.800/2004, mas que seria diferente do termo constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n. 10.212/2011.

Por fim, a CAGE concluiu que os esclarecimentos e a norma indicada não afastariam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para o cálculo do benefício previdenciário, opinando pela negativa de registro do ato.

Mediante a Instrução n. 284/25 (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 90/25 (peça 37), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 445, fixou a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos a um prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contados a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com o objetivo de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que estabelece que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão –, sejam de concessão inicial ou complementar, estão sujeitos ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constato que o requerimento de análise técnica do ato de inativação foi autuado em 24/01/2020, conforme extrato de autuação na peça 02.

Assim, verifico que, na presente data, já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência, conforme o entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro tácito do Decreto n. 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito do Decreto n. 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-331320/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA MARGARETE DE MORAES, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 767/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Média de férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação promovido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora MARIA MARGARETE DE MORAES, ocupante do cargo de enfermeira, no valor de R\$ 4.619,58, concedido pelo Decreto n. 18593/2024, com fulcro no artigo 6º da Emenda 41/2003.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através da Instrução n. 14.481/24 (peça 26), opinou pelo registro do ato de concessão da aposentadoria objeto do presente expediente, informando que ficou reconhecida a vantagem "média de férias" no Acórdão n. 2.880/24-S1C, nos autos de n. 622970/19:

[...] a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 49/25 (peça 31), manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação em exame por entender que é ilegal e inconsistente a integração da "média de férias" no cálculo do provento. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 66/25 (peça 33), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo registro, mesmo concluindo pela ilegalidade da integração da verba "média de férias", por ser ínfima, correspondente a R\$ 8,21 dos proventos.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o parecer técnico da CAGE, determinando o registro do ato de concessão de aposentadoria referente ao presente expediente.

Conforme a Instrução n. 14.481/24 (peça 26), a servidora atingiu a idade mínima, pois, na data de publicação do ato de concessão, contava com 59 anos de idade. A data de nascimento foi devidamente validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal, com base no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora soma 26 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida.

Ainda, conforme destacado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestã[1] e consignado no Acórdão n. 2.880/24-S1C deste Tribunal de Contas, a vantagem intitulada "Média de Férias" corresponde à média das vantagens variáveis ou temporárias recebidas pelo servidor nos períodos aquisitivos de férias.

O cálculo é realizado com base nos valores pagos ao longo de 12 (doze) meses, ajustados conforme eventuais reajustes das tabelas de vencimentos no momento do pagamento. Tal previsão encontra-se disposta no art. 15[2] da Lei Municipal n. 3.800/2004, que determina a consideração dessa média para o cálculo das férias. A certidão anexada à peça 8 demonstra que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores referentes a vantagens de natureza variável ou temporária, como horas-extras.

Assim, a integração dos pagamentos referentes à "média de férias" no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição é regular.

Observo ainda que a verba "média de férias" corresponde a somente R\$ 8,21 dos proventos.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do presente ato de aposentadoria, está configurada a regularidade do benefício, razão pela qual acompanho a opinião da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo registro da servidora MARIA MARGARETE DE MORAES.

3 VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo registro do ato de inativação da servidora MARIA MARGARETE DE MORAES, no cargo de enfermeira, no valor de R\$ 4.619,58, concedido pelo Decreto n. 18593/2024, com fulcro no artigo 6º da Emenda 41/2003.

Com o trânsito em julgado, após o registro, o processo estará encerrado, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação da servidora MARIA MARGARETE DE MORAES, no cargo de enfermeira, no valor de R\$ 4.619,58, concedido pelo Decreto n. 18593/2024, com fulcro no artigo 6º da Emenda 41/2003; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, após o registro, o encerramento do processo, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n. 14.481/24 (peça 26).

2. "Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento".

PROCESSO Nº:-559461/19

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ARMINDA LUCIO (FALECIDO(A) EM 2019), CLAUDETE LUCIO, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 768/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Concessão de Pensão. Óbito do Beneficiário. Perda de objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de Pensão da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV) a ARMINDA LÚCIA, genitora beneficiária de CLAUDETE LUCIO, servidora do quadro próprio de pessoal do Poder Executivo

Municipal de Guaratuba, falecida em 19 de agosto de 2017.

A concessão de pensão ocorreu pelo Decreto n. 21.722/2017, publicado no Diário Oficial do Município em 13/12/2017, com base no art. 40 da Lei Municipal n. 1.383/09. Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 11.932/23 (peça 17), apontou a pendência no julgamento do processo de admissão da interessada e sugeriu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte. Igualmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 585/23-6PC, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, opinou pelo sobrestamento do feito, conforme delineado pela CAGE.

No Despacho n. 1.114/23, determinei a intimação do ente previdenciário municipal para a apresentação do comprovante de dependência.

A GUARAPREV, por meio da Petição Intermediária n. 629.851/23, solicitou a prorrogação do prazo para o atendimento do Despacho n. 1.114/23. A solicitação foi deferida no Despacho n. 1.596/23, conforme registrado na peça 33.

Transcorrido o prazo, a autarquia previdenciária municipal se manifestou nas peças 36-37, comunicando que está tomando as providências necessárias para a obtenção do documento solicitado.

Em ato subsequente, no Despacho n. 1.889/23 (peça 39), por meio de uma breve consulta à internet, foi constatado de ofício que a pensionista veio a óbito na data de 02/09/2019. Desse modo, remeti o feito para a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 232/24, informou que, ao consultar o sistema SIAP, não foram encontradas folhas de pagamento referentes à pensionista na data de óbito indicada (02/09/2019). Além disso, sugeriu que o órgão previdenciário se manifestasse sobre o falecimento e solicitou a apresentação da certidão de óbito para confirmar a data da morte da beneficiária.

Em cumprimento ao Despacho n. 121/24, a interessada anexou a certidão de óbito na peça 46.

Analisando a documentação apresentada, a CGM, na Instrução n. 2.719/24, se manifesta pela perda de objeto, entendendo que:

Em que pese a entidade não tenha se manifestado quanto à ausência de comprovação de dependência econômica, a cessação do pagamento do benefício em razão do falecimento da beneficiária torna ineficaz eventual opinativo pela negativa de registro, diante da perda de objeto da presente análise de legalidade.

Além disso, em relação ao não atendimento da intimação para a juntada da comprovação de dependência econômica, a CGM recomendou a intimação da gestora Tatiana Maia Vieira, diretora-presidente da Guaraprev, com o intuito de assegurar o contraditório e a ampla defesa no que diz respeito à aplicação da multa. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 559/24-6PC, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Intimado, o órgão previdenciário municipal deixou de apresentar manifestação sobre a aplicação da multa.

Em análise derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 6.170/24, opinou pela aplicação de multa e reafirmou a sua conclusão anterior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 36/25-6PC, entende pela perda de objeto com a imputação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o ato de concessão de pensão a Arminda Lúcia foi realizado em conformidade com o Decreto n. 21.722/2017 e com a Lei Municipal n. 1.383/09.

Contudo, o falecimento da beneficiária, ocorrido em 02/09/2019, conforme a certificação de óbito apresentada, resultou na cessação do pagamento da pensão e, consequentemente, na extinção do benefício. A partir desse evento, o ato de concessão perdeu sua eficácia e a análise do mérito se torna irrelevante, uma vez que o benefício deixou de produzir efeitos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme manifestado na Instrução n. 2.719/24 (peça 47), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 6.170/23 (peça 61), concordam com a perda de objeto do processo, tendo em vista que não há mais qualquer ato administrativo a ser analisado em razão da extinção do benefício.

A continuidade do processo, portanto, se mostra desnecessária, considerando que a concessão de pensão não tem mais efeitos jurídicos, dado que o benefício foi cessado.

Quanto à possível aplicação de multa à diretora-presidente da GUARAPREV, Tatiana Maia Vieira, prevista no art. 87, I, b, da LC/PR n. 113/05, não há razão para sua imposição. A multa seria aplicável no caso de descumprimento das determinações desta Corte, como a falta de atendimento às diligências ou a não regularização de documentos.

No entanto, após a cessação do pagamento do benefício, e considerando a extinção do processo, não se vislumbra mais a necessidade de qualquer medida sancionatória, uma vez que o evento que originou o benefício deixou de produzir efeitos e que as diligências iniciais perderam sua utilidade, não gerando riscos ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, voto pelo encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-252220/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIANO RAMOS, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, ANGELICA JACINTO RICARDO KLEIN, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, ANYBELLE CORREA GOMES, ARIANE DAS NEVES GOMES, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLA REGINA NACIMENTO TRIGO NANBA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, CEDINEIA ALVES DOS SANTOS, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DEBORA SAMPAIO MODESTO, DEBORAH CHRISTINA LUVIZOTTO VIANA, DIANA RODRIGUES, DINA PADOVANI DOS SANTOS, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, JOSIANE RINKE BELLO, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LAYSILA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES NEVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, MARIA LUCELIA DA SILVA, MARIANA BARBOSA PAES, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARJORI KELLI GONÇALVES, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA ALVES, RAPHAELE APARECIDA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, RENATA ESCOMACAO CARVALHO, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, SABRINA DE JESUS LOPES DA SILVA, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, SUELLEN SOUZA DE ARAUJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ
ADVOGADO / PROCURADOR:-

computar no exercício subsequente. Por consequência, ajustando-se os valores, o resultado para o exercício de 2023 passou a ser deficitário, no valor de R\$ 18.163,29. Ao final, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas com aplicação de multa pelo item de "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres". O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 26/25 (peça 50), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do item com aplicação de multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica indicou, inicialmente, a restrição de superávit nas fontes livres, com valor não devolvido ao Poder Executivo, convertendo-se, após exame instrutório, em déficit.

Conforme relatado pela CGM, houve um pagamento em duplicidade no valor de R\$ 63.041,41 que foi registrado, equivocadamente, na conta referente à disponibilidade de caixa. No entanto, o valor deveria ter sido contabilizado como créditos a receber. Como consequência, o montante foi indevidamente incluído na composição do superávit do exercício anterior na apuração do resultado de 2023.

Situação semelhante ocorreu com o valor de R\$ 9.133,40 referente ao Ativo Realizável, regularizado posteriormente, que também não poderia ter sido inscrito como saldo positivo do exercício anterior.

Diante dessas correções nas duas contas, constatou-se, na realidade, uma variação negativa no exercício de 2023 no valor de R\$ 18.163,29, haja vista que não houve transposição de saldo de 2022 para 2023, conforme demonstrado no quadro de Recursos Livres, ajustado, elaborado pela unidade técnica:

Especificação	Fonte 000	Fonte 001	Fonte 008	Outras Fontes
1 - Transferências Financeiras Recebidas	0,00	3.250.000,00	0,00	0,00
2 - Transferências Financeiras Concedidas	0,00	132.252,56	0,00	0,00
3 - Resultado Líquido das Transferências Financeiras (1-2)	0,00	3.117.747,44	0,00	0,00
4 - Despesas Correntes	0,00	2.278.397,07	0,00	0,00
5 - Despesas de Capital	0,00	857.513,66	0,00	0,00
6 - Soma da Despesa (4+5)	0,00	3.135.910,73	0,00	0,00
7 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3-6)	0,00	-18.163,29	0,00	0,00
8 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior Ajustado (10.1 - 10.2)	0,00	9.133,40	0,00	0,00
10.1 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior - Instrução nº 1353/24 (peça 12)	0,00	72.174,81	0,00	0,00
10.2 - Pagamento em Duplicidade INSS no Exercício de 2022	0,00	63.041,41	0,00	0,00
11 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (7+8+9+10)	0,00	-9.029,89	0,00	0,00
12 - Saldo Anterior Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Inscrição de Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Cancelamento de Inscrição de Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Empenho no Exercício de Despesa Inscrita em Exercício(s) Anterior(es) em Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Saldo Atual Despesa Não Empenhada (12-13-14-15)	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Total do Ativo Realizável	0,00	9.133,40	0,00	0,00
18 - RESULTADO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (11-16-17)	0,00	-18.163,29	0,00	0,00

[3] Em que pese o valor não revele tamanha expressividade se comparado às transferências recebidas, verifico no caso a desordem contábil reiterada ao longo dos exercícios.

O presidente do Poder Legislativo responsável por este exercício assumiu a cadeira em 01/01/2021. Em 2021[4] e 2022[5] este mesmo item foi objeto de ressalva por esta Corte.

As ressalvas aplicadas por esta Corte não surtiram os efeitos, ensejando uma atuação mais robusta, devendo ser aplicada a sanção.

Concluo pela regularidade das contas com ressalva e multa.

3. VOTO

Por todo exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, proponho o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de RENE VIEIRA DUARTE, em função da "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres".

Aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao RENE VIEIRA DUARTE, por conta da "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de RENE VIEIRA DUARTE, em função da "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres";

II- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao RENE VIEIRA DUARTE, por conta da "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Início da gestão em 01/01/2021 até 31/12/2024.

2. Art. 9º A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º A movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

3. Instrução n. 5071/24, fl. 7.

4. Acórdão 675/23, Primeira Câmara, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

5. Acórdão 3848/23, Segunda Câmara, rel. Cons. Augustinho Zucchi.

PROCESSO Nº:-176180/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO RUIZ (FALECIDO(A) EM 2008), SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 776/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Autos em fase de execução. Falecimento do responsável. Afastamento de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE-PR. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da inscrição em dívida ativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, referente ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO RUIZ, gestor durante o período analisado.

O Acórdão n.º 1964/08 - 2C (peça 23) de 05 de novembro de 2008 (Sessão n.º 42) deliberou o seguinte:


"1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício de 2007, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e não nomeação do responsável pelo controle interno no exercício.

Aplicar multas ambas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. MARCOS ANTONIO RUIZ, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e não nomeação do controlador interno no exercício de 2007, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B e F da Lei Complementar 113/2005"

No dia 16/12/2008 foi iniciada a fase de execução do processo pela Diretoria de Execuções (DEX), por meio do termo de juntada do dia 19/01/2009, contido na peça 26.

Conforme Termo de Redistribuição n.º 740/25 - DP (peça 41), vieram os autos a esta Relatoria via redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Em análise realizada em cumprimento ao art. 175-L, I, do Regimento Interno que estabelece que, dentre outras atribuições, compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por meio da Informação n.º 1014/25 - CMEX (peça 40), foi constatado o falecimento do Sr. MARCOS ANTONIO RUIZ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.º 239.735.109-97, conforme comprovante obtido no site da Receita Federal abaixo:



Ministério da Fazenda
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 239.735.109-97

Nome: MARCOS ANTONIO RUIZ

Data de Nascimento: 21/09/1953

Situação Cadastral: TITULAR FALECIDO

Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990


Digito Verificador: 03

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.

Ano de óbito: 2008

Comprovante emitido às: 12:54:57 do dia 06/02/2025 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 1BC8.86FF.996A.5E5C



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela INRFB nº 1.548, de 13/02/2015)

Ademais, informa que se encontram pendentes de pagamento as seguintes multas

relativas aos presentes autos:

Penalizado	CPF	Tipo de Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
MARCOS ANTONIO RUIZ	239.735.109-97	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05	Art. 87, III, B da Lei Complementar n.º 113/05	R\$ 532,60
MARCOS ANTONIO RUIZ	239.735.109-97	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05	Art. 87, III, B da Lei Complementar n.º 113/05	R\$ 532,60

Nessa via, a CMEX solicita deliberação sobre as baixas das multas e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para solicitar o cancelamento da dívida ativa n.º 2913720-0 e n.º 2913721-8 (peça 37 - folhas 01 e 07) referente àquelas multas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos em fase de execução versam sobre o reconhecimento de extinção de obrigações de pagamento de multas administrativas, com a consequente baixa de responsabilidade, em virtude de falecimento do sancionado.

É possível observar que as multas previstas pelo Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 possuem caráter personalíssimo e, portanto, não ultrapassam a pessoa do imputado.

Tal entendimento pode ser extraído pela literalidade do Art. 86 da mesma Lei:

"Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais." (grifo nosso)

Nesse sentido, é possível constatar vasta jurisprudência nesta Corte de Contas na linha do afastamento de multa de caráter personalíssimo em virtude do falecimento do sancionado:

"Acórdão n.º 3358/24, da Segunda Câmara, folha n.º 15 (processo n.º 782554/17): Deixo de aplicar sanção ao Senhor Osnil da Silva Medeiros, diante do seu falecimento, eis que, como é cediço, as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores." (grifo nosso)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

"Acórdão n.º 518/19, da Segunda Câmara (processo n.º 576850/07):

Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito.

Determine o cancelamento da certidão de débito em desfavor do Sr. MOHAMAD ALI HANZE, em razão de seu falecimento, promovendo-se as consequentes comunicações aos órgãos competentes, sem prejuízo de oficiar o Poder Judiciário tal como requerido pelo Ministério Público de Contas." (grifo nosso)

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

"Acórdão n.º 3353/18, do Tribunal Pleno (processo n.º 705452/17):

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. OBRIGAÇÕES REFERENTES AO EXERCÍCIO SEGUINTE. ÓBITO DO GESTOR. Atrás no envio de dado eletrônico SIM-AM. Encerramento do exercício de 2014. Atrás na apresentação da prestação de contas. Obrigações referentes ao exercício de 2015. Óbito do gestor responsável. Multas afastadas. Conhecimento e provimento do recurso. Multas afastadas.

De outra forma, conforme destaca em seu recurso, à peça 81, há a comprovação de falecimento do Sr. Adilson Ramalho Matta. Portanto, dado o caráter personalíssimo da pena, por aplicação do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República e do art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deve ser afastada a multa, nos termos do pleito recursal." (grifo nosso)

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sendo assim, estando devidamente comprovado o falecimento do Sr. MARCOS ANTONIO RUIZ, amparada na jurisprudência deste Tribunal de Contas proponho que se determine à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) que efetuem as baixas das multas referentes aos presentes autos devido ao caráter personalíssimo e intransferível aos sucessores.

Por consequência, proponho também o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para solicitar o cancelamento da dívida ativa n.º 2913720-0 e n.º 2913721-8 (peça 37 - folhas 01 e 07) referente às multas abordadas nestes autos.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela:

1. Remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se efetuem as baixas das multas referentes aos presentes autos, em razão do falecimento do sancionado, devido ao caráter personalíssimo e intransferível aos sucessores.

2. Expedição em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) com a finalidade de solicitar o cancelamento da dívida ativa n.º 2913720-0 e n.º 2913721-8 (peça 37 - folhas 01 e 07) referente às multas abordadas nestes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se efetuem as baixas das multas referentes aos presentes autos, em razão do falecimento do sancionado, devido ao caráter personalíssimo e intransferível aos sucessores;

II- expedir em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) com a finalidade de solicitar o cancelamento da dívida ativa n.º 2913720-0 e n.º 2913721-8 (peça 37 - folhas 01 e 07) referente às multas abordadas nestes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-771120/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PEDRO ROBERTO FRANCOZO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 777/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de verba adicional por tempo de serviço. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato que concedeu Revisão de Proventos a PEDRO ROBERTO FRANCOZO[1], aposentado no cargo de "Médico Consultor" junto ao Município de Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 457/25 – CGM (peça 12), aponta que o fundamento da revisão é a inclusão, nos proventos de inativação do interessado, da parcela salarial "adicional de permanência".

Observa a unidade técnica que sobre a aludida verba não houve a incidência de contribuição previdenciária (patronal e laboral), conforme é possível constatar pelo último holerite do servidor (fl. 03 da peça 03), no qual observa-se a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a verba "vencimento básico", mas não sobre a parcela salarial "adicional permanência (decênio)".

Não obstante a situação verificada, após traçar didático contexto dos encaminhamentos que têm sido adotados por este Tribunal de Contas em casos semelhantes, opinou a CGM pelo registro do ato revisional de proventos, destacando a existência de dois processos de Tomada de Contas Extraordinária que já se encontram em tramitação com o objetivo de apurar responsabilidades e promover a cobrança das contribuições previdenciárias devidas, a fim de recompor o equilíbrio atuarial da entidade.

Submetido o feito à análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a ilustre Procuradora de Contas designada, mediante Parecer nº 129/25 – 2PC (peça 13) não se opôs ao registro do ato em apreço. Contudo, entende cabível a expedição de determinação à entidade previdenciária, para que adote providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 457/25 – CGM e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 129/25 – 2PC, entende-se que o ato concessivo de Revisão de Proventos que é objeto dos autos deve ser registrado, eis que a verba adicional que foi concedida ao interessado possui caráter permanente e amparo legal, nos termos do art. 2º, §1º, II, alínea "b" da Lei Complementar municipal n.º 396/2023.

Deixa-se, todavia, de acatar a proposta do Parquet para emissão de determinação à origem para cobrança das contribuições previdenciárias devidas e não pagas. Ainda que o encaminhamento proposto seja evidentemente necessário, entende-se que o presente expediente processual não é aquele mais adequado para que seja implantado, uma vez que já há ações em curso junto a este Tribunal de Contas com o mesmo objetivo, mostrando-se contrário ao princípio da economia processual a emissão de determinação com o mesmo fim.

Nesse sentido, fundamental destacar o didático contexto traçado pela CGM em sua peça de instrução, a respeito do cenário observado junto à entidade previdenciária municipal de Foz do Iguaçu.

Relata a unidade técnica que a legislação municipal foi alterada recentemente, acompanhando as decisões decorrentes de processos judiciais instaurados por beneficiários de aposentadorias e pensões, de modo a buscar solução administrativa para o crescente volume de judicializações, tendo em vista que o direito à incorporação do adicional de permanência atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Todavia, nota-se que não tem ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e laboral) sobre o novo adicional criado para os segurados, conforme é possível constatar pelo último holerite do servidor de que tratam estes autos (fl. 03 da peça 03), no qual observa-se a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a verba "vencimento básico", mas não sobre a parcela salarial "adicional permanência (decênio)".

Ocorre que, conforme ponderado pela unidade técnica em seu opinativo, em casos semelhantes submetidos ao exame deste Tribunal de Contas, o posicionamento adotado tem sido de apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais, sem que seja apreciada a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquele adicional[2].

Tal encaminhamento tem sido empregado com o objetivo de que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e não pagas seja tratado em autos apartados de Tomada de Contas Extraordinária, de forma geral para toda a tributação retroativa, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas, principalmente considerando aspectos como prescrição e/ou decadência (notadamente após a recepção do Tema de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal pelo Prejulgado n.º 31 desta Corte); o risco de decisões conflitantes; e, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal.

Nesse sentido, destaca-se que no Acórdão n.º 1283/24 – Segunda Câmara (autos n.º 259043/23), o colegiado julgador acolheu a proposta da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para, além de registrar a revisão de proventos de que tratavam aqueles autos (sem análise quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias), determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução n.º 41/2020, quantificando o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Essa Resolução, editada pelo

Conselho Deliberativo da Foz Previdência, prevê expressamente como determinação para o ente previdenciário que seja efetuado o recolhimento da contribuição (patronal e laboral) sobre o adicional de permanência.

A referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sob o protocolo n.º 468860/24 e se encontra em tramitação.

Ademais, há de se apontar a auditoria executada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) junto à FOZ-PREVIDÊNCIA-FOZPREV e junto ao Município de Foz do Iguaçu, tendo como objetivo a apuração de irregularidade referente ao não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados.

A aludida auditoria resultou na instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o protocolo n.º 732656/24, com o seguinte achado: "Ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu". O feito foi recebido e igualmente se encontra em tramitação, sendo que se encontra apensado aos autos n.º 468860/24.

Assim, conforme destacado pela CGM, a existência de duas Tomadas de Contas Extraordinárias que já se encontram em curso com a finalidade de buscar a cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela Foz-Prev – além de apurar eventuais responsabilidades – tem levado esta Corte a afastar o exame sobre o não recolhimento da mesma contribuição previdenciária em casos individuais de servidores aposentados submetidos à apreciação deste ente de controle externo[3], tal como o objeto da presente revisão de proventos.

Feitas essas considerações, portanto, deixa-se de acolher o opinativo pela expedição de determinação à origem para que sejam cobradas as contribuições previdenciárias não pagas, por entender que as Tomadas de Contas Extraordinárias que se encontram em andamento (protocolos n.º 468860/24 e n.º 732656/24) possuem o mesmo objetivo.

A emissão da determinação pretendida nestes autos mostra-se redundante e contrária à atuação eficiente pela qual deve prezar este Tribunal de Contas, eis que demandaria a alocação de toda a estrutura de pessoal necessária ao monitoramento do seu cumprimento, ao passo que tal acompanhamento poderá ser operado de forma unificada nos autos das mencionadas Tomadas de Contas Extraordinárias, caso se constate ao final que houve de fato falha no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro ao ato de Revisão de Proventos objeto dos autos (Portaria n.º 10.001 da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência – do Município de Foz do Iguaçu), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro ao ato de Revisão de Proventos objeto dos autos (Portaria n.º 10.001 da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência – do Município de Foz do Iguaçu), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Portaria n.º 10.001 da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência.

2. Entre os precedentes, indicam-se: Acórdão n.º 2638/24 – Primeira Câmara (rel. Cons. José Durval M. do Amaral); Acórdão n.º 113/24 – Primeira Câmara (rel. Cons. Ivens S. Linhares); Acórdão n.º 980/24 – Primeira Câmara (rel. Cons. Ivens S. Linhares); Acórdão n.º 352/24 – Primeira Câmara (rel. Cons. José Durval M. do Amaral); e Acórdão 3931/23 – Primeira Câmara (rel. Cons. José Durval M. do Amaral).

3. Remete-se à jurisprudência indicada na nota anterior.

PROCESSO Nº: -817920/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-ADRIANO ABREU DOS REIS, ADRIANO CORREIA, ANALI PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON BELETATI, ANDERSON BOTELHO MARION, BRUNO CEZAR LOPES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR SARAIVA DOS SANTOS, CLEITON WESLEY ARRUDA, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA, DIOGENES DA SILVA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDSON JUNIOR ODERDENG, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, ICARO RAMON DE ALMEIDA, ILZA GABRIEL, ISADORA RAMOS CARDOSO, JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULLIANA CRISTINA FONSECA ANTONIASSI, KAMILA EMERENCIANO PORFIRIO MIGUEL, KAROLINE BUENO, LEANDRO MARTINS DE PAIVA, LUCIANO ROCHAEL CORREA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSVALDO FIORATO JUNIOR, PAULO SERGIO SIQUEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, STEFANY MATTEI PRACZUM, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, THAIS FONSECA CARDOSO, VALDIR DIONISIO DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 778/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Atraso significativo no encaminhamento dos dados. Pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de recomendação ao Município e multa ao gestor.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º. 01/2018, destinado ao preenchimento de vagas de cargos e empregos públicos do seu quadro de pessoal. Em Instrução n.º 14477/24 (peça 110), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que o concurso público foi realizado para provimento de vagas sob o regime estatutário e celetista, e que, com a Medida Cautelar na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal – suspendendo a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal – a Administração Pública restou impedida de editar legislação criando empregos públicos. Indicou a ocorrência de atraso na apresentação das fases 2, 3 e 4 do certame, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município. Ademais, apontou que para o cargo de professor e auxiliar administrativo, as admissões não atenderam os percentuais mínimo e máximos previstos na lei local para AFRODESCENDENTES, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

O Município manifestou-se nos autos (peças 115 a 117), apresentando justificativas e esclarecimentos.

Em Instrução Conclusiva (n.º 2141/2025 – CAGE, peça 134), a Unidade Técnica verifica que houve o julgamento da ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal na data de 06/11/2024, e a declaração da constitucionalidade de trecho da Reforma Administrativa de 1998, que suprimiu a obrigatoriedade de regimes jurídicos únicos (RJU), saneando-se o apontamento inicial.

Aduz que, apesar da recorrência de atrasos para o envio das informações ao Tribunal (Fases 2, 3 e 4), bem como do não atendimento dos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local para AFRODESCENDENTES para o cargo de auxiliar administrativo e professor, é possível o registro das admissões.

Sugere, diante da insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente para os atrasos nos envios das fases 2, 3 e 4, e da existência de recomendações anteriores nesse sentido (Acórdão 223/2021 - S1C)[1], a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. JOSE ROBERTO FURLAN, responsável pelo MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE.

Face a previsão contida na legislação estadual (Lei 14.274, de 24 de dezembro de 2003), dispondo sobre o arredondamento do número de vagas reservadas aos afrodescendentes, bem como diante do princípio da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, recomenda que o ente reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 177/25 – 5PC (peça 137), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões.

Conforme apontou a Instrução processual, o encaminhamento dos dados referentes às fases 2, 3 e 4 o Município ultrapassou os prazos previstos na IN 142/2018 deste Tribunal, anexando-se o Decreto de prorrogação da validade dos resultados dos aprovados do Concurso (peça 69) antes mesmo do envio dos documentos da 4ª fase. Quanto à fase 2 (Instrução n.º 15879/2023 – CAGE) o envio dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal (24/11/2018), sendo enviada em 14/10/2020.

Referente à fase 3 (Instrução n.º 10213/24-CAGE) o encaminhamento dos dados também não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (19/12/2018), pois a documentação foi enviada em 17/08/2023.

O encaminhamento dos dados referente à fase 4 (Instrução n.º 14477/24-CAGE) igualmente não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (início do prazo de envio em 04/08/2019), sendo a etapa enviada apenas em 17/06/2024.

Como justificativa para o atraso, o Município apresentou a seguinte manifestação (peça 79):

"[...]Em referência ao não atendimento do prazo legal para o envio das informações, ressaltamos que, como já informado nas fases anteriores, não foi cabalmente possível o envio dessas informações, devido a vários fatores, a exemplos de: • durante a realização do concurso público, havia apenas um servidor no departamento que possuía competência e conhecimento técnico para o envio das informações de prestações de contas no SIAP. Outrossim, a demanda dos trabalhos no departamento estava grande e sobrecarregada devido a realização do concurso. Essa situação foi agravada, pela grande solicitação de convocações de servidores com cadastros e documentações para serem expedidas e coletadas pelo o departamento. Logo mais adiante, quando essa demanda diminuiu, surgiram imprevistos e situações de emergência, a exemplo da pandemia da COVID-19, que acarretou a realização de diversos processos seletivos emergenciais, totalizando num total de 14 processos. Concomitantemente, houve ainda alteração no software de gestão do município, onde gerou diversos transtornos para conversão dos dados da folha, sendo necessário treinamentos e mudanças em várias rotinas e processos dentro do RH, e ainda, após esse período, surgiu a obrigatoriedade do envio das informações para o eSocial. Fato que, aumentou a demanda nos serviços drasticamente, sendo necessário vários meses para aperfeiçoamento profissional e aprendizado das novas rotinas e processos. Portanto, gostaríamos de destacar que o não atendimento dos prazos foi consequência de várias situações imprevisíveis que surgiram e não por falta de vontade do município em cumprir as recomendações e instruções do Tribunal. Destacamos ainda que, para não incorrer em atrasos nos processos posteriores realizados, foi necessário focar no envio das informações dos processos, tendo em vista que esse fato acabou atrasando mais ainda o envio das

informações do Concurso Público de 2018. Contudo, em processos posteriores o município atentou em seguir as recomendações e respeitar os prazos de envio das fases conforme IN nº 142/2018 do TCE/PR (página 79)

"(...)o Departamento de Recursos Humanos está com uma gama enorme de trabalhos e de levantamentos que foram necessários ao bom andamento da Administração Pública, assim, solicitamos esse prazo para dar cumprimento às normas da Instrução Normativa 148/2018" (peça 29).

Verifica-se, contudo, que o Município se encontrava em atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte antes mesmo do início do período pandêmico em março de 2020, eis que o prazo para encaminhamento da fase 2 esgotou-se em 24/11/2018, sendo as informações encaminhadas apenas em 14/10/2020, ou seja, quase dois anos depois.

Ressalta-se a existência de recomendação prévia, proferida nos termos do decidido no Acórdão nº 223/21- Primeira Câmara, no sentido de que Município observasse rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis, o que não foi atendido no presente concurso público, realizado em exercício posterior ao objeto de recomendação.

Mais do que apenas mera formalidade, o atendimento aos prazos para envio das informações possibilita o acompanhamento concomitante e a atuação tempestiva deste órgão de fiscalização, evitando-se que indícios de inconformidades se concretizem em ilícitos ou que irregularidades sejam agravadas, o que restou prejudicado no presente caso concreto.

Como bem ressaltou a Unidade Técnica, verificou-se o atraso no encaminhamento de 3 fases do certame, transcorrendo mais de dois anos da publicação do edital de abertura do processo para o envio das informações do concurso público ao Tribunal. Assim, face a ausência de justificativa probatória suficiente a justificar o atraso reiterado no atendimento aos prazos desta Corte, prejudicando a atividade fiscalizatória deste Tribunal, acato a proposta de imposição da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. JOSE ROBERTO FURLAN, responsável pelo MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE.

Acato ademais, a recomendação para que ente reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2141/2025 – CAGE (peça 134) e o Parecer nº. 177/25 – 5PC (peça 137) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, para que, reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

c) pela aplicação da MULTA do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. JOSE ROBERTO FURLAN, responsável pelo MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, pelo não atendimento reiterado dos prazos de envio dos dados do processo de admissão e pela existência de recomendações anteriores não atendidas em relação à temática.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da multa proposta, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, para que, reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital;

III- aplicar a MULTA do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. JOSE ROBERTO FURLAN, responsável pelo MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, pelo não atendimento reiterado dos prazos de envio dos dados do processo de admissão e pela existência de recomendações anteriores não atendidas em relação à temática;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da multa proposta, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. expedida no processo 817951/17



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 14 A 16 DE ABRIL DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583545/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296070/12 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (Procurador(es): FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRÃO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), SERGIO RICARDO DE LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 2563/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

Processo: 343241/21 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 550694/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO, GUSTAVO DE SOUSA ANDRADE, LEANDRO DE MIRANDA DA ROCHA, MATEUS ELIZEIRE BILH, MATEUS DE PAULA CORDEIRO, MATEUS FRANCISCO PILOTI, MUNICÍPIO DE IBEMA, NOELI DO PRADO, PATRICIA PEREIRA, RAFAELLA SALVINI, SALETE DOS SANTOS, VERONICA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE COMIRAN, WILLIAM PEREIRA TECKIO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 166581/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 113453/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 101893/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIO ANTONIO CECATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159387/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 188174/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 205729/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM), RENATO DA SILVA

Processo: 209783/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARRS STEFANELLO

Processo: 212636/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 215813/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 216755/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 166030/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 171271/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 176893/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 187313/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 189294/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 189391/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 196320/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 197416/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)
Interessado: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Processo: 200549/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 200573/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 201723/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 203076/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM

Processo: 206466/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 207934/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 212075/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 215465/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 665942/18
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO (Procurador(es): LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO), EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 223642/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: ADRIANO DA SILVEIRA MAGNABOSCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197688/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 639370/21 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), JOAO ADALBERTO CANTELE (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), THOMAZ HENRIQUE LOYOLA

Processo: 315397/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 407550/24 Adiado por devolução pós-vista desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 358953/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEWTON HIDEKI TANIMURA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA, TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 716110/17 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)
Interessado: CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA

Processo: 491608/24 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 17132/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO MAURICIO DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191337/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 200964/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo: 211001/24
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 221775/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 132934/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 203335/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 210684/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143345/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA BERNARDES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856482/19 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 331112/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YOSHIKAZU UNO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 624220/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 685130/20 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCEA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 757250/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE OZORIO GIONA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 377208/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

Processo: 577959/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALICE FERNANDES CALIXTO, ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUIZA PAULA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 355976/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), EVERALDO JOSE PLATNER, JONAS CARLOS DIAS (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JOSIELI DE SOUZA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), ROGERIO DA SILVA GODOI, WILLIAN LORENSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 384432/20 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 834912/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO JORGE BREVESTEKY, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 170751/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADEILDO DE SOUZA SILVA, ADRIELE ORTIZ ERRESTORFF, ANA PAULA ALVES FERREIRA, ANAISES MAYARA CABRAL CORDEIRO, ANDERSON RAMOS MOREIRA, ARLINDO RODRIGUES DE MELO JUNIOR, ARNELIANE SILVA SANTANA, BEATRIZ KAROLYNE MOMESO SANTOS, BRENDON GEAN DOS SANTOS, CLEITON DOS SANTOS CORREA, CRISTIANO WITHOFF, DIANE DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, EDINEI BATISTA FRANCISCO, EDNA APARECIDA ALVES DA FONSECA, ELEANORO ROSAS, EMEY DE CARVALHO PRESTES, ERIGLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, EVELYN AVILA PASCHOAL, FRANCIELE DUART DE SOUZA, GABRIELI DA SILVA CAMARGO, GEOVANNA BEATRIZ LOPES, GILBERTO DA CRUZ, GILBERTO DA SILVA, GIOVANA BORINI CUSTODIO, GIVANILDO LOPES, GREICIELI APARECIDA DE MELLO, HELEN LUANA PEREIRA CAMARGO, HERMES WICHOFF, IVAN DO NASCIMENTO GRANERO, JEAN BATISTA DA SILVA, JENNIFFER TIBURCIO DOS SANTOS TORELI PEREIRA, JOAO EDER DE JESUS, JOSMAR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA, JULIO CESAR MIRANDA, KAILO CESAR PACHECO, KELI CRISTIANI CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS EDUARDO DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PIMENTEL, LUCILA DE OLIVEIRA LEMES, MAGNA SOLANGE ORSOLIN, MARCO GARCIA ANGELO, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES, MARILDA

ANDRADE DOS SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA HOLANDA, MAYARA RODRIGUES MARQUES, MELISSA RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NILTON APARECIDO CORDEIRO, PABLO HENRIQUE FERNANDES MIRANDA, PAMELA LORENA ANHANI, PATRICIA CASTORINA LOPES DE ALMEIDA, RAISSA TARRYE DA FRAGA, RAQUEL ALVES FARIA, RAQUEL GONCALVES FRANCA, SEBASTIAO ELIAS PEREIRA, SILVIA SOARES DOS SANTOS, SIRLENE BRAZ MARIANO, THAIS NAYARA FRANCA MAIA, UERIKA FERNANDES GUTIERRE, VANESSA DA COSTA GARCIA CIZA, VANGNER APARECIDO DOS SANTOS, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, WALTER RICARDO PRADO, WESLEY JUNIOR CARLOTA DE SOUZA

Processo: 663641/20 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168157/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Processo: 208612/24 Adiado para análise de voto divergente desde 31/03/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

Processo: 305553/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET)
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET), LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 375488/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 294175/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: FABIANE PEREIRA FIGUEIREDO, JOSE LAZARO FERRAZ, LUCAS DE OLIVEIRA, MARCIA OLIVEIRA GOMES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VIVIANE MARTINS GONCALVES ROLIM

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 772386/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO - ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOELMA

CALOI, JOSE DO CARMO GARCIA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 454/2020, da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município de 23/11/2020, referente à aposentadoria compulsória/voluntária/por invalidez de JOELMA CALOI, no cargo de Técnico em Saúde Bucal, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 4.121,69 (quatro mil, cento e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 59 e 61), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 27 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 697214/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDRE LUIZ LUNARDON, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO - 440/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados e devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Registro, porém, de forma categórica, que, após a juntada dos opinativos pelos órgãos competentes, as partes devem se abster de manifestações subsequentes acerca do conteúdo dos respectivos opinativos, sob pena de comprometerem o adequado deslinde deste processo. Na eventualidade de ser imprescindível algum pronunciamento adicional, este será diligentemente solicitado de forma expressa.

GCFAMG em 8 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 781762/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 451/25

Conforme alertado pelo Ministério Público de Contas à peça 16, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

i) promova citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na petição inicial:

a) Município denunciado e seu atual representante legal;

b) senhor Rudisney Gimenes Filho, Prefeito; e

c) senhora Vergínia Mara Pedroso, Procuradora-Geral do Município;

ii) inclua na autuação do feito, como "denunciados", o Município, seu Orefeito e a Procuradora-Geral indicada no item "b".

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 162268/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 457/25

Trata-se de Requerimento Externo, pelo qual o Ministério Público do Estado do Paraná, representado pela i. Promotora de Justiça Bruna Brito Martins, Promotora de Justiça da Paraíso do Norte, reporta arquivamento de Notícia de Fato instaurada após provocação deste Tribunal de Contas.

No julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 670470/17, foi apurado que o Município de Mirador pagou à sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S valores superiores ao devido, a título de honorários advocatícios. Por essa razão, os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Estadual (Acórdão 793/24 – Segunda Câmara).

A Procuradoria de Justiça de Paraíso do Norte pontuou que, na conduta dos agentes, não foi identificado dolo, elemento necessário a constituir atos de improbidade administrativa; os valores pagos acima do previsto decorreram de erro de interpretação do termo de incidência de juros e correção monetária (peça 2, p. 12): Conforme mencionado, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir a comprovação do dolo para a responsabilização por atos de improbidade administrativa, isto é, da intenção deliberada do agente público em praticar o ilícito e causar dano ao erário, não bastando a mera ocorrência de irregularidades ou mesmo de erro grosseiro na gestão pública, sendo necessária a comprovação da intenção deliberada do agente público em praticar o ilícito e causar dano ao erário.

Registro minha ciência acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 0101.24.000277-0.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção à Informação 172/25-DIJUR (peça 3) e ao Despacho 1279/25 – GP (peça 4). Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190493/23

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 466/25

Cuidam os autos da execução da determinação imposta no Acórdão nº 642/24 - STP (peça 40):

[...] determinação à entidade para que, no prazo de 180 dias, "proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

A decisão transitou em julgado em 18/4/2024 (peça 43), e o prazo para o cumprimento do comando decorreu em 12/12/2024.

Desde então, a entidade busca demonstrar medidas que implementou para atender ao Acórdão (peças 50 e 63). Nessa última oportunidade, atribui o óbice para o cumprimento ao sistema GPM que, imprescindível para as conciliações, apresenta inconsistências quanto a divergências nos valores de depreciação mensal.

Solicita a dilação do prazo por mais 180 dias, diante do provável impedimento à obtenção de concessão de certidão liberatória que a pendência tende a provocar.

De fato, consulta ao "Relatório de Pendência", mantido por este Tribunal, revela que a incompletude no atendimento da determinação inviabiliza a emissão de tal documento:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR	
Dados da entidade	
Entidade	PARANA ESPORTE
CNPJ	00.470.127/0001-74
Cidade	CURITIBA
Data	07/04/2025 18:10:09
Cód. seq. de relatório	16331
Resultado da consulta	
Entidade	
Acórdão - 4570/2024 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 545562/24 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 12/02/2033 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".	
Existe Acórdão - 642/2024 (STP) referente ao processo 190493/23 decidido Proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas com prazo até 10/12/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	

A considerável redução entre as divergências nos saldos contábeis e nos registrados no sistema GPM, reportadas na fase de instrução do processo (há época, na ordem de R\$ 15.425.037,83, conforme peça 37) e a constatada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em seu último pronunciamento (de apenas R\$ 20.000,00, nos termos da peça 57), convenceu-me dos efetivos esforços promovidos pelo ente para resolução de tais inconsistências. Diante disso, concedi novo prazo de 30 dias para o atendimento do decisum (peça 58).

Tão expressivo feito (de recuo nas divergências nos registros de bens móveis), ainda

constitui fator decisivo para comprovar as iniciativas para a correção da falha. A entidade vem dando cumprimento à determinação.

Somando-se a isso, foram encaminhadas indicações sobre procedimentos tomados e a serem implementados para sanear as inconsistências no sistema GPM: houve comunicação à Celepar sobre o fato, além de reuniões com a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (peça 64).

Em partes, o cumprimento do Acórdão depende de ações a serem implementadas por outras entidades ou Órgãos.

Diante desse cenário, concedo, excepcionalmente, 60 dias para que o responsável demonstre o atendimento da determinação, ainda sob pena de aplicação de multa ao seu responsável, com fulcro no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em razão do descumprimento da determinação.

À Diretoria de Protocolo – DP para intimação, por ofício, do atual responsável do PARANA ESPORTE.

Após apresentação de resposta ou decurso do prazo, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO N.º: 717820/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 469/25

Vistos e examinados.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 606669/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 475/25

Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 254/25-STP, proferido no Recurso de Agravo nº 727067/24, a Diretoria de Protocolo noticiou ter efetuado o apensamento daquele processo aos presentes autos (Informação nº 1821/25-DP, peça 24).

Em vista disso, determino o encerramento deste processo, nos termos do artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 766712/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 476/25

Retornam os autos para indicação dos nomes dos responsáveis pelas contas da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte.

Nos termos da matriz de responsabilidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, são prepostos os responsáveis legais e os responsáveis técnicos, a saber:

Responsável legal:

Diretor-Presidente - Juvêncio Pires Terra (período maio/19 a maio/20)

Diretora-Presidente - Thais Caroline Borges Labre (período maio/20 a maio/21)

Responsável técnico:

Diretor de Operações - Sami Farah Júnior (período maio/19 a maio/20)

Diretor de Operações - Eduardo Siqueira Moraes Camargo (período maio/20 a maio/21).

Observe que as contas foram julgadas irregulares, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1443/22 - Tribunal Pleno: "ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II- no mérito, julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária: [...]"

Diante do exposto, conforme matriz de responsabilidade (peça 3, pág. 20) e Acórdão nº 1443/22 - Tribunal Pleno (peça 112), são irregulares as contas da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, de responsabilidade do Sr. Juvêncio Pires Terra (maio/19 a maio/20), da Sra. Thais Caroline Borges Labre (maio/20 a maio/21), do Sr. Sami Farah Júnior (maio/19 a maio/20) e do Sr. Eduardo Siqueira Moraes Camargo (maio/20 a maio/21).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 764442/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 477/25

Em atendimento ao Despacho nº 107/25 (peça 81), o Município de Andirá e sua ex-gestora, Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, juntaram aos autos a manifestação e documentos de peças 85/104 e 108/109, respectivamente, visando demonstrar o cumprimento da determinação exarada no item "a" do Acórdão nº 3374/23-STP (peça 41).

Após análise das argumentações e da documentação apresentada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções avaliou que a determinação expedida encontra-se em fase de cumprimento, sugerindo, em razão das medidas adotadas, a concessão de prazo para que seja efetivamente cumprida.

Considerando as alegações expendidas pelos jurisdicionados e acolhendo o opinativo da unidade técnica, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município demonstre o efetivo cumprimento de referida determinação, apresentando os documentos requeridos, conforme Instrução nº 216/25-CMEX (peça 110).

Encaminhe-se o feito à CMEX para registro do novo prazo concedido. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Andirá e de sua ex-gestora, Sra. Ione Elisabeth Alves Abib.

Após, retorne à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 484999/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

DESPACHO: 329/25

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade referentes às sanções de restituição de valores ao erário municipal, pertinentes ao Acórdão n.º 495/21-STP (peça 532), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 2250/21-STP (peça 587):

a) Instrução n.º 145/25 (peça 1038): ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, "a.6", do Acórdão n.º 495/21-STP;

b) Instrução n.º 152 (peça 1039): RODRIGO DA COSTA SANTOS e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, "a.47", do Acórdão n.º 495/21-STP;

c) Instrução n.º 153/25 (peça 1040): RUDIMAR SEBASTIÃO CUMERLATO e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, "a.50", do Acórdão n.º 495/21-STP;

d) Instrução n.º 155/25 (peça 1041): VALMIR HACKE e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, "a.56", do Acórdão n.º 495/21-STP;

II. Deste modo, deverá a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX promover a expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Para além da análise do cumprimento da decisão proferida nestes autos, observo que ainda está pendente a regularização da representação processual de diversos interessados.

Quanto a este ponto, tem-se que, embora as intimações destinadas aos senhores Miguel Pereira e Wanderley Aparecido de Oliveira tenham sido enviadas para os endereços indicados pelos próprios interessados, ambas retornam sem o respectivo cumprimento.

Ainda que seja possível considerá-las válidas, a teor do artigo 380, §4º do Regimento Interno, rejeito minha decisão anterior e autorizo a sua realização por edital, conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo na Informação n.º 7526/24-DP (peça 1014).

IV. Deste modo, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, após, à Diretoria de Protocolo.

V. Decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -676120/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI

DESPACHO:-331/25

Por meio do Despacho n.º 1324/24-GCDA, este relator havia determinado a intimação do Município de Tapejara para que "encaminhe no SIM-AP as informações relativas a criação de cargo, emprego ou função (inciso II), alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso III), bem como provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título (inciso IV), – ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança – relativas ao período em análise (30/06/2015 e 31/12/2016)", bem como a oitiva da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Em resposta, o Município, por seu atual gestor, recusou-se expressamente em dar atendimento ao aludido Despacho ao argumento de que competiria ao ex-prefeito Noel Caldeira Brant apresentar as informações lá solicitadas (peça 108).

As unidades deste Tribunal, por sua vez, manifestaram-se por meio do Despacho n.º 274/25-CGF (peça 109) e da Informação n.º 47/25-COSIF (peça 110).

Deste modo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, manifestando-se inclusive acerca das penalidades passíveis de serem aplicadas ao atual gestor em decorrência do descumprimento deliberado do Despacho acima mencionado.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 156543/25

ORIGEM: MARINGÁ SI LTDA

INTERESSADOS: MARINGÁ SI LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 286/25

Retornem os autos de Requerimento Externo encaminhado pela empresa Maringá SI LTDA, solicitando a autorização para que o auditor Marcio José Assumpção participe do curso "Imersão em Contabilidade Pública e Controles", agendada para ocorrer nos dias 14 e 16 de maio de 2025.

Após manifestação do Inspetor da lotação do referido servidor, quanto a atuação no evento, tem-se que "considera-se incompatível disponibilizar o servidor, em razão de atividades funcionais programadas e/ou em curso" (peça 5).

Diante do exposto, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, proceda-se ao encerramento do processo de acordo com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento dos autos, nos termos do Despacho n.º 1129/25 – GP (peça 3).

Curitiba, 31 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 207179/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADORES: MANOEL MESSIAS FIRMINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 291/25

Considerando a juntada de documentos complementares e elucidativos do interessado Município de Loanda, apresentado pelo seu atual Prefeito Municipal, José Maria Pereira Fernandes (peças 52/54), de modo a evitar possíveis irregularidades procedimentais, recebo a documentação juntada.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 135830/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: J CASTRO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 292/25

Trata-se de Representação (peça 3) promovida pela empresa J. Castro Engenharia LTDA em face do Município de Palmeira/PR, requerendo a análise do procedimento licitatório referente à Concorrência Eletrônica 019/2024.

A requerente narra que participou do certame licitatório para contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução de serviços de pavimentação de estrada vicinal em bloco de concreto tipo paver, sendo declarada vencedora após a fase de lances e habilitação. Após a interposição de recurso por outra concorrente e a apresentação de contrarrazões pela J. Castro Engenharia, foi aberta a fase de julgamento dos recursos em 03/01/2025.

Contudo, até o momento da apresentação da inicial, não havia qualquer manifestação da Administração Pública quanto ao julgamento dos recursos interpostos, contrariando o prazo estabelecido no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[1], que prevê um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para decisão.

A requerente também aponta a existência de publicações oficiais do Município de Palmeira/PR em redes sociais informando a realização de reuniões com a comunidade local e a votação pela continuidade do certame. Entretanto, posteriormente, o prefeito concedeu entrevista afirmando que a empresa vencedora "não transmitia confiança", sugerindo o cancelamento da licitação ou a contratação da segunda colocada.

Diante da falta de transparência e da ausência de respostas aos pedidos formais de esclarecimento, a requerente solicita a intervenção deste Tribunal para apurar a regularidade do certame, incluindo (peça 03, fl. 04):

a) Status do julgamento dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas;

b) Previsão de conclusão do julgamento e divulgação do resultado final;

c) Justificativa para o atraso na manifestação da Administração Municipal.

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação em análise deve ser recebida, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[2].

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos apresentados, com base no art. 32, XII, do Regimento Interno[3], para averiguação de possíveis irregularidades no procedimento licitatório da Concorrência Eletrônica 019/2024 do Município de Palmeira/PR.

Todavia, em verificação da documentação presente dos autos, constatou-se a ausência da identificação dos sócios da empresa J CASTRO ENGENHARIA LTDA. Por essa razão, e considerando o exposto acima e os termos dos arts. 31, caput e 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[5], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

I. INTIMAÇÃO de JUNIOR VINICIOS DE CASTRO e JULIANE DE CASTRO, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emendem a inicial, demonstrando sua legitimidade processual para postularem em nome da empresa representante, por meio da apresentação de cópia dos seus respectivos documentos de identificação;

II. AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA; e

b) ALTAMIR SANSON, Prefeito Municipal de Palmeira.

III. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pela requerente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 184709/25

ORIGEM: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL

INTERESSADOS: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 296/25

Trata-se os autos de Requerimento Externo, para a deliberação acerca do pedido de Certidão Explicativa referente ao processo n.º 568120/21, que está apensado aos autos n.º 528990/19, de interesse do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, postulado pelo Sr. Gilberto Alexandre de Abreu Kalil.

Considerando que compete ao Presidente deste Tribunal expedir certidões, nos termos do art. 16, XIV, do Regimento Interno[1], autorizo a emissão da certidão requerida pela parte.

Desta forma, encaminhem-se o Requerimento Externo e os autos em epígrafe à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o levantamento das informações necessárias à emissão da referida certidão.

Ato contínuo, expeça o Requerimento Externo à Diretoria-Geral, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], para emissão da Certidão Explicativa, tendo por base as informações prestadas pela unidade técnica.

Por fim, sugere-se que o Requerimento Externo seja encaminhado ao Gabinete da Presidência para ciência e determinação à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 528990/19, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral.

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 65358/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA PENAYO DE MELO, MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA, RICHARDSON VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADORES: HELTER DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 299/25

Diante do contido na petição intermediária n.º 195034/25 (peças 52/54), solicitando prazo para a apresentação do contraditório do município e da pregoeira interessada, em face da intimação desta última por motivos de saúde (peça 54), concedo a prorrogação de prazo para apresentação do contraditório dos interessados, pelo período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste ato, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Com a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 262906/19

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

- CISLIPA

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 300/25

Em atenção ao contido no Despacho n.º 228/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 194), que informou o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar

o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CILISPA), para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item "II – primeira parte" do Acórdão n.º 2954/22 do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 373320/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 301/25

Pela Instrução n.º 164/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 194), informado o parcial cumprimento do Acórdão n.º 3886/24 do Tribunal Pleno.

Neste sentido, tendo em vista que a municipalidade tem adotado as medidas necessárias para atender as exigências desta Corte, bem como considerando que desde a data de 10 de fevereiro de 2025 a pendência passou a impedir a emissão automática da certidão liberatória à entidade, prorrogo o prazo para o cumprimento da decisão por mais 15 (quinze) dias.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Pato Branco, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, demonstre a elaboração dos fluxos e procedimentos que garantem os prazos legais, conforme indicação da unidade técnica.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 76430/25

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 308/25

Conforme consta da Certidão de Sessão n.º 307/25-STP, peça 119 do processo originário n.º 655.036/16, saliento que o cumprimento da decisão judicial de que tratam os autos, foi comunicado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno de n.º 4, que ocorreu entre 10 e 13 de março do ano corrente.

Do exposto e em cumprimento ao contido no Despacho n.º 155/25-GCFSC (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de oficializar à Procuradoria Geral do Estado, informando as medidas tomadas para o cumprimento da decisão judicial e disponibilizando cópia dos autos, bem como do Processo relacionado n.º 655.036/16. Após, inclua a cópia da decisão no processo originário.

Ante o exposto, cumpridas as providências descritas acima, com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 107852/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 310/25

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, em razão de suposta omissão de informações solicitadas à Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito. O Denunciante alega que a resposta obtida foi insuficiente, omissa e não atendeu ao princípio da transparência exigidos pela Lei de Acesso à Informação.

Desta forma, requer ao final (peça 02, fl. 02):

Diante disso, solicito a V. Exa. que tome as providências necessárias para que a Prefeitura [...] forneça informações completas, claras e detalhadas, conforme previsto pela Lei de Acesso à Informação, especificando:

1. O valor total arrecadado com as infrações de trânsito desde o início da arrecadação até a presente data;

2. A discriminação dos gastos, com o valor exato utilizado em cada item ou equipamento adquirido.

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno[1], para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pelo Denunciante, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.

PROCESSO N.º: 206389/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 311/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, bem como as demais documentações que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. (...)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 370307/22
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI,
IVAN CARLOS DE MORAES, LAISE BRANCO JACOMEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 324/25

I. Trata-se de admissão de pessoal proposta pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, cujo objeto é o Processo Seletivo Simplificado (PSS) – Edital n.º 01/2022, para a contratação temporária de profissional qualificado para ocupar o cargo de advogado.

Sobreveio o Acórdão n.º 2032/24-S1C (peça 53), que entendeu pelo registro da admissão de pessoal, com a expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão de pessoal referente ao Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2022, promovido pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, para a contratação de advogado;

II – Determinar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, que se abstenha de promover nova contratação de advogado por meio de processo seletivo simplificado, e que, no prazo de 6 (seis) meses, realize concurso público para o provimento do cargo de advogado;

III - recomendar à Fundação Centro Universitário de Mandaguari, quanto às próximas admissões para o cadastro de teste seletivo, que atente para a criação de vagas temporárias no SIAP, seguindo as orientações contidas nos manuais do SIAP (quadro de cargos e admissões), sob pena de aplicação de multa;

IV – Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

V – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

No âmbito do monitoramento da execução, a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (FAFIMAN) apresentou manifestação às peças 62-63), informando, em síntese, que: i) na data de 26/04/2024, iniciou os procedimentos para concurso público para vagas efetivas no quadro de pessoal técnico administrativo; ii) em 31/07/2024 promoveu o desligamento de Laise Branco Jacomel, ocupante do cargo de advogado e iii) publicou, no dia 22/10/2024, o Edital de Abertura n. 001/2024, com o objetivo de selecionar empregados efetivos para os cargos de advogado, auxiliar de tesouraria, auxiliar de secretaria e contador, bem como formar cadastro de reserva.

Da análise das informações apresentadas, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Instrução n. 114/25 (peça 65), certifica que a determinação exarada no item "II" do Acórdão n.º 2032/24-S1C (peça 53) está em fase de cumprimento.

Diante disso, opina pela intimação da FAFIMAN para que, no prazo estipulado no cronograma de atos (peça 63, fls. 3/4), comprove a finalização e homologação do Concurso Público referente ao Edital n. 001/2024.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 173/25 (peça 66), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe à dilação de prazo proposta pela CMEX.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, constato que a FAFIMAN iniciou os procedimentos necessários para a contratação de servidores efetivos, nos termos da determinação consignada no item II do Acórdão n.º 2032/24-S1C (peça 53).

Diante disso, autorizo a prorrogação do prazo em 120 (cento e vinte) dias, para que a FAFIMAN comprove a contratação de advogado para ocupar o cargo efetivo existente, nos termos do acórdão acima mencionado.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Após cumprido, à Diretoria de Protocolo para que intime a FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI do prazo concedido.

Gabinete, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139169/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ELIAS ARIEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 435/25

I. Trata-se de Representação[1] formulada pelo vereador ELIAS ARIEL DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE CIANORTE, na qual sustenta a existência de irregularidades na contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 175/2023, homologado em janeiro de 2024, no valor total de R\$ 4.653.650,00, cujo objeto é: "aquisição de peças e contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mecânica, elétrica, funilaria, lubrificação, tapeçaria, entre outros, para veículos pesados das secretarias em geral".

Alega o representante que da fiscalização do Pregão Eletrônico n. 175/2023 observou que não constava no portal da transparência do município a Nota Fiscal n. 2.145, emitida pelo fornecedor FABIANO DELL ARCIPRETE (CNPJ/CPF 35.840.991/0001-03).

Diz que localizou a Nota Fiscal n. 2.145 no site da receita estadual e que do exame das informações consignadas no referido documento, observou que os valores do estator (no valor de R\$ 8.589,95) e do rotor (no valor de R\$ 8.077,20) não condiziam com os valores praticados no mercado.

Afirma que, em pesquisa realizada na internet e junto ao distribuidor oficial da marca, o valor das duas peças (estator e rotor) seria vendido em conjunto no total de R\$ 3.500. Aponta, ainda, que o valor faturado pela empresa, após os descontos próprios ao critério de julgamento de licitação na modalidade pregão, foi faturado em R\$ 2.500 cada.

Por fim, alega que os preços faturados, os descontos aplicados e os valores efetivamente pagos não estariam em consonância com o edital, sobretudo nos itens 2.5 e 2.6, que versam sobre critérios de preços e forma de emissão da nota fiscal.

Diante disso, requer a avaliação dos pontos apresentados para eventuais providências.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que o representante, vereador ELIAS ARIEL DE SOUZA, deixa de acostar documentos essenciais à análise do feito, uma vez que:

a) Foram apresentadas diversas alegações, sem, contudo, instruir a inicial com qualquer documentação comprobatória sobre os fatos ali narrados. O Edital também não foi acostado.

b) Sobre o apontamento do representante que a Nota Fiscal nº 2.145 não foi localizada no portal da transparência do município, em breve consulta realizada, foi localizada nota fiscal proveniente do empenho 16014/2024 no portal de Cianorte.

III. Ante o exposto, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis, do vereador ELIAS ARIEL DE SOUZA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, promovendo a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos, sob pena de não recebimento da representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Após, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Autuado como Requerimento Externo em 13/03/2025. Reautuada como Representação após Despacho - 1057/25 - GP (peça 03) da Presidência.

PROCESSO N.º: 274593/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021),
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 442/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada para apurar a ausência de Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ, referente ao exercício de 2009.

Sobreveio o Acórdão 5576/13-S1C (peça 18), que julgou irregulares as contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar IRREGULARES AS CONTAS da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ – EMDEPAR, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS ABUD, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/200514, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, em seu inciso III, "b"15 e também no §4º.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 1313/25 (peça 31), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi identificada do falecimento de ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, por meio da informação registrada no site da Receita Federal.

Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 3085211-7.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 213/25 (peça 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa da pendência.

Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.

II. Considerando o falecimento de ANTÔNIO CARLOS FILUCA ABUD, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 31, p. 3, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos similares, autorizo a baixa da responsabilidade de ANTÔNIO CARLOS FILUCA ABUD, CPF n. 029.093.599-72.

III. Conseqüentemente, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), solicitando o cancelamento da Dívida Ativa n. 3085211-7, relativa à multa imposta à ANTÔNIO CARLOS FILUCA ABUD, no Acórdão n. 5576/13-S1C (peça 18).

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e adoção das providências necessárias ao envio do ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

V. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 576492/24

ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROCURADOR: ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 445/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por LUIZA KAZUKO MORIYA[1], DAIANE VIEIRA CARDOSO[2], OTÁVIO GOULART FAN[3], MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA[4], SILVIO JOSE DE LIMA[5] e VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO[6] contra o Acórdão n. 455/25-STP (peça 224), que manteve em todos os seus termos o Acórdão n. 1507/24-STP (peça 159)[7].

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3229, do dia 14/06/2024, e que as peças embargantes foram autuadas em 21/03/2025, o que demonstra serem tempestivas, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os embargos e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Petição intermediária n. 167553/25, peças 227 e 228.

2. Petição intermediária n. 167626/25, peças 229 e 230.

3. Petição intermediária n. 167677/25, peças 231 e 232.

4. Petição intermediária n. 167693/25, peças 233 e 234.

5. Petição intermediária n. 167715/25, peças 235 e 236.

6. Petição intermediária n. 167723/25, peças 237 e 238.

7. *EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina. Dispensa de licitação para aquisição de materiais de uso cirúrgico realizada de forma posterior a utilização. Pela irregularidade das contas, aplicação de sanções com expedição de determinação e recomendações.*

PROCESSO Nº: 370288/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 447/25

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informa (peça 115) que, muito embora o ente tenha apresentado as informações atualizadas quanto ao andamento dos autos n. 0063981-76.2019.8.16.0014, deixou de comprovar a efetiva inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do Despacho n. 52/25-GCMRMS (peça 109).

II. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), este, então, se manifesta por nova intimação do Município de Londrina para que comprove a efetiva inscrição da Certidão de Débito n. 420/2024 – CMEX (peça 104) em dívida ativa e a sua cobrança executiva judicial.

III. Pelo exposto, solicito a intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das medidas de execução mencionadas acima, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova análise.

VI. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61477/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ADILSON DOS SANTOS, ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, GILMAR ROBERTO DE REZENDE, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MAURO MARCELO ALBONETI, MIRELLA DOS REIS LUIZ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO

PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 450/25

I. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada contra a Câmara Municipal de Andirá, em razão do “recebimento de diárias em quantidade elevada e em desacordo com princípios administrativos” no exercício de 2014, conforme apontado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR).

Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 1751/17-S2C (peça 164), que julgou procedente a tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA, de responsabilidade do Sr. JOSE ODAIR BOANCIN (presidente da Câmara à época), determinando o RESSARCIMENTO dos valores devidos ao erário, de forma individualizada, conforme apontado anteriormente, atualizados até a data do efetivo recolhimento, em razão do recebimento de diária integral em dia de retorno, com ofensa à Resolução Legislativa nº 01/2012, da Câmara Municipal de Andirá.

II - RECOMENDAR à Câmara Municipal de Andirá, que realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais de direito e às normas municipais.

A decisão foi integrada pelo Acórdão de Embargos de Declaração n. 4172/17-S2C (peça 182), pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 2209/18-STP (peça 203) e Acórdão de Embargos de Declaração n. 3105/18-STP (peça 211).

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 157/25 (peça 403), certificou que JOSE ODAIR BONACIN promoveu o recolhimento do valor de R\$ 7.769,67 (sete mil e setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente a multa do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, aplicada no Acórdão n. 1751/17-S2C (peça 164), em razão do recebimento de diária integral em dia de retorno.

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária em relação a multa adimplida e o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento. Solicitou, ainda, que, após autorizada a baixa os autos retornassem à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, conforme a Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 225/25 (peça 404), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade do gestor, bem como ao encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, por intermédio da Instrução n. 157/25 (peça 403) a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSE ODAIR BONACIN, CPF n. 239.743.899-20, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão n. 1751/17-S2C, integrado pelas decisões proferidas pelo Acórdão de Embargos de Declaração n. 4172/17-S2C (peça 182), pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 2209/18-STP (peça 203) e Acórdão de Embargos de Declaração n. 3105/18-STP (peça 211).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 613930/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, IRTON OLIVEIRA MUZEL, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR: RENAN BORGES DE MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 456/25

I. Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de IRTON OLIVEIRA MUZEL.

Sobreveio o Acórdão n. 1800/19 (peça 37), que julgou irregulares as contas nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, exercício de 2012, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Irton Oliveira Muzel, CPF 152.563.249-34, em decorrência dos seguintes itens:

1. Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

2. Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

3. Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

4. Falta de informações no SIM-AM 2012 – necessidade de preenchimento de quadros e demonstrativos disponibilizados nesta instrução processual;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Irton Oliveira Muzel, CPF 152.563.249-34, para cada item de irregularidade a seguir apontado:

1. Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

2. Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

3. Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

4. Falta de informações no SIM-AM 2012 – necessidade de preenchimento de quadros e demonstrativos disponibilizados nesta instrução processual;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “a”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Nilson Xavier, CPF 484.234.249-87, em razão da Ausência da Prestação de Contas nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 1346/25 (peça 67), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi identificada o falecimento de NILSON XAVIER, CPF n. 484.234.249-41, por meio da informação registrada no site da Receita Federal.

Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 3282801-9.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 221/25 (peça 70), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa da pendência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o falecimento de NILSON XAVIER, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 67, p. 3, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos similares, autorizo a baixa da responsabilidade de NILSON XAVIER, CPF n. 484.234.249-87.

III. Consequentemente, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), solicitando o cancelamento da Dívida Ativa n. 3282801-9, relativa à multa imposta à NILSON XAVIER, no Acórdão n. 1800/19-S2C.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e adoção das providências necessárias ao envio do ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161385/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

DESPACHO: 478/25

I. Trata-se de denúncia, formulada por CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, atual Prefeito de SARANDI, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na compra de vagas em instituições privadas de ensino infantil-creches pela administração municipal anterior.

Em síntese, o gestor apresenta possíveis ilegalidades: indícios de irregularidades nas empresas contratadas, desnecessidade da compra de vagas e ilegalidade da lei que embasou o procedimento.

Segundo a denúncia, a Lei Ordinária nº 2.789/2022 foi criada na gestão anterior para regularizar a compra de vagas em creches privadas. Com base nessa lei, a Administração firmou contratos por inexigibilidade de licitação com os Centros de Educação Infantil AGAPÉ, Espaço Criança Multi, S. B. da Silva, Evaristo e Sakata, LSRF Drummond, Meu Futuro, Girassol, Alfabeto Encantado, Sonho de Criança, Sonhar e Crescer, Ressoar, Infantilis, Silvani Bento e Nespolo, entre os anos de 2022 e 2024.

No entanto, algumas dessas empresas teriam sido criadas após o processo licitatório, muitas delas com sócios já vinculados a contratações anteriores, o que levantaria suspeitas sobre a idoneidade dessas entidades.

Além disso, afirma que diversas instituições contratadas apresentam inadequações estruturais e estão localizadas em áreas de risco, comprometendo a qualidade do serviço prestado.

Alega ainda que a Rede Municipal de Educação possui capacidade para atender a demanda e que, mesmo assim, a Administração manteve a contratação de vagas em instituições privadas sem buscar alternativas dentro da rede pública. Assim, as contratações, segundo a denúncia, foram fundamentadas em uma premissa de escassez de vagas que não corresponderia à realidade.

Por fim, sustenta que a Lei nº 2.789/2022 é inconstitucional por contrariar o artigo 213 da Constituição Federal, que determina a destinação prioritária de recursos públicos às escolas públicas. Informando que verbas do FUNDEB foram utilizadas para a compra de vagas em instituições privadas, o que seria vedado pela legislação.

O prefeito aponta que essas práticas resultaram em abandono das escolas municipais, fechamento de salas de aula e educadores sem atividades. A denúncia também aborda a falta de fundamentação para a continuidade do pagamento às

instituições privadas, visto que há recursos humanos e infraestrutura disponíveis na rede pública.

Diante disso, o denunciante requer o deferimento de medida cautelar para que este Tribunal de Contas suspenda imediatamente todos os contratos lesivos ao erário, destacando que essa suspensão não prejudicará as crianças atualmente atendidas. Afirma que a manutenção desses contratos implica riscos legais e financeiros significativos, podendo resultar em atos de improbidade administrativa.

Narra que a concessão da medida cautelar é justificada pela probabilidade do direito e pelo risco ao resultado útil do processo, considerando que a continuidade dos contratos ilegais força o município a persistir em uma prática claramente contrária à lei.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a Denúncia. Contudo, em uma análise preliminar do exposto entendo que não é o caso do deferimento, por ora, do pedido cautelar por parte deste Tribunal de Contas.

Apesar da aparente gravidade do ora denunciado entendo que compete ao prefeito, dentro dos limites legais, revisar, renegociar ou mesmo encerrar contratos que não estão mais servindo ao interesse público, desde que isso seja feito de acordo com as cláusulas contratuais e a legislação vigente. É sua função, enquanto gestor, adotar medidas administrativas para reorganizar e otimizar o uso das escolas municipais, assegurando que a capacidade ociosa seja aproveitada de forma eficiente para absorver as crianças atualmente acomodadas em creches privadas.

Ademais, compete também ao prefeito instruir departamentos relevantes dentro da sua estrutura administrativa, conduzir auditorias internas sobre o uso de fundos e a adequação das instalações das creches privadas, para garantir a conformidade com as normas de segurança e educacionais, devendo trazer estas conclusões ao conhecimento do Tribunal.

Este Tribunal de Contas, dentro das suas atribuições legais, processará a presente denúncia, promovendo investigação detalhada para apurar as alegadas irregularidades nos contratos de aquisição de vagas em creches privadas, a legalidade da utilização de recursos do FUNDEB, bem como o cumprimento das leis de licitação pública. Com base nas conclusões obtidas, o Tribunal poderá determinar as medidas corretivas necessárias, aplicar sanções aos responsáveis pelas irregularidades e recomendar melhorias nos processos de gestão e fiscalização, visando prevenir futuras infrações.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e INDEFIRO, por ora, a medida cautelar pleiteada, nos moldes requeridos pelo denunciante.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao ex-prefeito WALTER VOLPATO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 02 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140922/25

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: FUJIE KAWASAKI

PROCURADOR: FUJIE KAWASAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 479/25

I. Trata-se de Representação formulada por FUJIE KAWASAKI IWANKIW, contra a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, em razão de supostas irregularidades na execução do contrato celebrado entre as partes.

A representante alega, em síntese, que: i) em 22/12/2023, a empresa I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, representada pela médica Izabela Fazzio Iwankiw Kawasaki, firmou contrato de prestação de serviços n. 104/2023 com a denunciada, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n. 71/2023 (Edital de Credenciamento n. 04/2022), cujo objeto era o “atendimento médico generalista plantonista” na UPA, sendo devido o valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por hora trabalhada; ii) em 17/09/2024, as partes assinaram o 4º aditivo contratual, sendo empenhado, em 18/09/2024, o valor de R\$ 47.092,50 (Empenho nº 3665/2024) a favor da I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; iii) no dia 16/12/2024, a empresa emitiu a 4ª nota fiscal eletrônica para a AMS, no valor de R\$ 11.960,00 (relativos aos serviços prestados em novembro de 2024), atingindo o valor total do empenho n. 366/2024, ou seja, R\$ 47.092,50; iv) em dezembro de 2024 a médica Izabela continuou prestando serviços médicos, ainda que sem contrato formal vigente, diante das ordens da direção da UPA, em uma prorrogação contratual verbal, sendo informada que o pagamento se daria por meio de “empresa gestora”; v) durante o mês de dezembro de 2024 foi orientada a registrar a sua presença manualmente, em uma pasta própria e, como prestou 66 horas de serviço, tornou-se credora de R\$ 11.190,00 (R\$ 115,00 a hora, e mais 18 horas a R\$ 200,00, pois prestadas durante natal e ano novo); vi) somente em fevereiro de 2025 a municipalidade e a denunciada informaram que o pagamento seria feito via empresa credenciada NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a qual emitiu nota fiscal para a AMS no valor de R\$ 124.200,00 (anexa), a fim de efetuar o repasse para os médicos prestadores de serviço, incluindo a I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; vii) esta empresa solicitou a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 9.642,00 à I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sendo que o desconto de R\$ 1.548,00 supostamente seria relativo à distribuição dos encargos tributários; viii) a empresa I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi duplamente afetada pelo ônus da tributação - primeiro, no momento do “repasse”, e, segundo, pela própria emissão da nota fiscal, de modo que se presume que o Município de Apucarana recebeu duplamente o ISS pelo mesmo serviço; ix) a fim de burlar a vedação da subcontratação imposta pela Cláusula 8.1, item III, do Edital de Credenciamento nº

04/2022, a empresa NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. solicitou à médica Izabela, representante legal da I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que assinasse um contrato, pois, somente após a assinatura deste, poderia realizar o repasse, sendo que ela o fez, de boa-fé; x) posteriormente, Izabela percebeu que o contrato possuía data retroativa, a fim de supostamente demonstrar que a mesma fazia parte do corpo clínico desde novembro de 2024 (contrato feito em 07/02/2025, data em que foi solicitada à I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. a emissão de nota fiscal, sendo que foi datado com o dia 10/11/2024); xi) em razão do problema para efetuar o pagamento, Izabela seguiu prestando os serviços médicos na UPA de Apucarana-PR, aguardando a regularização contratual, por meio de novo aditivo, assinando sua frequência manualmente (na chamada "pasta amarela" – equivalente a um livro ponto manual), conforme orientação da direção superior; xii) a I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por meio de Izabela, cumpriu 42 horas durante o mês de janeiro e 30 horas em fevereiro de 2025, totalizando 72 horas de serviço à autarquia denunciada, tornando-a credora de mais R\$ 8.280,00; xiii) a AMS restou inerte à inúmeras vezes em que se intentou receber os valores referentes aos serviços executados em janeiro e fevereiro de 2025, alegando que o processo de pagamento está em andamento, não sabendo informar, todavia, quando, quando ou como será realizado; xiv) o atraso no pagamento tem prejudicado todo um núcleo familiar, que é sustentado única e exclusivamente pelo trabalho apontado.

A representante deixou de formular pedidos na petição inicial.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise da petição inicial verifico que a representante almeja o pagamento pelos serviços prestados pela empresa I F I SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Contudo, não é possível que esta Corte de Contas determine que o município ou uma autarquia municipal efetue pagamento a uma empresa privada, uma vez que tal medida extrapola a competência deste Tribunal de Contas, que não se presta a satisfação de interesses privados, tampouco atua como substituto do Poder Judiciário. Sobre o tema, leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário[1].

Neste sentido, também é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas. In verbis:

Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.[2]. (Acórdão n.º 1608/21 – Tribunal Pleno)

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19. (...) Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.[3] (Acórdão n.º 2184/19 – Tribunal Pleno)

Deste modo, trata-se de situação que deve ser solucionada de forma consensual entre as partes e, não sendo viável tal solução, poderá ser objeto de questionamento perante o Poder Judiciário.

Assim, uma vez constatado que a questão envolve um pleito de proveito/interesse privado não sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, entendo que não seria possível o conhecimento do presente expediente.

No entanto, a narrativa trazida pela denunciante traz inúmeros indícios de irregularidades, tais como: a terceirização do serviço de saúde em burla à regra constitucional do concurso público; a prorrogação verbal de contrato administrativo; a confecção de instrumento contratual com data falsa e retroativa; eventual fraude fiscal e a possível falha na prestação e administração do serviço de saúde municipal. Diante disso, constato a presença de indícios de irregularidades que justificam a atuação desta Corte de Contas, com o objetivo de apurar as condutas narradas.

III. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE APUCARANA, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, do ex-prefeito SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS (2021-2024), do atual Prefeito RODOLFO MOTA, da empresa NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., bem como da gestora da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, ANA PAULA DO CARMO DONATO;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, do ex-prefeito SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS; do atual Prefeito RODOLFO MOTA; da empresa NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e da gestora da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana ANA PAULA DO CARMO DONATO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.455.

2. Grifos não constam do original.

3. Grifos não constam do original.

PROCESSO Nº: 28169/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APª DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 487/25

I. A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB-LD) apresenta Consulta objetivando esclarecer dúvida surgida após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019. A questão central é a compatibilidade entre a estabilidade provisória constitucional (conferida a membros da CIPA, gestantes e dirigentes sindicais) e o rompimento automático do vínculo empregatício previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela referida emenda, que determina a extinção do vínculo com o ente público no momento da concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A COHAB-LD destaca a ausência de regulamentação específica sobre o tema e os potenciais impactos jurídicos, administrativos e financeiros decorrentes de interpretações divergentes. Por isso, questiona se empregados públicos aposentados voluntariamente após a EC nº 103/2019 mantêm o direito à estabilidade provisória constitucional, mesmo diante da previsão de rompimento do vínculo.

II. Foi apresentado parecer jurídico com posicionamento fundamentado sobre a matéria, bem como formulados de forma objetiva os quesitos, com a devida indicação das dúvidas relativas à aplicação de dispositivos legais afetos à competência deste Tribunal.

III. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 810517/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

PROCURADOR:-DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, FABIO NUNES FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 488/25

I. Em complementação ao Despacho n. 437/25 (peça 94), em que recebi a manifestação recursal de Elcio Jaime da Luz, promovo a seguir a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos de revista apresentados por VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (peças 90-91) e por NILTON QUADROS DA SILVA (peças 93-94).

II. Da análise, observo que as petições foram autuadas em 21/03/2025, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno. Contudo, a primeira petição, formulada pela empresa VALE DO IGUAÇU e subscrita pelo advogado Bruno Henrique Borges (OAB/PR 65.148), não veio acompanhada da necessária procuração.

III. Assim, recebo a peça recursal de Nilton Quadros da Silva, por conter os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno. No entanto, em relação à petição da empresa VALE DO IGUAÇU, entendo necessária a regularização da representação.

IV. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a procuração faltante, sob pena de não conhecimento da petição, conforme disposto no § 1º do art. 348 do Regimento Interno[1].

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- autuação da petição 167669/25 como Recurso de Revista, para trâmite em conjunto com o recurso admitido no Despacho n. 437/25 (peça 94);
- Comunicação ao advogado que assina a peça 91 para que tome ciência do presente ato.

VI. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO Nº: 792632/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, LEANDRO ANDRE SCHWENCK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 491/25

I. Mediante a petição intermediária n. 174096/25 (peças 227 a 238), Miguel Bayerle junta documentação que, diante da ausência de ofício de encaminhamento, entendemos se relacionar ao recurso de revista admitido no Despacho n. 466/25 (peça 239).

II. Considerando que a petição foi apresentada dentro do prazo, a recebo e solicito que também passe a compor os autos do recurso de revista, de forma semelhante à da documentação recebida no despacho acima referido.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição, nos termos do item III do Despacho n. 466/25.

Gabinete, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47929/25

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 493/25

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 154605/25 (peças 24-31), que trata de recurso de agravo interposto por LED ONE - SOLUCÕES EM LED LTDA contra o Despacho n. 245/25 (peça 22), em que este relator recebeu a Representação da Lei de Licitações n. 47929/25, contudo indeferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa.

II. Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3394, de 26/02/2025, verifico que a peça recursal, apresentada em 18/03/2025, goza de tempestividade.

Também, identifico que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 803967/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 501/25

I. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 197/25 (peça 60), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, consignou que os esclarecimentos prestados pela Autarquia Previdenciária são pertinentes apenas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas referentes ao período de 01/2020 a 02/2020, e que não houve comprovação quanto ao período de 03/2020 até o implemento da folha do quinquênio, razão pela qual opina pela intimação da entidade previdenciária.

II. Em atendimento ao parecer do órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, por meio eletrônico, promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), referente ao período indicado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 197/25.

Ressalto que o descumprimento da intimação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 782228/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MANOEL VASCO DE FIGUEIREDO JUNIOR, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 503/25

I. Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), com o objetivo de pactuar a gestão dos recursos a serem executados por meio do fundo rotativo em todas as unidades gestoras.

A minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, juntada à peça 160, foi aprovada por meio da decisão proferida no Acórdão n. 1130/22-STP (peça 164)[1].

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) apresentou manifestação instruída com documentos (peças 272-274), para demonstrar o cumprimento das ações previstas no TAG.

Da análise das informações e documentos apresentados, a 6ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 1/24 (peça 278), concluiu que "a SESP e suas unidades atenderam às finalidades do ajuste". Diante disso, opinou a unidade técnica pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, no parecer n. 20/24 (peça 280), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, consignou que as medidas adotadas foram suficientes para o cumprimento das ações determinadas pelo TAG n. 23/23, motivo pelo qual opina pela baixa da responsabilidade e encerramento do processo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 6ª Inspeção de Controle Externo certificou o cumprimento das ações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- APROVAR a minuta do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, acostada à Peça 160 destes autos;

II- submeter o ajuste à assinatura dos agentes indicados na minuta; III- publicar o instrumento do Termo de Ajuste de Gestão - TAG no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

e

IV- encaminhar os autos à CMEX, para monitoramento e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do artigo 8º da Resolução 59/2017 e dos artigos 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 772500/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, SERGIO DA SILVA JOSE

PROCURADOR: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 506/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por LUCAS NICOLAU VIEIRA, via petição intermediária n. 195000/25, em face do Acórdão n. 519/25-STP (peça 216).

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3407, do dia 20/03/2025, e que a peça embargante foi autuada em 28/03/2025, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 511/25

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, referente ao concurso público (Edital n. SMA/001/99) realizado no exercício de 1999, para provimento do cargo de professor.

Sobreveio o Acórdão n. 2204/08-S2C (peça 16), que julgou regular as contratações, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Julgar legal, excepcionalmente, a presente documentação, relativa às contratações realizadas pelo Município de Guaratuba, que instruem este expediente, em razão de outros casos semelhantes, dentre os quais a decisão reproduzida e os Acórdãos nº 593/08 e nº 682/08, ambos da Segunda Câmara, determinando seu registro;

II - Determinar, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa ao Sr. Miguel Jamur, pelo não encaminhamento dos documentos e informações solicitadas, e ao Prefeito Municipal responsável pela realização do certame, Sr. Everson Ambrósio Kravetz;

III - Comunicar ao Município de Guaratuba a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil;

IV - Encaminhar peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Promotor Público daquela Comarca, para que possa apurar a conduta dos agentes acima mencionados, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do Acórdão 1411/06, tendo em vista a não apresentação de documentação sobre o concurso.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 1602/25 (peça 38), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi cientificada do falecimento de MIGUEL JAMUR, CPF n. 018.069.479-00, por meio da informação registrada no site da Receita Federal.

Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 2914008-1.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 250/25 (peça 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa da pendência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o falecimento de MIGUEL JAMUR, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 38, p. 3, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos similares, autorizo a baixa da responsabilidade de MIGUEL JAMUR, CPF n. 018.069.479-00.

III. Conseqüentemente, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), solicitando o cancelamento da Dívida Ativa n. 2914008-1, relativa à multa imposta à MIGUEL JAMUR, no Acórdão n. 2204/08-S2C.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e adoção das providências necessárias ao envio do ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637397/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ACESSORIA & CONSULTORIA

PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 512/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO MÃE CONSOLIDORA (ASMAC), via petição intermediária n. 203215/25 (peça 200), contra o Acórdão n. 1996/22-S2C (peça 114), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 115446/18, referente ao termo de Colaboração n. 001/2017, celebrado pela entidade com o Município de Cafelândia.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 01/04/2025, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que em 14/03/2025 foi disponibilizado no DETC n. 3404 o Acórdão n. 457/25-STP (peça 196), em que foram rejeitados embargos declaratórios apresentados pelo ora recorrente.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Recurso de Revista n. 437391/23, ao qual deverá ser integrada a peça recursal da Associação Mãe Consolidadora, e posterior envio do feito ao relator designado[1].

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Termo de Distribuição n. 3466/23 (peça 154).

PROCESSO Nº: 206141/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA.

PROCURADOR: RAMON BARBOSA E SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 526/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. EPP (LIVIX) contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR),

na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Credenciamento n. 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresas para fornecimento, administração e gerenciamento de vales-alimentação e vale-refeição, na modalidade de cartão eletrônico e/ou magnético com chip, para, aproximadamente, 6.299 beneficiários.

O credenciamento estava previsto para ocorrer até às 09h do dia 14/03/2025. Conforme indicado no edital, os valores estimados para a vigência contratual incluem um benefício mensal de R\$ 1.727,91, por beneficiário, totalizando R\$ 10.884.105,09 por mês. Para um período inicial de 15 meses, o valor da contratação previsto é de R\$ 163.261.576,35, com possibilidade de prorrogação por até 50 meses.

Em 01/04/2024 a representante protocolou a presente representação, argumentando em síntese que: a exigência de um quórum mínimo de 30% dos votos dos funcionários para que uma empresa credenciada seja considerada elegível representa uma restrição indevida à competição. Essa exigência não dependeria exclusivamente das empresas concorrentes, mas da participação ativa dos funcionários, um fator externo e incontrolável, que compromete a igualdade de oportunidades e o caráter competitivo do processo licitatório.

Além disso, argumenta que a regra de remanejamento dos votos dos funcionários que não se manifestarem para a empresa mais votada é injusta, pois concede vantagem indevida sem justificativa legal.

No que tange à proporcionalidade e razoabilidade, a representante afirma que as condições impostas são excessivamente restritivas e limitam a ampla concorrência, contrariando os princípios que devem nortear a administração pública. Ao dificultar a livre participação das empresas, a exigência compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, violando o interesse público e os ditames da Lei de Licitações.

Ademais, sustenta que a imposição de quórum mínimo contraria o disposto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021, que regula as licitações e os contratos administrativos. A ausência de fundamentação para essa exigência desconsidera os princípios fundamentais que devem nortear as contratações públicas, gerando um desequilíbrio no processo licitatório.

Por fim, a representante destaca que a SANEPAR informou que não será exigida a impressão de novos cartões, na hipótese de ser sagrada vencedora do certame a empresa que presta serviços atualmente. Segunda a representante, tal situação confere uma vantagem indevida à empresa já estabelecida.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para determinar que a SANEPAR e seus agentes públicos observem rigorosamente a legislação vigente e suspendam o credenciamento até que as irregularidades apontadas sejam devidamente analisadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, pelos meios de comunicação disponíveis[1], com fundamento no preceituado pelo art. 404 do Regimento Interno, a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 72737/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MATERNO INFANTIL (HUMAI), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 534/25

I. Trata o presente da implementação de recomendações expedidas à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), homologadas pelo Acórdão n. 508/24-STP (peça 8), relativas aos controles de gestão do ciclo de assistência farmacêutica dos Hospitais Universitários dos Campos Gerais "Wallace Thadeu de Mello e Silva" e Materno Infantil (HUMAI).

II. A 2ª Inspeção de Controle Externo, via Instrução n. 15/25 (peça 46), informa que, em primeira manifestação (peça 22), juntada aos autos em 20/08/2024, a entidade aduziu que algumas das recomendações ainda estariam em fase de minuta e necessitariam da apresentação de documentos "com as devidas aprovações pelas instâncias superiores".

Assim, considerando que até a presente data não houve a necessária complementação documental, encaminha o feito a este Gabinete para deliberação sobre eventual nova intimação da UEPG.

É o breve relato.

III. Da análise, entendo necessário que se promova nova intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 dias, apresente os documentos que demonstrem o integral cumprimento das recomendações, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

V. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, sigam à 2ª ICE para nova manifestação.

VI. Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163698/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 538/25

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL – FOZ DO IGUAÇU, noticiando supostas irregularidades na prorrogação do contrato n.

35/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 222/2022, instaurado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. O objeto, conforme edital, é a "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Transporte Coletivo Urbano em Foz do Iguaçu, remunerados por quilometro rodado, por um período de 24 (vinte e quatro) meses." Em breve síntese, o denunciante sustenta a fragilidade da operacionalização e gestão do transporte público de Foz do Iguaçu, em que subsistiriam falhas e atrasos anteriormente pontuados em Homologação de Recomendações (Processo n. 66874-5/22) deste Tribunal de Contas, em Acórdão n. 2937/2022.

Cita o Decreto Municipal n. 31.228, de março de 2023, em que o Município de Foz do Iguaçu teria delegado ao Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu (FOZTRANS) toda a gestão e fiscalização do transporte coletivo da cidade. Relata que, em 2023, foi realizado procedimento licitatório pelo Pregão Eletrônico n. 222/2022, com formalização do contrato n. 35/2023 com a empresa Viação Santa Clara Ltda, com previsão de término em março de 2025. Alega que a cláusula quinta do contrato previa expressamente o prazo improrrogável de vinte e quatro meses. Menciona, ainda, que anterior contrato emergencial (2022-2023) foi celebrado com a mesma empresa, com o suposto objetivo de manutenção da prestação de serviço público essencial, para ulterior cumprimento das recomendações apontadas por este Tribunal no Acórdão n. 2937/2022.

Em que pese a suposta improrrogabilidade do prazo para prestação do serviço, o denunciante informa a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato n. 035/2023, prevendo a prorrogação por até vinte e quatro meses (07/03/2025 - 06/03/2027).

Por fim, relata que o Termo Aditivo foi formalizado diretamente entre o Município de Foz do Iguaçu e a empresa Viação Santa Catarina. Questiona a competência do Município e a possível validade do ato após delegação da gestão ao FOZTRANS.

Diante disso, requer a análise dos fatos por este Tribunal de Contas e a suspensão do contrato n. 035/2023.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes de proceder à admissibilidade do feito, entendo necessária a manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para que preste informações acerca das alegações formuladas pelo denunciante.

III. Diante do exposto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados, bem como junte os documentos que entender necessários para o esclarecimento dos fatos.

IV. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 204692/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELOISA DÉRVICE CORDEIRO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 539/25

I. Tratam os presentes autos de requerimento formulado por HELOISA DÉRVICE CORDEIRO, servidora deste Tribunal, que solicita a concessão do abono de permanência previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2019.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6) e a Diretoria Jurídica (peça 7) se pronunciaram favoravelmente ao pedido.

III. Previamente ao envio do feito ao Ministério Público de Contas, necessário que se disponibilize o feito ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento a convênio firmado com este Tribunal, apresente sua manifestação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Decorrido o prazo, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para continuidade do fluxo processual.

Gabinete, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243113/03

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, CELIA ASSIS DE SOUZA OGATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 541/25

I. Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANÓPOLIS e a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS), para a aquisição de materiais de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal e encargos, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 4.054,00.

Sobreveio a Resolução n. 8036/2004, que desaprovou a prestação de contas, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, RESOLVE:

I – Desaprovar a presente comprovação de prestação de contas de Convênio celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS e o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 4.054,00 (quatro mil e cinquenta e quatro reais).

II – Determinar a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, da entidade e do Sr. Hamilton Kenzo da Silva Ogata.

III – Aplicar a Hamilton Kenzo da Silva Ogata, Presidente da entidade, à época, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 5º, incisos I e II, do Provimento nº 36/98-TC.

IV – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 1224/25 (peça 42), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi identificada do falecimento de HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA, CPF n. 450.370.519-91, por meio da informação registrada no site da Receita Federal.

Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 2787987-0.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 224/25 (peça 45), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa da pendência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o falecimento do gestor HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 42, p. 3, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos similares, autorizo a baixa da responsabilidade de HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA, CPF n. 450.370.519-91.

III. Consequentemente, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), solicitando o cancelamento da Dívida Ativa n. 2787987-0, relativa à multa imposta à HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA, na Resolução n. 8036/2004.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e adoção das providências necessárias ao envio do ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 455946/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 551/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA contra o INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, motivada por irregularidades presentes na execução e na comprovação de gastos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, registrados sob o SIT n. 60.565.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n. 791/25 (peça 35), opina pela irregularidade das contas, com a devolução parcial dos recursos repassados, porém recomenda a prévia oferta de novo contraditório ao ente municipal e ao representante legal da entidade tomadora à época dos fatos.

Dessa forma, em acolhimento à sugestão oferecida pela unidade técnica, solicito a intimação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, e a citação de THIAGO TORRES DO NASCIMENTO, presidente da entidade tomadora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie sobre os apontamentos constantes da Instrução n. 791/25-CGM, juntando eventuais elementos comprobatórios de suas alegações, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão na autuação, como interessados, do atual Prefeito Municipal, ANTÔNIO FERNANDO SCANAVACCA, e do representante legal do Instituto de Esportes do Paraná, THIAGO TORRES DO NASCIMENTO;

b) expedição dos ofícios de contraditório.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 656410/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 553/25

I. Trata-se de recursos de revista interpostos por CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) contra o Acórdão n. 2726/24-STP (peça 222), que deu procedência à denúncia autuada sob o n. 744782/23 e determinou à FUNDEPAR o reestabelecimento de contrato firmado com a empresa recorrente.

II. Previamente à emissão de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas solicita (peça 250) as seguintes providências:

a) Intimação do FUNDEPAR para que esclareça se foi oportunizado à empresa manifestar-se sobre os cálculos apresentados no Protocolo n. 22.839.933-7; e

b) Intimação da empresa Construtora e Incorporadora Squadro Ltda e de seu procurador, Pedro Vertuan Batista de Oliveira, para que informem se concordam em restituir os valores indicados na informação inserida na peça 243, fundamentando eventual negativa.

III. Assim, em acolhimento ao Parecer Ministerial n. 63/25-PGC (peça 250), do Ministério Público de Contas (MPC), autorizo a realização das intimações, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis legais se manifestem, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102554/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEY LOPES PEREIRA

PROCURADOR: EDYL ROBERTO ALVES DOS SANTOS, KAMILLE KELLYNE MAGAGNIN, KEREN HAPUQUE MARCONDES DA SILVA, LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK, LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 554/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 363/25-S1C, conforme certificado na peça 119, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 120), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 454825/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO BABINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 556/25

I. Trata-se de processo que se encontrava sobrestado em razão do meu despacho n. 168/24 (peça 35), até o julgamento definitivo da Consulta autuada sob o n. 352090/22, que tem por objeto a concessão de aposentadorias a servidores que não tenham se submetido a concurso público.

II. Mediante a Informação n. 13/25 (peça 28) a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) sugere a renovação do sobrestamento, tendo em vista o exaurimento do prazo anterior.

III. Dessa feita, em acolhimento à sugestão da COAP, solicito que o presente processo seja novamente sobrestado, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

IV. Após comunicado o teor do presente despacho em sessão da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à COAP para acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523169/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTINA EIKO HOMMA, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES, FABIO BARBALHO LEITE, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, JOSE ROBERTO MANESCO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS JOSE GUARDA, LUDIMAR RAFANHIM, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, RAUL FELIPE BORELLI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 563/25

I. Em atenção à Instrução n. 680/25 (peça 272), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), intimem-se (a) o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e (b) a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre eventuais medidas adotadas visando a anulação do Contrato Administrativo n. 72/2021, firmado com a Fundação Instituto de Administração, tendo em vista as conclusões apresentadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 264) instaurada pelo Poder Legislativo Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

As medidas adotadas deverão vir acompanhadas de documentação comprobatória.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -728004/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, COORDENADORIA DE

ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLORESTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-401/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) n.11/2024[1], por meio da qual notícia irregularidades na Proposta de Representação, a qual, decorre da fiscalização nº 350/2023, na qual foram constatadas irregularidades nos gastos com pessoal do MUNICÍPIO DE FLORESTA ao longo do segundo semestre de 2023.

Através do despacho 1436/24 (peça 22), a representação foi recebida, e concedido prazo ao Município para, querendo exercer o contraditório.

A petição constante da peça 30, requer concessão de um prazo adicional para que a Municipalidade possa apresentar o contraditório, tendo em vista, transição administrativa; encerramento contábil e fechamento das contas 2024; redução da equipe jurídica.

O prazo foi concedido na peça 32.

A Peça 37, requer nova concessão de prazo.

Diante do exposto, muito embora, tenha havido o descumprimento do prazo pelo Município, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, concedo, de forma improrrogável, o prazo de 15 dias ao Município de Floresta, para apresentação do contraditório. Devolva-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nova intimação. Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 19.

PROCESSO N.º:-192582/25

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA -I,

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-410/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, interposta pela empresa CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, CNPJ sob nº 03.318.652/0001-67, por intermédio de seu advogado, Dr. Alexandre Martins, OAB/PR sob nº 29082, em face da Concorrência Pública nº 02/2022, do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR).

O objeto da referida licitação é, de forma sucinta, "Contratação da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná".

Em breve síntese, alega o Representante que:

(i) "(...) sagrou-se vencedora do LOTE 2, nos termos do Despacho n. 209/2024 proferido no curso do processo licitatório (...)";

(ii) "A CARVALHO ENGENHARIA foi instada a prestar a garantia de que tratam o edital e a norma do artigo 56, da Lei n. 8.666/93, bem como, formulou requerimento administrativo para que a exigência se adequasse à proporcionalidade e ao que vêm decidindo as Fontes do Direito, ou seja, que a garantia tivesse por base o valor anual do contrato de concessão de serviços públicos (Doc. 03) – e não o valor geral da Licitação. Sendo que o DETRAN indeferiu referida pretensão (Doc 04).";

(iii) "Com o indeferimento, a CARVALHO ENGENHARIA diligenciou para conseguir a garantia à base do "valor total do contrato" no mercado financeiro. Sendo apresentada ao DETRAN uma primeira proposta de garantia em 21/02/2025. Sendo, novamente, indeferida a proposta em 06/03/2025 (Doc 05).";

(iv) "Novamente, foi apresentada outra garantia, tempestivamente no dia 12 de março de 2025 (doc. 06), nos termos previstos no edital e demonstrado no indeferimento anterior.";

(v) "A "Fiança Bancária" prestada pelo "Dank", instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, reunia, como reúne todos os pressupostos e requisitos legais para aceitação: (...)";

(vi) "Não na visão do Detran que, triste e infelizmente em 13/03/2025, negou-se a aceitar a adequada garantia prestada pelo "Dank" (Doc. 07).";

(vii) "Apesar de se tratar de garantia expressamente permitida pelo edital e pela lei, emitida por instituição financeira autorizada a atuar pelo Banco Central, o demandado a recusou (Despacho 018/2025 – DOC 07).";

(viii) "Segundo constou do indeferimento administrativo, o "Dank" ("sociedade de crédito direto") supostamente não poderia emitir "garantias".";

(ix) "Tão equivocada a decisão administrativa que impugnada foi pela manifestação bancária anexa (Doc. 08), lançada e protocolizada nos autos do processo da licitação.";

(x) "Nessa manifestação, cuidou o Dank de dizer e demonstrar estar autorizado, por decisão judicial proferida no mandado de segurança de n. 1015134-30.2024.4.01.3400 (r. Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília) e no agravo de instrumento de n. 1008358-29.2024.4.01.0000, a prestar garantias como aquela ofertada pela autora (Doc 08).";

(xi) "Em 19/03/2025, a autora protocola recurso administrativo no Detran, (Doc 09), como pedido de reconsideração, em virtude de fatos novos, que comprovariam que o Dank Bank estaria apto a emitir fianças bancárias, e solicitando a aplicação da eficácia suspensiva da licitação, até ulterior decisão.";

(xii) "No recurso foi demonstrado que a fiança bancária encontra previsão legal na lei e no edital (Doc 10): (...)";

(xiii) "O banco fiador encontra-se autorizado a operar pelo Banco Central do Brasil";

(xiv) "Ao contrário, no entanto, do que constou da decisão ora impugnada, o "Dank"



ESTÁ AUTORIZADO A PRESTAR GARANTIAS.;

(xv) "É deste ponto que exsurge a necessidade de reforma da decisão administrativa negativa (Despacho de indeferimento - 018/2025 – DEAD).";

(xvi) "O direito de o "Dank" prestar garantias e emitir a fiança bancária foi reconhecido por ordem judicial (Doc 10).";

(xvii) "As anexas certidões de objeto e pé do MS de n. 1015134-30.2024.4.01.3400 (r. Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília – com concessão da ordem) e do agravo de instrumento de n. 1008358- 29.2024.4.01.0000, comprovam A TOTAL APTIDÃO DE O DANK "EMITIR CARTAS DE FIANÇA".";

(xviii) "A Carvalho engenharia também instrui esta razão com a cópia do andamento da ação de mandado de segurança e da sentença concessiva da ordem (doc. 11 e Doc 12).";

(xix) "A sentença favorável confere "mais força" e credibilidade à aptidão da fiança bancária prestada e oferecida pela recorrente.";

(xx) "Como o "Dank" encontra-se em procedimento de alteração de sua qualificação junto ao BACEN e padece com a delongas (na referida análise pelo BACEN), teve de impetrar legítimo mandado de segurança para obter decisão favorável e transmitir segurança jurídica a seus clientes.";

(xxi) "Não apenas houve a concessão de tutela de urgência, como a concessão da ordem para que o Dank "retornasse a emissão das cartas de fiança" como aquela idônea e legítima oferecida.";

(xxii) "A condição do Dank (instituição financeira autorizada pelo BACEN) e a autorização judicial para a expedição de fiança bancária conferiram à recorrente segurança jurídica para pedir a garantia e para ofertá-la a esta E. Comissão";

(xxiii) "Se a garantia prestada (fiança bancária) pela peticionária encontra previsão na lei e no edital, sendo idônea, pois emitida por instituição financeira autorizada pelo BACEN2 e sob ordem judicial, a mesma havia, como há de ser aceita.";

(xxiv) "Até a data de hoje, 28/03/2025, o Detran ainda não respondeu nosso recurso administrativo protocolado em 19/03/2025.";

(xxv) "Aproveite para anexar decisões favoráveis de aceitação da garantia da Dank Banck, inclusive uma garantia no valor voluptuoso de R\$ 78.840.178,32. (Doc. 13).";

Em razão dos fatos narrados na petição inicial e por acreditar, o representante, estarem presentes os requisitos da concessão da medida liminar, requer que o Tribunal de Contas suspenda o procedimento licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realize a intimação do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN-PR), na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-378143/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DORTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-419/25

DESPACHO

Ante o pedido constante na peça nº 270 – solicitação de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020, dou ciência quanto ao pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (sessão nº 08, a iniciar-se no dia 22/04/2025).

O julgamento pelo plenário virtual tem garantida a discussão ampla pelos pares, até mesmo pelo vasto período de tempo que o processo permanece em votação. O que dá maior amplitude aos votantes para uma análise pormenorizada da proposta de voto e argumentos dos requerentes, garantidos os mesmos direitos às partes que lhes são conferidos na sessão por videoconferência, o que beneficia as partes.

Desta forma, não vislumbro a necessidade de alteração do ambiente de votação no presente caso, por estar garantida a ampla discussão da proposta de voto pelos membros que compõem o quórum de votação e manifestação das partes por meio de memoriais, como previsto em Resolução e RI desta Casa.

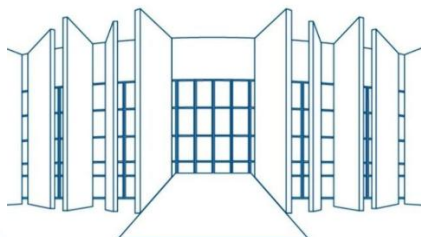
Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-358059/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, ANA MARIA CAMARGO COSTA VANZELLA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

DESPACHO N.º:-91/25

O Município de Porecatu, por intermédio da petição n.º 167707/25 (peças 27/36), firmada por seu representante legal, senhor Agamemnon Augusto Araujo Paduan, junta, em atenção ao Despacho n.º 373/24-GCSTBC (peça 18), justificativas e documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-256814/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, ALMIR DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, CLAUDEMIR DE MELO SILVA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, DANILO RATTI DA SILVA, EVELYN THAIS FIORI SILVA, KAETHRYN DAIANE FAULA GONCALVES, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, MUNICÍPIO DE PEROBAL, NILTON CESAR JOAO JOBI, SONIA REGINA ALCIDES DA SILVA SANTOS, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, VERA ALVES DE MELO DE GOIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/25

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Perobal, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2018 (peça 19 do processo vinculante TC nº 872120/17), em cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1825/25 – CAGE – Fase 4, peça 23) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 221/25 – 3PC, peça 26), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 23 – p. 6 a 9.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-194048/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA VERONESE PERUZZO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/25

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6.520 da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.629 em 18 de fevereiro de 2020 (peça 12), que concedeu aposentadoria à servidora VERA LUCIA VERONESE PERUZZO, no cargo de Agente Universitária de Nível Médico.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 524/25 - COAP - peça 29) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 251/25 - 1PC - peça 32), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-750587/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI

DESPACHO N.º:-33/25

Com fulcro nos artigos 4841 e 4772, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas recebo o Recurso de Revista interposto por Marcia Regina Pomini por meio da Petição Intermediária n.º 195395/25 (peças 50-51) datada de 29/03/2025, interposto em face do Acórdão n.º 137/25 – Primeira Câmara, publicado em 13 de março do presente ano, assim como as referidas documentações acostadas (peças 52, 53 e 54), em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos advogados da interessada, e para que proceda à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º, do artigo 477 e 485, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-615191/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA FERREIRA DE PAULO

PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

DESPACHO N.º:-36/25

Com fulcro nos artigos 484[1] e 477[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas recebo o Recurso de Revista interposto por Marcia Ferreira de Paulo por meio da Petição Intermediária n.º 195387/25 (peças 43-44) datada de 29/03/2025, interposto em face do Acórdão n.º 135/25 – Primeira Câmara (peça 37), publicado em 20 de fevereiro do presente ano, assim como as referidas documentações acostadas (peças 45, 46 e 47), em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos advogados da interessada, e para que proceda à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º, do artigo 477 e artigo 485, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)
[...].

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º:-373361/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN
DESPACHO N.º:-38/25

Por meio da Petição Intermediária n.º 194135/25 (peça 46), a entidade previdenciária de origem informou que, em atendimento à determinação constante no item "b" do Acórdão n.º 392/25 – Primeira Câmara (peça 43), foi enviada notificação à servidora interessada, por Carta com Aviso de Recebimento (AR), dando-lhe ciência da decisão que negou o registro do ato de inativação que constitui objetos dos autos.

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 212575/25 (peças 49-51), a origem acostou cópias da notificação encaminhada (peça 51) e do respectivo Aviso de Recebimento assinado pela servidora interessada, datado de 27 de março de 2025 (peça 50).

Por fim, em relação à determinação para revisão do benefício cujo registro foi negado, solicita a entidade previdenciária que seja oportunizado novo prazo para cumprimento após o decurso do prazo recursal da interessada, tendo em vista o efeito suspensivo do Recurso de Revista que pode vir a ser interposto pela servidora afetada, conforme art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, considerando a comprovação de ciência da servidora interessada a respeito do Acórdão n.º 392/25 – Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo recursal.

Encerrado o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





PORTARIA Nº 07/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 07/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 11/2025 que apontam para possível irregularidade na fixação de subsídio para o Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa (Lei 15.387/2024) e na concessão de auxílio-alimentação aos vereadores municipais (Lei 14.292/2022).

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 07/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na fixação de subsídio para o Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa e na concessão de auxílio-alimentação aos vereadores municipais.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

UNIFLOR, GEOVANA BEATRIZ DOS SANTOS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2367/2025

Processo Nº: 14961/24

Data e hora da distribuição: 09/04/2025 10:50:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: MARCELO FRANCISCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2368/2025

Processo Nº: 228048/25

Data e hora da distribuição: 09/04/2025 11:09:21

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO

Interessado: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 597214/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2369/2025

Processo Nº: 227467/25

Data e hora da distribuição: 09/04/2025 11:33:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2370/2025

Processo Nº: 167553/25

Data e hora da distribuição: 09/04/2025 14:03:09

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2364/2025

Processo Nº: 225294/25

Data e hora da distribuição: 09/04/2025 10:32:24

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2365/2025

Processo Nº: 225456/25

Data e hora da distribuição: 09/04/2025 10:36:48

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2366/2025

Processo Nº: 277096/24

Data e hora da distribuição: 09/04/2025 10:41:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2371/2025

Processo Nº: 227580/25

Data e hora da distribuição: 09/04/2025 14:06:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2372/2025

Processo Nº: 154605/25

Data e hora da distribuição: 09/04/2025 14:34:20

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2373/2025

Processo Nº: 226843/25

Data e hora da distribuição: 09/04/2025 14:57:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIONISON SILVA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2374/2025

Processo Nº: 227475/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 15:13:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2375/2025

Processo Nº: 228250/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 15:18:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 854883/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2376/2025

Processo Nº: 203444/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 15:22:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2377/2025

Processo Nº: 229680/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 16:44:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2378/2025

Processo Nº: 230549/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 18:10:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2358/2025

Processo Nº: 216909/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 09:47:15
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 176498/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2359/2025

Processo Nº: 226312/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 09:53:34
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2360/2025

Processo Nº: 217093/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 10:04:32
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE PEABIRU
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199889/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2361/2025

Processo Nº: 225529/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 10:09:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2362/2025

Processo Nº: 225375/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 10:21:31
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2363/2025

Processo Nº: 225316/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 10:26:37
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2357/2025

Processo Nº: 217034/25
Data e hora da distribuição: 09/04/2025 09:28:01
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 188860/25, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-251631/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-AGENOR DOS SANTOS LEAL, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LENIR RIBEIRO LEAL, SANDY LAIS RIBEIRO LEAL, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-603/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1170/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277851/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSANGELA PERPETUA CARVALHO BARALDI, VANDERLEI APARECIDO BARALDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-604/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1175/25 - COAP peça nº 13:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-278220/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO-AILTON DA SILVA CORDEIRO, DJALMA OTACILIO DOS SANTOS, LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-605/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1179/25 - COAP peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-582816/24
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCVEL
INTERESSADO-JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-606/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 980/25 - COAP peça nº 6:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-173642/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-607/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1182/25 - COAP peça nº 8:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-298371/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARILDA VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-608/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1156/25 - COAP peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-283568/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, TEREZINHA COLOMBO, THIAGO COLOMBO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-609/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1195/25 - COAP peça nº 12:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-287202/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-APARECIDO PEREIRA, MARCIO CESAR FALASCHI, MARIA DE LOURDES PEREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-610/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1198/25 - COAP peça nº 12:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-367151/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, LARISSA CARVALHO CARNEIRO, MARCELO VIANNA GURSKI, RAFAEL DE JESUS VENTURA, SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-611/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1189/25 - COAP peça nº 68:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-412510/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, JOCIMARA DAL DEGAN MILLER, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-612/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1209/25 - COAP peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor

atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-698628/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-ADRIANA DE LIZ, AMANDA BECKER, ANA CAROLINA PADILHA RODRIGUES WESTPHAL, ANA CAROLINA PASQUALI, ANA CAROLINE CARDOSO TONELLI STRAPAZZON, ANA CAROLINE DA ROSA INGLES, ANA LAURA BILHAN, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, ANILSON DA SILVA SIQUEIRA, ANNE CAROLINE MOCELLIN, ANTONIO PEDRON, ARYNETE XAVIER VALENTE PENA, BIANCA KELM, BRENDA DE PAULA, BRUNA DE ANDRADE COSTA, CAMILA FERREIRA DA SILVA, CAMILA MANENTI DA SILVA, CAMILA RETKA, CAMILLE FERNANDA FONTANA PIFER, CARLA CAROLINE APARECIDA ALVES, CLAUDETE DE SOUZA CASTELLO, CLEBER FONTANA, DEBORA TOZETTO, EDIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, EDINEIA MARTINS DO NASCIMENTO, ELIZABETE CANCI DE MOURA, ELIZABETHE TEREZINHA RECH, EVERSON VOLTA, FABIANA GAI VILA NOVA, FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, FABIEMI BAACK, FERNANDA TRINDADE, GABRIEL BEVILAQUA, GABRIELE VEIGA, GLAUCIA MARIA DA ROZA, HIARA ELEM FERRAZ, IAN CARLOS DA SILVA PERES, INES HELENA GRIGOLO DE MEDEIROS, ISABELE GABRIELA PAGANI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JESSICA APARECIDA FALCADE, JESSICA TAMANHO, JOSIANE MACHADO ANTONELLI, JOSLAINE KUZNIK RISKI, JUCELIA CASSOL, JULIA MENGUES PICOLOTTO, JULIANE MARINA BARCARO COSTA, KEILA LOPES DIAS, KELI THAIS SAGGIN, KETLIN SCHEIS STUNPF, LAUANA MELISSA DA SILVA MARCHEZI, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA BELLO FELIPE, LETICIA SANZOVO, LUANA DAVILA MULLER, MARCIANE ARNECKE, MARILDA PINHEIRO DA SILVA, NAIANA MASSIERO DA SILVA, NATIELE TELLES MELLEK, NICOLI REGINA WONS, OZIANE DO AMARAL NOGUEIRA, PAMELA ZANATTA, PATRI INDIALA BORGES DE AZEREDO DA ROSA, PATRICIA ADRIA WALKOVIECZ, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, PATRICIA LUANA MORAIS ANTUNES, PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA, ROBSON REGINATTO, RODRIGO BLASIOS, RUBILAN GILVANE ZACARIAS, SILVANA FERNANDES DA SILVA, SUELLEN ALVES DA SILVA, SUZANA ISRAEL, THALIANE SOMMER, VANESSA BLASIOS ZATTI, VANESSA FERREIRA XAVES, WILSON JAQUES DE OLIVEIRA, VITORIA BELLO LIMA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-613/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1184/25 - COAP peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-699730/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO-ALAN SANTOS BOMBARDI, ANA LUCIA CARMOSINA PELICIERI, ANDRE CINQUINI GOMES DE LIMA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ARIANE MARQUES ALVES, ARIANE SILVA BRITO, AURO BATISTA DE ARAUJO, DIEGO HENRIQUE LOROCA, FABIO DOS SANTOS ALVES, FERNANDA ALINE MALACRIDA DOS SANTOS, FLORIANO VIEIRA, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, HELOYSA RIBEIRO QUEIROZ, JAKELINE MARIELLY BENTO DE FREITAS, JEAN NISHIAMA DIAS, JOAO HENRIQUE SOUZA SILVA, JOAO PEDRO TOFANELLO, JOSE AMERICO NAZARIO, JULIANA FARIA PEREIRA, KAIKE BENTO DA SILVA, LETICIA KRZYZANIAK DA COSTA, LETICIA TAVARES DAMACENO, LISNAEL FELIX HESSEL, LUCAS COCCO GARCIA, LUCINEIA MONTEIRO, LUIS RODOLFO D ALOIA, LUIZ CLEOVANI RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE MUSSIATO MONTANHA, LUZINETE FREIRE DA SILVA, MARCELA SOARES DE SOUZA, MARCIA CELESTE DE SOUZA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MECILA ALVES DOS NASCIMENTO, MURILO JUAREZ DIAS TORRES, POLIANE SCREMIN MONTEIRO, TAIS FERNANDA BORTOLOZO GARCIA, VANESSA OKAMOTO AMORIM, WELLINGTON LUCENA DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-614/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1164/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-347505/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-615/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-8284/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-616/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-727873/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-617/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/03/2025 (peça nº 69).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-649678/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CIDALIA BONATO DA SILVA, DANIELI CRISTINA SOARES, DEVAIR FABRIS, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, LUSIMAR APARECIDA COSTA LUIZ, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA RUZZENE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-618/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-587954/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO, ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, BARBARA COSTODIO DE SOUZA, BARBARAH TAYANA CEREJA FONTOLAN, CASSIA REGINA MAROSO, CLAUDIA DE AVILA CHAVES, CLAUDIA VIEIRA DE CARVALHO VANELLI, CLAUDINEIA FELIPE MARQUES, CLEIDE FOGACA TEIXEIRA, CREUZELI COLHADO PERES MIRANDA SILVA, DEBORA DE CASTRO COSTA PETRIN, DIRLEI ANTONIA PERDONCINI, ELAINE DA SILVA DOMINGUES, FELIPE DE ANDRADE SANCHES, GILBERTO FONTINATTI, HEDI HILDA LUDVIG ELSING, HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS, JEAN DIEGO HENRIQUE TURIM, LETICIA ANA WESSLING, LUCAS VINICIUS SOUZA ALVES, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MÁRCIA BUSSLER MACHADO, MÁRCIA DE FATIMA FACINI DIAS, MARIO CESAR COSTENARO, MARLI MODESTO, NATHALIA CARDOSO PEREIRA, NATHALY ANNIE DE CARVALHO, NATHALY CIBELLE CARDOSO, NELI PEREIRA, NERTES TERESINHA VOGEL, NEUZA SIMAO GRIPP FREITAS DE ARRUDA, RAFAEL FUZIOKA DA SILVA, ROSANA BOEIRA, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSELLY ARAUJO DA SILVA, ROSEMEIRE DE ARRUDA ROCHINSKI, ROSEMEIRE GREGORIO BASTOS, SANDRA SALETE DE CARVALHO, SIMONE CASSANDRO ALVES LIMA, SIMONE LUIZA DOS SANTOS CORREIA, SIRLEY

TERESINHA PERMONIAN SOARES, VANESSA BARRETO, VERONICA FERNANDES SANTANA, VINICIUS CERON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-619/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 904/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-264292/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ALESSANDRO CESAR ALVARENGA, ALTEMIR DA SILVA BALLEM, ANDRE EDUARDO DOS SANTOS, ANDREIA DENISE KALCHNER, CARLA BARBOSA PEREIRA, CAROLINE FERNANDES MARIN DE TOLEDO, EDGARD NEVERTH JUNIOR, ELTON BONFIM GOMES, EMANUELLE ALVES CARRARO, ERBERTON RAMOS DE OLIVEIRA, FELIPE ANDREI PERUZZO, FERNANDO LUIZ DALL OGLIO, GABRIEL KARAN PERMONIAN SOARES, GEORGE SOARES GONCALVES, GUSTAVO RICARDO JONER HENZ, ISABELA WEBER, JAIME ARI SCHAAB, JANE DE ALMEIDA, KAIQUE AUGUSTO DE MELO ALMEIDA, KEZIA PRISCILA CAVALERI BUSS, LIARA MARIA FRONER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCELO NEVES SANTOS BIRKHAN, MARCIA SOLANGE DUMKE, MARIA JULIA DOMINGOS, MARIA ZILDA LOPES SILVA, MARIO CESAR COSTENARO, MARIZA NICKES RIBEIRO, MICHEL MENEGHINI FAUTH, MURILLO RALILE CARDOSO, NILZA KUHN NOGUEIRA, OSMAIR ALEXANDRE ZIMMERMANN, RAISSA CATARINA NOGUEIRA FIOQUE, RENATO CORDEIRO SUDATI, ROSANE CRISTINA VESSEL BERNO, SIMONI DEBRA, STEFAN GUNTHER NOAMAMN, URUBATA ALLAN DOS SANTOS, VALDIR CIMINI CARDOSO, VANESSA JULIANA SWISTALSKI, ZILEIA RODRIGUES BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-620/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 935/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189076/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA ZILDA PEREIRA KAMINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-621/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600892/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO-CAUAN ROBERTO DA TRINDADE, DAIANI FRANCIELI WEBBER, EDER AREND, EDINA CRISTINA FERRONATTO, EDSON ELISANDRO GRIEBLER, ELIANDRA ALVES, ELOIR NELSON LANGE, ERNESTINA RODODI DO NASCIMENTO, FABIO BROD RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA LAIZA TOMBINI, FRANCIELI TRISTACI, GABRIEL FIEDLER BERNARDINI, IEDA BERTELLA, IVAN LUIZ FRANÇA DE ALMEIDA, IZABEL DA SILVA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, JESSICA DAIANE DIESEL, JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA, LUCIMARA ZANELLA, LUCIVANE ARAUJO E SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MABILE LIANDRA SCHAURICH, MARCELA DE FATIMA NOVAK, MARCIANE PEZZINI, MARILENE FRANCISCONI, MARISTELA HOFFMANN GIRALDI, NAYARA VICENTE DE CASTRO, NEURI RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA KAROLINA SCHMIDT DIECKEL, RAKEL CRISTINA BRESSAN, RENATA VIECELLI, RODRIGO DE OLIVEIRA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR, ROSELEI JACINSKI, STEPHANNY DE AMORIM PEREIRA, TARCIZO ALGERI, VANDERLEIA DOS SANTOS SCHLOSSER, VANUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, VIVIANE NEUSA SCHEID
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-622/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRANCHITA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 950/25 - COAP peça nº 30: - MUNICÍPIO DE PRANCHITA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-649734/18
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-623/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-684732/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO-ADRIELE DE SOUZA WINTER BOCALON, ALESSANDRA DA SILVA MARTELOSLO, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, ANA CAROLINA BERTO PAIM BORGES PASSOS, ANDRESSA SINHORINI, ANDRIELE BORIN DA ROCHA, ANGELICA ALVES DOS REIS MATOS, ANNA JULIA FAXINA GOVEIA, BETANIA VIDAL DOS SANTOS CAMELO, BIANCA DE ANDRADE ECKERT, CAMILA MARIA BURIOLA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINA TOMIKO BRAMBILA UEDA, CAROLINE SASSO DE OLIVEIRA, CINTIA APARECIDA BOEING, CINTIA ROSA DA SILVA, CYNTHIA BEATRIZ BARISAO SILVA, DANDARA LOYS DA SILVA VIEIRA, DANIELA NOGUEIRA MACHADO, DANIELI CRISTINA DA ROCHA GERALDO, ELIVANY BERNARDINO DA SILVA, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, EUNICE HITOMI TAKANO, FABIANA CRISTINA PEREIRA, FABIANE ALMEIDA SILVA, FÁBIO LUIZ PICOTTI, FELIPE RIBEIRO PINHEIRO DE FREITAS, FERNANDA MAROUVO CASTAGNARI, GABRIEL FURLAN PEREIRA, GABRIELA ALVARENGA DE MOURA, GABRIELA TAVARES, GIOVANE TANAKA DOS SANTOS MORETTI RODRIGUES, GISLAINE REGINA DE SOUZA, GOLAM REMBERTO PEREYRA MELGAR, ISABELLA DE OLIVEIRA BARBOSA BOEING, ISADORA GIL DE SOUZA, JANER TEIXEIRA DA SILVA FONSECA, JESSICA SOARES DA SILVA, JULIETE SANTOS BORGES, KARINA DOS SANTOS SILVA, LARA NASCIMENTO DOS SANTOS, LETICIA DE SOUZA DA SILVA DE FREITAS, LORENA KAROLINE REZENDE, LUCIMAR DE ALMEIDA FABIAN, MARIA EDUARDA FABRICE ORNELAS, MARIANA CUARELI FELIX SANTOS, MARIANA EMILY AN DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN, MAYSA DEQUIQUE SILVA, MICHELLE MARIA ORSI DE OLIVEIRA, NATALIA RAMOS DA ROCHA, NATHALIA RODRIGUES VIEIRA, NATHALYA CRISTINA TREVISANUTTO, PATRICIA PEREIRA DE SOUZA POLIDO, PRISCILA LIMA DA SILVA, RAYZA LIMA BONZANINI, RENATA TAMADA OKIMOTO, SILVANA SANCHES GUERREIRO FAXINA, SIMONE PEREIRA DA SILVA NIEHUES, SUELLEN CRISTINA VIRCHE ANTONIO, SUZANA APARECIDA MOURA, TAMARA PELICANO DE FARIAS CARDOSO, VANESSA FRANCIELLY FERNANDES SILVESTRIN, VERA LUCIA DE SOUSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-624/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1010/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-113722/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ADILSON JOSE DOS SANTOS FARIAS, ADIMILSON ALVES BARBOSA, ADRIANA BONFIM, ADRIANA SILVA CARDOSO, AGNALDO SOARES DA SILVA, ALESSANDRA MICHELLY MACEDO FERRARI, AMILSON MARCELO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE, ANDREIA MARIA FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDO ANTONIO DE BARROS, ARLINDO PAPAANI, BRUNA JULIENI MATIAS PELIZER, CARLA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS CANDIDO BARBOSA, CARMELITA PEDRINA DE SOUZA, CAROLAINÉ

CARNELOSSI, CLARA JULIA DUTRA, CLEVENICE POLETO RODRIGUES, DAVIDY CONSTANTINO PAVAN, DOMINGOS PILAR MOREIRA, EDNA APARECIDA CRUZ MENDES, EDSON ALESSANDRO SANTIAGO DE QUEIROZ, EDUARDO BARBOSA FERNANDES, ELIANE DE FATIMA ANTUNES, ELITON LEONIDAS DA SILVA, ELIZAMA RODRIGUES JULIANI, ELIZETE DA SILVA GODOY, ENILDA CARDOSO, ESTELA CRISTINA DO NASCIMENTO, FABIO LOPES MARTINS, FABIO TANAMATI, FERNANDO HENRIQUE DUTRA DIAS, GEYZA DE ARAUJO PASSONI, HANAJARA GEGENSCHATZ, HERBERT FELIPE ZAMBERLAM, IZAIAS DORNAS CARDOSO, JAMILE FRANCIELLE HURMANN, JHONATAN WILLIAN DIONISIO PEREIRA, JOSANA MUNIZ RODRIGUES, JOSE CARLOS BONFIM, JOSEANE RIBEIRO, JULIANA DE SOUZA SILVA, KATHREIN CRISTINA RIBEIRO SANTOS, KENY APARECIDA RABELO RAFAEL, LEANDRO CANDIDO BARBOSA, LEONICE APARECIDA ANDRADE, LÍCIA CAMILA BINDREWALD, LUCIANA DE FREITAS, LUCIANE DA SILVA ANGELO, LUIS DONIZETE BIZ, LUIZ CARLOS GUERRA, LUIZ CARLOS JORGE TAVARES, LUSIA ADRIANA BORGES DA SILVA, MARA CRISTIANI BAQUETA, MARCIA EZIDIO MACHADO, MARCIA STALL DA SILVA, MARCIO CRISTIANO DA SILVA, MARIA ADRIANA ROSA BERWALD, MARIA CASTURINA PEDROSO, MARIANA APARECIDA DE SOUZA, MARIANE DE OLIVEIRA SARTORELI, MARLENE CORREIA DA SILVA SANTOS, MAURO SILVESTRINI, MICEIA BERTAGLIA CAVALHEIRO, MICHELI GALANTI POSSAMAI, MIRIAN ALVES DOS SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NATALIA ALVES DA SILVA, NATALIA AMANDA RAMOS, NATHALIA BEATRIZ DEOCLECIO, NELSON BENEDITO DE ALMEIDA, NILDA MARIA ALVES AGUIAR, PAULO BOCARDI, PAULO ROGERIO SOARES, PRISCILA GAIARIN, RAFAEL DUARTE TAVARES, RAFAELA MARUTTI NAZZARI, REGINALDO LUIS DA SILVA, RENAN VINICCIUS DE LIMA, ROGERIO DE OLIVEIRA TITO, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROSANA XAVIER FACIO, RUBENS DIONIZIO NETO, SALETE APARECIDA DOS SANTOS, SIDNEI APARECIDO BELCHIOR, SUELEN FERNANDA ALVES, SUELEN RODRIGUES DE MOURA ASSIS, SUELLEN MARA DOS SANTOS, TANIA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO DOS SANTOS, TATIANE BRAZ DE MORAES RIBEIRO, TATIANE DA COSTA RODRIGUES, TATIANE MICHELI TAVARES, TELMA REGINA DE LIMA, THAIS ALESSANDRA DUARTE, VALDEMIRO PEREIRA FIALHO, VALERIA MORENO DOS REIS, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANESSA FIUZA MONTEIRO, VICTORIA SIQUEIRA BEDUSQUI, VILMA GONCALVES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ SEIXAS, ZELIA MERCEDES DE OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-625/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 976/25 - COAP peça nº 76: - MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-358550/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO-ADRIANA NERY EUGENIO, ALECSANDRO LOURENCO MARTINS, ALESANDRO ANTONIO GOMES, ANA CLAUDIA KLASSAR AUGUSTIN, ANA CLAUDIA RIBAS CORDEIRO, ANDERLEIA DIANA CARDOSO DAS NEVES, ANDRESSA RODRIGUES DE ALMEIDA SOARES, ATALIDIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, BIANCA FREIRE DA SILVA, BLENDA MARIANI DE LIZ HUGEN, BRUNO HENRIQUE MARQUES, CAMILA DOS SANTOS ALVES, CLAUDIA KNOPIK LISBOA, CLAUDIANA LANG DA SILVA, DANIEL DIERSCHNABEL KELLERMANN, DEJIANNE PRISCILA PIECKOCZ, DENILSE APARECIDA TSCHOKO, DIANE FERNANDA PIECKOCZ, DIENBENS OZEAS RIBAS SENN, DIRCEU CAMARGO DE SOUZA, EDUARDO ARAUJO, ELISABETE DO CARMO LUDVINSKI, ELITON GONCALVES RIBEIRO, EMERSON GONCALVES, EMMANUELE DE OLIVEIRA FRAGA, ESDRAS RYA ROCHA CRUZ, EVERTON FERRAZ DOS SANTOS, FERNANDO EDERSON LANG, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GASIELE RODRIGUES, GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO, IGOR ELIAS TELMA, INDIAMARA BICHESKI, JESSICA FELSKI SOKALSKI, JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA, JONAS BATISTA DE LIMA, JOSE RICARDO BONIFACIO, JOSEANA GOETEN DE LIMA, KASSIANE RITZMANN GROSSKOPF, KAUAENE DE OLIVEIRA DE SOUZA, LEANDRO MARCOS DE MELO, LEONICE ZIMMER, LILIAN MAIARA PICKCIUS ALVES PEREIRA, LUCIANA APARECIDA SENN, LUIZ GUSTAVO CAMILO, MAICON GROSSKOPF, MAISA CAROLINA CORREA DE FREITAS DE MATOS, MARCELO SIQUEIRA DE ABREU, MARCIA ZIGOVSKI, MARI APARECIDA MARTINS, MARIA APARECIDA HUMMELGEN, MARIA EDUARDA DA ROCHA, MARIA TATIANA MARTINS SENN, MARILENE PEREIRA NOGUEIRA, MARINA DO CARMO STRACKE DE LIMA, MIRIAN BALAN, MIRIAN CARVALHO DA SILVA, MONICA BAUMEL BRUNNQUELL, OTAVIO AUGUSTO COURA ROPES, PATRICIA MOREIRA ICKER, PAULO ADRIANO PRUSSAK, PAULO FERRAZ DA SILVA, RAFAEL MARIANTE SALLET, RAILANE APARECIDA BUBA, RICARDO POLIDORO REDA, ROSANGELA MAIDANCHEN ZAPPE, ROSNIEL SCHREINER, SANDRA SIDIGLEI CAVALHEIRO WASEN, SELMA DO ROCIO LUIZ, SIGIENE DE BASTOS DA CRUZ, SILMARA LIEBL, SILMARA RODRIGUES MARTINS, SILVANA LEMOS DE SOUZA, SINTIA LIEBL, SUELEN SUREK, VALERIA PAULO, VANEZA RIBEIRO DE SIQUEIRA, VINICIUS GABRIEL FRANK SALDANHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-626/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1185/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-608033/24

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD INTERESSADO-ALEXANDRA FILIPPI PRIESTER, ALISSON ADRIANO FERREIRA VICENTE, AMANDA THAIS BEZERRA, ANA CLARA PALUDO DE MOURA, ANDRE HENRIQUE FRANCISCON, ANDRE LUIS SEVERO, ANTONIO FLAVIO MARTINEZ ARCE, BRUNA CAROLINA MEHRET SCORSIN, BRUNA ROSNIECEK, BRUNNA PEREIRA PEDROSO, CAMILA PICINI, CARLA ISABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DEBORA TAKITO, DIANA VIEIRA GONCALVES, EDER ROGERIO BOROTTO, ENITE PADILHA, ERICA ELOISA HASSE, ERICA MILENA MOCHNACZ, FLAVIA LUZIA DE OLIVEIRA, FRANCIELI PERETTO, GABRIEL ZANINI, GERALDO MAGELA AMÂNCIO, GUILHERME CORREA DE LIMA, ISABELA ALANA ORTOLAN, JAIME LUIZ BASSO JUNIOR, JANIO JEFERSON SIMIONI KRIGUER, JEAN PIERR CATTO, JHEISA DANDARA SEVERO, JOAO VITOR SANTIN, JOSMAEL DELGADO PEREIRA JUNIOR, LAERCIO RAFAEL SCHNEIDER, LEONIR GERVAANI BURNIER, LETICIA CERBARO AGUIAR, MAIARA ZILLOTTO, MARCELO VICENTE DUCATTI, MARCIA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES, MICHELLE APARECIDA LUSINI, MYGUEL HENRYQUE DACHERY DO PRADO, NATALIE SETIN MOTTER, NEULSEN DE OLIVEIRA SANTOS, ROMILDO SANTANA PIRES, SIMONE ANGELA GONZATTI, STEFANI LOPES DE BAIRRO, TAUANA RODRIGUES DE MORAIS, THAIS SANTOS BRITTO, THALIA CAROLINE LEANDRO PASQUALOTTO, VIVIANE DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-627/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 787/25 - COAP peça nº 8:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-174982/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OLGA VOLZ MEDEIROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-628/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-598712/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-ALANA CORREIA DOS SANTOS, AMANDA VITORIA CAMILHO, BERTOLDO ROVER, BRUNA RAFAELY CZANOSKI, CELIA SIOMBALO CHAIDA, CELSO KUBASKI, CLEVERSON PONTAROLLO, FERNANDA DE OLIVEIRA HORST, HELOISA APARECIDA SEDOR, JULIANE GAIJOCHA BURKOVSKI, LARISSA TEIXEIRA, MARIANE CRISTINA CHASCO, MAYARA DE FATIMA FILA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-629/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603589/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, ELIANE DE SOUZA NEIVERTH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-630/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542888/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GABRIEL DOMAKOSKI TREVISAN, GERSON DENILSON COLODEL, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN, SILMARA DO ROCIO CAVASSIM TREVISAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-636/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 121/25-DP (peça nº 24), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18304/24 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-396896/22
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO-CAROLINA GIACOMETTI PEREZ, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, VAGNER APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-637/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 127/25-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16437/24 - COAP (peça nº 6):
- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-425202/23
ASSUNTO:-PREJULGADO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM, ASSOCIACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDENCIA DE ESTADOS E MUNICIPIOS - ANEPREM, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV, CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, CECILIA DELALIBERA TRINDADE, EMILY LIMA E SILVA, GILBERTO NEO DANTAS, LARISSA MOREIRA COSTA, LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES, LEONARDO DA SILVA MOTTA, LUCIA HELENA VIEIRA, MAISA DE HOLANDA FEITOSA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MAURICIO MIYAKE, ROCHELE WOROBIEJ MAIA, THIAGO BRUGGER DA BOUZA, THIAGO DUCCI TONINELLO, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE
DESPACHO Nº:-1293/25

1. Trata-se de demanda apresentada pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, por meio da qual informa a este Tribunal de Contas a iniciativa da Confederação Nacional dos Municípios – CNM e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE de apresentar aos municípios brasileiros, inclusive os paranaenses, o “Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve Municípios”, aduzindo que, na sua visão, a “proposta é extremamente nociva aos regimes próprios de previdência”, na medida em que os recursos que deveriam ser destinados aos RPPS serão empregados para o financiamento de políticas públicas, deixando de formar as reservas e de promover o equilíbrio financeiro e atuarial desses mesmos regimes.
Além disso, a APEPREV defende que a proposta de utilização de recursos previdenciários para financiar políticas de desenvolvimento acaba premiando o ente que não repassa as contribuições previdenciárias devidas.
No mais, ela menciona que a proposta atenta contra o art. 167 da CF, que veda a utilização de recursos previdenciários em obrigações alheias ao pagamento de aposentadorias e pensões.
Ao final, a APEPREV pede que, caso detecte irregularidades, este Tribunal adote as medidas cabíveis.
Na Sessão Ordinária n. 20, de 21/06/2023, o Tribunal Pleno desta Corte aprovou a proposta de instauração de um Prejulgado para se averiguar o Convênio de Cooperação Técnica em questão, tendo o Conselheiro Fernando Augusto de Mello

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Guimarães me indicado para a relatoria desse incidente.

Instaurado o Prejulgado, determinou-se a inclusão na autuação e intimação do SEBRAE, da CNM, da APEBREV, da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM) e da Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios (ANEPREM), para que se manifestassem, querendo, sobre o referido projeto (Despachos GCIZL 1592/23 e 39/24, peças 12 e 38, respectivamente).

Regularmente intimados, eles apresentaram suas manifestações (peças 20/24, 26, 28/37 e 46).

Na sequência, o feito seguiu à instrução técnica, tendo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão assim concluído (Instrução CAGE 6482/24, peça 47):

Ante o exposto, o "Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve Municípios" não apresenta vantagens imediatas em relação às obrigações normais e rotineiras dos RPPS no tocante à Ação 01, vai de encontro aos objetivos de criação dos RPPS no tocante à Ação 02 e encontra vedação constitucional no tocante à gestão previdenciária associada (Ação 04). Em relação à Ação 03, não se vislumbra óbices de ordem normativa ou prática, visto que o gestor do RPPS permanece como responsável pela seleção dos investimentos dos recursos e não há obrigatoriedade de adesão à referida Ação.

Por sua vez, ponderando que o Prejulgado não atende aos requisitos do art. 79 da LC 113/05, "já que ausente norma jurídica ou procedimento administrativo a ser interpretado", a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, preliminarmente, pelo arquivamento deste Prejulgado e, no mérito, pela declaração de invalidade do convênio ou pela resposta em abstrato do Prejulgado (Instrução CGM 6061/24, peça 55).

Posteriormente, destacando que "inexiste nos autos norma jurídica ou procedimento da administração que demande direta interpretação por parte deste TCE-PR – eis que o presente expediente cinge-se a noticiar a mera possibilidade de adesão, por parte de entes municipais, a convênio celebrado em âmbito nacional", a Diretoria Jurídica opinou pelo encerramento e arquivamento do Prejulgado em razão de sua não subscunção ao artigo 79 da Lei Orgânica deste Tribunal (Parecer Dijur 392/24, peça 56).

Reportando-se ao Parecer nº 145/24 (peça 50), o Ministério Público de Contas, em sua manifestação da peça 57, também concluiu que o quadro não traduz hipótese de Prejulgado, notadamente pela inexistência de norma jurídica a ser interpretada, pela envergadura nacional do Convênio e pela facultatividade de adesão ao Projeto.

Em razão da sucessão presidencial, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 58), que, diante do seu impedimento legal (por força do parágrafo único do art. 79 da LC 113/05, quem suscita a instauração do Prejulgado não pode relatá-lo), propôs a redistribuição do feito (Despacho GCFAMG 117/25, peça 59).

2. Conforme cogitado pelo setor técnico e ministerial, a solução do caso presente não avoca a edição de um Prejulgado.

A título elucidativo, vale recordar que, nos termos do art. 79 da LC 113/05, a instauração de um Prejulgado pressupõe a necessidade de se pronunciar, de modo genérico e vinculante, sobre a interpretação de uma norma jurídica ou de um procedimento da administração:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

Evidenciando que a hipótese não demanda um pronunciamento genérico e vinculante, convém registrar os seguintes trechos das manifestações da ABIPEM e da APEPREV:

- ABIPEM (peça 46, p. 3): "O questionamento que emerge do Programa 'Previdência Sustentável', reside em aferir a aderência de tais pretensões aos vetores constitucionais e legais incidentes à espécie."

- APEPREV (peça 46, p. 28/29): destacou que "A proposta apresentada no Programa viola literalmente vários dispositivos constitucionais" e "infraconstitucionais".

Vale dizer, ainda que oriundo de um convênio federal, é evidente que compete a este Tribunal analisar os reflexos práticos de eventual participação de municípios paranaenses no Projeto especificamente questionado, notadamente em relação à preocupação suscitada pela APEPREV quanto à utilização de recursos previdenciários destinados a formar reservas e promover o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS em finalidade diversa, consistente no financiamento de políticas públicas, sem garantias de devolução.

Nesse contexto, como o pleito da Associação requerente é de adoção de medidas concretas para o caso de detecção de irregularidades, vale dizer, de um enfrentamento prático e individualizado da questão, a hipótese distancia-se do instituto do Prejulgado, amoldando-se à figura da Denúncia, que foi assim disciplinada pela LC 113/05:

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Nesse contexto, seja pela incompatibilidade de um pronunciamento geral e vinculante, seja pela necessidade de melhor se atender a pretensão exercida pela APEPREV em face deste Tribunal, entendo, respeitosamente, que o feito deve ser convertido em Denúncia, ferramenta mais adequada para uma análise prática e individualizada da questão, possibilitando, inclusive, a adoção de medidas concretas para o caso de detecção de irregularidades, a exemplo da aplicação de multas e da reparação do erário.

Em face do exposto, levando-se em conta que a instauração do presente prejulgado foi precedida de aprovação por este Tribunal Pleno, trago à aprovação, na forma do art. 436, II[1], do Regimento Interno, a presente proposta de reatuação do feito como Denúncia e subsequente distribuição na forma Regimental.

Gabinete da Presidência, em 03 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;

PROCESSO Nº:-127829/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO

INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1481/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Pato Branco (Ofício nº 1416/2025), por meio do qual requereu informações quanto a eventual contratação de pessoal da área da saúde, pelo Município de Salto do Lontra, no ano de 2024, diretamente ou por meio de interpostas pessoas jurídicas, que configurasse contratação de pessoa física sem concurso público.

Por meio da Informação nº 20/25-COAP (peça 5), a Coordenadoria de Atos de Pessoal indicou não possuir os meios para verificar a contratação de pessoal sem concurso público, ressaltou que o último processo seletivo para a contratação temporária de profissionais da saúde havia ocorrido no ano de 2022 e apresentou relação dos servidores admitidos no último concurso público destinado a contratação de profissionais da área da saúde, Concurso Público nº 01/23, regido pelo Edital nº 01/23.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo em vista as informações prestadas pela COAP, entendeu que o objetivo deste requerimento havia sido alcançado e sugeriu o seu encerramento e arquivamento. (Despacho nº 440/25-CGF, peça 6)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-115391/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1482/25

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Medianeira, por meio do qual solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar as documentações e justificativas apresentadas, opina pela exclusão de despesas no valor de R\$ 4.380.268,63 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), referentes a verbas rescisórias com natureza indenizatória, e conclui pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal de 52,71% para 51,14%, referente a data base de 31/12/2024. (Instrução nº 825/25, peça 384)

Por meio da Informação nº 56/25-COSIF (peça 385), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização ressalta que o recálculo alterará as conclusões da análise de gestão fiscal quanto a situação de Alerta, entende cabível o registro do percentual recalculado pela CGM na tabela "SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario" e a reemissão do último relatório da análise de gestão fiscal disponível, para atualização das informações.

Ao final, a unidade solicita o retorno dos autos para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado, em caso de deferimento, e sugere o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão para ciência.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o posicionamento das unidades técnicas anteriores e sugere a remessa dos autos à COSIF para as alterações necessárias, à CAGE para conhecimento e à DP para arquivamento. (Despacho nº 434/25-CGF, peça 386)

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento, tendo em vista o eventual impacto sobre os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 449/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 220493/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve REVOGAR

a partir de 24 de março de 2025, a Portaria nº 424/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3418 de 4 de abril de 2025, referente à equipe de trabalho para avaliar a estrutura de governança dos jurisdicionados da 5ª ICE.

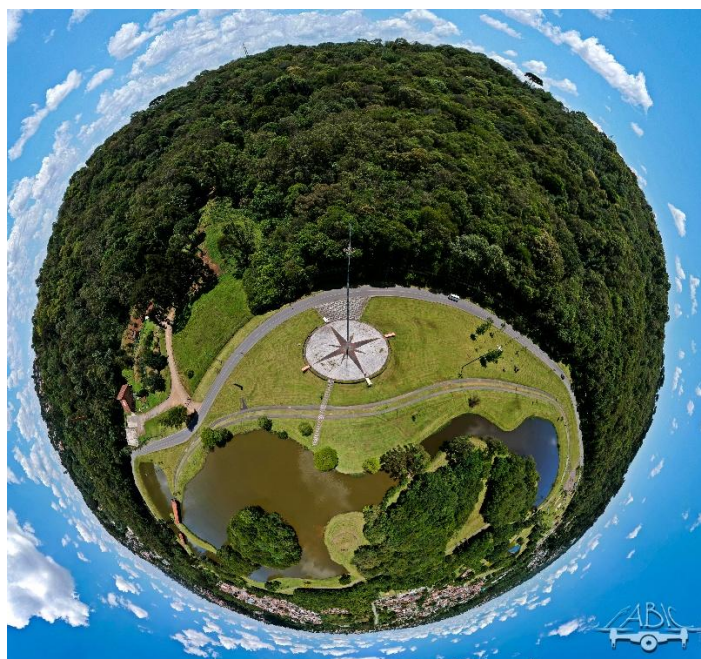
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2025.

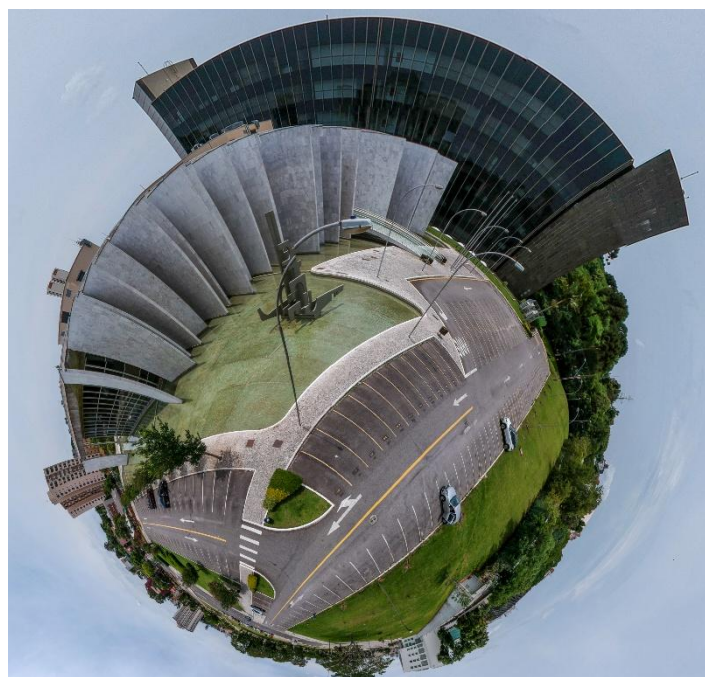
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban